

Boletim do Trabalho e Emprego

7

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 184\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 53

N.º 7

P. 341-464

22 - FEVEREIRO - 1986

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

- | | |
|--|----------|
| — Empresa Industrial de Chapelaria, L. ^{da} — Autorização de redução da duração do trabalho semanal | Pág. 343 |
|--|----------|

Portarias de extensão:

- | | |
|--|-----|
| — PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros | 344 |
| — Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros | 344 |
| — Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros | 345 |
| — Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química e outra | 345 |
| — Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Feder. dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços | 345 |
| — Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros | 346 |
| — Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros | 346 |
| — Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária | 346 |

Convenções colectivas de trabalho:

- | | |
|--|-----|
| — CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química e outra — Alteração salarial e outras | 347 |
| — CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras | 349 |
| — CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras | 351 |

| | Pág. |
|--|------|
| — CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária — Alteração salarial e outras | 354 |
| — CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Alteração salarial e outra | 357 |
| — CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros — Alteração salarial e outra | 361 |
| — AE entre a Firestone Portuguesa, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros | 361 |
| — AE entre a ICC — Importação e Comércio de Carvões, L. ^{da} , e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal — Alteração salarial e outras | 394 |
| — AE entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., e o Sind. Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial — Alteração salarial e outras | 395 |
| — AE entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., e o SETAA — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas — Alteração salarial e outras | 401 |
| — AE entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras | 414 |
| — AE entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outros — Alterações | 428 |
| — AE entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química e outra — Alteração salarial e outras | 434 |
| — AE entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras | 448 |
| — Acordo de adesão entre a LUSONAUTIS — Companhia de Navegação, L. ^{da} , e o Sind. dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante e outros ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e aqueles sindicatos | 463 |
| — CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante e outros — Alteração da constituição da comissão paritária | 463 |
| — CCT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e várias empresas e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação | 464 |

SIGLAS

- CCT** — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

- Feder.** — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Empresa Industrial de Chapelaria, L.^{da} — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A firma Empresa Industrial de Chapelaria, L.^{da}, com sede e local de trabalho na Rua de Oliveira Júnior, 505, em São João da Madeira, prosseguindo a actividade de indústria de chapelaria e calçado vulcanizado, dedica-se também ao fabrico de artefactos de borracha (sector da indústria química).

O referido sector labora em regime de 2 turnos rotativos, com a duração de 42 horas, e em regime nominal de 45 horas por semana, pretendendo-se agora uniformizar este período em regime de 3 turnos fixos, ordenados das 0 horas às 8 horas, 8 horas às 16 horas e das 16 horas às 24 horas, mantendo-se os descansos aos sábados e domingos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, solicitou a Empresa a redução do período de duração de trabalho, ou seja de 42 ou 45 horas para 40 horas, no sector de fabrico de artefactos de borracha.

Considerando-se que:

O sistema requerido irá permitir a integral ocupação do sector durante as 24 horas do dia, daí resultando um aumento substancial de produtividade, algumas economias e satisfação imediata da carteira de encomendas, estimada para 6 meses;

A requerida alteração horária se afigura de extrema importância para o processo em curso de relançamento económico da Empresa, com vista à sua retirada da zona de falência técnica;

As compensações retributivas serão globalmente favorecidas pelas inerentes ao regime de 3 turnos, nomeadamente o acréscimo devido por prestação de trabalho nocturno;

Se verifica a possibilidade de serem mantidos trabalhadores contratados a prazo e de serem admitidos novos trabalhadores;

Os trabalhadores sairão beneficiados com a redução do período semanal de trabalho;

Não foram levantados obstáculos à pretensão por parte dos órgãos representativos dos trabalhadores constituídos na Empresa, já que reputam o novo regime de turnos fixos globalmente mais favorável para os trabalhadores;

O i. r. t. aplicável ao sector químico — PRT para as indústrias químicas (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28/77) — não veda o regime ora pretendido, tendo sido salvaguardados os condicionalismos no mesmo previstos;

A desejada alteração é compatível com o relançamento e desenvolvimento económico da actividade, com benéficos reflexos na produtividade;

Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente ao deferimento da pretensão.

É autorizada a firma Empresa Industrial de Chapelaria, L.^{da}, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, e ao abrigo do despacho de delegação de competências de S. Ex.^a o Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, de 8 de Novembro de 1985, a alterar os limites da duração do trabalho dos horários vigentes no seu sector de fabrico de artefactos de borracha, com redução do respectivo período semanal de 45 horas e 42 horas para 40 horas, em 3 turnos fixos de 8 horas diárias, mantendo-se o descanso semanal aos sábados e domingos.

27 de Janeiro de 1986. — O Inspector-Geral do Trabalho, *Carlos Goulão Serejo*.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Entre a Associação Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros foi celebrado um CCT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1985.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1985, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional, do Comércio Interno e do Comércio Externo, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de

Aços, Tubos e Metais e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiadas nas associações sindicais signatárias da mesma.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Setembro de 1985, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e do Comércio, 6 de Fevereiro de 1986. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *Luis Filipe Sales Caldeira da Silva*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a eventual extensão da alteração mencionada em título, nesta data publicada.

A PE a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal tornará a alteração extensiva, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre as entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como às relações de trabalho entre as entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CTT celebrado entre a Associação de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, nesta data publicado.

A PE que agora se anuncia tornará a citada convenção aplicável a todas as empresas que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade nela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço das entidades patronais inscritas na associação signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química e outra.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CTT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais nela referidas ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante do CCT não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Feder. dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CTT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas cooperativas, que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares, ANAIEF — Associação Nacional de Armazenistas, Importadores e Exportadores de Frutas ou Produtos Hortícolas, AREA — Associação de Refinadores e Exportadores de Azeite e a Federação dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1985, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que na área do referido contrato prossigam as actividades de armazenistas, importadores ou exportadores de frutas ou produtos hortícolas, armazenistas, refinadores ou exportadores de azeite e ainda às que em exclusivo se dedicam à distribuição por grosso de produtos alimentares e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e Associação Nacional dos Industriais de Refrigerantes e Sumos de Frutos e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, nesta data publicado, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que na área da convenção prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em epígrafe e nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as condições de trabalho extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam

a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas, filiados na associação sindical celebrante, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical signatária.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química e outras — Alteração salarial e outras.

A) Acordo de revisão do CCT para o sector da indústria dos mosaicos hidráulicos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1983, e alterações subsequentes, designadamente a publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985, celebrado entre a ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos, por um lado, e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares e outros.

Cláusula 2.^a

(Vigência)

1 —

2 —

3 — A tabela de remunerações mínimas produzirá efeitos a 1 de Janeiro de cada ano civil.

Cláusula 20.^a

(Direitos especiais das mulheres)

1 —

2 — Não executar durante a gravidez e até 3 meses após o parto o transporte manual e regular de cargas cujo peso excede 10 kg.

Nota. — Os n.os 2, 3, 4, 5 e 6 actuais desta cláusula passam respectivamente a 3, 4, 5, 6 e 7.

Cláusula 33.^a

(Trabalho por turnos)

9 — No caso em que o trabalhador preste trabalho extraordinário 4 ou mais horas além do seu período normal de trabalho, terá direito a uma refeição fornecida pela empresa ou a um subsídio de valor até 200\$.

Cláusula 35.^a

(Remuneração do trabalho extraordinário)

1 —

2 — Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das 21 horas a empresa é obrigada ao pagamento de 1 refeição até ao limite de 200\$, além dos acréscimos de retribuição devidos.

Cláusula 63.^a

(Grandes deslocações)

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

| | | |
|-----------|------------|------------|
| 7 — | XVIII..... | 13 800\$00 |
| 8 — | XIX | 12 350\$00 |

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá um subsídio mensal de 3250\$. No caso de a deslocação não atingir um mês, o trabalhador receberá a parte proporcional desse subsídio. Este ponto não se aplica às profissões que pela sua natureza tenham regime específico de deslocação.

Cláusula 67.^a

(Refeitórios)

1 —

2 —

3 — Em caso de não fornecerem as refeições, as empresas deverão pagar um subsídio de 70\$ por dia de trabalho. Este subsidio poderá ser substituído por qualquer outra forma de comparticipação de valor equivalente.

ANEXO II

B) Tabela de remunerações

Tabela salarial

| | |
|------------|------------|
| I..... | 50 300\$00 |
| II..... | 43 000\$00 |
| III | 35 500\$00 |
| IV | 32 800\$00 |
| V | 30 900\$00 |
| VI | 25 800\$00 |
| VII | 25 750\$00 |
| VIII | 25 500\$00 |
| IX | 24 500\$00 |
| X | 23 700\$00 |
| XI | 22 950\$00 |
| XII | 20 200\$00 |
| XIII | 18 100\$00 |
| XIV | 17 400\$00 |
| XV | 16 450\$00 |
| XVI | 16 050\$00 |
| XVII | 15 350\$00 |

Nota à tabela salarial. — Os profissionais com funções de pagamentos e recebimentos terão direito a um abono mensal para faltas no montante de 750\$.

B) A presente revisão salarial significa o acordo possível alcançado pelas partes, tendo em vista, por um lado, a necessidade de reposição do poder de compra dos trabalhadores e, por outro, as realidades do sector e capacidade das empresas para cumprir os aumentos estabelecidos.

E, porque acordam no que antecede, vão assinar em Coimbra e sede da ANIMO em 16 de Dezembro de 1985.

Pela ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares:

Manuel Santos.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 7 de Fevereiro de 1986, a fl. 75 do livro n.º 4, com o n.º 37/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind.
do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras**

Cláusula única

(Âmbito de revisão)

1 — A presente revisão, com a área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

2 — As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições constantes da convenção inicial e revisões seguintes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981, 47, e última, 7, de 22 de Fevereiro de 1985.

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas ou entidades filiadas nas associações patronais seguintes:

Associação dos Exportadores de Vinho do Porto, Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas e Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas e Vinhos (ACIBEV),

e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados ou filiados pelas associações sindicais signatárias.

2 — A presente alteração ao CCT aplica-se igualmente aos trabalhadores de escritório ao serviço das associações patronais outorgantes.

Cláusula 21.ª

(Princípios gerais)

1 —

2 — Sempre que o trabalhador aufira uma retribuição mista, isto é, constituída por parte certa e parte variável ser-lhe-á unicamente garantida, como retribuição certa mínima, a prevista no grupo XI, acrescendo a esta a parte variável correspondente às comissões de vendas.

3 —

Cláusula 25.ª

(Seguro e fundo para falhas)

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono men-

sal para falhas de 1500\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondam as funções.

2 —

ANEXO III

Retribuições mínimas mensais

TABELA A

Empresas ou entidades representadas pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas e pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

| Grupos | Categorias | Retribuições |
|--------|---|--------------|
| I | Chefe de escritório Director de serviços Analista de sistemas | 51 700\$00 |
| II | Chefe de departamento Tesoureiro Contabilista | 48 850\$00 |
| III | Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas | 41 400\$00 |
| IV | Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Inspector de vendas | 38 300\$00 |
| V | Primeiro-escriturário Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Prospector de vendas (sem comissões) Promotor de vendas (sem comissões) Vendedor (sem comissões) | 36 200\$00 |
| VI | Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Perfurador-verificador Cobrador Demonstrador | 34 500\$00 |
| VII | Telefonista de 1.ª | 30 600\$00 |
| VIII | Telefonista de 2.ª Contínuo Porteiro | 28 250\$00 |
| IX | Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano | 25 700\$00 |
| X | Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Servente de limpeza Contínuo (menos de 21 anos) | 23 850\$00 |

| Grupos | Categorias | Retribuições |
|--------|--|--------------|
| XI | Prospector de vendas (com comissões) Promotor de vendas (com comissões) Vendedor (com comissões) | 23 000\$00 |
| XII | Paquete de 16/17 anos | 17 800\$00 |
| XIII | Paquete de 14/15 anos | 15 400\$00 |

TABELA B

**Empresas ou entidades representadas
pela AEVP — Associação dos Exportadores de Vinhos do Porto**

| Grupos | Categorias | Remunerações |
|--------|---|--------------|
| I | Chefe de escritório | 65 200\$00 |
| | Director de serviços | |
| | Analista de sistemas | |
| II | Chefe de departamento | 58 500\$00 |
| | Tesoureiro | |
| | Contabilista | |
| III | Chefe de secção | 51 900\$00 |
| | Guarda-livros | |
| | Programador | |
| | Chefe de vendas | |
| IV | Secretário de direcção | |
| | Correspondente em línguas estrangeiras | 49 400\$00 |
| | Inspector de vendas | |
| V | Primeiro-escriturário | |
| | Caixa | |
| | Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras | |
| | Operador mecanográfico | |
| | Prospector de vendas (sem comissões) | |
| | Promotor de vendas e vendedor (sem comissões) | 46 200\$00 |
| VI | Segundo-escriturário | |
| | Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa | |
| | Perfurador-verificador | |
| | Cobrador | |
| | Demonstrador | |
| VII | Telefonista de 1.ª | 39 700\$00 |
| VIII | Telefonista de 2.ª | |
| | Continuo | |
| | Porteiro | 37 100\$00 |

| Grupos | Categorias | Remunerações |
|--------|--|--------------|
| IX | Estagiário do 2.º ano | 33 900\$00 |
| | Dactilógrafo do 2.º ano | |
| X | Estagiário do 1.º ano | |
| | Dactilógrafo do 1.º ano | 31 200\$00 |
| | Servente de limpeza | |
| | Contínuo (menos de 21 anos) | |
| XI | Prospector de vendas (com comissões) Promotor de vendas (com comissões) Vendedor (com comissões) | 23 000\$00 |
| XII | Paquete de 16/17 anos | 21 400\$00 |
| XIII | Paquete de 14/15 anos | 19 000\$00 |

1 — As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Setembro de 1985.

Porto, 3 de Dezembro de 1985.

Pela AEVP — Associação de Exportadores de Vinho do Porto:
(Assinatura ilegível.)

Pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:
(Assinatura ilegível.)

Pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 10 de Fevereiro de 1986, a fl. 75 do livro n.º 4, com o n.º 38/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito)

Este CCT obriga, por um lado, todas as empresas que no continente e ilhas adjacentes se dedicam à indústria de águas minero-medicinais e de mesa, refrigerantes e sumos de frutos, bem como as empresas que se dedicam à produção de concentrados e extractos para refrigerantes e sumos, desde que produtoras destes últimos, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a sua categoria profissional, filiados, umas e outros, nas associações patronais e associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

(Vigência e revisão)

2 — As tabelas salariais e cláusulas com expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, podendo a denúncia, independentemente da publicação, ser efectuada 10 meses após aquela data, de modo que a conclusão das negociações permita a anualização das revisões salariais.

CAPÍTULO V

Prestações de trabalho

Cláusula 23.^a

(Trabalho por turnos)

7 — As escalas dos turnos rotativos deverão ser afixadas com 8 dias de antecedência, relativamente à data da sua entrada em vigor, devendo no entanto a sua composição ser afixada com o mínimo de 1 mês de antecedência relativamente àquela data.

11 — Os turnos serão organizados, sempre que possível, de acordo com os interesses e preferências manifestados pelos trabalhadores.

Cláusula 24.^a

(Retribuição do trabalho por turnos)

1 — Quando os trabalhadores estiverem integrados em turnos rotativos receberão um subsídio de turno na base mensal de 2500\$, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do cláusula seguinte.

CAPÍTULO IV

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 55.^a

(Princípio geral)

6 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e pagamentos e aos cobradores será atribuído um abono mensal de 1500\$.

CAPÍTULO X

Deslocações e serviço externo

Cláusula 61.^a

(Princípios gerais)

10 — O trabalhador tem direito ao pagamento das despesas de alojamento e alimentação, durante o período de deslocação, no valor de:

Pequeno-almoço — 100\$;
Almoço ou jantar — 500\$;
Alojamento e pequeno-almoço — 1500\$;
Diária completa — 2400\$.

Quando, justificada a comprovadamente, a despesa efectuada na rubrica «Alojamento e pequeno-almoço» for superior à fixada, a empresa suportará integralmente a importância expandida.

As partes podem acordar o pagamento das despesas mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

Estas disposições aplicam-se aos trabalhadores em exercício externo quando, por motivos imprevistos, não possam regressar à empresa às horas das refeições ou não possam tomar as suas refeições nos períodos normais.

ANEXO II

Enquadramento e tabela salarial

| Níveis | Categorias profissionais | Tabela A | Tabela B |
|--------|--------------------------|------------|------------|
| I | ... | 70 100\$00 | 58 250\$00 |
| II | ... | 63 800\$00 | 52 100\$00 |
| III | ... | 57 600\$00 | 47 700\$00 |
| IV | ... | 48 200\$00 | 39 350\$00 |
| V | ... | 40 200\$00 | 33 550\$00 |
| VI | ... | 36 100\$00 | 31 750\$00 |
| VII | ... | 34 000\$00 | 28 700\$00 |
| VIII | ... | 33 200\$00 | 27 850\$00 |
| IX | ... | 31 000\$00 | 26 200\$00 |
| X | ... | 29 600\$00 | 25 050\$00 |
| XI | ... | 26 900\$00 | 23 100\$00 |
| XII | ... | 25 500\$00 | 22 900\$00 |
| XIII-A | ... | 23 400\$00 | 22 650\$00 |
| XIII | ... | 21 600\$00 | 17 950\$00 |

| Grupos | Categorias | Retribuições | |
|--------|------------|--------------|------------|
| XIV | ... | 19 000\$00 | 16 450\$00 |
| XV | ... | 17 100\$00 | 15 100\$00 |
| XVI | ... | 15 600\$00 | 13 800\$00 |

Lisboa, 21 de Janeiro de 1986.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Refrigerantes e Sumos de Frutos:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas do Distrito de Angra do Heroísmo:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:
(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:
António Bernardo C. Mesquita.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas do Sul e Ilhas.

E, para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 1986. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
 Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1986. — Pelo Executivo,
Raul Jesus Guedes.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1986. — Pelo Secretariado,
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
 Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;
 SITESEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 3 de Fevereiro de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 12 de Fevereiro de 1986, a fl. 75 do livro n.º 4, com o n.º 40/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — A presente convenção destina-se a rever o CCT para a indústria de prótese dentária, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1978, e já alterado pelas convenções publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 36, de 29 de Setembro de 1979, 44, de 29 de Novembro de 1980, 3, de 22 de Janeiro de 1983, 6, de 15 de Fevereiro de 1984, e 7, de 22 de Fevereiro de 1985.

2 — Esta convenção aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as entidades patronais integradas no âmbito da Associação dos Industriais de Prótese e, por outra parte, todos os trabalhadores, independentemente da sua profissão, integrados no âmbito de representação do Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária.

3 — A revisão referida no n.º 1 apenas altera as matérias do CCT constantes das cláusulas e anexos seguintes da presente convenção.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

A presente convenção vigorará nos termos legais, produzindo efeitos desde 1 de Janeiro de 1986 as tabelas de remunerações e as cláusulas de natureza pecuniária.

Cláusula 3.ª

(Subsídio de alimentação)

1 — É fixado em 230\$ o quantitativo do subsídio de alimentação.

ANEXO I

| | |
|---|------------|
| Técnico coordenador | 60 775\$00 |
| Técnico de prótese dentária | 56 325\$00 |
| Técnico de especialidade de acrílico .. | 48 915\$00 |
| Técnico na especialidade de cromo-cobalto | 48 915\$00 |
| Técnico na especialidade de ouro | 48 915\$00 |
| Ajudante de prótese dentária: | |
| Mais de 4 anos | 39 580\$00 |
| De 2 a 4 anos | 32 982\$50 |
| Até 2 anos | 28 310\$00 |
| Estagiário | 22 235\$00 |
| Aprendizes: | |
| 4.º ano | 19 270\$00 |
| 3.º ano | 17 045\$00 |
| 2.º ano | 14 822\$50 |
| 1.º ano | 13 340\$00 |

ANEXO II

Este anexo II é publicado em cumprimento do estipulado no n.º 3 da cláusula 3.ª do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária, publicado no

1 — Retribuições certas mínimas:

As retribuições certas mínimas garantidas aos trabalhadores que, não sendo titulares de qualquer das categorias de técnicos de prótese dentária, exercem a sua actividade no sector são as referidas na tabela constante deste anexo.

2 — Diuturnidades:

2.1 — Os trabalhadores aos quais se aplica a presente convenção têm direito a uma diuturnidade igual a 3% da remuneração mínima garantida para o nível III do anexo II, por cada 3 anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de 5 diuturnidades.

2.2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores de profissões ou categorias profissionais com acesso automático ou obrigatório.

2.3 — As diuturnidades acrescem à retribuição efectiva.

2.4 — Para o limite de 5 diuturnidades fixado no n.º 1, contam-se as diuturnidades devidas e vencidas por força da PRT para os empregados de escritório e correlativos de 15 de Novembro de 1974 e suas posteriores alterações.

2.5 — As diuturnidades referidas no número anterior mantêm-se com os respectivos montantes inalterados.

2.6 — Para os efeitos de diuturnidades, a permanência na mesma profissão ou categoria profissional contar-se-á desde a data do ingresso na mesma ou, no caso de não se tratar da primeira diuturnidade relativa a permanência nessa profissão e categoria profissional, desde a data do vencimento da última diuturnidade.

2.7 — Quando o trabalhador ingresse noutra profissão ou categoria profissional, aplica-se o disposto nos n.os 1 e 2, deixando de subsistir as anteriores diuturnidades. O trabalhador manterá, porém, o direito às diuturnidades já vencidas enquanto o montante da sua retribuição efectiva acrescido dessas diuturnidades for superior ao da remuneração mínima correspondente à profissão ou categoria profissional em que se achem classificadas ou em que ingressem por acesso automático.

2.8 — Os trabalhadores que prestem serviço em regime de tempo parcial terão direito a diuturnidades na proporção do tempo de trabalho prestado relativamente ao horário de trabalho praticado na empresa.

2.9 — Para os trabalhadores com a categoria de distribuidor o quantitativo de cada diuturnidade referido no n.º 2.1 é de 500\$.

3 — Abono de falhas:

Os trabalhadores que exerçam com carácter regular funções de pagamento e ou de recebimento têm direito a um abono mensal para falhas igual a 5% do montante da remuneração mensal correspondente ao nível V da tabela de remunerações constante do anexo II.

4 — Estágio:

1 — O ingresso nas profissões de escriváriu e recepcionista poderá ser precedido de estágio.

2 — Os estagiários para escrivários são promovidos a terceiro-escriváriu logo que completem 2 anos de estágio. Quando admitidos com idade igual ou superior a 21 anos, a duração do estágio será de 1 ano.

3 — Os estagiários para recepcionistas são promovidos a recepcionistas ao fim de 4 meses de estágio.

5 — Acesso:

1 — O terceiro-escriváriu e o segundo-escriváriu ingressarão automaticamente na categoria profissional imediatamente superior logo que completem 3 anos de efectivo serviço naquelas categorias.

2 — O recepcionista de 2.ª ingressará automaticamente na categoria profissional imediatamente superior logo que complete 2 anos de efectivo serviço naquela categoria.

3 — Na determinação do tempo de efectivo serviço a que se alude nos números anteriores não serão tidos em conta os períodos em que o respectivo contrato de trabalho esteve suspenso por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador.

6 — Idade e habilitações mínimas:

A idade e as habilitações literárias mínimas exigidas para ingresso nas profissões a seguir referidas são:

- a) Distribuidor e trabalhador de limpeza: 16 anos e habilitações mínimas legais;
- b) Escriváriu: 16 anos e 9.º ano de escolaridade ou equivalente;
- c) Recepcionista: 16 anos e habilitações mínimas legais.

7 — Carácter global mais favorável:

Sem prejuízo do reconhecimento feito por ambas as partes do carácter globalmente mais favorável das normas constantes deste anexo II, da sua aplicação não poderá resultar para os trabalhadores diminuição da retribuição, ou baixa de categoria, nem diminuição de regalias atribuídas pelas empresas com carácter regular e permanente.

8 — Facilidade de acesso:

As empresas diligenciarão no sentido de facultarem e facilitarem o acesso dos recepcionistas e dos distribuidores às categorias de técnicos de prótese dentária ou de escriváriu.

9 — Duração do trabalho:

1 — Para os trabalhadores titulares das categorias constantes do anexo II, o período normal de trabalho semanal não poderá ser superior a 42 horas, sem prejuízo dos períodos de menor duração que já estejam a ser praticados.

2 — A isenção de horário carece de prévio acordo do trabalhador interessado e de parecer dos representantes sindicais dos trabalhadores da empresa.

1.1 — Definição de funções e categorias profissionais:

A definição de funções bem como as categorias profissionais para as profissões administrativas e de apoio são a seguir indicadas:

| Profissões | Definição | Categorias profissionais ou escalões |
|-----------------------|--|--------------------------------------|
| Chefe de secção | Coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com actividades afins. | — |
| Contabilista | Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos, é-lhe atribuído o título de habilitação profissional técnico de contas. | — |
| Distribuidor | Trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda, procedendo ao seu acondicionamento. Pode fazer a distribuição a pé ou em motociclo. Poderá, supletivamente, realizar entrega de documentos, pagamentos, recebimentos ou depósitos. | — |
| Escriturário | <p>1 — Executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha: redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, e estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos; escreve à máquina e acessoriamente anota em estenografia e opera com máquinas de escritório.</p> <p>2 — Para além da totalidade ou parte das tarefas descritas no n.º 1, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros afins.</p> | 1.º 2.º 3.º Estagiário. |
| Guarda-livros | Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos. Pode subscrever a escrituração da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos é-lhe atribuído o título de habilitação profissional técnico de contas. | — |

| Profissões | Definição | Categorias profissionais ou escalões |
|------------------------------|---|--------------------------------------|
| Recepçãoista | Recebe e atende clientes e visitantes. Atende o telefone e faz e encaminha chamadas telefónicas. Dá entrada de trabalho para o laboratório. Dá saída de trabalho para os clientes e emite guias de remessa. | 1.º 2.º Estagiário. |
| Trabalhador de limpeza | Executa o serviço de limpeza das instalações | — |

10 — Tabela de remunerações mínimas:

| Nível | Profissões e categorias profissionais | Remuneração mínima |
|-------|--|--------------------|
| I | Contabilista/técnico de contas | 56 150\$00 |
| II | Chefe de secção Guarda-livros | 43 200\$00 |
| III | Primeiro-escriturário | 34 245\$00 |
| IV | Segundo-escriturário | 31 705\$00 |
| V | Recepçãoista de 1.ª | 29 050\$00 |
| VI | Distribuidor | 26 750\$00 |
| VII | Estagiário dos 1.º e 2.º anos (esc.) | 23 250\$00 |

Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Contabilidade (a).

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos e outros:

Guarda-livros.
Chefe de secção.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Escriturário.
Recepçãoista.

6 — Profissionais semiqualificados:

Distribuidor.

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos e outros:

Trabalhador de limpeza.
Estágio.

A — Praticante:

A.1 — Praticantes administrativos e outros:

Estagiário (escriturário).
Estagiário (recepçãoista).

(a) Técnico de contas — não deve ser considerado como profissional visto tratar-se de um grau de responsabilidade que a lei exige perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Lisboa, 23 de Dezembro de 1985.

Pela Associação dos Industriais de Prótese:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária:

Fernando José Pádua dos Santos Castro.

Depositado em 12 de Fevereiro de 1986, a fl. 75 do livro n.º 4, com o n.º 41/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Alteração salarial e outra.

CAPÍTULO I

Do âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

1 — (Mantém-se.)

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária referentes à retribuição entram em vigor e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, sem prejuízo de disposições legais imperativas.

3 — (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

5 — (Mantém-se.)

6 — (Mantém-se.)

7 — (Mantém-se.)

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 33.^a

(Diturnidades)

1 — Todos os trabalhadores englobados na tabela A têm direito a uma diurnidade especial ou complemento da retribuição de 1200\$ ao fim do período de experiência, a qual se considerará, para todos os efeitos, integrada no ordenado mensal ao fim da vigência deste contrato.

2 — Os restantes trabalhadores têm direito a uma diurnidade de 750\$ por cada 3 anos de permanência na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de 5 diurnidades.

3 — (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

5 — (Mantém-se.)

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

A) Trabalhadores de limpeza

| Níveis | Categorias profissionais | Remunerações mínimas |
|--------|--|----------------------|
| I | Supervisor geral | 36 000\$00 |
| II | Supervisor | 33 590\$00 |
| III | Encarregado geral | 31 180\$00 |
| | Encarregado de lavador de viaturas | |
| | Encarregado de lavador de vidros | |
| IV | Encarregado de lavador-encerrador | 29 170\$00 |
| | Lavador de vidros | |
| V | Lavador de viaturas (a) | 27 970\$00 |
| VI | Encarregado de lavador-limpador | 26 580\$00 |
| | Encarregado de lavador-vigilante | |
| | Encarregado de limpeza A | |
| | Lavador-encerrador | |
| VII | Encarregado de limpeza B | 25 680\$00 |
| VIII | Lavador-limpador | 25 040\$00 |
| | Lavador-vigilante | |
| | Encarregado de limpeza C | |
| IX | Trabalhador de limpeza (b) | 24 450\$00 |

(a) Inclui a fracção do subsídio nocturno que vai além dos 30%.

(b) Quando exercer normal e predominantemente as funções em esgotos e fossas, será equiparado, para efeito de retribuição, às categorias do nível VII enquanto se mantiver em tais funções.

B) Restantes trabalhadores

| Níveis | Categorias profissionais | Remunerações mínimas |
|--------|--|----------------------|
| I | Director de serviços | 78 200\$00 |
| II | Chefe de departamento | 66 200\$00 |
| | Analista de informática | |
| III | Chefe de divisão | 54 050\$00 |
| IV | Chefe de serviços | 50 150\$00 |
| | Contabilista | |
| | Tesoureiro | |
| | Programador de informática | |
| V | Chefe de secção | 46 100\$00 |
| | Operador de computador de 1. ^a | |
| | Chefe de vendas | |
| | Caixeiro-encarregado geral | |
| | Guarda-livros | |
| VI | Subchefe de secção | 42 150\$00 |
| | Operador de computador de 1. ^a | |
| | Planeador de informática de 2. ^a | |
| | Encarregado de armazém | |
| | Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção | |
| | Inspector de vendas | |
| | Secretário de direcção | |
| | Correspondente em línguas estrangeiras | |
| VII | Primeiro-escriturário | 38 100\$00 |
| | Operador de registo de dados de 1. ^a | |
| | Controlador de informática de 1. ^a | |
| | Operador de computador de 2. ^a | |
| | Estagiário de planeador de informática | |
| | Caixa | |
| | Operador mecanográfico | |
| | Fiel de armazém | |
| | Vendedor | |
| | Oficial electricista | |
| | Motorista | |
| | Afinador de máquinas de 1. ^a | |
| | Canalizador-piccheleiro de 1. ^a | |
| | Serralheiro civil de 1. ^a | |
| | Serralheiro mecânico de 1. ^a | |
| VIII | Segundo-escriturário | 36 150\$00 |
| | Controlador de informática de 2. ^a | |
| | Operador de registo de dados de 2. ^a | |
| | Estagiário de operador de computador | |
| | Conferente de armazém | |
| | Afinador de máquinas de 2. ^a | |
| | Canalizador-piccheleiro de 2. ^a | |
| | Serralheiro civil de 2. ^a | |
| | Serralheiro mecânico de 2. ^a | |
| | Cobrador | |
| | Manobrador de viaturas | |
| IX | Terceiro-escriturário | 34 200\$00 |
| | Estagiário de operador de registo de dados | |
| | Estagiário de controlador de informática | |
| | Pré-oficial electricista | |
| | Afinador de máquinas de 3. ^a | |
| | Canalizador piccheleiro de 3. ^a | |
| | Serralheiro civil de 3. ^a | |
| | Serralheiro mecânico de 3. ^a | |
| | Distribuidor | |
| | Telefonista | |
| X | Estagiário do 2. ^º ano | 28 900\$00 |
| | Dactilógrafo do 2. ^º ano | |
| | Contínuo | |

| Níveis | Categorias profissionais | Remunerações mínimas |
|--------|--|----------------------|
| | Porteiro Guarda ou vigilante | |
| XI | Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Praticante de metalúrgico do 2.º ano ... Ajudante de electricista do 2.º período Servente de armazém | 26 540\$00 |
| XII | Praticante de metalúrgico do 1.º ano ... Ajudante de electricista do 1.º ano Paquete (17 e 16 anos)..... Praticante de armazém do 3.º ano | 22 850\$00 |
| XIII | Praticante de armazém do 2.º ano Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano ... Aprendiz de electricista do 2.º ano Paquete (15 e 14 anos)..... | 21 670\$00 |
| XIV | Praticante de armazém do 1.º ano Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano ... Aprendiz de electricista do 1.º ano | 18 050\$00 |

Lisboa, 30 de Dezembro de 1985.

Pela Associação das Empresas de Prestação de Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)
Amândio José de Sousa Marques.
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Hermínia Gomes António Lopes.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

Hermínia Gomes António Lopes.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (FESINTES):

Hermínia Gomes António Lopes.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (FETESE):

Carlos Manuel Dias Pereira.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Hermínia Gomes António Lopes.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Hermínia Gomes António Lopes.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Fernando Filipe Bandeira Allen.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Hermínia Gomes António Lopes.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Carlos Manuel Dias Pereira.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;
SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 10 de Janeiro de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogoeiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1986. — Pelo Secretariado,
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colec-tivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecâ-nica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-lúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-lúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-lúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de San-tarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-lúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Meta-lomecânica de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 12 de Fevereiro de 1986, a fl. 75 do livro n.º 4, com o n.º 43/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros — Alteração salarial e outra

Cláusula 28.^a

(Ajudas de custo)

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância de 1900\$ para alimentação e alojamento ou pagamento destas despesas contra a apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.

2 — Sempre que a deslocação não implique uma diáridia completa, serão abonadas as seguintes quantias:

- a) Pequeno-almoço — 100\$;
- b) Almoço ou jantar — 400\$;
- c) Dormida — 1000\$.

ANEXO II

Retribuições mínimas mensais

| Categorias | Remunerações |
|---|--------------|
| Encarregado de tanoaria | 32 000\$00 |
| Construtor de tonéis e balseiros | 30 400\$00 |
| Tanoeiro de 1. ^a | |
| Serrador de 1. ^a | 28 600\$00 |
| Mecânico de tanoaria de 1. ^a | |
| Tanoeiro de 2. ^a | |
| Serrador de 2. ^a | 25 600\$00 |
| Mecânico de tanoaria de 2. ^a | |
| Estagiário de tanoeiro | |
| Estagiário de serrador | 23 000\$00 |
| Estagiário de mecânico de tanoaria | |
| Trabalhador não diferenciado..... | |

| Categorias | Remunerações |
|------------------------------|--------------|
| Estagiário | 20 250\$00 |
| Aprendizes: | |
| No 3. ^º ano | 16 000\$00 |
| No 2. ^º ano | 14 200\$00 |
| No 1. ^º ano | 13 000\$00 |
| De 14 a 15 anos | 11 800\$00 |

Esta tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Vila Nova de Gaia, 16 de Janeiro de 1986.

Pela Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

António Fernando Pinto de Almeida.
José Gonçalves Oliveira dos Santos.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

Fernando Tomás.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas do Sul e Ilhas:

Fernando Tomás.

Depositado em 14 de Fevereiro de 1986, a fl. 76 do livro n.º 4, com o n.º 50/86, nos termos do artigo 24.^º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Firestone Portuguesa, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do acordo

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito)

O presente acordo de empresa obriga, de um lado, a Firestone Portuguesa, S. A. R. L., e, do outro, os trabalhadores que, sendo representados pelas organi-

zações identificadas a final, estejam ou venham a estar ao serviço daquela empresa, independentemente do local onde exerçam ou venham a exercer as respectivas funções.

Cláusula 2.^a

(Vigência do acordo)

1 — Este acordo entra em vigor após a sua publicação nos mesmos termos das leis.

2 — O presente acordo vigorará pelo prazo de 24 meses, a contar da data da sua entrada em vigor, e considera-se automaticamente renovado por períodos de 1 ano se qualquer das partes não tomar a iniciativa da sua denúncia com a antecedência estabelecida pela lei aplicável.

3 — A parte que tomar a iniciativa da denúncia obriga-se a apresentar à outra proposta por escrito nesse sentido, elaborada nos termos e para os efeitos previstos na legislação que for aplicável.

4 — A parte que recebe a denúncia apresentará resposta nos termos e para os efeitos previstos na legislação que for aplicável.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.^a

(Condições gerais)

1 — Só podem ser admitidos ao serviço da empresa os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Terem a idade mínima de 16 anos;
- b) Possuírem as habilitações escolares mínimas impostas por lei, sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte;
- c) Possuírem carteira ou caderneta profissional, quando obrigatória;
- d) Possuírem a robustez física necessária para o exercício das funções que integram o respectivo posto de trabalho, comprovada pelo médico da empresa;
- e) Obterem aprovação nas provas dos concursos organizados pela empresa.

2:

- a) Para o preenchimento de vagas ou de novos postos de trabalho deverá a entidade patronal atender, primeiramente, aos seus quadros de pessoal, incluindo os trabalhadores contratados a prazo, através de concurso interno, recorrendo à admissão de elementos estranhos à empresa apenas quando, entre os trabalhadores que a servem, não existir quem possua as qualidades requeridas para o preenchimento da vaga ou do novo posto de trabalho;
- b) Quando a empresa tenha de recorrer a concurso externo para o preenchimento de lugares ou vagas os sindicatos respectivos, o Serviço Nacional de Emprego, a associação dos deficientes ou outras organizações similares poderão indicar, mediante consulta da empresa, candidatos ao concurso.

3 — Se o trabalhador for reprovado por inaptidão física, deve o médico comunicar-lhe, sem prejuízo dos seus deveres deontológicos, as razões da sua exclusão, com informação do seu estado de saúde.

4 — A admissão deverá constar de documento escrito, feito em duplicado e assinado por ambas as par-

tes, o qual conterá, além de outras eventuais condições particulares, a categoria profissional, a indicação do escalão, classe ou grau, a remuneração e o local de trabalho. O duplicado será entregue ao trabalhador.

5 — Ao trabalhador admitido serão fornecidos, caso existam, os seguintes documentos:

- a) Regulamento interno ou conjunto de normas que o substitua;
- b) Quaisquer outros regulamentos específicos da empresa, tais como regulamento de segurança, de regalias sociais, etc.

Cláusula 4.^a

(Condições especiais de admissão)

1 — Só poderão ser admitidos na empresa, para a profissão de empregado de escritório, os indivíduos com habilitações mínimas do curso geral dos liceus ou cursos equivalentes ou os que já tenham exercido as funções noutras firmas.

2 — Só poderão ser admitidos na empresa como chefe de divisão, chefes de departamento, chefes de secção ou serviços e programadores indivíduos com o curso complementar dos liceus ou equivalente ou os que já tenham exercido as funções noutras firmas.

3 — Como oficiais metalúrgicos e electricistas, as habilitações mínimas exigidas são o curso das escolas técnicas ou equivalentes ou o anterior exercício das funções noutras firmas.

4 — Como profissionais químicos de categoria superior à de operador, só podem ser admitidos os indivíduos com as habilitações mínimas do curso geral dos liceus ou equivalentes ou os que já tenham exercido as funções noutras firmas.

5 — No que respeita aos fogueiros, a admissão será feita nos termos do Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

6 — Como motoristas, só poderão ser admitidos os indivíduos que sejam titulares de carta de condução profissional.

Cláusula 5.^a

(Período experimental)

1 — A admissão dos trabalhadores para os quadros permanentes é sempre feita a título experimental durante o primeiro mês.

2 — Tornando-se definitiva a admissão dos trabalhadores, a antiguidade conta-se sempre desde o início do período experimental.

3 — Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato, sem direito a compensação ou indemnização por qualquer das partes, obrigando-se, porém, a entidade patronal a avisar com uma antecedência de 5 dias úteis da rescisão do acordo.

Cláusula 6.^a

(Contratos a prazo)

1 — É permitida a celebração de contratos a prazo desde que este seja certo.

2 — Não podem ser celebrados contratos por prazos inferiores a 6 meses.

3 — Não é aplicável o disposto no número anterior quando se verifique a natureza transitória do trabalho a prestar, designadamente quando se trate de um serviço determinado ou de uma obra concretamente definida, caso em que as partes podem acordar prazos inferiores a 6 meses, desde que no contrato, assinado por ambas as partes, se justifique a natureza transitória do trabalho.

4 — A estipulação do prazo será nula se tiver por fim iludir as disposições que regulam o contrato sem prazo.

5 — O contrato de trabalho a prazo está sujeito a forma escrita e deverá conter as seguintes indicações: nome da empresa, nome do trabalhador, indicação do prazo, categoria do trabalhador, local de trabalho, data em que tem início o contrato, indicação do período experimental e assinaturas.

5.1 — A inobservância de forma escrita e a falta de indicação de prazo certo transforma o contrato em contrato sem prazo.

6 — O contrato caduca no termo do prazo acordado desde que a entidade patronal comunique aos trabalhadores, até 8 dias antes de o prazo expirar, por forma escrita, a vontade de o não renovar.

6.1 — A caducidade do contrato, nos termos do n.º 6, não confere direito a qualquer indemnização.

7 — O contrato de trabalho a prazo apenas poderá ser renovado até ao máximo de 3 anos, passando a partir de então a contrato sem prazo e contando-se a antiguidade desde a data do início do primeiro contrato.

8 — O omissão nesta matéria regular-se-á pela legislação que for aplicável.

Cláusula 7.^a

(Admissão para efeitos de substituição)

1 — As admissões para substituição serão feitas nos termos previstos na legislação aplicável.

2 — O trabalhador substituto não pode auferir remuneração inferior à remuneração base mínima estabelecida no AE para o nível, grau e categoria correspondentes às funções que vai exercer nos termos contratados.

Cláusula 8.^a

(Readmissão)

1 — A entidade patronal, se readmitir ao seu serviço um trabalhador cujo contrato tenha sido rescindido anteriormente por qualquer das partes fica

obrigada a contar, no tempo de antiguidade do trabalhador, o período anterior à rescisão.

2 — O trabalhador readmitido para a mesma categoria, classe, escalão ou grau não está sujeito ao período experimental, salvo se o contrato tiver sido rescindido no decurso desse mesmo período.

3 — O disposto no n.º 1 deixa de se aplicar sempre que o contrato tenha sido rescindido pelo trabalhador, sem justa causa.

Cláusula 9.^a

(Categorias profissionais)

Os trabalhadores abrangidos por este acordo serão classificados, de harmonia com as suas funções, em conformidade com o estabelecido no anexo I.

Cláusula 10.^a

(Classificação dos trabalhadores e respectivo quadro de densidades)

1 — A classificação dos trabalhadores, que corresponderá sempre às funções por eles desempenhadas, é da competência da entidade patronal, podendo, no entanto, o trabalhador reclamar, nos termos legais, no caso de considerar a classificação incorrecta.

a) Os trabalhadores para os quais estão previstas 3 classes serão distribuídos como se segue:

40 % de 1.^a classe;
40 % de 2.^a classe;
20 % de 3.^a classe.

b) Nas 1.^a e 2.^a classes, as percentagens referidas podem ser excedidas e o arredondamento far-se-á para a unidade superior.

c) Em relação aos trabalhadores em que só existam duas classes, o número dos de 1.^a será, pelo menos, igual aos de 2.^a.

d) As proporções referidas nas alíneas a) e c) serão de aplicar aos trabalhadores de cada categoria profissional, considerados isoladamente, desde que existam, pelo menos, dois trabalhadores na categoria.

e) Os trabalhadores ao serviço da empresa, na fábrica, filiais, delegações, sucursais, escritórios ou outras dependências, num ou mais distritos, serão sempre considerados em conjunto, para efeitos da classificação prevista nas alíneas a) e c).

2 — Nos escritórios da fábrica, filiais, delegações, sucursais, escritórios ou outras dependências, aplicar-se-á o quadro de densidades seguinte:

| Classes | Número de empregados | | | | | | | | | |
|------------------------------|----------------------|---|---|---|---|---|---|---|---|----|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| 1. ^a classe | 1 | 1 | 1 | 1 | 2 | 2 | 3 | 3 | 4 | 4 |
| 2. ^a classe | - | 1 | 1 | 2 | 2 | 3 | 3 | 3 | 3 | 4 |
| 3. ^a classe | - | - | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 2 | 2 | 2 |

3 — O número de estagiários, aprendizes e praticantes não poderá exceder 50 % do número de tra-

balhadores da categoria profissional, considerando cada uma das categorias profissionais isoladamente.

4 — Nas dependências da empresa onde existam mais de vinte profissionais, terá de haver, pelo menos, um com a categoria de chefe de departamento ou equivalente.

Cláusula 11.^a
(Criação de novas categorias)

1 — A entidade patronal e os sindicatos outorgantes deste AE podem, em qualquer momento da sua vigência, acordar a criação de novas categorias, quando tal seja aconselhado pela natureza dos serviços, devendo para tal acordar a definição de funções correspondente e o enquadramento dessa(s) categoria(s) num dos níveis do anexo I.

2 — Na criação de novas categorias profissionais atender-se-á sempre à natureza ou exigência dos serviços prestados, ao grau de responsabilidade e à hierarquia das funções efectivamente desempenhadas pelos seus titulares.

3 — Sem prejuízo do referido no número anterior, poderá, porém, a entidade patronal admitir, nos termos legais, o pessoal necessário ao desempenho de funções agora não previstas, com observância do preceituado no n.º 2 da cláusula 3.^a

4 — As novas categorias e atribuições próprias consideram-se parte integrante do presente acordo, depois de publicadas nos termos legais.

Cláusula 12.^a
(Quadros de pessoal)

1 — A entidade patronal deve remeter às organizações sindicais respectivas e ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, nos prazos legais, os mapas do quadro de pessoal ao seu serviço.

2 — Esses mapas conterão, obrigatoriamente, em relação a cada trabalhador, as informações constantes dos impressos que oficialmente vigorarem.

3 — Logo após o envio, a empresa afixará, durante um prazo de 45 dias, nos locais de trabalho e de forma bem visível, cópia dos mapas referidos no número anterior.

4 — Os mapas referidos nos números anteriores, serão assinados pelo trabalhador que, para o efeito, represente os trabalhadores da empresa.

Cláusula 13.^a
(Promoções)

1 — Constitui promoção a passagem de um trabalhador à classe superior dentro da mesma categoria, ou a mudança, quando aceite pelo trabalhador, para outra categoria a que corresponda retribuição mais elevada. As promoções não obrigatórias, salvo acordo escrito em contrário, só se tornam definitivas após um estágio, cuja duração não poderá ser superior a 35 dias.

2 — Os estagiários, logo que completem 2 anos na categoria ou perfaçam 22 anos de idade, serão promovidos à categoria imediatamente superior.

3 — Os dactilógrafos, desde que completem 3 anos ao serviço da empresa e nessa categoria, serão promovidos à categoria de terceiro-escriturário.

4 — Os terceiros-escriturários serão promovidos à classe imediatamente superior logo que completem 2 anos de serviço na respectiva classe.

5 — Os contínuos menores, logo que atinjam a maioridade e não possuam as habilitações literárias exigíveis para o ingresso no quadro do pessoal de escritório, serão promovidos a contínuos. Estes, logo que adquiram as habilitações necessárias, serão promovidos, caso haja vagas, a escriturários de 3.^a

Aquando da promoção de contínuo menor a contínuo, poderá este, caso haja vagas, optar por qualquer das categorias do nível 6 do anexo I.

6 — Os trabalhadores que já prestam serviço na empresa com 30 ou mais anos de idade e que possam ingressar noutro quadro profissional terão preferência nas vagas, tendo, no entanto, um estágio de seis meses na categoria de terceiro, caso exista, passando ao fim deste tempo a segundo.

7 — Para efeitos do disposto nos n.os 2 a 4, o tempo a que neles se faz referência conta-se desde a data da admissão ou promoção na respectiva categoria, escalão, classe ou grau, consoante os casos.

8 — Os contínuos, guardas, porteiros e telefonistas, logo que tenham obtido as habilitações literárias necessárias, serão promovidos, caso haja vagas, a escriturários de 3.^a classe, tendo em atenção o n.º 6.

9 — Os caixeiros-ajudantes serão promovidos a caixeiros de 2.^a logo que completem 3 anos de serviço na categoria.

Cláusula 14.^a

(Preferência nas promoções)

1 — Sem prejuízo do preceituado na cláusula anterior, são razões de preferência, entre outras, as seguintes:

- a) Maior competência e zelo profissional evidenciados pelos trabalhadores;
- b) Maior antiguidade na categoria, escalão, classe ou grau, consoante os casos;
- c) Maiores habilitações literárias e profissionais;
- d) Maior antiguidade na empresa.

Cláusula 15.^a

(Deveres da entidade patronal)

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições da lei e deste acordo;
- b) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido

- em funções de chefia e ou fiscalização que trate com correção os trabalhadores sob as suas ordens;
- c) Providenciar para que haja bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;
 - d) Não exigir de cada trabalhador serviços manifestamente incompatíveis com as suas aptidões profissionais e possibilidades físicas;
 - e) Facultar, sem prejuízo da retribuição, aos trabalhadores ao seu serviço que frequentem estabelecimentos de ensino oficial ou equivalente o tempo necessário à prestação de provas de exame, bem como facilitar-lhes a assistência às aulas, nos termos da cláusula 56.^a;
 - f) Prestar às organizações sindicais outorgantes, quando pedido, todos os elementos relativos ao cumprimento deste acordo;
 - g) Não exigir do trabalhador o exercício de funções menos qualificadas do que aquelas para que foi contratado, salvo com o seu acordo ou em situações de manifesta urgência;
 - h) Não exigir o cumprimento de ordens ou adopção de soluções a que corresponda a execução de tarefas das quais resulte responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável ou de código deontológico, aprovado pela entidade competente;
 - i) Passar ao trabalhador, durante a sua permanência na empresa, certificados donde conste o tempo de serviço e funções desempenhadas, bem como quaisquer outros elementos que lhe respeitem e sejam por si requeridos, com indicação do fim a que se destina o certificado e ou, em caso de justificada necessidade, facultar-lhe a consulta, no departamento próprio, do seu processo individual;
 - j) Responder, por escrito, a eventuais reclamações ou queixas de qualquer trabalhador, com a possível brevidade;
 - l) Segurar todos os trabalhadores, nos termos legais;
 - m) Prestar ao trabalhador arguido de responsabilidade criminal, resultante de acto não doloso, praticado durante o exercício da profissão, na medida em que tal se justifique, toda a assistência judicial necessária;
 - n) Enviar aos sindicatos outorgantes, em princípio, até ao dia 15 de cada mês, em relação aos trabalhadores sindicalizados que expressamente declarem, por escrito, desejar fazê-lo e autorizem o desconto no seu salário, a quotização sindical que for devida, acompanhada dos respectivos mapas.

Cláusula 16.^a

(Deveres dos trabalhadores)

1 — São deveres dos trabalhadores:

- a) Dar estrito cumprimento ao presente acordo, bem como a todas as demais obrigações de-

- correntes do contrato de trabalho e das normas que o regem;
- b) Exercer com competência, zelo e assiduidade, as funções que lhes competem;
- c) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Defender os legítimos interesses da empresa;
- e) Respeitar e fazer-se respeitar no exercício da sua actividade profissional;
- f) Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhes tenha sido confiado;
- g) Usar de urbanidade nas suas relações com os superiores hierárquicos, o público e as autoridades;
- h) Proceder na sua vida profissional de forma a prestigiar não apenas a sua profissão, como a própria empresa;
- i) Proceder com justiça em relação às infrações disciplinares dos seus subordinados;
- j) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos;
- l) Cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- m) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão e aconselhá-los, a fim de os tornar elementos úteis à empresa e à sociedade;
- n) Guardar lealdade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela nem divulgando informações referentes à sua organização, método de produção ou negócios;
- o) Colaborar, sempre que possível, na execução do serviço dos colegas que se encontrem doentes ou acidentados;
- p) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- q) Não abandonar o local de trabalho, uma vez cumprido o seu horário, sem que seja substituído ou sem que o responsável da instalação tenha tomado as providências necessárias, quando desse abandono possam resultar danos imediatos e directos sobre materiais, equipamentos, instalações ou pessoas.

2 — O dever de obediência a que se refere a alínea c) do número anterior respeita tanto às ordens e instruções dadas directamente pela entidade patronal como às emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro da competência que por aquela lhes for atribuída.

Cláusula 17.^a

(Garantias dos trabalhadores)

1 — É vedado à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerce os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;

- c) Diminuir a retribuição, salvo nos casos expressamente previstos na lei, ou quando, precedendo autorização do Ministério do Trabalho e Segurança social, haja acordo do trabalhador;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos expressamente previstos na lei, designadamente no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 49/408;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, sem prejuízo do que se preceitua na cláusula 29.º;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- g) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- h) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos e garantias decorrentes da antiguidade;
- i) Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas que não possuam condições de segurança;
- j) Obrigar o trabalhador a prestar serviço em regime de turnos se este, no acto da admissão, não tiver dado o seu acordo, por escrito, à possibilidade de vir a trabalhar nesse regime.

2 — A prática, pela entidade patronal, de qualquer acto em contravenção ao disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, com direito à indemnização fixada nos termos da cláusula 51.ª

3 — Constitui violação das leis de trabalho, e como tal será punida, a prática dos actos previstos nesta cláusula.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 18.ª

(Período normal de trabalho)

1:

- a) O número de horas diárias de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar denomina-se «período normal de trabalho»;
- b) O número de horas semanais de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar denomina-se «período normal de trabalho semanal».

2 — O limite máximo do período normal de trabalho semanal, para o pessoal abrangido por este acordo, será de 45 horas, que, quando o trabalho e as instalações o permitam, serão distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, com as seguintes exceções:

- a) Pessoal de escritório e correlativos (telefonistas, cobradores e contínuos) — 37 horas e

- 30 minutos (7 horas e meia por dia), de segunda-feira a sexta-feira;
- b) Pessoal em regime de turnos — 45 horas, de segunda-feira a sábado, incluindo-se neste período e em cada dia meia hora para refeição, paga pela entidade patronal;
- c) Pessoal em regime de turnos contínuos — 45 horas semanais, com descanso semanal rotativo, de acordo com as escalas de horários superiormente aprovados.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula 31.ª, poderá ser praticado um horário semanal diferente do previsto na alínea b) do n.º 2 desde que, em 3 semanas, não seja excedido o limite máximo de 135 horas.

Cláusula 19.ª

(Trabalho extraordinário — noção e limites)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado antes e depois dos períodos normais diários.

2 — A administração deverá desencadear uma política tendente à abolição total do trabalho suplementar, salvo quando se justifique para os casos extraordinários, devidamente comprovados.

3 — As horas extraordinárias só serão feitas com o acordo do trabalhador.

4 — O trabalho extraordinário será sempre registado em livro próprio, imediatamente antes e depois do seu início ou termo.

5 — Ao trabalho previsto nesta cláusula é devida a remuneração suplementar, fixada pela cláusula 23.ª

6 — Nenhum trabalhador poderá ser lesado na hora da refeição.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, a retribuição horária será determinada pela fórmula:

$$\frac{\text{Remuneração mensal} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal} \times 52} = \text{retribuição horária normal}$$

8 — Quando a prestação de trabalho extraordinário impossibilite o trabalhador de utilizar os meios de transporte habituais, a entidade patronal fica obrigada a assegurar o transporte.

Cláusula 20.ª

(Trabalho nocturno)

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia imediato.

2 — O trabalho referido no número anterior será pago com um adicional nunca inferior a 25 % da retribuição devida pela prestação do trabalho diurno aos trabalhadores que não façam turnos.

Cláusula 21.^a

(Trabalho por turnos)

1 — Quando, por conveniência da empresa, o trabalhador pertencente a um turno prestar serviço fora daquele a que pertença, terá direito, durante o período em que tal se verifique, a um subsídio de 50% sobre a retribuição normal.

2 — O disposto no número anterior será de observar enquanto o trabalhador permaneça em turno diferente daquele a que pertence.

3 — Quando o trabalhador voltar para o seu turno habitual, não terá pelo seu regresso direito ao disposto no n.º 1.

4 — No caso de mudança de turno com carácter definitivo, o trabalhador deverá ser avisado com antecedência de 15 dias, podendo este prescindir do período de aviso.

5 — No caso previsto no número anterior, o trabalhador terá direito após a mudança, sempre que se encontre fora do turno a que pertence e durante 30 dias, ao subsídio previsto no n.º 1.

6 — Qualquer trabalhador só pode ser mudado de turno após um período de descanso nunca inferior a 24 horas, contado a partir da hora de saída do seu turno habitual.

7 — Serão permitidas trocas de turnos a trabalhadores da mesma categoria e especialização, quando delas não resulte prejuízo para o serviço, desde que os interessados obtenham previamente autorização do seu superior hierárquico.

8 — Quando o trabalhador regresse de um período de ausência ao serviço, qualquer que seja o motivo desta, retomará sempre o turno que lhe competia, como se a ausência não se tivesse verificado.

9 — Os trabalhadores em regime de turnos receberão, entre as 20 e as 8 horas, uma retribuição adicional de 40%, na qual já está incluído o disposto no n.º 2 da cláusula 20.^a

10 — Os trabalhadores que normalmente prestem serviço em regime de turnos e passem, no período de encerramento da fábrica para férias, por conveniência da empresa, a trabalhar em horário normal, não poderão, durante esse período, receber remuneração inferior à que receberiam se tivessem continuado a trabalhar no regime de turnos.

CAPÍTULO V

Remuneração de trabalhos

Cláusula 22.^a

(Retribuições mínimas)

1 — As retribuições mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos por este acordo são as constantes do anexo II.

Cláusula 23.^a

(Pagamento de trabalho extraordinário)

1:

a) Horário geral:

Retribuição horária normal acrescida de 100%;

b) Horário de turnos:

Retribuição horária normal acrescida de 150%.

2 — Aos trabalhadores que forem chamados, não estando ao serviço, a prestar horas extraordinárias serão acrescidos mais 25% na percentagem da primeira hora.

Cláusula 24.^a

(Trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados)

1 — O trabalhador que prestar serviço nos dias do seu descanso semanal, complementar e feriados terá direito, além da remuneração que receberia se não trabalhasse, à retribuição horária normal pelo tempo efectivamente prestado acrescida de 150%.

2 — A retribuição referida no número anterior não poderá, todavia, ser inferior a 4 horas, independentemente do número daquelas que o trabalhador venha a prestar, salvo se o trabalho for executado por antecipação ou prolongamento, casos em que a retribuição será correspondente às horas efectuadas e calculadas nos termos do n.º 1 desta cláusula.

3 — Sem prejuízo do estipulado nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, o trabalhador que preste serviço no dia do seu descanso semanal e feriados tem direito a descansar num dos 3 dias úteis seguintes.

4 — Os trabalhadores nas condições previstas nesta cláusula terão direito ao fornecimento gratuito de uma refeição quando prestem 4 horas de trabalho efectivo.

5 — No caso de a empresa não fornecer a refeição prevista no número anterior, pagará ao trabalhador o almoço ou o jantar pelo valor fixado na alínea *b*) do n.º 1 da cláusula 27.^a, fornecendo, no caso específico da fábrica, os meios de transporte para que o trabalhador, se o desejar, as possa tomar na área de Alcochete.

Cláusula 25.^a

(Retribuição por acumulação de funções)

Quando qualquer trabalhador exerça, ainda que parcialmente, funções inerentes a diversas categorias, por determinação da empresa ou dos seus superiores hierárquicos, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada, não podendo esta acumulação ultrapassar 30 dias, salvo se o trabalhador e ou o sindicato entender o contrário.

Cláusula 26.^a

(Substituições temporárias)

1 — Sempre que o trabalhador substitua, integral ou parcialmente, outro de categoria, classe ou grau superior, passará a receber a retribuição da categoria, classe ou grau do substituído durante o tempo em que essa substituição durar, devendo a escolha do substituto verificar-se, salvo caso de impossibilidade, dentro da mesma secção e respeitando a hierarquia dos serviços.

2 — Se a substituição não resultar de doença, acidente, parto do substituído ou serviço militar e durar mais de 90 dias, o substituto manterá o direito à retribuição referida no número anterior quando, finda a substituição, regressar à sua antiga função.

3 — Após 3 semanas de substituição, o trabalhador substituto, desde que se mantenha em efectiva prestação de serviço, não poderá ser substituído senão pelo trabalhador ausente.

4 — Terminado o impedimento e não se verificando o regresso do substituído ao seu lugar, seja qual for o motivo, o substituto passa à categoria do substituído, produzindo todos os efeitos desde a data em que teve lugar a substituição.

Cláusula 27.^a

(Deslocações no continente)

1 — Sem prejuízo do preceituado na cláusula seguinte, o trabalhador deslocado temporariamente para prestar serviço fora da localidade habitual de trabalho terá direito, além da sua retribuição normal, ao pagamento de:

- a) Transporte;
- b) Alimentação, de harmonia com o seguinte critério:

Pequeno almoço — 30\$;
Almoço ou jantar — 100\$.

- c) Quando um trabalhador for deslocado para uma dependência em que exista cantina mantida pela empresa, a entidade patronal fornecerá uma refeição completa, nas condições habituais;
- d) Alojamento, que só será devido se o trabalhador não tiver possibilidade de regressar no mesmo dia à sua residência;
- e) Subsídio de deslocação, no valor de 20% sobre a retribuição do trabalhador, que só será devido se o trabalhador não tiver possibilidade de regressar no mesmo dia à sua residência;
- f) Para o reembolso das quantias das alíneas a), b) e d) é necessária a apresentação pelo trabalhador de recibo ou factura ou outro documento comprovativo;
- g) Um seguro de viagem, nunca inferior a 3 500 000\$, sempre que o trabalhador viaje por conta da entidade patronal.

2 — Os trabalhadores que, por força do exercício das funções para que foram contratados, tenham normalmente de fazer deslocações no continente não são abrangidos pelo disposto nesta cláusula desde que se desloquem dentro da área onde devem exercer as suas funções.

3 — Os motoristas e ajudantes terão direito a ajudas de custo de 100\$ por dia, quer estejam ou não deslocados, mas apenas no caso de não poderem regressar no mesmo dia à sua residência.

Cláusula 28.^a

(Deslocações fora do continente)

1 — O trabalhador que, temporariamente, seja deslocado fora de Portugal continental por período não superior a 6 meses terá direito, além da sua retribuição normal:

- a) Ao pagamento de todas as despesas directamente impostas pela deslocação, nomeadamente as de transporte, tanto na ida como no regresso;
- b) A um seguro de viagem, de valor nunca inferior a 4 500 000\$, enquanto estiver deslocado;
- c) À diferença entre a retribuição paga a um trabalhador da sua categoria profissional no local de destino e a retribuição normal por si auferida, sempre que a primeira seja superior à segunda;
- d) A um subsídio de 20% sobre a sua retribuição normal.

2 — As deslocações por períodos superiores a 6 meses serão consideradas transferências, devendo as condições respectivas ser acordadas, por escrito, entre o trabalhador e a entidade patronal, sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte.

3 — Ao trabalhador que seja vítima de acidente de trabalho ou que adoeça durante a sua deslocação ser-lhe-á assegurado o valor da retribuição que for devida, incluindo a diferença e subsídio previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1, até regressar ao continente.

4 — Em caso de doença, a entidade patronal assegurará ao trabalhador deslocado e até à sua chegada ao continente assistência médica e medicamentosa, incluindo a prestada em clínica ou estabelecimento hospitalar, mediante a apresentação, pelo trabalhador, da documentação comprovativa da necessidade imediata dessa assistência e seu respectivo custo.

5 — Nos casos de hospitalização ou intervenção cirúrgica que, de acordo com o parecer dos serviços médicos locais, não revistam carácter urgente, deverá o trabalhador obter a prévia concordância da entidade patronal quanto à assistência a prestar.

6 — Se do acidente de trabalho resultar a morte ou qualquer incapacidade parcial ou permanente, as indemnizações serão calculadas tendo em conta as alíneas c) e d) do n.º 1.

7 — Os trabalhadores que, por força do exercício das funções para que foram contratados, tenham de se deslocar para fora de Portugal não são abrangidos pelo disposto nesta cláusula.

8 — Também não se considera deslocação e, por conseguinte, não fica sujeita à aplicação desta cláusula a estada de qualquer trabalhador a expensas da companhia em país estrangeiro para frequência de cursos, estágios e aperfeiçoamento profissional, conferências ou reuniões.

9 — Os trabalhadores referidos nos n.os 7 e 8 desta cláusula beneficiarão do seguro previsto na alínea b) do n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 29.^a

(Transferências)

1 — Entende-se como transferência do trabalhador toda a mudança do seu local de trabalho por período superior a 6 meses, ainda que com melhoria absoluta e imediata da retribuição.

2 — O local de trabalho entende-se como sendo as instalações da entidade patronal para onde o trabalhador foi admitido ou prestou serviços nos últimos 6 meses.

3 — O trabalhador poderá ser transferido, desde que a transferência não lhe cause prejuízo sério. O trabalhador, quando considere que existe prejuízo sério, poderá rescindir o contrato, tendo direito, nesse caso, à indemnização fixada na cláusula 51.^a, salvo se a entidade patronal demonstrar, comprovadamente, que esse prejuízo não existe.

4 — A entidade patronal deve avisar, por escrito, o trabalhador, em caso de transferência, com a antecedência mínima de 60 dias, podendo este período ser menor, se tal for acordado entre as partes.

5 — Em caso de transferência nos termos dos números anteriores, o trabalhador terá direito ao pagamento de:

- a) Transporte do local donde é transferido para o novo local, quando o transporte não seja assegurado pela entidade patronal;
- b) Subsídio de deslocação, no valor de 10% da sua retribuição à data da transferência, sempre que o novo local de trabalho se situe fora do concelho do anterior, o qual, em caso de qualquer aumento posterior, não poderá ser absorvido;
- c) Subsídio, que será calculado na base da retribuição horária normal e que corresponderá ao tempo adicional diário que o trabalhador passe a gastar no transporte do local donde é transferido para o novo local, se ele for superior a 15 minutos. O tempo de transporte não será considerado como tempo de trabalho.

6 — No caso de o trabalhador pretender fixar residência na área do local para onde é transferido, a

entidade patronal pagará as despesas directamente impostas pela mudança do agregado familiar. Neste caso, deixará de ter aplicação o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 5.

7 — A faculdade de rescisão referida no n.º 3 mantém-se durante os 2 meses subsequentes à transferência efectuada nos termos desta cláusula. Consumada a transferência, o local para onde o trabalhador foi transferido passa a ser o seu novo local de trabalho.

8 — O trabalhador transferido fica isento de exames psicotécnicos e não perderá qualquer das regalias e direitos já adquiridos.

9 — O disposto nesta cláusula não é aplicável quando a mudança do local de trabalho se verifique no interesse e a pedido do trabalhador.

Cláusula 30.^a

(Gratificação de Natal)

1 — Os trabalhadores terão direito a receber um subsídio correspondente a um mês de vencimento pelo Natal, que será pago conjuntamente com o vencimento do mês de Novembro.

2 — A retribuição a que se alude no número anterior será igual à que o trabalhador tinha direito pelo trabalho normal prestado no mês da sua atribuição, sendo fixa, ou à média das retribuições auferidas nos últimos 12 meses anteriores, sendo variável.

3 — Este subsídio é devido, mesmo nos casos em que os trabalhadores se encontrem ausentes do serviço, por doença ou acidente de trabalho.

4 — No pagamento do subsídio referido no n.º 1 desta cláusula, aplicar-se-á a regra da proporcionalidade, tanto no ano da admissão do trabalhador, como no da cessação do contrato.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 31.^a

(Descanso semanal e feriados)

1 — Considera-se dia de descanso semanal o domingo ou, no caso do regime previsto na alínea c) do n.º 2 da cláusula 18.^a, o dia que for como tal definido nos horários que forem superiormente aprovados.

2 — A menos que outra coisa venha a ser fixada por via legislativa, são feriados, para efeitos deste acordo, os seguintes:

- 1 de Janeiro;
- Terça-feira de Carnaval;
- Sexta-Feira Santa;
- Corpo de Deus;
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- 10 de Junho;

15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro;
Feriado municipal da respectiva localidade.

Cláusula 32.^a

(Férias e sua duração)

1 — Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas, em cada ano civil.

2 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no n.º 4 desta cláusula.

3 — No ano subsequente ao da admissão e seguintes, os trabalhadores terão direito a um período de férias de 30 dias de calendário.

4 — No ano da admissão, se esta se verificar no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos.

5 — Se, na data indicada para início das férias, os trabalhadores interessados estiverem ausentes por doença ou acidente, a concessão de férias será adiada para data a estabelecer, nos termos da cláusula 33.^a

6 — O gozo de férias interrompe-se no período de doença, devidamente comprovada nos termos legais. Findo o impedimento, o trabalhador gozará os dias de férias que faltam, se os houver, até ao termo das mesmas. O período de férias não gozado será iniciado em data a estabelecer, nos termos da cláusula 33.^a

7 — O trabalhador não pode exercer, durante as férias, qualquer outra actividade remunerada.

8 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias vencido e o respectivo subsídio, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente a um período de férias e respectivo subsídio, proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

Cláusula 33.^a

(Escolha da época de férias)

1 — A época de férias deve ser escolhida de comum acordo, entre o trabalhador e a entidade patronal.

2 — Não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época das férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, devendo contudo dar conhecimento ao trabalhador, com uma antecedência razoável, nunca inferior a 30 dias.

O disposto neste número não se aplica aos casos previstos nos n.os 5 e 6 da cláusula 32.^a

3 — Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar deverá ser concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.

4 — Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório serão concedidas férias, se a elas tiverem direito, antes da sua incorporação. Se tal não for possível, a entidade patronal pagar-lhes-á a retribuição correspondente, bem como o subsídio a que se refere a cláusula seguinte.

5 — Será também de observar o disposto no número anterior, no ano em que o trabalhador regresse ao serviço, depois do cumprimento do serviço militar obrigatório, se as não tiver já gozado ou recebido em dinheiro.

6 — Poderá a entidade patronal, mediante autorização do Ministério do Trabalho e Segurança Social encerrar, total ou parcialmente, o estabelecimento durante, pelo menos, 21 dias consecutivos, pagando aos trabalhadores que tiverem direito a maior período de férias, a retribuição e subsídio de férias correspondente à diferença ou, se os trabalhadores assim o preferirem, permitindo o gozo do período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

Cláusula 34.^a

(Subsídio de férias)

No início das suas férias, os trabalhadores receberão da entidade patronal um subsídio igual a 100% da retribuição correspondente ao período de férias a que tenham direito.

Cláusula 35.^a

(Definição de falta)

1 — Por falta entende-se a ausência durante 1 dia de trabalho.

2 — As ausências por períodos inferiores a 1 dia serão consideradas somando os tempos obtidos e reduzindo o total a dias, em conformidade com o horário respectivo.

3 — Não serão adicionados os atrasos na hora de entrada inferiores a 10 minutos, desde que não excedam, adicionados, 1 hora em cada mês.

Cláusula 36.^a

(Faltas justificadas)

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afins, nos seguintes termos:

1) Até 5 dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e

- bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;
- 2) Até 2 dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim de linha recta ou 2.º grau da linha colateral;
 - c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em organizações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
 - d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
 - e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho, devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, em caso de acidente ou doença súbita;
 - f) 2 dias por parto da esposa;
 - g) 1 dia por trimestre para a doação de sangue a título gracioso;
 - h) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

3 — Aplica-se o disposto na alínea b) do número anterior ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.

4 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal, com a antecedência mínima de 5 dias.

5 — Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal, logo que possível.

6 — A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

7 — O não cumprimento do disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 torna as faltas injustificadas.

8 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no n.º 2.

Cláusula 37.^a

(Efeitos das faltas não justificadas)

As faltas injustificadas determinam sempre a perda de retribuição, correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

Cláusula 38.^a

(Impedimentos prolongados)

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por mais de 1 mês, por facto que não lhe seja imputável, designadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que por este acordo

colectivo ou iniciativa da entidade patronal lhe seriam atribuídos se continuasse ao serviço.

2 — O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

3 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

4 — O disposto nesta cláusula não se aplica aos trabalhadores contratados a prazo, em relação aos quais o contrato cessa nos termos previstos na lei.

Cláusula 39.^a

(Licença sem retribuição)

A entidade patronal poderá conceder, a pedido do trabalhador, licença sem retribuição, nos termos legais.

Cláusula 40.^a

(Consequência das faltas justificadas)

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as faltas, ainda que justificadas, dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 da cláusula 36.^a, salvo disposição legal em contrário ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 41.^a

(Causas de extinção)

1 — O contrato de trabalho cessa:

- a) Por mútuo acordo das partes;
- b) Por caducidade;
- c) Por rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
- d) Por denúncia unilateral por parte do trabalhador.

2 — A rescisão ou denúncia referidas nas alíneas c) e d) do número anterior deverão ser comunicadas à outra parte, por escrito, de forma inequívoca.

Cláusula 42.^a

(Rescisão com justa causa)

1 — Ocorrendo justa causa, qualquer das partes pode rescindir o contrato de trabalho, comunicando por forma inequívoca essa vontade à outra parte.

2 — Só são atendidos, para fundamentar a rescisão com base em justa causa, os factos e circunstâncias como tal invocados expressamente na comunicação da rescisão.

3 — A comunicação aludida no número anterior deverá ser feita por carta registada, com aviso de recepção, quando o trabalhador não se encontrar ao serviço.

4 — Constitui, em geral, justa causa qualquer facto ou circunstância grave que torne praticamente impossível a subsistência das relações que o contrato supõe.

5 — O exercício, pela entidade patronal, da faculdade de despedir o trabalhador com fundamento em justa causa fica dependente da sua verificação, em processo disciplinar, nos termos a seguir indicados.

Cláusula 43.^a

(Exercício de acção disciplinar)

1 — O poder disciplinar exerce-se, obrigatoriamente, mediante processo disciplinar, salvo no caso de repreensão verbal.

2 — O procedimento disciplinar deve iniciar-se até 48 horas após a entidade patronal ou o superior hierárquico com competência disciplinar ter tido conhecimento da infracção, devendo ser comunicado, por escrito, ao sindicato que foi cometida infracção disciplinar pelo trabalhador.

3 — Iniciado o procedimento disciplinar, poderá a entidade patronal suspender a prestação do trabalho, se a presença do trabalhador se mostrar inconveniente, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição.

4 — Nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador e a sua execução tem de se efectivar no prazo de 30 dias, após a conclusão do processo.

5 — As sanções aplicadas em processo disciplinar fora dos prazos aqui mencionados serão nulas e de nenhum efeito, desde que o trabalhador, na sua defesa escrita, invoque a prescrição da sanção ou a caducidade do direito do exercício do poder disciplinar.

6 — A simples repreensão verbal, embora não exija a instauração do processo disciplinar, não pode ser dada sem audiência do trabalhador, isto é, sem que lhe seja concedida a possibilidade de fazer ouvir as suas razões.

7 — A falta de audiência do trabalhador é nulidade insuprível.

Cláusula 44.^a

(Processo disciplinar ordinário)

1 — Depois de uma fase de averiguações preliminares, que terá a duração de 30 dias, a contar do momento em que se iniciar a acção disciplinar, seguir-se-á a apresentação ao trabalhador de uma nota de culpa com a discriminação especificada dos factos que constituem a acusação.

2 — A nota de culpa deve ser reduzida a escrito e feita em duplicado, sendo entregue ao trabalhador, que dará recibo no original. Poderá também a nota

de culpa ser remetida ao trabalhador por carta registada, com aviso de recepção.

3 — O trabalhador apresentará a sua defesa, também por escrito, no prazo de 8 dias, a contar do recebimento da nota de culpa, podendo requerer as diligências que repute necessárias à descoberta da verdade e apresentar testemunhas, até ao limite de 5.

4 — Quando o processo estiver completo, será presente, conforme os casos, à comissão de trabalhadores, à comissão intersindical, à comissão sindical e ao delegado sindical, sempre que existam e pela indicada ordem de preferência, ou ao sindicato respectivo, se na empresa não existir qualquer delas entidades, que deverá pronunciar-se no prazo de 4 dias.

5 — A entidade patronal, os seus representantes e aquele ou aqueles pelos mesmos designados como instrutores do processo disciplinar deverão ponderar todas as circunstâncias, fundamentar a decisão e referenciar na mesma as razões aduzidas pela entidade mencionada no número anterior que se tiver pronunciado.

6 — A decisão final do processo será dada no prazo de 10 dias, a contar do termo do prazo referido no n.º 4, e deverá ser comunicada por escrito ao trabalhador, dela devendo constar, nomeadamente, os fundamentos considerados provados.

7 — Os prazos fixados poderão ser alargados, por uma vez, por igual período, quando a complexidade do caso, o interesse da descoberta da verdade ou da defesa do trabalhador o justifiquem.

Cláusula 45.^a

(Justa causa de rescisão)

Constituem, nomeadamente, justa causa para rescisão do contrato:

1 — Por parte da entidade patronal, os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação voluntária dos direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem, directamente, prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;

- i) Prática no âmbito da empresa de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

2 — Por parte dos trabalhadores:

- a) A falta de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- b) A violação das garantias do trabalhador, nos casos e termos previstos neste AE e na lei;
- c) A aplicação de qualquer sanção abusiva, sem prejuízo do direito às indemnizações fixadas na cláusula 72.^a;
- d) A falta de condições de higiene, segurança, moralidade e disciplina no trabalho;
- e) A lesão dos interesses patrimoniais do trabalhador;
- f) A ofensa à honra e dignidade do trabalhador por parte da entidade patronal ou dos superiores hierárquicos;
- g) A conduta intencional da entidade patronal ou dos superiores hierárquicos, de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato;
- h) A transferência do trabalhador para outro local de trabalho, sem prejuízo do disposto na cláusula 29.^a

Cláusula 46.^a

(Apreciação de justa causa)

A existência de justa causa será apreciada, tendo sempre em atenção o carácter das relações entre o trabalhador e a entidade patronal ou superiores hierárquicos, a condição social e grau de educação de uns e de outros e as demais circunstâncias do caso.

Cláusula 47.^a

(Ausência de justa causa)

1 — Embora os factos alegados correspondam objectivamente a alguma das situações configuradas na cláusula 45.^a, a parte interessada não poderá invocá-los como justa causa de rescisão:

- a) Quando houver revelado, por comportamento posterior, não os considerar perturbadores das relações de trabalho;
- b) Quando houver inequivocamente perdoado à outra parte.

Cláusula 48.^a

(Responsabilidade da parte que deu causa à rescisão)

1 — A parte que rescindir o contrato tem direito a ser indemnizada pela outra, sempre que o funda-

mento da rescisão implique responsabilidade para esta.

2 — A indemnização pelos danos causados pelo rompimento do contrato será calculada nos termos da cláusula 51.^a

3 — Os outros danos serão indemnizados nos termos gerais de direito.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício da acção penal, se a ela houver lugar.

Cláusula 49.^a

(Transmissão de exploração ou fusão)

1 — A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, dos estabelecimentos onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se antes da transmissão o contrato de trabalho houver deixado de vigorar, nos termos legais, ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento, sem prejuízo das disposições constantes do presente contrato, aplicáveis à transferência do trabalhador para outro local de trabalho.

2 — Os contratos de trabalho manter-se-ão com a entidade transmitente se esta prosseguir a sua actividade noutra exploração ou estabelecimento, se houver vagas e se os trabalhadores não preferirem que os contratos continuem com a entidade adquirente. Este caso não será considerado transferência.

3 — O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente, vencidas nos 6 meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.

4 — Para efeitos do número anterior, deverá o adquirente, durante os 15 dias anteriores à transacção, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores que devem reclamar os seus créditos e ainda informar por escrito os que se encontram ausentes, durante aquele período de tempo, por motivo de férias, doença ou acidente de trabalho.

5 — Em casos de fusão, os contratos de trabalho poderão continuar com a nova empresa, devendo ser mantidos todos os direitos e regalias já adquiridos pelos trabalhadores e uniformizar-se, no mais curto prazo de tempo, as condições de prestação de trabalho existentes para os trabalhadores de cada categoria.

Cláusula 50.^a

(Reestruturação dos serviços)

Em caso de reestruturação da empresa ou dos serviços, aplicar-se-á o que a lei dispuser sobre a matéria.

Cláusula 51.^a

(Proibição de rescisão unilateral da entidade patronal)

1 — É vedado à entidade patronal, salvo durante o período experimental, rescindir o contrato por decisão unilateral, não havendo justa causa.

2 — Caso não exista justa causa para despedimento, a entidade patronal terá de readmitir ou indemnizar o trabalhador, de acordo com o número seguinte, caso este último não esteja interessado na sua permanência na empresa.

3 — Se o trabalhador não quiser ser readmitido, terá direito a receber, independentemente da remuneração por inteiro do mês em que se extingue o contrato, uma indemnização de 3 meses por cada ano de antiguidade na empresa.

4 — Para o efeito do disposto nesta cláusula, qualquer fracção do ano de trabalho conta-se sempre como ano completo.

Cláusula 52.^a

(Extinção do contrato por decisão unilateral do trabalhador)

1 — Sem prejuízo do preceituado no número seguinte, os trabalhadores que se despedirem sem justa causa deverão avisar a entidade patronal com antecedência de 1 mês, salvo se a lei geral estabelecer prazo inferior.

2 — A falta de aviso prévio prevista nesta cláusula obriga o trabalhador ao pagamento de uma indemnização igual à retribuição correspondente ao período do aviso prévio.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica às trabalhadoras grávidas ou que estejam a aleitar os filhos, as quais se poderão despedir, mesmo sem justa causa, sem necessidade de qualquer aviso.

CAPÍTULO VIII

Trabalho de mulheres, menores e diminuídos

Cláusula 53.^a

(Direito dos trabalhadores do sexo feminino)

1 — Sem prejuízo dos direitos e garantias estabelecidos neste acordo para a generalidade dos trabalhadores, aos do sexo feminino será ainda assegurado:

a) Durante o período de gravidez, e até 3 meses após o parto, as mulheres incumbidas da execução de tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incômodas e transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem

prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;

- b) Licença de 90 dias por ocasião do parto e, bem assim, um complemento de subsídio a que tiver direito, da respectiva instituição de previdência, de modo a que a soma seja igual à retribuição normal. No caso de aborto, esta licença será de 30 dias;
- c) O gozo de férias a que tenha direito, imediatamente antes ou depois da licença referida no número anterior;
- d) 2 períodos de meia hora ou de 1 hora, por dia, sem perda da retribuição, às mães com filhos até 24 meses de idade;
- e) Dispensa da comparência ao trabalho em 2 dias em cada mês, sem perda de retribuição.

Cláusula 54.^a

(Deveres especiais em relação aos menores)

Os responsáveis pela direcção da empresa e o pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação dos menores.

Cláusula 55.^a

(Exames médicos)

1 — Nenhum trabalhador pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas da entidade patronal, destinado a comprovar se possui robustez física necessária para as funções a desempenhar.

2 — Pelo menos uma vez por ano, a entidade patronal deve assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é executado sem prejuízo da saúde e do desenvolvimento físico normal.

3 — Os resultados da inspecção referida nos números anteriores devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas clínicas, devendo, em caso de doença, ser o facto comunicado aos representantes legais dos examinados.

Cláusula 56.^a

(Frequência escolar)

1 — Os trabalhadores poderão frequentar qualquer curso oficial ou oficializado, salvo prejuízo sério para a produtividade da empresa, devidamente comprovado, ficando a empresa obrigada a conceder-lhes até 2 horas por dia, se necessário, para frequentarem as aulas, mediante apresentação, no princípio do ano, da prova da matrícula e do horário das aulas.

2 — No final do ano lectivo, a entidade patronal custeará as despesas inerentes aos cursos elementar ou médio (material didáctico e propinas) se o trabalhador-estudante transitar para o ano imediato ou ficar aprovado, se for o último ano do curso.

3 — Para os outros cursos, que não elementar ou médio, a entidade patronal só custeará os estudos (material didáctico e propinas) considerados de interesse para a promoção dos trabalhadores dentro da empresa e desde que os mesmos transitem de ano, ou, tratando-se do último ano do curso, se ficarem aprovados.

Cláusula 57.^a

(Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida)

1 — O trabalhador que tenha contraído qualquer deficiência física ou motora, em consequência de doença profissional ou acidente de trabalho, deverá ser reconduzido no lugar que ocupava anteriormente, após o seu restabelecimento.

2 — Em caso de impossibilidade, deve a empresa providenciar na sua melhor colocação, proporcionando-lhe adequadas condições de trabalho, acções de formação e aperfeiçoamento profissional, sem perda de benefícios superiores a que teria direito no desempenho das suas anteriores funções.

CAPÍTULO IX

Previdência e abono de família

Cláusula 58.^a

(Princípio geral)

A entidade patronal e os trabalhadores abrangidos por este acordo contribuirão para as instituições de previdência que, obrigatoriamente, os abrajam, nos termos dos respectivos regulamentos.

Cláusula 59.^a

(Subsídio de doença e assistência médica e medicamentosa)

A entidade patronal fica obrigada ao pagamento mensal da retribuição integral líquida enquanto o trabalhador, definitivamente admitido, estiver doente com baixa, e até um limite de 12 meses consecutivos, recebendo da Previdência os respectivos subsídios.

Cláusula 60.^a

(Complemento da retribuição em caso de acidente ou doença profissional)

Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, de que resulte a incapacidade temporária, depois de reconhecida pela empresa seguradora, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição líquida por inteiro, recebendo da companhia seguradora o respectivo subsídio.

Cláusula 61.^a

(Complemento da pensão por acidente de trabalho ou doença profissional)

1 — Em caso de incapacidade permanente parcial para o trabalho habitual, proveniente de acidente de

trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, a entidade patronal diligenciará conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

2 — Se a retribuição da nova função ao serviço da empresa for inferior à auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.

Cláusula 62.^a

(Princípios gerais)

1 — A entidade patronal manterá os serviços médicos de trabalho, de harmonia com as prescrições legais, nomeadamente no Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pela Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro.

2 — A entidade patronal assegurará, além das funções médicas de carácter preventivo referidas nos citados diplomas legais, a assistência urgente às vítimas de acidentes de trabalho.

3 — Todo o pessoal fica obrigado a submeter-se, quando para tal for convocado, aos exames médicos de carácter preventivo e a aceitar o acto médico de rotina destas actividades.

4 — Para os trabalhadores sujeitos aos riscos resultantes da manipulação de produtos tóxicos deve pôrver-se um exame médico anual rigoroso.

5 — É dever de todo o trabalhador da fábrica participar na função de segurança, nomeadamente aceitando a formação de socorrista ou de bombeiro que a empresa houver por bem ministrar-lhe.

6 — Esta formação será dada dentro das horas normais de trabalho e sem prejuízo da retribuição.

7 — Todos os trabalhadores, em especial os que tenham adquirido conhecimento em matéria de segurança, ficam obrigados, nos termos que forem estabelecidos pela regulamentação interna da empresa, a acorrer aos lugares em que, durante o seu serviço, se verifiquem acidentes, a fim de prestarem a necessária colaboração.

Cláusula 63.^a

(Transportes)

A entidade patronal manterá os serviços de transportes actualmente existentes, os quais serão com-participados pelos trabalhadores, mediante contrato individual, por período não inferior a 6 meses, se o número de trabalhadores interessados no transporte, em cada turno ou horário, for no mínimo de 50% dos utilizadores potenciais ou a lotação de um autocarro.

CAPÍTULO X

Regalias sociais

Cláusula 64.^a

(Cantina)

1 — A entidade patronal continuará a assegurar o fornecimento das principais refeições na cantina de Alcochete, para os trabalhadores que aí prestam serviço, no sistema existente.

2 — Os trabalhadores utentes da cantina comparticiparão todos com o mesmo valor no custo das refeições.

3 — Ao verificarem-se aumentos nos custos das refeições, a proporcionalidade existente entre as comparticipações da entidade patronal e a dos trabalhadores mantêm-se, eventualmente sujeita a ligeiros arredondamentos.

4 — Os trabalhadores que prestem serviço em estabelecimentos industriais, filiais, sucursais ou delegações da empresa, onde não exista cantina ou refeitório, terão direito a um subsídio de alimentação, nunca inferior a 45\$ por refeição, nos moldes actualmente em vigor.

Cláusula 65.^a

(Serviços médicos e de enfermagem)

1 — A empresa, conforme legalmente se encontra disposto, deverá ter organizados os serviços médicos privativos.

2 — No posto médico deverá funcionar um serviço permanente de enfermagem assegurado por enfermeiros ou socorristas de trabalho.

3 — Entre outras, são atribuições do médico de trabalho:

- a) Os exames médicos de admissão e os exames periódicos e especiais dos trabalhadores, tendo particularmente em vista as mulheres, os menores, os expostos a riscos específicos e os indivíduos por qualquer modo inferiorizados;
- b) O papel de conselheiro da direcção da empresa e dos trabalhadores na distribuição e reclassificação profissional destes;
- c) A vigilância das condições dos locais de trabalho, na medida em que possam afectar a saúde dos trabalhadores e o papel de consultor da empresa nesta matéria;
- d) A vigilância das condições de higiene das instalações anexas aos locais de trabalho, destinadas ao bem-estar dos trabalhadores e, eventualmente, a vigilância do regime alimentar destes;
- e) A organização de um serviço de estatística de doenças profissionais;
- f) A assistência de urgência às vítimas de acidentes e doenças profissionais;
- g) A estreita colaboração com a comissão de segurança, assistente social e chefe de serviços de segurança;

h) A educação do pessoal no capítulo de segurança e higiene, bem como dar conselhos individuais a propósito de perturbações manifestadas ou agravadas durante o trabalho.

4 — O médico do trabalho exercerá as suas funções com inteira independência técnica e moral relativamente à entidade patronal e aos trabalhadores.

5 — No exercício das funções da sua competência, o médico do trabalho fica sujeito à fiscalização dos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social sem prejuízo do disposto no número anterior.

Cláusula 66.^a

(Órgãos de segurança)

1 — O cumprimento dos preceitos determinados pela lei em matéria de higiene e segurança no trabalho será assegurado por um chefe de serviços de segurança.

2 — Em matéria de segurança, o chefe de serviços de segurança será coadjuvado por uma comissão de segurança.

CAPÍTULO XI

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 67.^a

(Composição da comissão de segurança)

1 — A comissão de segurança será constituída por 6 membros, sendo 3 designados pela entidade patronal e os restantes eleitos pelos trabalhadores, nos termos fixados no n.º 3.

2 — Um dos membros designados pela entidade patronal será o director da fábrica ou um seu representante.

3 — Para a designação dos trabalhadores, a empresa proporá, segundo indicação do chefe de serviços de segurança, pelo menos 4 listas de 3 trabalhadores cada uma. A lista eleita será válida por 18 meses.

4 — A comissão será presidida pelo director da fábrica ou um seu representante e secretariada pelo chefe de serviços de segurança.

Cláusula 68.^a

(Funções da comissão de segurança)

São funções da comissão de segurança auxiliar e aconselhar o chefe de serviços de segurança e a direcção da empresa em todas as matérias relativas à segurança no trabalho, nomeadamente:

- a) Auxiliar o chefe de serviços de segurança na criação e promulgação de normas de segurança;

- b) Efectuar inspecções periódicas, guiadas e organizadas pelo chefe de serviços de segurança, a todos os departamentos da fábrica, verificando o bom funcionamento de todos os elementos e instalações destinados a tal fim e, bem assim, o cumprimento, por parte do pessoal, do regulamento interno da empresa e das demais instruções referentes a segurança no trabalho;
- c) Esforçar-se por assegurar o concurso de todos os trabalhadores com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança, sendo obrigação de todos os membros denunciar, nas reuniões da comissão ou fora delas, todas as transgressões às normas de segurança vigentes que se tenham verificado;
- d) Apreciar, quando lhes for solicitado, as sugestões do pessoal em questões de segurança.

Cláusula 69.^a

(Reuniões da comissão de segurança)

1 — A comissão de segurança reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente quando para tal for convocada pelo presidente ou pelo chefe de serviços de segurança.

2 — Quando o considere necessário, o director da fábrica poderá solicitar a comparecência às respectivas reuniões de um funcionário da Inspecção do Trabalho.

CAPÍTULO XII Sanções disciplinares

Cláusula 70.^a

(Sanções disciplinares)

1 — As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas, conforme a gravidade da falta, nos termos da lei, com as seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
- c) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
- d) Despedimento.

2 — A suspensão do trabalho não pode exceder, por cada infracção, 6 dias, salvo em casos graves, em que poderá ir até 12 dias, não podendo, no entanto, ultrapassar no total 30 dias em cada ano civil.

3 — Ao trabalhador não poderá ser aplicada mais do que uma pena pela mesma infracção.

4 — A infracção disciplinar prescreve ao fim de 150 dias a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

Cláusula 71.^a

(Sanções abusivas)

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que, nos termos legais e deste contrato, não deva obediência;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organizações sindicais ou de previdência;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 — Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção, sob a aparência de punição de outra falta, quando levada a efeito até 6 meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior ou até 1 ano após o termo das funções referidas na alínea c) do mesmo número.

Cláusula 72.^a

(Consequência da aplicação das sanções abusivas)

1 — A aplicação de alguma sanção abusiva, nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis do trabalho, dá direito ao trabalhador visado a ser indemnizado, nos termos gerais de direito, com as alterações constantes do número seguinte.

2 — Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na cláusula 51.^a e, no caso da alínea c) do n.º 1 da cláusula anterior, à retribuição correspondente a 1 ano.

Cláusula 73.^a

(Registo e comunicação das sanções disciplinares)

1 — A entidade patronal deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competentes, sempre que estas o requeiram, o registo das sanções disciplinares, escriturado de forma a poder verificar-se facilmente o cumprimento das cláusulas anteriores.

2 — A entidade patronal facultará aos empregados, quando estes lhe solicitem, por escrito, certidão de registo das sanções disciplinares que lhes hajam sido aplicadas.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 74.^a

(Proibição de diminuição de regalias)

Da aplicação do presente acordo não poderá resultar prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria, escalão, classe ou grau, e,

bem assim, a diminuição de retribuição ou suspensão de quaisquer regalias de carácter permanente, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

Cláusula 75.^a

(Dirigentes e delegados sindicais)

Aos dirigentes e delegados sindicais são asseguradas pela entidade patronal as facilidades e garantias previstas na lei.

Cláusula 76.^a

(Cláusulas eliminadas e alteradas)

1 — Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986 e por força da entrada em vigor e aplicação do presente AE, cessa a vigência e eficácia da cláusula 30.^a (Diuturnidades) do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^o 7, de 22 de Fevereiro de 1984.

2 — A supra-referenciada cláusula 30.^a deixa de constar do presente AE, tendo o valor máximo que

as diuturnidades podiam atingir (2000\$) sido incorporado no salário de cada um dos níveis da tabela salarial deste AE (anexo II).

3 — Em consequência da eliminação daquela cláusula e por força da aplicação do presente AE, os trabalhadores receberão, a partir de 1 de Janeiro de 1986, o valor fixado na tabela salarial (anexo II), correspondente à sua categoria, deixando de ter direito, a partir dessa data, ao montante que vinham recebendo a título de diuturnidade, ou a qualquer outro a que eventualmente pudessem ter direito, futuramente, a este título.

4 — Da eliminação da cláusula acima identificada e bem assim da eliminação ou alteração de quaisquer outras do AE anterior e supra-identificadas não resulta diminuição de retribuição nem suspensão ou eliminação de regalias já existentes, sendo pelas partes consideradas eliminações ou alterações como mais favoráveis para os trabalhadores.

5 — A presente cláusula é transitória por natureza, ficando desde já acordado que será eliminada na próxima negociação global do AE.

ANEXO I

| Nível | Grau | Categoria profissional |
|------------------------------|------|--|
| 1 — Quadros superiores | — | Técnicos de produção: Chefe de divisão. Chefe de departamento. Superintendente de turnos. Técnicos administrativos: Chefe de divisão. Chefe de departamento. Técnico de contas. Auditor interno. Analista de sistemas. Outros: Chefe de delegação. Gerente comercial. Engenheiro. |
| 2 — Quadros médios | A | Técnicos de produção: Assistente de chefe de departamento. Chefe de serviços técnicos. Chefe de serviços de segurança. Técnicos administrativos: Assistente de chefe de departamento. Chefe de secção. Outros: Chefe de secção. |
| | | Técnicos de produção: Técnico programador. Técnico de produção. Inspector técnico. Inspector químico. Técnico de organização industrial. Técnico de treino. |

| Nível | Grau | Categoria profissional |
|--|------|--|
| 2 — Quadros médios | B | <p>Técnicos administrativos:</p> <p>Secretária de administração e direcção. Adjunto de chefe de secção. Técnico administrativo. Técnico de compras.</p> <p>Outros:</p> <p>Técnico de vendas. Desenhador projectista.</p> |
| 3 — Encarregados, contramestres | A | <p>Supervisor de produção A. Encarregado de fogueiro. Encarregado de mecânico. Encarregado de transportes. Supervisor A. Encarregado de recauchutagem.</p> |
| | B | <p>Supervisor de produção B. Encarregado de armazém. Encarregado de manutenção (mecânica/eléctrica). Supervisor B.</p> |
| | C | <p>Encarregado montador de pneus. Chefe de equipa de recauchutagem.</p> |
| 4 — Profissionais altamente qualificados | A | <p>Administrativos:</p> <p>Correspondente em línguas estrangeiras. Escriturário de 1.ª Operador de computador de 1.ª Caixa.</p> <p>Produção:</p> <p>Controlador-programador de produção. Controlador-programador de engenharia. Controlador de qualidade. Calculador de especificações. Analista técnico. Analista químico. Controlador de tempos.</p> <p>Outros:</p> <p>Enfermeiro. Desenhador com mais de 4 anos.</p> |
| | B | <p>Administrativos:</p> <p>Escriturário de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade. Perfurador-verificador. Operador de computador de 2.ª Operador de registo de dados de 1.ª</p> <p>Produção:</p> <p>Controlador auxiliar de qualidade. Inspector técnico auxiliar. Empregado-recepçãoista despachante de matérias-primas. Operador de banbury. Operador de calandra. Operador de extrusora. Operador de raio X. Preparador de formas. Fresador mecânico de 1.ª Soldador de 1.ª Mecânico de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª Electricista de instalações industriais de 1.ª Electricista de alta tensão de 1.ª Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª Fogueiro de 1.ª</p> |

| Nível | Grau | Categoria profissional |
|---|------|--|
| | A | <p>Administrativos: Escriturário de 3.^a Operador de registo de dados de 2.^a Telefonista qualificada. Cobrador.</p> <p>Comércio: Caixa de balcão. Caixeiro de 1.^a Vendedor.</p> <p>Outros: Bombeiro. Motorista.</p> |
| 5 — Profissionais qualificados..... | B | <p>Produção:</p> <p>Ajudante de <i>banbury</i>. Construtor de pneus. Operador de cortadora. Operador de extrusora de arames. Preparador de pigmentos. Preparador de câmaras. Vulcanizador de pneus. Montador-ajustador de tambores. Vulcanizador de câmaras. Vulcanizador de cintas. Ensamblador. Construtor de talões. Operador <i>gum-dip</i>. Inspector de pneus verdes. Inspector de pneus vulcanizados. Inspector de câmaras. Verificador de extrusora. Primeiro-ajudante de calandra. Montador-ajustador de moldes. Misturador de colas. Operador de moinhos de <i>banbury</i>, calandra e extrusora. Electricista de instalações industriais de 2.^a Electricista de alta tensão de 2.^a Primeiro-ajudante de extrusora. Operador de TUO. Fresador mecânico de 2.^a Mecânico de aparelhos de precisão de 2.^a Mecânico de 2.^a Soldador de 2.^a Torneiro mecânico de 2.^a Lubrificador de 1.^a Fogueiro de 2.^a</p> <p>Outros:</p> <p>Operador de recauchutagem. Desenhador com menos de 4 anos. Pedreiro de 1.^a Pintor de 1.^a Amostrador.</p> |
| 6 — Profissionais semiqualificados (especializados) | A | <p>Administrativos: Telefonista.</p> <p>Produção:</p> <p>Operador de <i>slitter</i>. Servente de construção. Ajudante de vulcanização. Arrumador. Ajudante de cortadora. Verificador de excentricidade de pneus. Reparador-polidor de pneus. Reparador-polidor de câmaras e cintas. Recuperador de desperdícios. Recuperador de desperdícios de armazém. Recepçãoista-despachante de pneus. Recortador de materiais. Ferramenteiro de armazém. <i>Batch-off</i>.</p> |

| Nível | Grau | Categoria profissional |
|--|------|---|
| 6 — Profissionais semiqualificados (especializados) | A | Operador de mesa de envoltura. Cementador de uniões. Segundo-ajudante de calandra. Terceiro-ajudante de calandra. Refinador. Segundo-booker de extrusora. Recolhedor-recuperador de desperdícios. Empacotador de câmaras. Lubrificador de 2.ª Outros: Caixeiro de 2.ª Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª |
| | B | Comércio: Guarda abastecedor de carburantes. Outros: Montador de pneus. Guarda. Porteiro. Ajudante de motorista. |
| 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados) | — | Trabalhador não qualificado. Trabalhador de limpeza. Caixeiro-ajudante. Abastecedor de carburantes. Lavador. Vigilante de refeitório. Contínuo. |
| A — Praticantes e aprendizes | A | Contínuo menor. Dactilografo do 2.º ano. Estagiário do 2.º ano. Praticante de desenhador do 3.º ano. Pré-oficial/praticante do 2.º ano. |
| | B | Paquete de 17 anos. Praticante de caixeiro de 17 anos. Praticante de desenhador do 2.º ano. Praticante de armazém de 17 anos. Dactilografo do 1.º ano. Estagiário do 1.º ano. Pré-oficial/praticante do 1.º ano. |
| | C | Aprendiz de 16 anos. Paquete de 16 anos. Praticante de caixeiro de 16 anos. Praticante de desenhador do 1.º ano. Praticante de armazém de 16 anos. |

ANEXO II
Tabela salarial

| Nível | Grau | Salário |
|--|------|------------|
| 1 — Quadros superiores | — | 66 600\$00 |
| 2 — Quadros médios | A | 63 500\$00 |
| | B | 61 800\$00 |
| 3 — Encarregados, contramestres | A | 60 200\$00 |
| | B | 59 000\$00 |
| | C | 57 600\$00 |
| 4 — Profissionais altamente qualificados | A | 54 900\$00 |
| | B | 53 500\$00 |

| Nível | Grau | Salário |
|---|------|------------|
| 5 — Profissionais qualificados | A | 51 400\$00 |
| | B | 50 400\$00 |
| 6 — Profissionais semiqualificados (especializados). | A | 48 600\$00 |
| | B | 47 400\$00 |
| 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados). | — | 36 000\$00 |
| A — Praticantes e aprendizes | A | 40 800\$00 |
| | B | 39 000\$00 |
| | C | 37 600\$00 |

ANEXO III
Descrição de funções

Nível 1

Chefe de departamento. — O trabalhador que dirige ou chefia um departamento dos serviços.

Técnico de contas. — O trabalhador que superintende em todos os serviços de contabilidade e que tenha sido indicado à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos como responsável por aqueles serviços.

Analista de sistemas. — Concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados, a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos; determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir, necessárias à normalização dos dados, e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Auditor interno. — O trabalhador que se encontra em ligação directa com o director administrativo e que se desloca às delegações, onde verifica as escritas e todos os movimentos financeiros das mesmas, sendo o responsável perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos pela contabilidade da empresa.

Superintendente de turnos. — O trabalhador que, sob a orientação dos órgãos superiores da direcção da fábrica, supervisa, de forma geral e durante o seu turno, todos os departamentos da mesma, sob os pontos de vista disciplinar, técnico e de segurança. Assiste todos os chefes de departamento respectivos, tomindo determinações para o desempenho normal das operações em cada departamento. Efectua os relatórios correspondentes, informando sobre as irregularidades e acontecimentos ocorridos. Compila informação sobre a produção do seu turno.

Chefe de divisão. — Estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do departamento ou departamentos que coordena, nos limites da sua competência, funções de direcção,

orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento ou departamentos.

Chefe de delegação. — O trabalhador que tem a seu cargo a venda dos produtos da empresa e acções a ela inerentes em determinada zona do País e orienta o grupo de vendedores ou técnicos de vendas e restante pessoal a seu cargo. Visita os agentes (clientes) da sua área, promove e orienta, segundo determinações superiores, a publicidade dos produtos da empresa na mesma área e colhe elementos anuais de prospecção do parque automóvel da zona de vendas que lhe está confiada.

Gerente comercial. — Organiza e dirige um estabelecimento comercial por conta da empresa; organiza e fiscaliza o trabalho dos caixeiros ou vendedores; cuida da exposição das mercadorias, esforçando-se por que tenham um aspecto atraente; procura resolver as divergências que porventura surjam entre os clientes e os vendedores e dá as informações que lhe sejam pedidas; é responsável pelas mercadorias que lhe são confiadas; verifica a caixa e as existências.

Engenheiro. — Trabalhador, graduado por uma escola superior técnica, que exerce as funções inerentes às suas habilitações e especialização.

Nível 2

Grau A:

Chefe de secção. — O trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Assistente de chefe de departamento. — O trabalhador que assiste e secunda o chefe de departamento em todas as missões que lhe estão incumbidas.

Chefe de serviços técnicos. — O trabalhador que, sob as ordens do chefe do departamento ou do seu assistente, coordena, dirige e controla, técnica e disciplinarmente, um grupo de inspectores técnicos. Tem, pelo menos, um inspector técnico ou um controlador de qualidade sob as suas ordens.

Chefe de serviços de segurança. — O trabalhador que, sob a orientação directa do chefe de departamento de relações industriais, dirige e coordena os trabalhos relacionados com a segurança. Poderá ainda ocupar-se de outras funções sociais.

Nível 2

Grau B:

Secretária de administração e direcção. — Ocupa-se do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras; estenografar, tanto em português como em estrangeiro, relatórios, cartas ou outros textos, transcrevendo-os em dactilografia, arquivo e outras relacionadas com o seu serviço.

Técnico administrativo. — O trabalhador que executa tarefas administrativas específicas, que pela sua complexidade e responsabilidade exige uma qualificação e conhecimentos bem definidos e ainda tarefas que o obriguem a tomadas de posição correntes.

Técnico de compras. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe do departamento de compras, tem a seu cargo contactar os eventuais fornecedores da empresa, para a obtenção de dados económicos e técnicos sobre os bens e serviços a comprar, formando para o efeito o necessário processo. No caso de compras ao estrangeiro, deve providenciar à obtenção da documentação necessária específica.

Técnico de organização industrial. — O trabalhador que estuda e concebe sistemas de organização e esquemas de racionalização e planeamento, propondo à direcção da fábrica os respectivos planos e programas de actuação; orienta, executa ou colabora em investigação ou formação relacionadas com organização e planeamento, visando obter melhor produtividade, melhores condições de trabalho e diminuição dos custos de produção.

Técnico de produção. — O trabalhador que, na dependência do chefe de departamento ou de outro órgão superior da direcção da fábrica, assegura a execução de operações e fabrico de produtos da sua secção, seguindo instruções determinadas e fazendo respeitar as especificações de fabrico, regulamento e disciplina.

Técnico programador. — O trabalhador com conhecimentos profundos dos sectores de produção que lhe permitem organizar e concretizar o planeamento e controle da produção, com vista à orientação dos melhores resultados práticos. Poderá ter sob a sua orientação um ou mais controladores-programadores de produção.

Técnico de treino. — O trabalhador que, sob as ordens directas do chefe de departamento de relações industriais, é responsável pela admissão de novo pessoal na empresa, manutenção do ficheiro de pessoal fabril actualizado e outros inerentes, procedendo à execução dos relatórios mensais de distribuição de pessoal pelos departamentos, além de organizar e levar a cabo treinos e exames de admissão. Terá a seu cargo a responsabilidade do material para treinamento. Colabora nos serviços sociais.

Técnico de vendas. — O trabalhador que tem a seu cargo a promoção de vendas e acções a ela inerentes junto de determinados agentes, dentro da área da sua delegação. Promove ainda a divulgação dos produtos e visita os clientes dos agentes a seu cargo.

Adjunto do chefe de secção. — O trabalhador que assiste e secunda o chefe de secção em todas as funções que a este competem, tendo a seu cargo a execução das tarefas mais especializadas de escritório.

Inspector técnico. — O trabalhador que, sob a autoridade do chefe dos serviços técnicos, inspecciona

produtos. Auxilia tecnicamente os serviços de produção e ou comerciais e investiga as causas de falhas prematuras do produto.

Inspector químico. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento químico, efectua controle de produtos semi-processados e ou de processo, do ponto de vista físico e ou químico.

Desenhador projectista. — O trabalhador que projeta e executa desenhos de novos equipamentos ou arranjos da sua distribuição e, a partir desses elementos, detalha com pormenor a respectiva lista de materiais. Executa desenhos e esquemas eléctricos de tubagens e equipamentos novos ou alterados, tirando as medidas de objectos concretos ou de esboços fornecidos por engenheiros ou por chefes de departamento de engenharia. Modifica e faz novos desenhos de construção civil, nomeadamente vistas de plantas, de anteprojectos de expansão e recolocação de equipamentos, baseado em esquemas, informação superior, exemplos ou outros desenhos existentes. Poderá eventualmente fazer a recepção e arquivo de desenhos respeitantes à empresa.

Nível 3

Grau A:

Supervisor de produção A. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento, exerce permanentemente o controle e direcção de um grupo de trabalhadores de produção, do ponto de vista técnico e disciplinar. Assegura o rendimento da sua equipa e, se necessário, faz operações de afinação, verificação e ou demonstração.

Encarregado de fogueiro. — O trabalhador que, sob as ordens do chefe de departamento ou do seu adjunto, coordena, dirige e controla, técnica e disciplinarmente, um grupo de fogueiros.

Encarregado de mecânico. — O trabalhador que, sob as ordens do chefe de departamento ou seus representantes, coordena e dirige o trabalho de um grupo de profissionais mecânicos, nomeadamente de oficina. Controla o seu pessoal, sob o ponto de vista de disciplina, eficiência e qualidade de trabalho. Distribui e efectua trabalhos, mas não participa correntemente neles. Fará, se necessário, operações de afinação, verificação e demonstração.

Encarregado de transportes. — O trabalhador que, sob as ordens directas do chefe de departamento de transportes e armazém, dirige um grupo de motoristas e tripulantes de fragata, assim como outro pessoal que vier a fazer parte do grupo de transportes, competindo-lhe a coordenação, organização e controle dos serviços de transportes. Poderá ainda efectuar, em caso de necessidade, condução de viaturas ligeiras.

Supervisor A. — O trabalhador que, sob as ordens directas do chefe de departamento de relações industriais, exerce permanentemente o controle e direcção de um ou mais supervisores B e grupos de

trabalhadores do ponto de vista técnico e disciplinar. Assegura o rendimento das suas equipas, colaborando ainda nos serviços sociais.

Encarregado de recauchutagem. — O trabalhador que, na dependência directa do chefe de departamento ou de quem o represente, dirige, técnica e ou disciplinarmente, um núcleo de pessoal.

Nível 3

Grau B:

Supervisor de produção B. — O trabalhador que desempenha funções semelhantes às do supervisor A. É responsável por um pequeno grupo de trabalhadores.

Encarregado de manutenção (mecânica/eléctrica). — O trabalhador que, sob as ordens do chefe de departamento respectivo ou seu representante, dirige, controla e coordena um grupo de profissionais especializados (serralheiros mecânicos, electricistas, instrumentistas, etc.), na sua actividade de manutenção de equipamentos, nomeadamente, sob o ponto de vista de apoio técnico, de qualidade de trabalho, eficiência e disciplina. Distribui e efectua trabalhos. Fará, se necessário, operações de afinação, verificação e demonstrações.

Supervisor B. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento de relações industriais, exerce permanentemente o controle e direcção de um grupo de trabalhadores do ponto de vista técnico e disciplinar. Assegura o rendimento da sua equipa e, se necessário, efectua operações de verificação, demonstração e execução.

Encarregado de armazém. — O trabalhador que dirige o armazém de vendas, vigia as encomendas e mantém os stocks necessários para a área abrangida pelo seu armazém. Controla as entradas e saídas dos produtos e é o responsável pelas existências no referido armazém.

Nível 3

Grau C:

Chefe de equipa de recauchutagem. — O trabalhador que, embora executante, dirige, na dependência directa ou indirecta do chefe do departamento, um núcleo de pessoal.

Encarregado montador de pneus. — O trabalhador que dirige uma equipa de montadores de pneus.

Nível 4

Grau A:

Correspondente em línguas estrangeiras. — O trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

• *Escriturário de 1.ª* — O trabalhador que executa trabalhos administrativos e cujas funções não correspondem a qualquer outra categoria deste grupo.

Operador de computador de 1.ª — Acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões, em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola, accionando dispositivos adequados, ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura, vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.) consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e ser designado em conformidade, como por exemplo: operador de consola; operador de material periférico.

Caixa. — O trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerários e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobreescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Controlador-programador de produção. — O trabalhador que, sob as ordens e orientação do chefe de departamento de controle de produção, realiza inventários de materiais semiprocessados, confere os relatórios respectivos e programa a produção de vários departamentos da fábrica.

Controlador-programador de engenharia. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento, executa as seguintes tarefas: controle de custos de manutenção, elaborando os respectivos mapas, organização de manutenção preventiva, de acordo com as normas da Firestone Internacional, registo e numeração de novos pedidos de stock de sobressalentes e materiais de manutenção, elaboração e actualização permanente da lista de sobressalentes por máquina, controle diário dos lançamentos nos cartões de ponto, elaboração de mapas resumo das ordens de trabalho por especialidade de trabalhadores e por departamentos, elaboração dos trabalhos de fim-de-semana e horário do respectivo pessoal e actualização permanente da lista de equipamento.

Controlador de qualidade. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe dos serviços técnicos, controla e inspecciona tecnicamente a qualidade de materiais semiprocessados ou produtos terminados dentro das instalações fabris, elaborando relatórios relacionados com este controle. Orienta normalmente o trabalho dos controladores auxiliares de qualidade do seu turno. A sua experiência deverá permitir-lhe o estudo ou investigação de problemas técnicos de natureza simples.

Calculador de especificações. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento técnico ou seu representante, procede ao cálculo de especificações de fabrico, utilizando dados e normas preestabelecidos.

Analista (técnico). — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento técnico ou seu representante, realiza operações de análises técnicas e ou físicas, seguindo instruções detalhadas, regista os resultados obtidos e alerta os seus superiores em casos de divergência.

Analista químico. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento químico ou seu representante, realiza operações de análises químicas e ou físicas, seguindo instruções detalhadas, regista os resultados obtidos e alerta os seus superiores em caso de divergência.

Controlador de tempos. — O trabalhador com conhecimentos e experiência de cronometrista, que lhe permitam interpretar e analisar os dados obtidos, de forma a melhorar as condições de um posto de trabalho, obter melhor produtividade e diminuir os custos de produção. Os resultados obtidos devem ser orientados e recontrolados pelo técnico de organização industrial.

Enfermeiro. — O trabalhador a quem incumbem os serviços de enfermagem no trabalho, primeiros socorros e condução do pessoal à companhia de seguros, sob a orientação do médico de medicina do trabalho da empresa. É obrigado a segredo profissional, reportando exclusivamente no que respeita a questões sobre o estado de saúde dos trabalhadores, ao corpo clínico da empresa. Quando no exercício das suas funções, na empresa ou centro de produção, é-lhe garantido o contacto com todos os escalões da hierarquia, assim como o acesso aos locais de trabalho. O número de enfermeiros deverá ser adequado às dimensões da empresa ou centro de produção e às suas características de perigosidade.

Desenhador com mais de 4 anos. — O trabalhador que executa ou modifica desenhos sobre tubagens e equipamentos novos ou alterados, tirando as medidas dos objectos concretos ou de esboços fornecidos por engenheiros ou pelos chefes de departamentos de engenharia. Modifica e faz desenhos de esquemas eléctricos baseados em esboços fornecidos.

Grau B:

Nível 4

Operador de computador de 2.ª — Acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informa-

ção; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões, em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola accionando dispositivos adequados ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura, vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.) consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados se tal for necessário para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as posteriormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e ser designado em conformidade, como por exemplo: operador de consola; operador de material periférico.

Escriturário de 2.ª — O trabalhador que executa trabalhos administrativos e cujas funções não correspondem a qualquer outra categoria deste grupo.

Operador de máquinas de contabilidade. — O trabalhador que trabalha com uma máquina de escrituração para registar operações contabilísticas ou outras, faz lançamentos, simples registos, cálculos estatísticos, processamento de salários ou movimento de stocks de armazém; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador de registo de dados de 1.ª — Recebe vários dados, estatísticos ou outros, a fim de serem perfurados em cartões ou bandas e registados em suporte magnético, que hão-de servir de base a trabalhos mecanográficos, para o que utiliza máquinas apropriadas; elabora programas consoante os elementos comuns a uma série de cartões, fitas perfuradoras ou suportes magnéticos, para o que acciona o teclado de uma máquina; acciona o mesmo teclado para registar os dados não comuns por meio de perfurações, registos ou gravações, feitos em cartões, fitas ou bandas e discos, respectivamente; prime o teclado de uma verificadora para se certificar de possíveis erros existentes nos cartões já perfurados ou suportes magnéticos sensibilizados; corrige possíveis erros detectados, para o que elabora novos cartões ou grava os suportes magnéticos utilizados. Pode trabalhar com um terminal ligado directamente ao computador a fim de, a partir dos dados introduzidos, obter as respostas respectivas, sendo designado em conformidade «operador de terminais».

Perfurador-verificador. — O trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfuração em cartões ou fitas especiais, que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode também verificar

a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração, por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou as fitas que não tenham sido perfurados correctamente.

Controlador auxiliar de qualidade. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de serviços técnicos e a orientação do controlador de qualidade respectivo, efectua inspecções de produtos semi-processados ou acabados dentro das instalações fabris.

Inspector técnico auxiliar. — O trabalhador que, sob as ordens directas de um chefe de serviços técnicos, auxilia o inspector técnico, competindo-lhe ainda a análise de dados estatísticos de reclamações de produtos, podendo verificá-los no exterior, apresentando detalhada a organizadamente os resultados obtidos e podendo, sempre que necessário, inspecionar produtos acabados fora da fábrica.

Empregado recepcionista despachante de matérias-primas. — O trabalhador que responde pelo movimento e guarda de matérias-primas e outros bens existentes no armazém que lhe estão confiados nas instalações fabris.

Operador de «banbury». — O trabalhador que conduz o banbury na preparação e mistura de borracha, encontrando-se, directa ou indirectamente, dependente do supervisor, com cujas ordens e instruções actua. Possui conhecimentos técnicos adequados. Orienta o trabalho da equipa, de acordo com as instruções do supervisor, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de calandra. — O trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos adequados e sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, opera a calandra, máquina complexa e de precisão, auxiliado por uma equipa de 4 trabalhadores, executando todos os trabalhos inerentes à mesma e cumprindo uma ordem de produção, e identifica o seu trabalho, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de extrusora. — O trabalhador que conduz a extrusora de 8" e 6" na preparação de materiais extrudidos, encontrando-se, directa ou indirectamente, dependente do supervisor, com cujas ordens e instruções actua. Possui conhecimentos técnicos adequados. Orienta o trabalho da equipa de acordo com as instruções do supervisor, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Preparador de formas. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe do departamento e possuindo conhecimentos técnicos adequados, prepara, corrige e ou adapta as formas necessárias, segundo especificações técnicas. Prepara, regista e arquiva as funções técnicas a fornecer às extrusoras. Inspecciona produtos em processo.

Fresador mecânico de 1.ª — O trabalhador que, operando uma fresadora, executa todos os trabalhos de fregagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Procede também à preparação da máquina e

das ferramentas respectivas, faz os cálculos necessários para a execução do trabalho, assim como os apertos, as manobras e as medições inerentes às operações a executar.

Soldador de 1.ª — O trabalhador que prepara e executa tarefas de soldaduras vulgares e especiais, corte, enchimento e revestimentos.

Mecânico de 1.ª — O trabalhador que executa a desmontagem, manutenção, reparação e montagem de equipamentos mecânicos; constrói ou modifica peças desses equipamentos, dentro dos condicionalismos existentes, podendo trabalhar com máquinas-ferramentas oficiais, e executa soldaduras oxi-acetilénicas ou eléctricas vulgares.

Torneiro mecânico de 1.ª — O trabalhador que executa todos os tipos de trabalho em torno mecânico, com ou sem desenho.

Electricista de instalações industriais de 1.ª — O trabalhador que instala, conserva, repara e ensaiá circuitos e aparelhagem eléctrica, nomeadamente circuitos de força motriz, de aquecimento, de iluminação, de sinalização e sonorização; determina a posição de órgãos eléctricos, designadamente portinholas, caixas de coluna, tubos ou calhas, quadros, caixas de derivação e ligação e de aparelhos eléctricos, tais como contadores, disjuntores, contactores, interruptores, tomadas e outros; utiliza aparelhos eléctricos de detecção; interpreta plantas de obras, esquemas de circuitos eléctricos e de outras especificações técnicas. Cumpre e providencia para que sejam cumpridas as normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão.

Electricista de alta tensão de 1.ª — O trabalhador que monta, modifica, conserva, repara e ensaiá circuitos e aparelhagem eléctrica de alta tensão em oficina ou no lugar de utilização, tais como transformadores, disjuntores, seccionadores, pára-raios, barramentos, isoladores e respectivos circuitos de comando, protecção e medida, contagem e sinalização. Procede às necessárias ligações de cabos condutores, sua protecção e isolamento; utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida. Interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas. Cumpre e faz cumprir o regulamento de segurança de subestações e postos de transformação e seccionamento.

Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª — O trabalhador que executa, transforma, repara e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, pneumáticos ou ópticos, monta as peças componentes e certifica-se de que o aparelho acabado funciona em conformidade com as exigências especificadas, utilizando ferramentas e aparelhagem de ensaio apropriadas.

Fogueiro de 1.ª — O trabalhador que conduz, manobra e vigia a instalação geradora de vapor, de harmonia com a lei vigente, assim como os respectivos equipamentos auxiliares de serviços, podendo executar trabalhos de conservação, montagem e manutenção desses geradores ou máquinas.

Operador de raios X. — O trabalhador que, sob as ordens directas do chefe de serviços técnicos e a orientação do controlador de qualidade respectivo, efectua inspecções de produtos semiprocessados ou acabados, dentro das instalações fabris, utilizando para tal, sempre que necessário, equipamento de raios X.

Nível 5

Grau A:

Operador de registo de dados de 2.ª — Recebe vários dados, estatísticos ou outros, a fim de serem perfurados em cartões ou bandas e registados em suporte magnético, que hão-de servir de base a trabalhos mecanográficos, para o que utiliza máquinas apropriadas: elabora programas consoante os elementos comuns a uma série de cartões, fitas perfuradoras ou suportes magnéticos, para o que acciona o teclado de uma máquina; acciona o mesmo teclado para registar os dados não comuns por meio de perfurações, registos ou gravações, feitos em cartões, fitas ou bandas e discos, respectivamente; prime o teclado de uma verificadora para se certificar de possíveis erros existentes nos cartões já perfurados ou suportes magnéticos sensibilizados; corrige possíveis erros detectados, para o que elabora novos cartões ou grava os suportes magnéticos utilizados. Pode trabalhar com um terminal ligado directamente ao computador a fim de, a partir dos dados introduzidos, obter as respostas respectivas, sendo designado em conformidade «operador de terminais».

Telefonista qualificado. — O trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, sempre que necessário, a pedidos de informações telefónicas. É requisito essencial para que possa ser considerada como qualificado o perfeito domínio da língua inglesa. Os testes linguísticos para efeitos de qualificação serão elaborados e classificados pela empresa, caso o trabalhador não apresente documento comprovativo de habilitações correspondentes ao nível 12 do American Language Institute.

Bombeiro. — O trabalhador que assegura condições de segurança contra incêndios, presta primeiros socorros a trabalhadores sinistrados e poderá efectuar montagem de mangueiras, a fim de conduzir água a diversos lugares da empresa, quando necessário.

Cobrador. — O trabalhador que, normal ou predominantemente, efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos.

Caixa de balcão. — O trabalhador que tem a seu cargo, como função principal, o recebimento dos dinheiros das vendas efectuadas durante o seu período de trabalho. Atende o telefone e encaminha os clientes.

Escriturário de 3.ª — O trabalhador que executa trabalhos administrativos e cujas funções não correspondem a qualquer outra categoria deste grupo.

Caixeiro de 1.ª — O trabalhador que substitui o encarregado nas suas ausências e impedimentos. Con-

trola o ficheiro de entradas e saídas dos armazéns e vigia a reposição de stocks, de modo que a existência seja tão completa quanto possível. Atende as encomendas feitas, quer por escrito, quer telefonicamente, de colaboração com o encarregado.

Motorista. — O trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis. Compete-lhe zelar, sem execução, pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza da viatura e proceder à verificação directa dos níveis de óleo, água e combustível e do estado e pressão dos pneumáticos. Em caso de avaria ou acidente, deverá tomar as providências adequadas e recolher os elementos necessários para apreciação das entidades competentes, entregando cópia destes à entidade patronal. Quando em condução de veículos de carga, compete-lhe orientar a carga, descarga e arrumação das mercadorias transportadas. É responsável pela viatura e pelos produtos transportados. Será acompanhado de ajudante quando proceda à distribuição ou entrega de produtos em locais onde a descarga não esteja assegurada.

Vendedor. — O trabalhador que promove vendas e faz propaganda por intermédio das recomendações do técnico de vendas e do chefe de delegação em que esteja a actuar.

Nível 5

Grau B:

Electricista de instalações industriais de 2.ª — O trabalhador que pode executar as funções descritas para electricistas de 1.ª, mas com carência de conhecimentos profissionais básicos — ainda não adquiridos — ou com menos prática de manutenção e reparação dos equipamentos eléctricos existentes e dificuldade de interpretar esquemas de circuitos e outras especificações técnicas.

Electricista de alta tensão de 2.ª — O trabalhador que pode executar as funções descritas para electricistas de 1.ª, mas com carência de conhecimentos profissionais básicos — ainda não adquiridos — ou com menos prática de manutenção e reparação dos equipamentos eléctricos existentes e dificuldade de interpretar esquemas de circuitos e outras especificações técnicas.

Operador de TUO. — O trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados da máquina TUO, executa a função de verificar a excentricidade e ou outros factores dos pneus vulcanizados, que classifica e reclassifica conforme especificações aprovadas. Aponta os valores obtidos e procede à armazenagem da sua produção após o balanceamento, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções descritas.

Lubrificador de 1.ª — O trabalhador que tem a seu cargo a lubrificação do equipamento ou maquinismo, podendo ser chamado a executar outros trabalhos de conservação e manutenção, tendo conhecimentos de óleos e lubrificantes, seus tipos e aplicação.

Amostrador. — O trabalhador que, sob as ordens directas e indirectas do chefe de departamento, efectua provas físicas sobre amostras de gomas, utilizando para isso normas precisas e simples. Poderá efectuar outros trabalhos de produção de produtos de processo.

Pintor de 1.ª — O trabalhador que tem por função executar todos os trabalhos de preparação, execução e acabamento de pinturas.

Pedreiro de 1.ª — O trabalhador que tem por função executar betões e alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamento de manilhas, tubos, azulejos, cantarias e rebocos e outros trabalhos similares.

Desenhador (com menos de 4 anos). — O trabalhador que executa as tarefas descritas para o desenhador com mais de 4 anos, mas, obviamente, com carência de prática relativa aos poucos anos de profissão.

Operador de recauchutagem. — O trabalhador especializado que opera indistintamente as diferentes máquinas de recauchutagem.

Misturador de colas. — Ir buscar os materiais que entram na composição de *dops*, colas, tintas, solventes, *dips*, lotes base e lotes finais e prepará-los de acordo com as necessidades de produção e de vendas. Embalar e entregar no armazém de produtos acabados os produtos destinados a vendas, acompanhados das respectivas notas de produção. Preparar e encher os tanques alimentadores do *batch-off* e do *gum-dip* com as respectivas misturas. Registar a produção. Conduzir o empilhador de acordo com as necessidades de serviço do departamento. Manter o departamento em perfeito estado de arrumação e limpeza. Proceder aos inventários exigidos pela direcção ou por necessidade dos serviços do próprio departamento. Realizar os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Primeiro-ajudante de calandra. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, auxilia directamente o operador em todos os trabalhos de calandragem, armazenando toda a produção e realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Verificador de extrusora. — O trabalhador que, sob as ordens directas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, verifica a qualidade dos materiais produzidos a armazenar. Faz pequenos ajustamentos, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Inspector de câmaras. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, procede à inspecção de todas as câmaras vulcanizadas, aplicando-lhes os acessórios de válvula especificados e colocando-as na zona de empacotamento, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Inspector de pneus vulcanizados. — O trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor, executa a função de inspecionar todos os pneus vulcanizados e assinala os defeitos detectados. Lava e

corta os pêlos dos pneus vulcanizados, auxilia em polimentos e acabamentos de pneus sempre que a produção o permite. Procede ao balanceamento de pneus e verificação de excentricidade, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Inspector de pneus verdes. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, tem a seu cargo o transporte de primeiras fases para junto das máquinas, inspecção e acabamento do pneu e respectivo transporte para o armazém, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de «gum-dip». — O trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos adequados e sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, executa a dipagem de todas as telas, segundo as normas especificadas pelos serviços técnicos, e verifica periodicamente as elongações das telas. Requisita ao armazém as telas de que necessita para cumprimento das ordens de produção e armazena na estufa todas as telas dipadas. Faz a limpeza da máquina, uma vez por semana, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Primeiro-ajudante de extrusora. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, identifica, através de equipamento próprio, os materiais extrusados. Alimenta a calandra acessória. Presta apoio quer ao operador da extrusora quer ao operador de moinhos. Poderá substituir o operador de extrusora e efectuar recuperação de materiais, utilizando o moinho do refinador e realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Ajudante de «banbury». — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, possuindo conhecimentos técnicos adequados, prepara os materiais (negro-fumo e borracha) e apoia o operador de *banbury*, substituindo-o no seu impedimento e realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Fresador mecânico de 2.ª — O trabalhador que pode executar as funções designadas para o fresador de 1.ª, mas sem a prática que lhe permita atingir o grau de aperfeiçoamento que àquele se exige.

Soldador de 2.ª — O trabalhador que pode executar as funções designadas para o soldador de 1.ª, mas sem prática de soldaduras especiais e revestimentos metálicos.

Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª — O trabalhador que pode executar as funções designadas para o mecânico de instrumentos de 1.ª, mas sem prática suficiente de condução das prensas de vulcanização para assumir a responsabilidade dessa tarefa.

Mecânico de 2.ª — O trabalhador que pode executar as funções designadas para o mecânico de 1.ª, mas com carência de conhecimentos profissionais básicos — ainda não adquiridos — ou com menos prática de manutenção e reparação de equipamentos mecânicos.

Construtor de talões. — O trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos adequados e sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, constrói talões para todos os tipos de pneus, abastece-se nos armazéns respectivos de todos os materiais necessários à sua produção, identifica o seu trabalho e armazena-o, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Ensamblador. — O trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos adequados, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, prepara rolos de tela ou lonas estabilizadoras, de acordo com especificação emitida para o efeito, e arruma o material da sua produção, depois de o identificar, realizando ainda os serviços inerentes às funções atrás descritas.

Vulcanizador de câmaras. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, procede à vulcanização de câmaras-de-ar, dentro das condições especificadas, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Vulcanizador de cintas. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, transporta, prepara, vulcaniza, inspecciona e armazena cintas de protecção, dentro das condições especificadas, e aplica válvulas e prensa uniões de câmaras, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Vulcanizador de pneus. — O trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor, executa a função de vulcanizador de pneus. Coloca os pneus nas unidades de inflação. Informa das condições de funcionamento das prensas. Aponta a produção nos cartões e folhas, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Preparador de câmaras. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, prepara câmaras-de-ar dentro das condições especificadas. Recupera válvulas, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Preparador de pigmentos. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, prepara os pigmentos necessários ao fabrico, segundo fórmulas precisas. Auxilia o operador de banbury e ou primeiro ajudante, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de extrusora de arames. — O trabalhador com conhecimentos técnicos adequados que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, constrói arames para talões de todos os tipos de pneus, cumprindo uma ordem de produção, abastece-se nos armazéns respectivos de todos os materiais necessários ao seu trabalho, identifica-os e armazena-os, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de cortadora. — O trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos adequados e sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, executa todos os trabalhos inerentes à mesma, cumprindo uma

ordem de produção, abastece-se nos armazéns respectivos de todos os materiais necessários à sua produção, identifica o seu trabalho e armazena-o, no que é auxiliado pelos ajudantes, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas. Na cortadora vertical o operador é auxiliado por um ou dois ajudantes, conforme a natureza do trabalho. Na cortadora de ângulo alto e na Alpha Shear o operador é o único trabalhador.

Construtor de pneus. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, constrói pneus, seguindo especificações emitidas para o efeito, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de moinhos de «banbury», calandra e extrusora. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, trata nos moinhos as gomas necessárias à produção. Passa nos moinhos as sobras de goma, classificando-as e pondo-as nos chuveiros, tira amostras para o laboratório de todas as gomas com que trabalha, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Fogueiro de 2.ª — O trabalhador que pode executar as tarefas descritas para o fogueiro de 1.ª, mas sem prática ou com carência de competência profissional, ainda não adquirida, para execução dos trabalhos de maior responsabilidade da profissão.

Torneiro mecânico de 2.ª — O trabalhador que pode executar as tarefas descritas para o torneiro mecânico de 1.ª, mas sem a prática que lhe permita atingir o grau de aperfeiçoamento que àquele se exige.

Montador-ajustador de tambores. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, tem a seu cargo a mudança e respectiva afinação das máquinas de construção de pneus e lonas estabilizadoras, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Montador-ajustador de moldes. — O trabalhador que, sob a orientação directa do supervisor, procede à função de montagem de moldes e bolsas, ajustamentos respectivos e desmontagem dos mesmos, limpeza, arrumação, conservação do equipamento e substituição de equipamento não operacional. Conduz para os locais de armazenagem o equipamento fora de produção, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Nível 6 Grau A:

Reparador-polidor de câmaras e cintas. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, reinspecciona e repara câmaras e cintas deitadas. Recupera válvulas, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Reparador-polidor de pneus. — O trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor, executa a função de reparar, polir e acabar pneus vulca-

nizados, distribuir pneus já acabados por medidas nos estrados e transporte dos mesmos para o pré-armazém.

Ajudante de cortadora. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, auxilia a montagem de rolos de tela no alimentador, abastece o enrolador de envoltura e armazena, juntamente com o operador, a produção efectuada, ajudando o operador no corte de tela, mudando a barra de corte para o ângulo necessário e realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Arrumador. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, tem a seu cargo alimentar as máquinas com solventes, inspecção, acabamento e arrumação de pneus, com menos exigências técnicas, tais como, de ligeiros, pesados e tractores, etc., realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Ajudante de vulcanização. — O trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor, executa a função de fornecer pneus em verde em boas condições para junto das prensas, auxilia o vulcanizador, mantém os carros com pneus bem ordenados e fornece os materiais necessários para a vulcanização. Substitui o vulcanizador sempre que este se ausenta. Transporta pneus da linha B para a inspecção final, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Pedreiro de 2.ª — O trabalhador que pode executar as tarefas descritas para o pedreiro de 1.ª, mas sem prática ou com carência de competência profissional, ainda não adquirida, para a execução dos trabalhos de maior responsabilidade da profissão.

Pintor de 2.ª — O trabalhador que pode executar as tarefas descritas para o pintor de 1.ª, mas sem prática ou com carência de competência profissional, ainda não adquirida, para a execução dos trabalhos de maior responsabilidade da profissão.

Empacotador de câmaras. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, aplica cláusulas e empacota câmaras-de-ar, procedendo seguidamente ao seu transporte para o armazém, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Recolhedor-recuperador de desperdícios. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, procede à recolha dos desperdícios da produção, colocando-os no local próprio. Prepara arames para talões *cable beads*. Faz sobreposição de lonas estabilizadoras, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Segundo-«booker» de extrusora. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, armazena rodados, câmaras e *camelback*. Poderá substituir o verificador, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Servente de construção. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, tem a

seu cargo a alimentação completa de todos os materiais que compõem o pneu; no caso de radiais, é da sua responsabilidade o acondicionamento e arrumação de primeiras fases, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de «slitter». — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, executa tarefas mais ou menos diferenciadas: corte de telas para guilhotina horizontal, corte de plástico para *camelback*, extrusoras de 6" e 8", mesa de preparação de tela metálica, calandra para tela e borracha de reparação e utilização de empilhador para armazenagem dos produtos, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Ferramenteiro de armazém. — O trabalhador que atende as requisições de materiais e equipamento para manutenção da fábrica, em condições operacionais. Desempenha as funções de ferramenteiro. Auxilia a descarga de material ou equipamento chegado ao armazém, recebe-o e confere-o com as notas de encomenda ou facturas dos fornecedores. Arruma o material ou equipamento nos caixos ou lugares próprios, credendo os cartões de stock pela quantidade recebida. Confere e numera as requisições atendidas, debitando os cartões de stock pela quantidade fornecida. Verifica e regista os stocks mínimos para se proceder às respectivas encomendas para recomposição de stock. Procede aos inventários exigidos pela direcção ou por necessidade dos serviços do próprio armazém. Escolhe as ferramentas ou materiais substituídos por avaria, para uma possível recuperação. Mantém o armazém em perfeito estado de arrumação e limpeza.

Terceiro-ajudante de calandra. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, auxilia nos trabalhos de produção da calandra, armazena todos os rolos de goma calandrada e monta no alimentador rolos de tela dipada, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Segundo-ajudante de calandra. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, auxilia nos trabalhos de produção da calandra, ajuda o terceiro-ajudante na armazenagem de rolos de goma calandrada e na montagem de telas no alimentador, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Cementador de uniões. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, cimenta as uniões de rodados e executa funções similares às do segundo-ajudante, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

«Batch-off». — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, arruma e armazena as gomas. Presta apoio ao operador dos moinhos, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Recortador de materiais. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, tem a

seu cargo o recorte e arrumação de materiais extrusados a serem utilizados em radiais metálicos, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de mesas de envoltura. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, reenrola todas as envolturas que recebeu dos vários sectores da fábrica, armazenando-as nos respectivos armazéns, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Refinador. — O trabalhador que, utilizando o moedor refinador, procede à recuperação e aproveitamento de materiais sob as ordens directas ou indirectas do supervisor.

Telefonista. — O trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, sempre que necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Lubrificador de 2.ª — O trabalhador que pode executar as funções designadas para o lubrificador de 1.ª, mas sem a prática ou com carência de competência profissional, ainda não adquirida, para o desempenho integral do cargo e poder assumir as respectivas responsabilidades.

Verificador de excentricidade de pneus. — O trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor, executa a função de verificar a excentricidade e ou outros factores dos pneus vulcanizados, através de equipamento próprio para o efeito, que classifica e reclassifica, conforme especificações aprovadas. Aponta a produção e valores obtidos e procede à respectiva armazenagem após o balanceamento, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Recuperador de desperdícios. — O trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, procede a aproveitamentos, de acordo com as necessidades da produção, as características dos materiais e as dimensões especificadas. Regista as entradas e saídas de todos os materiais susceptíveis de aproveitamento e elabora o relatório diário de desperdícios. Compila elementos fornecidos pelos recolhedores de desperdícios relativamente ao material recolhido e fornece elementos para o relatório mensal. Executa preparações em pneus verdes. Prepara arames para talões *cable beads*. Faz sobreposições de lonas de rodado, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Repcionista despachante de armazém. — Atende às requisições de materiais e equipamento para manutenção da fábrica em condições operacionais. Desempenha funções de ferramenteiro. Auxilia a descarga de material ou equipamento chegado ao armazém, recebe-o e confere-o com as guias de remessa dos fornecedores. Arruma o material ou equipamento nos cacos ou lugares próprios, creditando os talões de stock pela quantidade fornecida. Verifica e regista os stocks mínimos para se poder proceder às respectivas encomendas para recomposição de stock. Auxilia os inventários

exigidos pela direcção ou por necessidade dos serviços do próprio armazém. Escolhe as ferramentas ou materiais substituídos por avaria para uma possível recuperação. Mantém o armazém em perfeito estado de arrumação e limpeza. Realiza os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Repcionista despachante de pneus. — Empilhamento de pneus no armazém, colocação de estrados (médios e ligeiros), arrumação de câmaras, *camelback* e todos os outros produtos que entram no armazém, carga ou descarga para distribuição ou movimentação de cargas não pesadas, embalagens ou materiais. Recebimento, conferência e arrumação de todos os produtos importados ou devolvidos de clientes e das nossas dependências. Preparação de todas as encomendas dentro dos armazéns ou no cais, incluindo confecção de grades ou caixas, aplicação de etiquetas e equipamento de pneus ligeiros e pesados. Conferência dos carregamentos e assinatura de todos os documentos correspondentes aos produtos entrados nos camiões. De uma maneira geral e nas diferentes fases do trabalho, utilizam os empilhadores e procedem à substituição diária das baterias dos mesmos. Limpeza e arrumação do armazém e do cais. Realiza os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Caixeiro de 2.ª — O trabalhador que pode executar as tarefas do caixeiro de 1.ª, mas sem a prática que lhe permita atingir o grau de aperfeiçoamento que àquele se exige, arruma as mercadorias, prepara as encomendas e auxilia na limpeza do armazém.

Nível 6

Grau B:

Guarda abastecedor de carburantes. — O trabalhador a quem está confiada a guarda e vigilância das estações de serviço, podendo também proceder à venda de carburantes.

Montador de pneus. — O trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneus e, bem assim, à reparação de furos.

Guarda. — O trabalhador com a idade mínima de 18 anos cuja missão consiste em zelar pela defesa e vigilância das instalações da empresa e de outros valores que lhe sejam confiados, auxiliando o porteiro nas suas funções.

Porteiro. — O profissional cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas do pessoal ou visitantes das instalações, bem como quaisquer viaturas, e receber correspondência, fazendo os registos das suas tarefas em impressos próprios.

Ajudante de motorista. — O trabalhador, maior de 18 anos, que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo e nas manobras; carrega e descarrega as mercadorias e procede à sua entrega nos domicílios.

Nível 7

Trabalhador não qualificado. — O trabalhador que arruma as mercadorias, prepara as encomendas e au-

xilia na carga e descarga de materiais e produtos, limpeza destes e das instalações e executa serviços para os quais não é necessária qualificação especial.

Trabalhador de limpeza. — O profissional cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Vigilante de refeitório. — O trabalhador que, sob a orientação directa do responsável dos serviços gerais do refeitório, orienta e distribui a refeição da noite, toma nota de todas as anomalias do referido serviço, providencia à recolha das senhas dos utentes e transmite ao gerente da cantina todo o movimento da noite no dia seguinte.

Lavador. — O trabalhador que procede à lavagem das viaturas e executa quaisquer outros serviços complementares.

Abastecedor de carburantes. — O trabalhador, maior de 18 anos, encarregado da venda de carburantes e de todos os demais produtos ligados à sua actividade, competindo-lhe cuidar das bombas de gasolina e prestar pequenos serviços de assistência à clientela, nomeadamente a verificação do nível do óleo, água e pressão de pneus.

Caixeiro-ajudante. — O trabalhador que ajuda os caixeiros no desempenho das suas funções, arruma mercadorias, prepara encomendas, auxilia em cargas e descargas e na limpeza do armazém.

Contínuo. — O profissional cuja missão consiste em anunciar visitantes, executar serviços externos, estampilar ou entregar correspondência e utilizar máquinas de endereçar, fotocopiar e duplicadoras.

Nível A

Grau A:

Contínuo menor. — O profissional, menor de 21 anos, que executa normalmente os serviços enumerados para o contínuo.

Dactilógrafo do 2.º ano. — Escreve à máquina cartas, notas e textos, baseados em documentos escritos, ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios, imprime, por vezes, papéis-matrizes (*stencil*) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.

Estagiário do 2.º ano. — O trabalhador que auxilia o escrivá e se propõe para esta função.

Praticante de desenhador do 3.º ano. — O trabalhador que, sob a orientação de desenhistas, coadjuva os trabalhos da sala de desenhos e executa trabalhos simples e operações similares.

Pré-oficial/praticante do 2.º ano. — O trabalhador que, sob a orientação dos profissionais, os coadjuva nos seus trabalhos.

Nível A

Grau B:

Paquete (17 anos). — O profissional, menor de 18 anos, que executa normalmente os serviços enumerados para os contínuos.

Praticante de caixeiro (17 anos). — O trabalhador que, sob a orientação permanente dos profissionais de armazém, os coadjuva nos seus trabalhos.

Praticante de desenhador do 2.º ano. — O trabalhador que, sob a orientação permanente de desenhistas, coadjuva os trabalhos da sala de desenhos e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

Praticante de armazém (17 anos). — O trabalhador que arruma as mercadorias, prepara as encomendas e auxilia na limpeza do armazém.

Dactilógrafo do 1.º ano. — O trabalhador que pode executar as tarefas do dactilógrafo do 2.º ano, mas sem a prática ou com carência de competência profissional, ainda não adquirida, para a execução dos trabalhos de maior responsabilidade da profissão.

Estagiário do 1.º ano. — O trabalhador que auxilia o escrivá e se prepara para esta função.

Pré-oficial/praticante do 1.º ano. — O trabalhador que, sob a orientação dos profissionais, os coadjuva nos seus trabalhos.

Nível A

Grau C:

Aprendiz (16 anos). — O trabalhador, com menos de dois anos de serviço na profissão, que, sob a orientação permanente dos profissionais atrás indicados, os coadjuva nos seus trabalhos.

Paquete (16 anos). — O profissional, menor de 18 anos, que executa normalmente os serviços enumerados para os contínuos.

Praticante-caixeiro (16 anos). — O trabalhador que, sob a orientação permanente dos profissionais de armazém, os coadjuva nos seus trabalhos.

Praticante de desenhador do 1.º ano. — O trabalhador que, sob a orientação permanente de desenhistas, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa operações auxiliares.

Praticante de armazém (16 anos). — O trabalhador que arruma as mercadorias prepara as encomendas e auxilia na limpeza do armazém.

Pela Firestone Portuguesa, S. A. R. L.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Organizações sindicais:

Pela FSTIQFP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacéutica de Portugal:

António César Vital Alves.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extrativas, Energia e Química (em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Química e FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços):

José Luís Carapinha Rei.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

António César Vital Alves.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

António César Vital Alves.

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal (CGTP-IN) representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte.

Lisboa, 30 de Janeiro de 1986. — Pelo Secretariado,
(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;
STEDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1986. — Pelo Secretariado,
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa a seguinte associação sindical:

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 4 de Fevereiro de 1986. — Pelo Secretariado, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, *Amável Alves.*

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares; Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada; Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível*.)

Depositado em 14 de Fevereiro de 1986, a fl. 77 do livro n.º 4, com o n.º 51/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a ICC — Importação e Comércio de Carvões, L.^{da}, e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal — Alteração salarial e outras

Cláusula 11.^a

(Subsídio de desconforto)

Os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito a receber um subsídio de desconforto de 400\$ por dia útil, quer quando se encontrem em serviço externo, quer quando se encontrem em serviço não externo.

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito a uma diuturnidade de 250\$ por cada 3 anos de antiguidade ao serviço da empresa, até ao limite de 5 diuturnidades.

2 — As diuturnidades integram, para todos os efeitos, a retribuição mensal.

3 — A primeira das diuturnidades a que se refere o n.º 1 desta cláusula venceu-se no dia 1 de Outubro de 1983.

EPCR

A ICC — Importação e Comércio de Carvões, L.^{da}, continuará a contribuir a partir de 1 de Outubro de 1985 com 10% sobre o valor dos salários dos seus trabalhadores para o EPCR (esquema portuário complementar de reforma).

Esta percentagem vigorará por um período de 12 meses.

ANEXO III

Tabela salarial

| Categorias profissionais | Remunerações |
|--|--------------|
| Encarregado B até 31 de Dezembro de 1985 ... | 37 300\$00 |
| Encarregado A até 31 de Dezembro de 1985 ... | 36 500\$00 |
| Encarregado a partir de 1 de Janeiro de 1986 ... | 36 900\$00 |
| Operador de máquinas | 33 100\$00 |
| Servente | 28 650\$00 |

Esta tabela e o subsídio de desconforto previsto na cláusula 11.^a produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1985 e vigorarão por 12 meses.

Pela ICC — Importação e Comércio de Carvões, L.^{da}:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal:

Agostinho Moreira,
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 12 de Fevereiro de 1986, a fl. 76 do livro n.º 4, com o n.º 42/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., e o Sind. Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial — Alteração salarial e outras

Entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., com sede na Avenida do Infante Santo, 2, em Lisboa, e o SNTICI — Sindicato Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial, com sede na Rua de Egas Moniz, 61, em Estarreja, foi acordada a seguinte revisão do acordo de empresa:

I

As partes acordaram em alterar as cláusulas 2.^a, n.^º 4; 33.^a, n.^ºs 1 e 2; 36.^a; 48.^a, n.^º 2; 52.^a; 54.^a; 55.^a, n.^º 2, alínea b); 56.^a; 57.^a, n.^º 1, alínea d); 61.^a; 62.^a; 77.^a; 78.^a, n.^ºs 1 e 2; 79.^a, n.^º 2, alíneas c) e d); 87.^a, n.^ºs 1, 2 e 3; 101.^a; 102.^a; 114.^a, n.^ºs 8 e 9; 130.^a-A; 130.^a-B; 133.^a e 139.^a, que passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 2.^a

(Vigência, denúncia e revisão)

- 1 —
2 —
3 —
4 — As tabelas salariais têm a duração de 12 meses, produzindo efeitos a 23 de Agosto de cada ano.
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —

Cláusula 33.^a

(Período normal de trabalho)

1 — A duração máxima do período normal de trabalho semanal, e sem prejuízo dos horários de menor duração actualmente praticados, é de 42 horas.

2 — A duração do período normal de trabalho diário não poderá exceder 7 horas e meia para os trabalhadores que praticam um horário semanal de 37,5 horas, nem 8 e meia para os restantes trabalhadores, de segunda-feira a quinta-feira, e 8 horas à sexta-feira.

- 3 —
4 —
5 —

- 6 —
7 —

Cláusula 36.^a

(Trabalho suplementar)

1 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — O trabalho suplementar está sujeito aos limites e condições legais e só poderá ser prestado:

- a) Quando a empresa tenha de fazer face aos acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a prazo;
- b) Quando ocorram casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade.

3 — O trabalho suplementar é exigível nos termos legais, salvo se se tratar de:

Deficientes;
Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 meses;
Menores,

ou quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.

4 — Entre a cessação da prestação de trabalho suplementar, quando se siga a um período normal de trabalho, e o reinício de serviço efectivo, ou entre o termo de um período normal de trabalho e o início de prestação de trabalho suplementar, quando este se realize em antecipação a um período normal de trabalho, terão de decorrer, pelo menos, 12 horas de descanso.

5 — Quando a prestação de trabalho suplementar coincida com a hora normal de refeição, a empresa obriga-se a conceder ao trabalhador o tempo indispensável para que tome a refeição, fornecê-la ou, se o não puder fazer, a pagá-la nos termos da cláusula 102.^a

6 — O tempo indispensável para a refeição será pago como trabalho suplementar, excepto se ocorrer dentro do período normal de trabalho.

7 — Se, por conveniência da empresa, o trabalhador tomar a refeição já depois de concluída a prestação de trabalho suplementar, convencionar-se em 30 minutos o tempo indispensável para a refeição.

8 — A empresa fica obrigada a assegurar ou a pagar o transporte sempre que, por força da prestação de trabalho suplementar, o trabalhador não possa utilizar os transportes públicos habituais.

9 — O tempo gasto no transporte, até meia hora por percurso, será pago como trabalho suplementar.

10 — O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal ou feriado fica sujeito ao disposto nas cláusulas seguintes.

11 — Todas as referências a trabalho extraordinário constantes do AE devem ter-se por referência a trabalho suplementar.

Cláusula 48.^a

(Paternidade/maternidade — direitos especiais)

- 1 —
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)

2 — As disposições anteriores são ainda integradas pelas disposições legais mais favoráveis.

Cláusula 52.^a

(Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes)

1 — Com o objectivo de colaborar na promoção cultural e profissional dos trabalhadores, a empresa concederá àqueles que estejam a frequentar cursos oficiais ou equivalentes, legalmente reconhecidos:

- a) Dispensa de 2 horas por cada dia de aulas, sem prejuízo da retribuição, para ser usada no início ou no termo do período de trabalho;
b) 3 dias, por ano escolar, seguidos ou interpolados, com direito a retribuição, para preparação de exames e por ocasião destes.

2 — Para poderem beneficiar do direito previsto no número anterior, os trabalhadores terão de fazer prova da sua condição de estudantes, bem como, sempre que possível, prova trimestral da frequência.

3 — O direito previsto nesta cláusula cessa automaticamente logo que, em qualquer altura e por qualquer motivo, o trabalhador perca a possibilidade de transitar para o ano imediato ou, encontrando-se no último ano, não possa concluir o curso.

4 — As disposições anteriores são ainda integradas pelas disposições legais mais favoráveis.

Cláusula 54.^a

(Pequenas deslocações)

1 — Consideram-se pequenas deslocações as que permitem, em condições normais, a ida e o regresso diários do trabalhador à sua residência habitual.

2 — Nas pequenas deslocações o trabalhador terá direito:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte, excepto se a empresa proporcionar transporte próprio;
b) Ao pagamento das despesas com as principais refeições que ocorram durante o período normal de trabalho e que o trabalhador não possa tomar nos lugares habituais e se no local da deslocação não existir refeitório da empresa, não podendo, porém, exceder os valores determinados para o pequeno-almoço, almoço ou jantar, que serão fixados nos termos do n.º 3;
c) Ao reembolso das despesas referidas nas alíneas anteriores, mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos, deduzindo-se, se for caso disso, o subsídio de refeição que eventualmente esteja a ser atribuído;
d) Ao pagamento, como se de trabalho suplementar se tratasse, do tempo necessário para a deslocação e regresso ao local da residência habitual, no que exceder o seu período normal de trabalho.

3 — A empresa, de 6 em 6 meses, deverá rever os valores referidos na alínea b) do número anterior, considerando a evolução do custo das refeições, ouvidas as estruturas representativas dos trabalhadores.

Cláusula 55.^a

(Grandes deslocações no continente)

- 1 —
2 —
a)
b) A um subsídio diário de deslocação de 340\$;
c)
d)
e)

Cláusula 56.^a

(Grandes deslocações nas regiões autónomas)

Nas deslocações às regiões autónomas aplicar-se-á o regime previsto na cláusula anterior, com exceção do subsídio de deslocação, que será de 850\$.

Cláusula 57.^a

(Grandes deslocações ao estrangeiro)

- 1 —
a)
b)
c)
d) Subsídio diário de deslocação no valor de 1260\$;
e)

2 —

Cláusula 61.^a

(Períodos de inactividade)

1 — As obrigações da empresa para com o pessoal deslocado subsistem durante os períodos de inactividade cuja responsabilidade não caiba, a qualquer título, ao trabalhador.

2 — Porém, se um trabalhador estiver deslocado no estrangeiro e, por tal facto, não beneficiar de feriado reconhecido em Portugal, aplica-se a cláusula 40.^a do AE.

Cláusula 62.^a

(Seguro do pessoal deslocado)

Nas grandes deslocações, a empresa deverá efectuar um seguro individual no valor de 5 000 000\$ contra riscos de acidentes de trabalho e acidentes pessoais que possam ocorrer durante o período da deslocação e abrangendo as viagens entre o local habitual de trabalho ou a residência habitual e o lugar de deslocação.

Cláusula 77.^a

(Faltas justificadas)

1 — Consideram-se justificadas as faltas motivadas por:

- a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente doença ou acidente, cumprimento de obrigações legais que não derivem de factos imputáveis ao trabalhador ou a terceiro que o deva indemnizar pelos prejuízos sofridos;
b) Necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença;
c) Prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
d) Casamento do trabalhador, durante 15 dias seguidos;
e) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de pais, filhos, sogros, genros, noras, padrastos e enteados, por

5 dias seguidos, nos quais se inclui a eventual deslocação;

- f) Falecimento de avós, bisavós e graus seguintes, netos, bisnetos e graus seguintes e afins do mesmo grau, irmãos, cunhados e tios consanguíneos ou ainda de pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, por 2 dias consecutivos, nos quais se inclui a eventual deslocação;
g) Prestação de provas de exame, ou de frequências obrigatórias, em estabelecimentos de ensino, no dia em que ocorram;
h) Necessidade de cumprimento de qualquer obrigação imposta por lei ou pelas autoridades competentes, desde que não abrangida pela previsão da alínea a) deste número;
i) Parto da esposa, durante 2 dias;
j) Doação de sangue a título gracioso, no dia em que se efectue, no máximo de 1 dia por trimestre;
l) Tempo necessário à ocorrência de sinistros ou acidentes a trabalhadores que sejam bombeiros voluntários, com prévio conhecimento da empresa e desde que não cause prejuízos sérios à mesma;
m) Falecimento, até 5 dias seguidos, e parto, até 2 dias, de pessoa com quem o trabalhador viva maritalmente, com prévio conhecimento da empresa;
n) Até 8 horas por mês para tratar de assuntos inadiáveis de ordem particular que não possam ser tratados fora do período normal de trabalho.

2 — Consideram-se ainda justificadas as faltas que pela hierarquia da empresa forem prévia ou posteriormente autorizadas.

3 — As faltas previstas nas alíneas e), f), i) e m) do n.º 1 apenas poderão ser dadas nos dias que imediatamente se sigam à ocorrência que as fundamenta, contando-se o dia da própria ocorrência se esta se verificar durante o período normal de trabalho e por esse facto o trabalhador se ausentar do serviço por tempo superior a metade daquele período.

4 — As faltas referidas no número anterior poderão ser, porém, gozadas até 15 dias após a ocorrência, se o fundamento das mesmas o justificar.

5 — Os períodos referidos nas alíneas d), e), f), i) e m) do n.º 1 compreendem os dias de descanso semanal e feriados que neles ocorram.

6 — A empresa poderá exigir, para prova dos motivos referidos na alínea b) do n.º 1 atestado médico, documento hospitalar ou certidão da junta de freguesia onde o trabalhador resida.

7 — No caso do número anterior, o prazo de prova será de 10 dias a contar do momento em que a empresa o exigir, podendo, na impossibilidade de se obter o documento pedido, ser o

mesmo substituído por declaração de honra por parte do trabalhador.

8 — O previsto nos n.os 6 e 7 prevalece sobre o regime previsto na cláusula 78.^a em tudo o que expressamente contrarie aquele.

Cláusula 78.^a

(Comunicação e justificação das faltas)

1 — As faltas deverão ser comunicadas à empresa com a antecedência possível, quando previsíveis, e no próprio dia, salvo casos de força maior, quando imprevisíveis; porém, as faltas previstas na alínea *d*) do n.^o 1 da cláusula anterior terão de ser comunicadas com a antecedência mínima de 10 dias.

2 — A comunicação poderá ser feita telefonicamente ou por escrito.

3 —

4 —

5 —

6 —

Cláusula 79.^a

(Efeitos das faltas justificadas)

1 —

2 —

a)

b)

c) As previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.^o 1 da cláusula 77.^a, quando excedam o limite de 30 dias seguidos, sem prejuízo do disposto na alínea anterior e na cláusula 84.^a;

d) As previstas nas alíneas *h*) e *n*) do n.^o 1 da cláusula 77.^a

Cláusula 87.^a

(Subsídio de turno)

1 — A remuneração certa mínima mensal dos trabalhadores em regime de turno será acrescida de um subsídio de turno de valor correspondente às percentagens seguintes sobre o salário médio ponderado da tabela da Quimigal (fixado, para efeito e na vigência da presente revisão, em 40 330\$), arredondado para a centena mais próxima:

- a*) Em regime de 3 turnos rotativos com folgas variáveis (laboração contínua) — 23% (9300\$ na vigência desta revisão);
- b*) Em regime de 3 turnos com uma folga fixa e uma variável — 21% (8500\$ na vigência desta revisão);
- c*) Em regime de 3 turnos com 2 folgas fixas — 19% (7700\$ na vigência desta revisão);

- d*) Em regime de 2 turnos rotativos com 2 folgas variáveis — 16% (6500\$ na vigência desta revisão);
- e*) Em regime de 2 turnos rotativos com uma folga fixa e outra variável — 13,5% (5400\$ na vigência desta revisão);
- f*) Em regime de 2 turnos com 2 folgas fixas — 11,5% (4600\$ na vigência desta revisão).

2 — Os subsídios de turno estabelecidos nos números anteriores incluem o pagamento especial por trabalho nocturno.

3 — Aos trabalhadores abrangidos pela exceção prevista no n.^o 4 da cláusula 34.^a é atribuído um subsídio mensal igual ao da alínea *a*) do n.^o 1 desta cláusula, o qual inclui o pagamento especial por trabalho nocturno e que fará parte da retribuição mensal.

4 —

5 —

a)

b)

c)

d)

e)

6 —

7 —

a)

b)

c)

d)

8 —

9 —

Cláusula 101.^a

(Subsídio de funeral)

Por morte do trabalhador, a empresa participará nas despesas de funeral até ao limite de 17 500\$.

Cláusula 102.^a

(Refeitórios e subsídio de alimentação)

1 — A empresa porá à disposição dos trabalhadores um lugar confortável, arejado e asseado, com mesas e cadeiras suficientes para todos os trabalhadores ao seu serviço, onde estes possam tomar e aquecer as suas refeições.

2 — A empresa fornecerá a todos os trabalhadores que o desejarem uma refeição, nos termos do regulamento em vigor sobre esta matéria.

3 — Nos locais e nos horários de trabalho em que a empresa não garanta o fornecimento de

refeições em refeitórios acessíveis será atribuído a cada trabalhador um subsídio de alimentação por dia de trabalho efectivo. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer forma de comparticipação de valor equivalente.

4 — Porém, é reconhecida aos trabalhadores a faculdade de optarem entre a utilização dos refeitórios e o subsídio previsto no n.º 3 desta cláusula, nos termos que vierem a ser definidos pela empresa.

5 — Só beneficia do disposto nos n.os 3 e 4 o trabalhador que preste serviço efectivo antes e depois do período de refeição.

6 — Nos regimes de turnos, e para períodos de trabalho em que não exista um período de interrupção determinado para refeição, entende-se que o trabalhador tem trabalho efectivo diário quando a sua permanência no posto de trabalho é, no mínimo, de 4 horas, respeitante ao seu período normal de trabalho diário.

7 — O subsídio de alimentação não é acumulável com qualquer outro subsídio ou pagamento de despesas com alimentação, previstos no presente AE para o regime geral e especial de deslocações.

8 — O disposto nesta cláusula não prejudica tratamentos mais favoráveis para os trabalhadores, individualmente considerados, que deles beneficiavam à data da entrada em vigor do presente AE.

9 — O subsídio de alimentação previsto nos n.os 3 e 4 será revisto nos termos do n.º 3 da cláusula 54.^a, podendo a empresa, sempre que tenha lugar tal revisão, alterar em termos correspondentes a comparticipação prevista no regulamento em vigor.

10 — Será constituída uma comissão para a fiscalização do funcionamento dos refeitórios e bares da empresa, cuja composição e atribuição serão definidas em regulamento próprio.

Cláusula 114.^a

(Processo disciplinar)

- 1 —
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)

- 2 —
3 —
4 —
5 —

6 —

7 —

8 — Se a infracção disciplinar consistir em faltas injustificadas e o trabalhador estiver ausente em parte incerta, a notificação deste far-se-á nos termos seguintes:

A nota de culpa é enviada para o domicílio do trabalhador em correio ordinário, afixada no local de trabalho e publicada num jornal de grande circulação na localidade da sua última residência conhecida.

9 — O trabalhador considera-se notificado 10 dias depois da publicação, que deverá ser junta ao processo.

Cláusula 130.^a-A

(Diuturnidades de antiguidade)

1 — Além da remuneração certa mínima mensal, cada trabalhador terá direito a receber, mensalmente, uma diuturnidade de antiguidade de valor correspondente a 1,7% do salário médio (ponderado) da tabela QUIMIGAL (fixado, para este efeito, na vigência desta revisão, em 40 330\$), arredondado para a dezena mais próxima, por cada ano completo de antiguidade na empresa, contado a partir de 16 de Outubro de 1979.

2 — Para os trabalhadores admitidos posteriormente a 15 de Outubro de 1979, a data do vencimento de cada diuturnidade, calculada nos termos do número anterior, será aquela em que perfizem anos completos de antiguidade na empresa.

3 — Os trabalhadores já ao serviço da empresa em 15 de Outubro de 1979 terão direito a uma diuturnidade fixa, calculada pelo produto do coeficiente constante do quadro seguinte pelo valor que vigorar para a diuturnidade de antiguidade determinada no n.º 1, arredondando para a dezena mais próxima.

| Anos completos de antiguidade em 16 de Outubro de 1980 | Coeficiente |
|--|-------------|
| 1-5 | 1,25 |
| 6-10 | 2,5 |
| 11-15 | 3,75 |
| 16-20 | 5 |
| 21-25 | 6,25 |
| 26-30 | 7,5 |
| 31-35 | 8,75 |
| 36-40 | 10 |
| 41-45 | 11,25 |

4 — Consideram-se como retribuição para efeitos deste AE as diuturnidades previstas nesta cláusula.

Cláusula 130.^a-B

(Prémio de assiduidade)

1 — Além das prestações devidas nos termos do AE os trabalhadores receberão um prémio bimestral, que se vencerá, respectivamente, no último dia

dos meses de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro e Dezembro de cada ano.

2 — As importâncias devidas pelo prémio serão pagas, repectivamente, com as retribuições de Março, Maio, Julho, Setembro, Novembro e Janeiro de cada ano, e reportando-se sempre aos dois meses imediatamente anteriores.

3 — O prémio referido será atribuído pela forma seguinte:

- a) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório durante cada bimestre menos 1 dia, receberá um prémio, em dinheiro, correspondente a 16,6% da remuneração certa mínima da sua categoria profissional nos 2 primeiros bimestres de cada ano civil, sendo os restantes calculados pelo valor de 16,7%, nas mesmas condições;
- b) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório durante cada bimestre menos 2 dias, receberá um prémio, em dinheiro, correspondente a 12,5% da remuneração certa mínima da sua categoria profissional;
- c) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório durante cada bimestre menos 3 dias, receberá um prémio, em dinheiro, correspondente a 8,4% da remuneração certa mínima da sua categoria profissional nos dois primeiros bimestres de cada ano civil, sendo os restantes calculados pelo valor de 8,3%, nas mesmas condições.

4 — Para efeitos da aplicação deste prémio, entende-se por não comparência qualquer ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário, qualquer que seja o motivo, com a excepção dos seguintes:

- a) Exercício de actividades sindicais, actividades inerentes à comissão de trabalhadores e outras estruturas representativas dos trabalhadores, até ao limite dos créditos de horas concedidos por lei, pelo AE ou acordados com a empresa;
- b) Impossibilidade de prestar trabalho por motivo de acidente de trabalho;
- c) Tempo necessário à ocorrência de sinistros ou acidentes, desde que os trabalhadores sejam bombeiros voluntários e a não comparência deva ser considerada falta justificada;
- d) Doação de sangue, a título gracioso, no dia em que se efectue, no máximo de 1 dia por bimestre;
- e) Dispensa da prestação de trabalho aos trabalhadores que frequentem cursos oficiais ou equivalentes, para frequência de aulas, até duas horas por dia, nos termos da cláusula 52.^a do AE;
- f) Prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino oficial ou equivalente, no dia em que ocorram;
- g) As faltas dadas ao abrigo das alíneas d), e) e f) do n.^o 1 da cláusula 77.^a do AE,

bem como as faltas dadas por ocasião do falecimento da pessoa com quem o trabalhador vive maritalmente, com prévio conhecimento da empresa, até 5 dias;

- h) Intervalo de descanso consignado na cláusula 36.^a, n.^o 4, do AE e descanso compensatório, nos termos da cláusula 39.^a;
- i) Exames médicos nos serviços médicos da empresa;
- j) Período de férias;
- l) No caso da alínea b) da cláusula 48.^a, desde que o trabalhador comprove que, tendo diligenciado junto da segurança social, esta lhe tenha recusado, no todo ou em parte, o valor correspondente aos prémios não auferidos.

5 — As ausências inferiores a um período normal de trabalho diário contam-se nos termos do n.^o 2 da cláusula 76.^a do AE.

6 — O prémio apenas se vencerá para os trabalhadores admitidos na empresa no bimestre seguinte àquele em que se verificou a sua admissão, desprezando-se o tempo de trabalho prestado no bimestre em que ocorreu a admissão.

7 — O prémio previsto nesta cláusula será calculado em relação a cada bimestre, com base na remuneração certa mínima da categoria atribuída a cada trabalhador no último dia do bimestre a que o prémio respeita.

8 — Este prémio não integra o conceito de retribuição mensal, bem como os valores dos subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 133.^a

(Enquadramento profissional)

1 — A empresa e as associações sindicais outorgantes do AE comprometem-se a negociar e integrar a matéria respeitante ao enquadramento profissional na próxima revisão global deste AE, com base nas conversações referidas no n.^o 2.

2 — Na próxima revisão intercalar a empresa e as associações sindicais outorgantes do AE fixarão, excepcionalmente, um protocolo de conversações que vise um acordo global relativo à matéria respeitante ao enquadramento profissional.

3 — É expressamente vedado à empresa aplicar todas e quaisquer matérias, mecanismos ou procedimentos respeitantes ao enquadramento profissional antes de concluída a revisão global referida no n.^o 1.

Cláusula 139.^a

(Prémio de assiduidade e novos horários — Início de vigência)

1 — A alteração dos horários de trabalho prevista na cláusula 33.^a entrará em vigor 30 dias após a entrada em vigor da presente revisão do AE.

2 — A nova redacção da cláusula 130.^a-B entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1986.

II

Os subsídios relativos às férias gozadas em 1985 e respeitantes ao ano de 1984 serão pagos tendo em consideração as retribuições certas mínimas agora acordadas.

III

As tabelas salariais de remunerações mensais certas mínimas passam a ser as seguintes:

Grupo profissional

Técnicos de instrumentos

| Categoria profissional | Tabelas | |
|------------------------|------------|------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Encarregado A | 51 450\$00 | -\$- |
| Encarregado B | 47 750\$00 | -\$- |
| Encarregado C | 42 350\$00 | -\$- |

| Categoria profissional | Tabelas | |
|---|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Oficial principal (electrónico nível I) | 47 750\$00 | -\$- |
| Oficial principal (electrónico nível II e instrumentista nível I) | 42 350\$00 | -\$- |
| Oficial principal (instrumentista nível II) | 38 750\$00 | -\$- |
| Oficial (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | 38 300\$00 |
| Oficial (entre 3 a 6 anos) | 34 700\$00 | -\$- |
| Oficial (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$- |
| Pré-oficial (2.º ano) | 31 700\$00 | -\$- |
| Pré-oficial (1.º ano) | 30 200\$00 | -\$- |

Data de celebração: 13 de Dezembro de 1985.

Pela QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P.:

R. Sant'Ana Coelho.
(Assinatura ilegível.)

Pelo SNTICI — Sindicato Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial:

Amílcar Hernâni de Matos Teixeira.
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 14 de Fevereiro de 1986, a fl. 76 do livro n.º 4, com o n.º 46/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., e o SETAA — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas — Alteração salarial e outras

Entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., com sede na Avenida do Infante Santo, 2, em Lisboa, e o SETAA — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas, com sede no Largo de Rafael Bordalo Pinheiro, 29, 2.º, em Lisboa, foi acordada a seguinte revisão do acordo de empresa:

I

As partes acordaram em alterar as cláusulas 2.^a, n.º 4; 33.^a, n.os 1 e 2; 36.^a; 48.^a, n.º 2; 52.^a; 54.^a; 55.^a, n.º 2, alínea b); 56.^a; 57.^a, n.º 1, alínea d); 61.^a; 62.^a; 77.^a; 78.^a, n.os 1 e 2; 79.^a, n.º 2, alíneas c) e d); 87.^a, n.os 1, 2 e 3; 101.^a; 102.^a; 114.^a, n.os 8 e 9; 130.^a-A; 130.^a-B; 133.^a e 139.^a, que passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 2.^a

(Vigência, denúncia e revisão)

1 —

2 —

3 —

4 — As tabelas salariais têm a duração de 12 meses, produzindo efeitos a 23 de Agosto de cada ano.

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

Cláusula 33.^a

(Período normal de trabalho)

1 — A duração máxima do período normal de trabalho semanal, e sem prejuízo dos horários de menor duração actualmente praticados, é de 42 horas.

2 — A duração do período normal de trabalho diário não poderá exceder 7 horas e meia para os trabalhadores que praticam um horário semanal de

37 horas e meia, nem 8 e meia para os restantes trabalhadores, de segunda-feira a quinta-feira, e 8 horas, à sexta-feira.

- 3 —
4 —
5 —
6 —
7 —

Cláusula 36.^a

(Trabalho suplementar)

1 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — O trabalho suplementar está sujeito aos limites e condições legais e só poderá ser prestado:

- a) Quando a empresa tenha de fazer face aos acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a prazo;
- b) Quando ocorram casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade.

3 — O trabalho suplementar é exigível nos termos legais, salvo se se tratar de:

Deficientes;
Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 meses;
Menores,

ou quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.

4 — Entre a cessação da prestação de trabalho suplementar, quando se siga a um período normal de trabalho e o reinício de serviço efectivo, ou entre o termo de um período normal de trabalho e o início de prestação de trabalho suplementar, quando este se realize em antecipação a um período normal de trabalho, terão de decorrer, pelo menos, 12 horas de descanso.

5 — Quando a prestação de trabalho suplementar coincida com a hora normal de refeição, a empresa obriga-se a conceder ao trabalhador o tempo indispensável para que tome a refeição, fornecê-la ou, se o não puder fazer, a pagá-la, nos termos da cláusula 102.^a

6 — O tempo indispensável para a refeição será pago como trabalho suplementar, excepto se ocorrer dentro do período normal de trabalho.

7 — Se, por conveniência da empresa, o trabalhador tomar a refeição já depois de concluída a

prestaçāo de trabalho suplementar, convencionar-se em 30 minutos o tempo indispensável para a refeição.

8 — A empresa fica obrigada a assegurar ou a pagar o transporte sempre que, por força da prestação de trabalho suplementar, o trabalhador não possa utilizar os transportes públicos habituais.

9 — O tempo gasto no transporte, até meia hora por percurso, será pago como trabalho suplementar.

10 — O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal ou feriado fica sujeito ao disposto nas cláusulas seguintes.

11 — Todas as referências a trabalho extraordinário constantes do AE devem ter-se por referência a trabalho suplementar.

Cláusula 48.^a

(Paternidade/maternidade — direitos especiais)

- 1 —
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)

2 — As disposições anteriores são ainda integradas pelas disposições legais mais favoráveis.

Cláusula 52.^a

(Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes)

1 — Com o objectivo de colaborar na promoção cultural e profissional dos trabalhadores, a empresa concederá àqueles que estejam a frequentar cursos oficiais ou equivalentes, legalmente reconhecidos:

- a) Dispensa de 2 horas por cada dia de aulas, sem prejuízo da retribuição, para ser usada no início ou no termo do período de trabalho;
- b) 3 dias, por ano escolar, seguidos ou interpolados, com direito a retribuição, para preparação de exames e por ocasião destes.

2 — Para poderem beneficiar do direito previsto no número anterior, os trabalhadores terão de fazer prova da sua condição de estudantes, bem como, sempre que possível, prova trimestral da frequência.

3 — O direito previsto nesta cláusula cessa automaticamente logo que, em qualquer altura e por qualquer motivo, o trabalhador perca a possibilidade de transitar para o ano imediato ou, encontrando-se no último ano, não possa concluir o curso.

4 — As disposições anteriores são ainda integradas pelas disposições legais mais favoráveis.

Cláusula 54.^a

(Pequenas deslocações)

1 — Consideram-se pequenas deslocações as que permitem em condições normais a ida e o regresso diários do trabalhador à sua residência habitual.

2 — Nas pequenas deslocações o trabalhador terá direito:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte, excepto se a empresa proporcionar transporte próprio;
- b) Ao pagamento das despesas com as principais refeições que ocorram durante o período normal de trabalho e que o trabalhador não possa tomar nos lugares habituais e se no local da deslocação não existir refeitório da empresa, não podendo, porém, exceder os valores determinados para o pequeno-almoço, almoço ou jantar, que serão fixados nos termos do n.º 3;
- c) Ao reembolso das despesas referidas nas alíneas anteriores, mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos, deduzindo-se, se for caso disso, o subsídio de refeição que eventualmente esteja a ser atribuído;
- d) Ao pagamento, como se de trabalho suplementar se tratasse, do tempo necessário para a deslocação e regresso ao local da residência habitual, no que exceder o seu período normal de trabalho.

3 — A empresa, de 6 em 6 meses, deverá rever os valores referidos na alínea b) do número anterior, considerando a evolução do custo das refeições, ouvidas as estruturas representativas dos trabalhadores.

Cláusula 55.^a

(Grandes deslocações no continente)

- 1 —
- 2 —
- a)
- b) A um subsídio diário de deslocação de 340\$;
- c)
- d)
- e)

Cláusula 56.^a

(Grandes deslocações nas regiões autónomas)

Nas deslocações às regiões autónomas aplicar-se-á o regime previsto na cláusula anterior, com exceção do subsídio de deslocação, que será de 850\$.

Cláusula 57.^a

(Grandes deslocações ao estrangeiro)

- 1 —
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) Subsídio diário de deslocação no valor de 1260\$;
 - e)
- 2 —

Cláusula 61.^a

(Periodos de inactividade)

1 — As obrigações da empresa para com o pessoal deslocado subsistem durante os períodos de inactividade cuja responsabilidade não caiba, a qualquer título, ao trabalhador.

2 — Porém, se um trabalhador estiver deslocado no estrangeiro e, por tal facto, não beneficiar de feriado reconhecido em Portugal, aplica-se a cláusula 40.^a do AE.

Cláusula 62.^a

(Seguro do pessoal deslocado)

Nas grandes deslocações, a empresa deverá efectuar um seguro individual no valor de 5 000 000\$ contra riscos de acidentes de trabalho e acidentes pessoais que possam ocorrer durante o período da deslocação e abrangendo as viagens entre o local habitual de trabalho ou a residência habitual e o lugar de deslocação.

Cláusula 77.^a

(Faltas justificadas)

1 — Consideram-se justificadas as faltas motivadas por:

- a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente doença ou acidente, cumprimento de obrigações legais que não derivem de factos imputáveis ao trabalhador ou a terceiro que o deva indemnizar pelos prejuízos sofridos;
- b) Necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença;
- c) Prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- d) Casamento do trabalhador, durante 15 dias seguidos;
- e) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de pais, filhos, sogros, genros, noras, padrastos e enteados, por

- 5 dias seguidos, nos quais se inclui a eventual deslocação;
- f) Falecimento de avós, bisavós e graus seguintes, netos, bisnetos e graus seguintes e afins do mesmo grau, irmãos, cunhados e tios consanguíneos ou ainda de pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, por 2 dias consecutivos, nos quais se inclui a eventual deslocação;
 - g) Prestação de provas de exame, ou de frequências obrigatórias, em estabelecimentos de ensino, no dia em que ocorram;
 - h) Necessidade de cumprimento de qualquer obrigação imposta por lei ou pelas autoridades competentes, desde que não abrangida pela previsão da alínea a) deste número;
 - i) Parto da esposa, durante 2 dias;
 - j) Doação de sangue a título gracioso, no dia em que se efectue, no máximo de 1 dia por trimestre;
 - l) Tempo necessário à ocorrência de sinistros ou acidentes a trabalhadores que sejam bombeiros voluntários, com prévio conhecimento da empresa e desde que não cause prejuízos sérios à mesma;
 - m) Falecimento, até 5 dias seguidos, e parto, até 2 dias, de pessoa com quem o trabalhador viva maritalmente, com prévio conhecimento da empresa;
 - n) Até 8 horas por mês para tratar de assuntos inadiáveis de ordem particular que não possam ser tratados fora do período normal de trabalho.

2 — Consideram-se ainda justificadas as faltas que pela hierarquia da empresa forem prévia ou posteriormente autorizadas.

3 — As faltas previstas nas alíneas e), f), i) e m) do n.º 1 apenas poderão ser dadas nos dias que imediatamente se sigam à ocorrência que as fundamenta, contando-se o dia da própria ocorrência se esta se verificar durante o período normal de trabalho e por esse facto o trabalhador se ausentar do serviço por tempo superior a metade daquele período.

4 — As faltas referidas no número anterior poderão ser, porém, gozadas até 15 dias após a ocorrência, se o fundamento das mesmas o justificar.

5 — Os períodos referidos nas alíneas d), e), f), i) e m) do n.º 1 compreendem os dias de descanso semanal e feriados que neles ocorram.

6 — A empresa poderá exigir, para prova dos motivos referidos na alínea b) do n.º 1 atestado médico, documento hospitalar ou certidão da junta de freguesia onde o trabalhador resida.

7 — No caso do número anterior, o prazo de prova será de 10 dias a contar do momento em que a empresa o exigir, podendo, na impossibilidade de se obter o documento pedido, ser o

mesmo substituído por declaração de honra por parte do trabalhador.

8 — O previsto nos n.os 6 e 7 prevalece sobre o regime previsto na cláusula 78.^a em tudo o que expressamente contrarie aquele.

Cláusula 78.^a

(Comunicação e justificação das faltas)

1 — As faltas deverão ser comunicadas à empresa com a antecedência possível, quando previsíveis, e no próprio dia, salvo casos de força maior, quando imprevisíveis; porém, as faltas previstas na alínea d) do n.º 1 da cláusula anterior terão de ser comunicadas com a antecedência mínima de 10 dias.

2 — A comunicação poderá ser feita telefonicamente ou por escrito.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Cláusula 79.^a

(Efeitos das faltas justificadas)

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c) As previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 da cláusula 77.^a, quando excedam o limite de 30 dias seguidos, sem prejuízo do disposto na alínea anterior e na cláusula 84.^a;
- d) As previstas nas alíneas h) e n) do n.º 1 da cláusula 77.^a

Cláusula 87.^a

(Subsídio de turno)

1 — A remuneração certa mínima mensal dos trabalhadores em regime de turno será acrescida de um subsídio de turno de valor correspondente às percentagens seguintes sobre o salário médio ponderado da tabela da Quimigal (fixado, para efeito e na vigência da presente revisão, em 40 330\$), arredondado para a centena mais próxima:

- a) Em regime de 3 turnos rotativos com folgas variáveis (laboração contínua) — 23% (9300\$ na vigência desta revisão);
- b) Em regime de 3 turnos com uma folga fixa e uma variável — 21% (8500\$ na vigência desta revisão);
- c) Em regime de 3 turnos com 2 folgas fixas — 19% (7700\$ na vigência desta revisão);

- d) Em regime de 2 turnos rotativos com 2 folgas variáveis — 16% (6500\$ na vigência desta revisão);
- e) Em regime de 2 turnos rotativos com uma folga fixa e outra variável — 13,5% (5400\$ na vigência desta revisão);
- f) Em regime de 2 turnos com 2 folgas fixas — 11,5% (4600\$ na vigência desta revisão).

2 — Os subsídios de turno estabelecidos nos números anteriores incluem o pagamento especial por trabalho nocturno.

3 — Aos trabalhadores abrangidos pela exceção prevista no n.º 4 da cláusula 34.^a é atribuído um subsídio mensal igual ao da alínea a) do n.º 1 desta cláusula, o qual inclui o pagamento especial por trabalho nocturno e que fará parte da retribuição mensal.

4 —

5 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

6 —

7 —

- a)
- b)
- c)
- d)

8 —

9 —

Cláusula 101.^a

(Subsídio de funeral)

Por morte do trabalhador, a empresa compartilhará nas despesas de funeral até ao limite de 17 500\$.

Cláusula 102.^a

(Refeitórios e subsídio de alimentação)

1 — A empresa porá à disposição dos trabalhadores um lugar confortável, arejado e asseado, com mesas e cadeiras suficientes para todos os trabalhadores ao seu serviço, onde estes possam tomar e aquecer as suas refeições.

2 — A empresa fornecerá a todos os trabalhadores que o desejarem uma refeição, nos termos do regulamento em vigor sobre esta matéria.

3 — Nos locais e nos horários de trabalho em que a empresa não garanta o fornecimento de

refeições em refeitórios acessíveis será atribuído a cada trabalhador um subsídio de alimentação por dia de trabalho efectivo. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer forma de comparticipação de valor equivalente.

4 — Porém, é reconhecida aos trabalhadores a faculdade de optarem entre a utilização dos refeitórios e o subsídio previsto no n.º 3 desta cláusula, nos termos que vierem a ser definidos pela empresa.

5 — Só beneficia do disposto nos n.ºs 3 e 4 o trabalhador que preste serviço efectivo antes e depois do período de refeição.

6 — Nos regimes de turnos, e para períodos de trabalho em que não exista um período de interrupção determinado para refeição, entende-se que o trabalhador tem trabalho efectivo diário quando a sua permanência no posto de trabalho é, no mínimo, de 4 horas, respeitante ao seu período normal de trabalho diário.

7 — O subsídio de alimentação não é acumulável com qualquer outro subsídio ou pagamento de despesas com alimentação, previstos no presente AE para o regime geral e especial de deslocações.

8 — O disposto nesta cláusula não prejudica tratamentos mais favoráveis para os trabalhadores, individualmente considerados, que deles beneficiavam à data da entrada em vigor do presente AE.

9 — O subsídio de alimentação previsto nos n.ºs 3 e 4 será revisto nos termos do n.º 3 da cláusula 54.^a, podendo a empresa, sempre que tenha lugar tal revisão, alterar em termos correspondentes a comparticipação prevista no regulamento em vigor.

10 — Será constituída uma comissão para a fiscalização do funcionamento dos refeitórios e bares da empresa, cuja composição e atribuição serão definidas em regulamento próprio.

Cláusula 114.^a

(Processo disciplinar)

1 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —
7 —

8 — Se a infracção disciplinar consistir em faltas injustificadas e o trabalhador estiver ausente em parte incerta, a notificação deste far-se-á nos termos seguintes:

A nota de culpa é enviada para o domicílio do trabalhador em correio ordinário, afixada no local de trabalho e publicada num jornal de grande circulação na localidade da sua última residência conhecida.

9 — O trabalhador considera-se notificado 10 dias depois da publicação, que deverá ser junta ao processo.

Cláusula 130.^a-A

(Diuturnidades de antiguidade)

1 — Além da remuneração certa mínima mensal, cada trabalhador terá direito a receber mensalmente uma diuturnidade de antiguidade de valor correspondente a 1,7% do salário médio (ponderado) da tabela QUIMIGAL (fixado, para este efeito, na vigência desta revisão, em 40 330\$), arredondado para a dezena mais próxima, por cada ano completo de antiguidade na empresa, contado a partir de 16 de Outubro de 1979.

2 — Para os trabalhadores admitidos posteriormente a 15 de Outubro de 1979, a data do vencimento de cada diuturnidade, calculada nos termos do número anterior, será aquele em que perfizarem anos completos de antiguidade na empresa.

3 — Os trabalhadores já ao serviço da empresa em 15 de Outubro de 1979 terão direito a uma diuturnidade fixa, calculada pelo produto do coeficiente constante do quadro seguinte, pelo valor que vigorar para a diuturnidade de antiguidade determinada no n.^o 1, arredondando para a dezena mais próxima.

| Anos completos de antiguidade em 16 de Outubro de 1980 | Coefficiente |
|--|--------------|
| 1-5 | 1,25 |
| 6-10 | 2,5 |
| 11-15 | 3,75 |
| 16-20 | 5 |
| 21-25 | 6,25 |
| 26-30 | 7,5 |
| 31-35 | 8,75 |
| 36-40 | 10 |
| 41-45 | 11,25 |

4 — Consideram-se como retribuição para efeitos deste AE as diuturnidades previstas nesta cláusula.

Cláusula 130.^a-B

(Prémio de assiduidade)

1 — Além das prestações devidas nos termos do AE, os trabalhadores receberão um prémio bimes-

tral, que se vencerá respectivamente no último dia dos meses de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro e Dezembro de cada ano.

2 — As importâncias devidas pelo prémio serão pagas repectivamente com as retribuições de Março, Maio, Julho, Setembro, Novembro e Janeiro de cada ano, reportando-se sempre aos dois meses imediatamente anteriores.

3 — O prémio referido será atribuído pela forma seguinte:

- a) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório durante cada bimestre menos 1 dia, receberá um prémio em dinheiro, correspondente a 16,6% da remuneração certa mínima da sua categoria profissional, nos 2 primeiros bimestres de cada ano civil, sendo os restantes calculados pelo valor de 16,7% nas mesmas condições;
- b) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório durante cada bimestre menos 2 dias, receberá um prémio em dinheiro, correspondente a 12,5% da remuneração certa mínima da sua categoria profissional;
- c) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório durante cada bimestre menos 3 dias, receberá um prémio em dinheiro, correspondente a 8,4% da remuneração certa mínima da sua categoria profissional, nos dois primeiros bimestres de cada ano civil, sendo os restantes calculados pelo valor de 8,3%, nas mesmas condições.

4 — Para efeitos da aplicação deste prémio entende-se por não comparência qualquer ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário, qualquer que seja o motivo, com a excepção dos seguintes:

- a) Exercício de actividades sindicais, actividades inerentes à comissão de trabalhadores e outras estruturas representativas dos trabalhadores, até ao limite dos créditos de horas concedidos por lei, pelo AE ou acordados com a empresa;
- b) Impossibilidade de prestar trabalho por motivo de acidente de trabalho;
- c) Tempo necessário à ocorrência de sinistros ou acidentes, desde que os trabalhadores sejam bombeiros voluntários e a não comparência deva ser considerada falta justificada;
- d) Doação de sangue, a título gracioso, no dia em que se efectue, no máximo de 1 dia por bimestre;
- e) Dispensa da prestação de trabalho aos trabalhadores que frequentem cursos oficiais ou equivalentes, para frequência de aulas, até duas horas por dia, nos termos da cláusula 52.^a do AE;
- f) Prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino oficial ou equivalente, no dia em que ocorram;

- g) As faltas dadas ao abrigo das alíneas *d*), *e*) e *f*) do n.º 1 da cláusula 77.^a do AE, bem como as faltas dadas por ocasião do falecimento da pessoa com quem o trabalhador vive maritalmente, com prévio conhecimento da empresa, até 5 dias;
- h) Intervalo de descanso consignado na cláusula 36.^a, n.º 4, do AE e descanso compensatório nos termos da cláusula 39.^a;
- i) Exames médicos nos serviços médicos da empresa;
- j) Período de férias;
- l) No caso da alínea *b*) da cláusula 48.^a, desde que o trabalhador comprove que, tendo diligenciado junto da segurança social, esta lhe tenha recusado, no todo ou em parte, o valor correspondente aos prémios não auferidos.

5 — As ausências inferiores a um período normal de trabalho diário contam-se nos termos do n.º 2 da cláusula 76.^a do AE.

6 — O prémio apenas se vencerá para os trabalhadores admitidos na empresa no bimestre seguinte àquele em que se verificou a sua admissão, desprezando-se o tempo de trabalho prestado no bimestre em que ocorreu a admissão.

7 — O prémio previsto nesta cláusula será calculado em relação a cada bimestre com base na remuneração certa mínima da categoria atribuída a cada trabalhador no último dia do bimestre a que o prémio respeita.

8 — Este prémio não integra o conceito de retribuição mensal, bem como os valores dos subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 133.^a

(Enquadramento profissional)

1 — A empresa e as associações sindicais outorgantes do AE comprometem-se a negociar e integrar a matéria respeitante ao enquadramento profissional na próxima revisão global deste AE, com base nas conversações referidas no n.º 2.

2 — Na próxima revisão intercalar a empresa e as associações sindicais outorgantes do AE fixarão, excepcionalmente, um protocolo de conversações que vise um acordo global relativo à matéria respeitante ao enquadramento profissional.

3 — É expressamente vedado à empresa aplicar todas e quaisquer matérias, mecanismos ou procedimentos respeitantes ao enquadramento profissional antes de concluir a revisão global referida no n.º 1.

Cláusula 139.^a

(Prémio de assiduidade e novos horários — Início de vigência)

1 — A alteração dos horários de trabalho prevista na cláusula 33.^a entrará em vigor 30 dias após a entrada em vigor da presente revisão do AE.

2 — A nova redacção da cláusula 130.^a-B entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1986.

II

Os subsídios relativos às férias gozadas em 1985 e respeitantes ao ano de 1984 serão pagos tendo em consideração as retribuições certas mínimas agora acordadas.

III

As tabelas salariais de remunerações mensais certas mínimas passam a ser as seguintes:

Grupo profissional

Auxiliares de escritório

| Categoria profissional | Tabelas | |
|--------------------------------|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Chefe de contínuos | 34 700\$00 | -\$- |
| Contínuo | 31 700\$00 | 33 100\$00 |
| Guarda | 31 700\$00 | 33 100\$00 |
| Porteiro | 31 700\$00 | 33 100\$00 |
| Reprodutor de documentos | 31 700\$00 | 33 100\$00 |
| Trabalhador de limpeza | 27 100\$00 | -\$- |
| Paquete | 27 100\$00 | -\$- |

Grupo profissional

Cobradores

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|------------------------|--------------------|
| Cobrador | 35 900\$00 |

Grupo profissional

Comércio e armazém

A) Armazéns que não comercializam directamente os produtos

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|---|--------------------|
| Encarregado A | 51 450\$00 |
| Encarregado B | 47 750\$00 |
| Encarregado C | 42 350\$00 |
| Fiel de armazém | 34 700\$00 |
| Ajudante de fiel de armazém | 33 100\$00 |
| Operador de empilhador | 33 100\$00 |
| Servente (mais de 2 anos) | 30 200\$00 |
| Servente (na admissão e até 2 anos) | 27 100\$00 |

Grupo profissional

Comércio e armazém

B) Armazéns e lojas que comercializam directamente produtos

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--------------------------------|--------------------|
| Decoradora | 44 200\$00 |
| Vendedor especializado A | 41 400\$00 |
| Vendedor especializado B | 39 850\$00 |
| Caixeiro-encarregado | 38 100\$00 |

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|---|--------------------|
| Vendedor especializado C | 37 650\$00 |
| Primeiro-caixeiro | 35 900\$00 |
| Conferente | 34 700\$00 |
| Segundo-caixeiro | 34 700\$00 |
| Caixa de balcão | 33 100\$00 |
| Terceiro-caixeiro | 33 100\$00 |
| Caixeiro-ajudante | 31 700\$00 |
| Servente (mais de 2 anos) | 30 200\$00 |
| Embaldor | 29 700\$00 |
| Servente (na admissão e até 2 anos) | 27 100\$00 |

Nota. — As remunerações dos trabalhadores de comércio e dos trabalhadores de vendas pressupõem já a incorporação das remunerações especiais por isenção de horário de trabalho que do passado estivessem a ser ou tivessem sido praticadas.

**Grupo profissional
Comércio e armazém
C) Rede externa**

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--------------------------------|--------------------|
| Chefe de vendas | 57 000\$00 |
| Promotor técnico A | 57 000\$00 |
| Inspector de vendas | 53 700\$00 |
| Promotor técnico B | 53 700\$00 |
| Promotor técnico C | 49 500\$00 |
| Promotor de vendas A | 49 500\$00 |
| Promotor de vendas B | 47 750\$00 |
| Vendedor A | 44 200\$00 |
| Vendedor B | 42 350\$00 |

Nota. — As remunerações dos trabalhadores de comércio e dos trabalhadores de vendas pressupõem já a incorporação das remunerações especiais por isenção de horário de trabalho que do passado estivessem a ser ou tivessem sido praticadas.

**Grupo profissional
Construção civil**

| Categoria profissional | Tabelas | |
|--|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Encarregado A | 51 450\$00 | -\$- |
| Encarregado B | 47 750\$00 | -\$- |
| Encarregado C | 42 350\$00 | -\$- |
| Encarregado D (função sem preenchimento posterior) | 37 650\$00 | -\$- |
| Apontador (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | -\$- |
| Controlador | 35 900\$00 | -\$- |
| Oficial principal (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial 34 700\$ da tabela da QUIMIGAL) | 35 900\$00 | -\$- |
| Apontador (de 3 a 6 anos) | 34 700\$00 | -\$- |
| Canteiro de 1.ª | 34 700\$00 | -\$- |
| Carpinteiro de limpos de 1.ª | 34 700\$00 | -\$- |
| Oficial principal (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 34 700\$00 | -\$- |
| Pedreiro de 1.ª | 34 700\$00 | 35 900\$00 |
| Apontador (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$- |
| Armador de ferro de 1.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Assentador de revestimentos de 1.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Canteiro de 2.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Carpinteiro de limpos de 2.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Carpinteiro de toscos de 1.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Cimenteiro de 1.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Montador de andaimes de 1.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Operador de máquinas de carpintaria de 1.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Pedreiro de 2.ª | 33 100\$00 | -\$- |

| Categoria profissional | Tabelas | |
|--|------------|------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Pintor de 1.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Armador de ferro de 2.ª | 31 700\$00 | -\$- |
| Assentador de revestimentos de 2.ª | 31 700\$00 | -\$- |
| Calceteiro | 31 700\$00 | -\$- |
| Capataz | 31 700\$00 | -\$- |
| Carpinteiro de toscos de 2.ª | 31 700\$00 | -\$- |
| Cimenteiro de 2.ª | 31 700\$00 | -\$- |
| Condutor-manoobrador | 31 700\$00 | -\$- |
| Espalhador de betuminosas | 31 700\$00 | -\$- |
| Montador de andaimes de 2.ª | 31 700\$00 | -\$- |
| Operador de máquinas de carpintaria de 2.ª | 31 700\$00 | -\$- |
| Pintor de 2.ª | 31 700\$00 | -\$- |
| Apontador praticante (2.º ano) | 31 700\$00 | -\$- |
| Praticante do 2.º ano (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial 34 700\$ da tabela da QUIMIGAL) | 31 700\$00 | -\$- |
| Servente (mais de 2 anos) | 30 200\$00 | -\$- |
| Apontador praticante do 1.º ano | 30 200\$00 | -\$- |
| Praticante do 1.º ano (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial 34 700\$ da tabela da QUIMIGAL) | 30 200\$00 | -\$- |
| Praticante do 2.º ano (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 30 200\$00 | -\$- |
| Praticante do 1.º ano (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 27 100\$00 | -\$- |
| Servente (na admissão até 2 anos) | 27 100\$00 | -\$- |

**Grupo profissional
Técnicos de desenho**

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|---|--------------------|
| Agrimensor | 44 200\$00 |
| Desenhador projectista | 44 200\$00 |
| Desenhador (mais de 6 anos) | 41 400\$00 |
| Topógrafo (mais de 6 anos) | 41 400\$00 |
| Desenhador (de 3 a 6 anos) | 38 300\$00 |
| Medidor-orçamentista | 38 300\$00 |
| Topógrafo (de 3 a 6 anos) | 38 300\$00 |
| Desenhador (menos de 3 anos) | 35 900\$00 |
| Topógrafo (menos de 3 anos) | 35 900\$00 |
| Arquivista técnico qualificado (mais de 4 anos) | 34 700\$00 |
| Tirocinante de desenhador ou topógrafo (2.º ano) | 34 700\$00 |
| Arquivista técnico qualificado (entre 1 e 4 anos) | 33 100\$00 |
| Arquivista técnico (mais de 4 anos) | 33 100\$00 |
| Operador heliográfico (mais de 4 anos) | 33 100\$00 |
| Tirocinante de desenhador ou topógrafo (1.º ano) | 33 100\$00 |
| Arquivista técnico qualificado (até 1 ano) | 31 700\$00 |
| Arquivista técnico (entre 1 e 4 anos) | 31 700\$00 |
| Auxiliar de medição (mais de 4 anos) | 31 700\$00 |
| Praticante de desenhador ou topógrafo (3.º ano) | 31 700\$00 |
| Auxiliar de medição (entre 2 e 4 anos) | 30 200\$00 |
| Operador heliográfico (menos de 4 anos) | 30 200\$00 |
| Praticante de desenhador ou topógrafo (2.º ano) | 30 200\$00 |
| Arquivista técnico (até 1 ano) | 29 700\$00 |
| Auxiliar de medição (até 2 anos) | 29 700\$00 |
| Praticante de desenhador ou topógrafo (1.º ano) | 29 700\$00 |

**Grupo profissional
Despachantes privativos**

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|---------------------------------|--------------------|
| Despachante privativo | 49 500\$00 |

Grupo profissional

Electricistas

| Categoria profissional | Tabelas | | |
|--|------------|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CEAP | CENP |
| Encarregado A | 51 450\$00 | -\$- | -\$- |
| Encarregado B | 47 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Encarregado C | 42 350\$00 | 44 200\$00 | -\$- |
| Monitor de formação | 47 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial principal (electrónico nível I) | 47 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial principal (electrónico nível II e instrumentista nível I) | 42 350\$00 | -\$- | -\$- |
| Agente de métodos | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial principal (instrumentista nível II e electricista) | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Preparador de trabalho | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Chefe de turno (2.º ano de exercício e seguintes, após termo de estágio) | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Chefe de turno (1.º ano de exercício, após termo de estágio) | 38 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | -\$- | 38 300\$00 |
| Preparador auxiliar de trabalho (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Programador de fabrico (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial (entre 3 e 6 anos) | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Preparador auxiliar de trabalho (entre 3 e 6 anos) | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Programador de fabrico (entre 3 e 6 anos) | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Preparador auxiliar de trabalho (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Programador de fabrico (até 3 anos) | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Pré-oficial (2.º ano) | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Pré-oficial (1.º ano) | 29 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Ajudante | 27 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Aprendiz | 27 100\$00 | -\$- | -\$- |

Grupo profissional

Enfermeiros

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|------------------------|--------------------|
| Enfermeiro | 38 300\$00 |

Grupo profissional

Trabalhadores de escritório

| Categoria profissional | Tabelas | |
|---|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Chefia administrativa C | 60 500\$00 | -\$- |
| Especialista administrativo C | 60 500\$00 | -\$- |
| Chefia administrativa B | 53 700\$00 | -\$- |
| Especialista administrativo B | 53 700\$00 | -\$- |
| Chefia administrativa A | 49 500\$00 | -\$- |
| Especialista administrativo A | 49 500\$00 | -\$- |
| Chefe de secção | 44 200\$00 | 46 900\$00 |
| Correspondente em línguas estrangeiras | 41 400\$00 | -\$- |
| Secretária de direcção | 41 400\$00 | -\$- |
| Subchefe de secção | 41 400\$00 | 44 200\$00 |
| Caixa | 38 300\$00 | -\$- |
| Esteno-dactilógrafo de línguas estrangeiras | 38 300\$00 | -\$- |
| Primeiro-escriturário | 38 300\$00 | -\$- |
| Segundo-escriturário | 35 900\$00 | -\$- |
| Terceiro-escriturário | 33 100\$00 | -\$- |
| Dactilógrafo do 2.º ano | 31 700\$00 | -\$- |
| Estagiário do 2.º ano | 31 700\$00 | -\$- |
| Dactilógrafo do 1.º ano | 30 200\$00 | -\$- |
| Estagiário do 1.º ano | 30 200\$00 | -\$- |

Grupo profissional

Escritório/informática

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--|--------------------|
| Analista de sistemas: | |
| Grau 0 | 86 900\$00 |
| Grau 1 | 75 850\$00 |
| Grau 2 | 67 500\$00 |
| Grau 3 | 60 500\$00 |
| Analista orgânico: | |
| Grau 0 | 60 500\$00 |
| Grau 1 | 57 000\$00 |
| Grau 2 | 53 700\$00 |
| Programador: | |
| Grau 0 | 53 700\$00 |
| Grau 1 | 51 450\$00 |
| Grau 2 | 49 500\$00 |
| Monitor de recolha de dados (grau 0) | 44 200\$00 |
| Operador de computador (grau 0) | 44 200\$00 |
| Programador estagiário | 44 200\$00 |
| Controlador de aplicação | 41 400\$00 |
| Monitor de recolha de dados (grau 1) | 41 400\$00 |
| Operador de computador (grau 1) | 41 400\$00 |
| Controlador de aplicação estagiário | 38 300\$00 |
| Operador de computador estagiário | 38 300\$00 |
| Operador de máquinas de contabilidade (mais de 3 anos) | 38 300\$00 |
| Operador mecanográfico | 38 300\$00 |
| Operador de recolha de dados (mais de 3 anos) | 38 300\$00 |
| Operador de máquinas de contabilidade (até 3 anos) | 35 900\$00 |
| Operador mecanográfico estagiário | 35 900\$00 |
| Operador de recolha de dados (até 3 anos) | 35 900\$00 |
| Operador de máquinas de contabilidade estagiário | 33 100\$00 |
| Operador de recolha de dados estagiário | 33 100\$00 |
| Operador de máquinas auxiliares | 31 700\$00 |

Grupo profissional

Fogueiros

| Categoria profissional | Tabelas | |
|---|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Encarregado A | 51 450\$00 | -\$- |
| Encarregado B | 47 750\$00 | -\$- |
| Encarregado C | 42 350\$00 | -\$- |
| Fogueiro de 1. ^a | 34 700\$00 | 38 300\$00 |
| Operador de turboalternador e seus auxiliares | 34 700\$00 | -\$- |
| Fogueiro de 2. ^a | 33 100\$00 | -\$- |
| Fogueiro de 3. ^a | 31 700\$00 | -\$- |
| Ajudante de fogueiro (3. ^º e 4. ^º ano de serviço) | 29 700\$00 | -\$- |
| Ajudante de fogueiro (1. ^º e 2. ^º ano de serviço) | 27 100\$00 | -\$- |

Nota. — Os fogueiros de 1.^a que para além das tarefas constantes na respectiva descrição de funções desempenham, com carácter de efectividade, outras tarefas, tais como:

- Tratamento de água, recepção, preparação e trasfega de combustíveis;
- Compressores de ar;
- Furos ou poços de água;
- Torres de refrigeração,

vencerão na vigência da presente revisão as remunerações certas mínimas fixadas nos 15.^º e 19.^º escalões da tabela da QUIMIGAL, conforme se trate de fogueiro de 1.^a remunerado, respectivamente, pela tabela excepcionada ou pela tabela da QUIMIGAL.

Grupo profissional

Garagens

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|---------------------------------|--------------------|
| Encarregado A | 51 450\$00 |
| Encarregado B | 47 750\$00 |
| Encarregado C | 42 350\$00 |
| Despachante-coordenador | 33 100\$00 |
| Lubrificador | 33 100\$00 |
| Montador de pneus | 33 100\$00 |
| Abastecedor de carburante | 31 700\$00 |
| Ajudante de motorista | 31 700\$00 |
| Lavador | 31 700\$00 |

Grupo profissional

Gráficos

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|-------------------------------------|--------------------|
| Fotógrafo-impressor oficial | 38 300\$00 |
| Encadernador oficial | 35 900\$00 |
| Impressor flexigráfico oficial..... | 35 900\$00 |
| Operador de offset | 35 900\$00 |
| Estagiário | 34 700\$00 |
| Auxiliar (mais de 2 anos) | 33 100\$00 |
| Auxiliar (até 2 anos)..... | 31 700\$00 |
| Aprendiz (mais de 2 anos) | 30 200\$00 |
| Aprendiz (até 2 anos) | 29 700\$00 |

Grupo profissional

Hoteleiros

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--|--------------------|
| Coordenador de refeitórios | 53 700\$00 |
| Encarregado A | 51 450\$00 |
| Encarregado B | 47 750\$00 |
| Encarregado C | 42 350\$00 |
| Económico (cujo volume de compras anuais ultrapasse os 90 000 contos) | 38 300\$00 |
| Controlador de qualidade, quantidade e custos | 38 100\$00 |
| Económico (cujo volume de compras anuais não ultrapasse os 90 000 contos) | 35 900\$00 |
| Chefe de cozinha | 34 700\$00 |
| Chefe de distribuição de refeições | 33 100\$00 |
| Chefe de sala | 33 100\$00 |
| Cozinheiro de 1. ^a | 33 100\$00 |
| Despenseiro (cujo movimento anual ultrapasse os 30 000 contos e a existência permanente se situe além dos 1000 contos) | 33 100\$00 |
| Chefe de balcão | 31 700\$00 |
| Controlador | 31 700\$00 |
| Cozinheiro de 2. ^a | 31 700\$00 |
| Despenseiro (cujo movimento anual não ultrapasse os 30 000 contos e a existência permanente não se situe além dos 1000 contos) | 31 700\$00 |
| Empregado de distribuição (mais de 1 ano) | 31 700\$00 |
| Controlador-caixa | 30 200\$00 |
| Costureira | 30 200\$00 |
| Cozinheiro de 3. ^a | 30 200\$00 |
| Empregado de balcão | 30 200\$00 |
| Empregado de mesa | 30 200\$00 |
| Copeiro | 29 700\$00 |
| Empregado de distribuição (até 1 ano) | 29 700\$00 |
| Empregado de refeitório | 29 700\$00 |
| Praticante | 27 100\$00 |

Grupo profissional

Trabalhadores de infantário

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--|--------------------|
| Encarregada A | 51 450\$00 |
| Encarregada B | 47 750\$00 |
| Encarregada C | 42 350\$00 |
| Educadora de infância-coordenadora | 39 850\$00 |
| Educadora de infância | 33 100\$00 |
| Costureira | 30 200\$00 |
| Empregada de lavadaria | 29 700\$00 |
| Monitora de infância | 29 700\$00 |
| Empregada de limpeza | 27 100\$00 |

Grupo profissional

Técnicos de instrumentos

| Categoria profissional | Tabelas | |
|---|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Encarregado A | 51 450\$00 | -\$- |
| Encarregado B | 47 750\$00 | -\$- |
| Encarregado C | 42 350\$00 | -\$- |
| Oficial principal (electrónico nível I) | 47 750\$00 | -\$- |
| Oficial principal (electrónico nível II e instrumentista nível I) | 42 350\$00 | -\$- |
| Oficial principal (instrumentista nível II) | 38 750\$00 | -\$- |
| Oficial (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | 38 300\$00 |
| Oficial (entre 3 a 6 anos) | 34 700\$00 | -\$- |
| Oficial (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$- |
| Pré-oficial (2. ^º ano) | 31 700\$00 | -\$- |
| Pré-oficial (1. ^º ano) | 30 200\$00 | -\$- |

Grupo profissional

Metalúrgicos

| Categoria profissional | Tabelas | | |
|---|------------|------|------------|
| | QUIMIGAL | CEAP | CENP |
| Encarregado A..... | 51 450\$00 | -\$- | -\$ |
| Encarregado B..... | 47 750\$00 | -\$- | -\$ |
| Encarregado C..... | 42 350\$00 | -\$- | -\$ |
| Monitor de formação..... | 47 750\$00 | -\$- | -\$ |
| Agente de métodos..... | 38 750\$00 | -\$- | -\$ |
| Oficial principal (das categorias cuja 1. ^a classe figura no nível salarial de 35 900\$ da tabela da QUIMIGAL) | 38 750\$00 | -\$- | -\$ |
| Preparador de trabalho | 38 750\$00 | -\$- | -\$ |
| Técnico fabril..... | 38 750\$00 | -\$- | -\$ |
| Chefe de turno (transportes ferroviários) | 38 100\$00 | -\$- | -\$ |
| Oficial principal (das categorias cuja 1. ^a classe figura nos níveis salariais de 34 700\$ e 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 35 900\$00 | -\$- | -\$ |
| Afinador de máquinas de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$ |
| Apontador (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | -\$- | -\$ |
| Bate-chapas de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$ |
| Caldeireiro de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$ |
| Canalizador de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$ |
| Carpinteiro naval de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$ |
| Carpinteiro de estruturas metálicas de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$ |
| Chumbeiro de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$ |
| Ferreiro ou forjador de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$ |
| Fiel de armazém | 35 900\$00 | -\$- | 38 300\$00 |
| Fresador mecânico de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$ |
| Mandrilador mecânico de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$ |
| Mecânico de aparelhos de precisão de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$ |
| Mecânico de automóveis de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$ |
| Preparador auxiliar de trabalho de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | 38 300\$00 |
| Programador de fabrico (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | -\$- | -\$ |
| Recepção-nista ou atendedor de oficina (mais de 1 ano) | 35 900\$00 | -\$- | -\$ |
| Rectificador mecânico de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$ |
| Serralheiro civil de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | 38 300\$00 |
| Serralheiro mecânico de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | 38 300\$00 |
| Soldador de electroarco ou oxi-acetilénico de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$ |
| Torneiro mecânico de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$ |
| Traçador-marcador de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$ |
| Maquinista de locomotiva | 35 900\$00 | -\$- | -\$ |
| Especialista de conservação e implantação de vias | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Afinador de máquinas de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Ajudante de fiel de armazém | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Bate-chapas de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Caldeireiro de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Canalizador de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Carpinteiro de estruturas metálicas de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Carpinteiro naval de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Condutor de máquinas e aparelhos de elevação (mais de 2 anos) | 34 700\$00 | -\$- | 35 900\$00 |
| Chumbeiro de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Ferreiro ou forjador de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Fresador mecânico de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Funileiro-latoeiro de 1. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Mandrilador mecânico de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Mecânico de aparelhos de precisão de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Mecânico de automóveis de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Preparador auxiliar de trabalho de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Programador de fabrico (de 3 a 6 anos) | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Recepção-nista ou atendedor de oficina (menos de 1 ano) | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Rectificador mecânico de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Serralheiro civil de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | 35 900\$00 |
| Serralheiro mecânico de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Sodador de electroarco ou oxi-acetilénico de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Torneiro mecânico de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Traçador-marcador de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Apontador (de 3 a 6 anos) | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Afiador de ferramentas de 1. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Decapador por jacto de 1. ^a | 34 700\$00 | -\$- | 35 900\$00 |
| Atarrachador de 1. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$ |
| Assentador de vias | 33 100\$00 | -\$- | -\$ |
| Engatador ou agulheiro | 33 100\$00 | -\$- | -\$ |
| Afinador de máquinas de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$ |
| Bate-chapas de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$ |
| Caldeireiro de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$ |
| Carpinteiro de estruturas metálicas de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$ |
| Canalizador de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$ |
| Carpinteiro naval de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$ |
| Chumbeiro de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$ |

| Categoria profissional | Tabelas | | |
|---|------------|------|------------|
| | QUIMIGAL | CEAP | CENP |
| Condutor de máquinas e aparelhos de elevação (menos de 2 anos) | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Condutor de máquinas de transporte e arrumação (mais de 2 anos) | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Ferreiro ou forjador de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Fresador mecânico de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Funileiro-latoeiro de 2. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Mandrilador mecânico de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Mecânico de aparelhos de precisão de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Mecânico de automóveis de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Preparador auxiliar de trabalho de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Programador de fabrico (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Rectificador mecânico de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Serralheiro civil de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Serralheiro mecânico de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Soldador de electroarco ou oxi-acetilénico de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Torneiro mecânico de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Tracador-marcador de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Apontador (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Afiador de ferramentas de 2. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Decapador por jacto de 2. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Assentador de isolamentos de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Lubrificador de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$- | 35 900\$00 |
| Malhador de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Penteiro de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Atarrachador de 2. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Afiador de ferramentas de 3. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Atarrachador de 3. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Decapador por jacto de 3. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Funileiro-latoeiro de 3. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Assentador de isolamentos de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Lubrificador de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Malhador de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Penteiro de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Reprodutor de documentos | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Condutor de máquinas de transporte e arrumação (menos de 2 anos) | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Praticante (do 2. ^º ano das categorias cuja 1. ^a classe figura no nível salarial de 35 900\$ da tabela da QUIMIGAL) | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Assentador de isolamentos de 3. ^a | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 3. ^a | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Lubrificador de 3. ^a | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Malhador de 3. ^a | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Penteiro de 3. ^a | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Servente (mais de 2 anos) | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Praticante (do 1. ^º ano das categorias cuja 1. ^a classe figura no nível salarial de 35 900\$ da tabela da QUIMIGAL) | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Aprendiz (do 2. ^º ano das categorias cuja 1. ^a classe figura no nível salarial de 35 900\$ da tabela da QUIMIGAL) | 29 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Praticante (do 2. ^º ano das categorias cuja 1. ^a classe figura nos níveis salariais de 34 700\$ e 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 29 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Assentador de vias estagiário | 29 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Engatador ou agulheiro estagiário | 29 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Praticante (do 1. ^º ano das categorias cuja 1. ^a classe figura nos níveis salariais de 34 700\$ e 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 27 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Aprendiz (do 1. ^º ano das categorias cuja 1. ^a classe figura no nível salarial de 35 900\$ da tabela da QUIMIGAL) | 27 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Aprendiz (1. ^º e 2. ^º anos das categorias cuja 1. ^a classe figura nos níveis salariais de 34 700\$ e 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 27 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Servente (na admissão e até 2 anos) | 27 100\$00 | -\$- | -\$- |

Grupo profissional

Quadros superiores

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|------------------------|--------------------|
| Grau VI | 128 950\$00 |
| Grau V | 111 650\$00 |
| Grau IV | 99 350\$00 |
| Grau III | 86 900\$00 |

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|------------------------|--------------------|
| Grau II | 75 850\$00 |
| Grau I-B | (a) 60 500\$00 |
| Grau I-A | (a) 53 700\$00 |

(a) As remunerações certas mínimas dos graus I-B e I-A, quando não respeitem a funções com evolução automática, são, respectivamente, 67 500\$ e 60 500\$.

Aos quadros superiores «Trabalhadores administrativos e afins, produção e apoio à produção» aplicar-se-á o disposto para bacharéis em C, n.º 5, das condições de admissão, promoção e acesso dos quadros superiores (com excepção dos titulares das funções referidas em «D — Integração nos graus profissionais»).

Grupo profissional Químicos

| Categoria profissional | Tabelas | | |
|---|------------|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CEAP | CENP |
| Chefia I: | | | |
| A | 51 450\$00 | -\$- | -\$- |
| B | 47 750\$00 | -\$- | -\$- |
| C | 42 350\$00 | 44 200\$00 | 44 200\$00 |
| Chefia II (grau A no 2.º ano de exercício e seguintes, após termo de estágio) | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Chefia II (grau A no 1.º ano de exercício, após termo de estágio) | 38 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Chefia II (grau B no 1.º ano de exercício e seguintes, após termo de estágio) | 38 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Chefia III (especialista qualificado) | 35 900\$00 | -\$- | 38 300\$00 |
| Chefia IV | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Especialista | 34 700\$00 | -\$- | 35 900\$00 |
| Especializado | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Semiespecializado | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Não especializado | 27 100\$00 | -\$- | -\$- |

Grupo profissional Analistas

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|---|--------------------|
| Analista principal ou analista-chefe (com mais de 2 anos na categoria) | 42 350\$00 |
| Analista principal ou analista-chefe (com menos de 2 anos na categoria) | 41 400\$00 |
| Analista de 1.ª | 38 300\$00 |
| Analista de 2.ª | 37 650\$00 |
| Analista de 3.ª | 34 700\$00 |

Grupo profissional Telefonistas

| Categoria profissional | Tabelas | |
|------------------------|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Telefonista | 31 700\$00 | 33 100\$00 |

Grupo profissional Têxteis

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--|--------------------|
| Encarregado A | 51 450\$00 |
| Encarregado B | 47 750\$00 |
| Encarregado C | 42 350\$00 |
| Encarregado D (sem preenchimento posterior) | 37 650\$00 |
| Monitor de formação | 47 750\$00 |
| Agente de métodos | 38 750\$00 |
| Analista principal, chefe de laboratório ou analista-chefe | 38 750\$00 |
| Chefe de turno | 38 100\$00 |
| Afinador especializado | 35 900\$00 |
| Analista de ensaios físicos | 35 900\$00 |
| Controlador de qualidade | 35 900\$00 |
| Cronometrista | 35 900\$00 |
| Desenhador | 35 900\$00 |
| Planificador | 35 900\$00 |
| Afinador | 34 700\$00 |
| Chefe de equipa | 34 700\$00 |
| Fiel de armazém | 34 700\$00 |
| Abridor-batedor | 33 100\$00 |
| Ajudante de desenhador | 33 100\$00 |
| Ajudante de fiel de armazém | 33 100\$00 |
| Chefe de limpeza | 33 100\$00 |
| Condutor de empilhadeira e ou tractor | 33 100\$00 |
| Controlador de produção | 33 100\$00 |
| Expedidor recepcionista | 33 100\$00 |

Grupo profissional Rodoviários

| Categoria profissional | Tabelas | |
|-----------------------------------|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Encarregado A | 51 450\$00 | -\$- |
| Encarregado B | 47 750\$00 | -\$- |
| Encarregado C | 42 350\$00 | -\$- |
| Chefe de turno/contramestre | 38 100\$00 | -\$- |
| Motorista | 34 700\$00 | 35 900\$00 |
| Tractorista | 33 100\$00 | -\$- |

Grupo profissional Técnicos sociais

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--|--------------------|
| Auxiliar social (mais de 6 anos) | 41 400\$00 |
| Auxiliar social (de 3 a 6 anos) | 38 300\$00 |
| Auxiliar social (até 3 anos) | 35 900\$00 |

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL | Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|---|--------------------|---|--------------------|
| Montador de pneus | 33 100\$00 | Retrocedor | 30 200\$00 |
| Operador de máquinas Schmutz | 33 100\$00 | Servente (mais de 2 anos) | 30 200\$00 |
| Operador principal de máquinas de corte | 33 100\$00 | Tecelão/tecedeira | 30 200\$00 |
| Calandreiro | 31 700\$00 | Tecelão/tecedeira de alcatifas | 30 200\$00 |
| Cardador (1. ^{as} e 2. ^{as} cardas) | 31 700\$00 | Tousador | 30 200\$00 |
| Engomador | 31 700\$00 | Urdidor | 30 200\$00 |
| Operador de cargas e descargas | 31 700\$00 | Ajudante de operador de fabrico de feltro | 29 700\$00 |
| Operador de corte de alcatifas | 31 700\$00 | Atador de teias e filmes | 29 700\$00 |
| Ramulador | 31 700\$00 | Embalador | 29 700\$00 |
| Urdidor (<i>Backing</i>) | 31 700\$00 | Encapadora | 29 700\$00 |
| Ajudante de calandreiro | 30 200\$00 | Enfardador mecânico ou manual | 29 700\$00 |
| Ajudante de engomador | 30 200\$00 | Limpador de máquinas | 29 700\$00 |
| Bobinador | 30 200\$00 | Meadeira | 29 700\$00 |
| Caneleira | 30 200\$00 | Operador de máquinas de corte | 29 700\$00 |
| Cardador | 30 200\$00 | Preparador de tintas | 29 700\$00 |
| Colhedor de balotes e sariços | 30 200\$00 | Recolhedora de amostras | 29 700\$00 |
| Copista | 30 200\$00 | Remetedeira | 29 700\$00 |
| Costureira | 30 200\$00 | Revistadeira | 29 700\$00 |
| Costureira e ou debruadora e ou franejadora | 30 200\$00 | Transportador | 29 700\$00 |
| Estampador | 30 200\$00 | Empregado de limpeza | 27 100\$00 |
| Fiandeira | 30 200\$00 | Servente (na admissão e até 2 anos) | 27 100\$00 |
| Lubrificador | 30 200\$00 | | |
| Medidor/dobrador | 30 200\$00 | | |
| Montador de teias e filmes | 30 200\$00 | | |
| Novaleira | 30 200\$00 | | |
| Operador de fabrico de feltro | 30 200\$00 | | |
| Operador de máquinas e aparelhos de tingir | 30 200\$00 | | |
| Operador de máquinas de latexação e ou revestimentos | 30 200\$00 | | |
| Operador de máquinas de <i>tufting</i> | 30 200\$00 | | |
| Operador de ponte-rolante | 30 200\$00 | | |
| Operador de preparação de feltro | 30 200\$00 | | |
| Pesador | 30 200\$00 | | |
| Pesador de drogas | 30 200\$00 | | |
| Picador de cartões | 30 200\$00 | | |
| Preparador | 30 200\$00 | | |

Data de celebração, 13 de Dezembro de 1985.

Pela QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas:

Luis António de Oliveira Lemos.

Depositado em 14 de Fevereiro de 1986, a fl. 76 do livro n.º 4, com o n.º 45/86, nos termos do artigo 24.^º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

Entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., com sede na Avenida do Infante Santo, 2, em Lisboa, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, com sede na Avenida do Duque de Loulé, 77, 2.^º, em Lisboa, o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas, com sede na Rua dos Anjos, 82 e 82-A, em Lisboa, foi acordada a seguinte revisão do acordo de empresa:

I

As partes acordaram em alterar as cláusulas 2.^a, n.º 4; 33.^a, n.ºs 1 e 2; 36.^a; 48.^a, n.º 2; 52.^a; 54.^a; 55.^a, n.º 2, alínea b); 56.^a; 57.^a, n.º 1, alínea d); 61.^a; 62.^a; 77.^a; 78.^a, n.ºs 1 e 2; 79.^a, n.º 2, alíneas c) e d); 87.^a, n.ºs 1, 2 e 3; 101.^a; 102.^a; 114.^a, n.ºs 8 e 9;

130.^a-A; 130.^a-B; 133.^a e 139.^a, que passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 2.^a

(Vigência, denúncia e revisão)

1 —

2 —

3 —

4 — As tabelas salariais têm a duração de 12 meses, produzindo efeitos a 23 de Agosto de cada ano.

5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —

Cláusula 33.^a

(Período normal de trabalho)

1 — A duração máxima do período normal de trabalho semanal, e sem prejuízo dos horários de menor duração actualmente praticados, é de 42 horas.

2 — A duração do período normal de trabalho diário não poderá exceder 7 horas e meia, para os trabalhadores que praticam um horário semanal de 37,5 horas, nem 8 horas e meia para os restantes trabalhadores, de segunda-feira a quinta-feira, e 8 horas à sexta-feira.

3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —

Cláusula 36.^a

(Trabalho suplementar)

1 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — O trabalho suplementar está sujeito aos limites e condições legais e só poderá ser prestado:

- a) Quando a empresa tenha de fazer face aos acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a prazo;
- b) Quando ocorram casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade.

3 — O trabalho suplementar é exigível nos termos legais, salvo se se tratar de:

Deficientes;
 Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 meses;
 Menores,

ou quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.

4 — Entre a cessação da prestação de trabalho suplementar, quando se siga a um período normal de trabalho, e o reinício de serviço efectivo, ou entre o termo de um período normal de trabalho e o início da prestação de trabalho suplementar, quando este se realize em antecipação a um período normal de trabalho, terão de decorrer, pelo menos, 12 horas de descanso.

5 — Quando a prestação de trabalho suplementar coincida com a hora normal de refeição, a empresa obriga-se a conceder ao trabalhador o tempo indispensável para que tome a refeição, fornecê-la ou, se o não puder fazer, a pagá-la nos termos da cláusula 102.^a

6 — O tempo indispensável para a refeição será pago como trabalho suplementar, excepto se ocorrer dentro do período normal de trabalho.

7 — Se, por conveniência da empresa, o trabalhador tomar a refeição já depois de concluída a prestação de trabalho suplementar, convencionar-se em 30 minutos o tempo indispensável para a refeição.

8 — A empresa fica obrigada a assegurar ou a pagar o transporte sempre que, por força da prestação de trabalho suplementar, o trabalhador não possa utilizar os transportes públicos habituais.

9 — O tempo gasto no transporte, até meia hora por percurso, será pago como trabalho suplementar.

10 — O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal ou feriado fica sujeito ao disposto nas cláusulas seguintes.

11 — Todas as referências a trabalho extraordinário constantes do AE devem ter-se por referência a trabalho suplementar.

Cláusula 48.^a

(Paternidade/maternidade — direitos especiais)

1 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h)
 i)

2 — As disposições anteriores são ainda integradas pelas disposições legais mais favoráveis.

Cláusula 52.^a

(Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes)

1 — Com o objectivo de colaborar na promoção cultural e profissional dos trabalhadores, a empresa concederá àqueles que estejam a frequen-

tar cursos oficiais ou equivalentes, legalmente reconhecidos:

- a) Dispensa de 2 horas por cada dia de aulas, sem prejuízo da retribuição, para ser usada no início ou no termo do período de trabalho;
- b) 3 dias, por ano escolar, seguidos ou interpolados, com direito a retribuição, para preparação de exames e por ocasião destes.

2 — Para poderem beneficiar do direito previsto no número anterior, os trabalhadores terão de fazer prova da sua condição de estudantes, bem como, sempre que possível, prova trimestral da frequência.

3 — O direito previsto nesta cláusula cessa automaticamente logo que, em qualquer altura e por qualquer motivo, o trabalhador perca a possibilidade de transitar para o ano imediato ou, encontrando-se no último ano, não possa concluir o curso.

4 — As disposições anteriores são ainda integradas pelas disposições legais mais favoráveis.

Cláusula 54.^a

(Pequenas deslocações)

1 — Consideram-se pequenas deslocações as que permitem, em condições normais, a ida e o regresso diários do trabalhador à sua residência habitual.

2 — Nas pequenas deslocações o trabalhador terá direito:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte, excepto se a empresa proporcionar transporte próprio;
- b) Ao pagamento das despesas com as principais refeições que ocorram durante o período normal de trabalho e que o trabalhador não possa tomar nos lugares habituais e se no local da deslocação não existir refeitório da empresa, não podendo, porém, exceder os valores determinados para o pequeno-almoço, almoço ou jantar, que serão fixados nos termos do n.º 3.
- c) Ao reembolso das despesas referidas nas alíneas anteriores, mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos, deduzindo-se, se for caso disso, o subsídio de refeição que eventualmente esteja a ser atribuído;
- d) Ao pagamento, como se de trabalho suplementar se tratasse, do tempo necessário para a deslocação e regresso ao local da residência habitual, no que exceder o seu período normal de trabalho.

3 — A empresa, de 6 em 6 meses, deverá rever os valores referidos na alínea b) do número ante-

rior, considerando a evolução do custo das refeições, ouvidas as estruturas representativas dos trabalhadores.

Cláusula 55.^a

(Grandes deslocações no continente)

- 1 —
- 2 —
- a)
- b) A um subsídio diário de deslocação de 340\$;
- c)
- d)
- e)

Cláusula 56.^a

(Grandes deslocações nas regiões autónomas)

Nas deslocações às regiões autónomas aplicar-se-á o regime previsto na cláusula anterior, com exceção do subsídio de deslocação, que será de 850\$.

Cláusula 57.^a

(Grandes deslocações ao estrangeiro)

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) Subsídio diário de deslocação no valor de 1260\$;
- e)

- 2 —

Cláusula 61.^a

(Períodos de inactividade)

1 — As obrigações da empresa para com o pessoal deslocado subsistem durante os períodos de inactividade cuja responsabilidade não caiba, a qualquer título, ao trabalhador.

2 — Porém, se um trabalhador estiver deslocado no estrangeiro e, por tal facto, não beneficiar de feriado reconhecido em Portugal, aplica-se a cláusula 40.^a do AE.

Cláusula 62.^a

(Seguro do pessoal deslocado)

Nas grandes deslocações, a empresa deverá efectuar um seguro individual no valor de 5 000 000\$ contra riscos de acidentes de trabalho e acidentes pessoais que possam ocorrer durante o período da deslocação e abrangendo as viagens entre o local habitual de trabalho ou a residência habitual e o lugar de deslocação.

Cláusula 77.^a

(Faltas justificadas)

1 — Consideram-se justificadas as faltas motivadas por:

- a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente doença ou acidente, cumprimento de obrigações legais que não derivem de factos imputáveis ao trabalhador ou a terceiro que o deva indemnizar pelos prejuízos sofridos;
- b) Necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença;
- c) Prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- d) Casamento do trabalhador, durante 15 dias seguidos;
- e) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de pais, filhos, sogros, genros, noras, padrastos e enteados, por 5 dias seguidos, nos quais se inclui a eventual deslocação;
- f) Falecimento de avós, bisavós e graus seguintes, netos, bisnetos e graus seguintes e afins do mesmo grau, irmãos, cunhados e tios consanguíneos ou ainda de pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, por 2 dias consecutivos, nos quais se inclui a eventual deslocação;
- g) Prestação de provas de exame, ou de frequências obrigatórias, em estabelecimentos de ensino, no dia em que ocorram;
- h) Necessidade de cumprimento de qualquer obrigação imposta por lei ou pelas autoridades competentes, desde que não abrangida pela previsão da alínea a) deste número;
- i) Parto da esposa, durante 2 dias;
- j) Doação de sangue a título gracioso, no dia em que se efectue, no máximo de 1 dia por trimestre;
- l) Tempo necessário à ocorrência de sinistros ou acidentes a trabalhadores que sejam bombeiros voluntários, com prévio conhecimento da empresa e desde que não cause prejuízos sérios à mesma;
- m) Falecimento, até 5 dias seguidos, e parto, até 2 dias, de pessoa com quem o trabalhador viva maritalmente, com prévio conhecimento da empresa;
- n) Até 8 horas por mês para tratar de assuntos inadiáveis de ordem particular que não possam ser tratados fora do período normal de trabalho.

2 — Consideram-se ainda justificadas as faltas que pela hierarquia da empresa forem prévia ou posteriormente autorizadas.

3 — As faltas previstas nas alíneas e), f), i) e m) do n.º 1 apenas poderão ser dadas nos dias que imediatamente se sigam à ocorrência que as fundamenta, contando-se o dia da própria ocorrência se esta se verificar durante o período normal de trabalho e por esse facto o trabalhador se ausentar do serviço por tempo superior a metade daquele período.

4 — As faltas referidas no número anterior poderão ser, porém, gozadas até 15 dias após a ocorrência, se o fundamento das mesmas o justificar.

5 — Os períodos referidos nas alíneas d), e), f), i) e m) do n.º 1 compreendem os dias de descanso semanal e feriados que neles ocorram.

6 — A empresa poderá exigir para prova dos motivos referidos na alínea b) do n.º 1 atestado médico, documento hospitalar ou certidão da junta de freguesia onde o trabalhador resida.

7 — No caso do número anterior, o prazo de prova será de 10 dias a contar do momento em que a empresa o exigir, podendo, na impossibilidade de se obter o documento pedido, ser o mesmo substituído por declaração de honra por parte do trabalhador.

8 — O previsto nos n.ºs 6 e 7 prevalece sobre o regime previsto na cláusula 78.^a em tudo o que expressamente contrarie aquele.

Cláusula 78.^a

(Comunicação e justificação das faltas)

1 — As faltas deverão ser comunicadas à empresa com a antecedência possível, quando previsíveis, e no próprio dia, salvo casos de força maior, quando imprevisíveis; porém, as faltas previstas na alínea d) do n.º 1 da cláusula anterior terão de ser comunicadas com a antecedência mínima de 10 dias.

2 — A comunicação poderá ser feita telefonicamente ou por escrito.

3 —

4 —

5 —

6 —

Cláusula 79.^a

(Efeitos das faltas justificadas)

1 —

2 —

a)

b)

- c) As previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 da cláusula 77.^a, quando excedam o limite de 30 dias seguidos, sem prejuízo do disposto na alínea anterior e na cláusula 84.^a;
- d) As previstas nas alíneas *h*) e *n*) do n.º 1 da cláusula 77.^a

Cláusula 87.^a

(Subsídio de turno)

1 — A remuneração certa mínima mensal dos trabalhadores em regime de turno será acrescida de um subsídio de turno de valor correspondente às percentagens seguintes sobre o salário médio ponderado da tabela da Quimigal (fixado, para efeito e na vigência da presente revisão, em 40 330\$), arredondado para a centena mais próxima:

- a) Em regime de 3 turnos rotativos com folgas variáveis (laboração contínua) — 23% (9300\$ na vigência desta revisão);
- b) Em regime de 3 turnos com uma folga fixa e uma variável — 21% (8500\$ na vigência desta revisão);
- c) Em regime de 3 turnos com 2 folgas fixas — 19% (7700\$ na vigência desta revisão);
- d) Em regime de 2 turnos rotativos com 2 folgas variáveis — 16% (6500\$ na vigência desta revisão);
- e) Em regime de 2 turnos rotativos com uma folga fixa e outra variável — 13,5% (5400\$ na vigência desta revisão);
- f) Em regime de 2 turnos com 2 folgas fixas — 11,5% (4600\$ na vigência desta revisão).

2 — Os subsídios de turno estabelecidos nos números anteriores incluem o pagamento especial por trabalho nocturno.

3 — Aos trabalhadores abrangidos pela exceção prevista no n.º 4 da cláusula 34.^a é atribuído um subsídio mensal igual ao da alínea *a*) do n.º 1 desta cláusula, o qual inclui o pagamento especial por trabalho nocturno e que fará parte da retribuição mensal.

4 —

5 —

- a*)
- b*)
- c*)
- d*)
- e*)

6 —

7 —

- a*)
- b*)
- c*)
- d*)

8 —

9 —

Cláusula 101.^a

(Subsídio de funeral)

Por morte do trabalhador, a empresa comparticipará nas despesas de funeral até ao limite de 17 500\$.

Cláusula 102.^a

(Refeitórios e subsídio de alimentação)

1 — A empresa porá à disposição dos trabalhadores um lugar confortável, arejado e asseado, com mesas e cadeiras suficientes para todos os trabalhadores ao seu serviço, onde estes possam tomar e aquecer as suas refeições.

2 — A empresa fornecerá a todos os trabalhadores que o desejarem uma refeição, nos termos do regulamento em vigor sobre esta matéria.

3 — Nos locais e nos horários de trabalho em que a empresa não garanta o fornecimento de refeições em refeitórios acessíveis será atribuído a cada trabalhador um subsídio de alimentação por dia de trabalho efectivo. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer forma de comparticipação de valor equivalente.

4 — Porém, é reconhecida aos trabalhadores a faculdade de optarem entre a utilização dos refeitórios e o subsídio previsto no n.º 3 desta cláusula, nos termos que vierem a ser definidos pela empresa.

5 — Só beneficia do disposto nos n.os 3 e 4 o trabalhador que preste serviço efectivo antes e depois do período de refeição.

6 — Nos regimes de turnos, e para períodos de trabalho em que não exista um período de interrupção determinado para refeição, entende-se que o trabalhador tem trabalho efectivo diário quando a sua permanência no posto de trabalho é, no mínimo, de 4 horas, respeitante ao seu período normal de trabalho diário.

7 — O subsídio de alimentação não é acumulável com qualquer outro subsídio ou pagamento de despesas com alimentação, previstos no presente AE para o regime geral e especial de deslocações.

8 — O disposto nesta cláusula não prejudica tratamentos mais favoráveis para os trabalhadores, individualmente considerados, que deles beneficiavam à data da entrada em vigor do presente AE.

9 — O subsídio de alimentação previsto nos n.os 3 e 4 será revisto nos termos do n.º 3 da cláusula 54.^a, podendo a empresa, sempre que tenha lugar tal revisão, alterar em termos correspondentes a comparticipação prevista no regulamento em vigor.

10 — Será constituída uma comissão para a fiscalização do funcionamento dos refeitórios e bares da empresa, cuja composição e atribuição serão definidas em regulamento próprio.

Cláusula 114.^a

(Processo disciplinar)

- 1 —
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
- 2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —

8 — Se a infracção disciplinar consistir em faltas injustificadas e o trabalhador estiver ausente em parte incerta, a notificação deste far-se-á nos termos seguintes:

A nota de culpa é enviada para o domicílio do trabalhador em correio ordinário, afixada no local de trabalho e publicada num jornal de grande circulação na localidade da sua última residência conhecida.

9 — O trabalhador considera-se notificado 10 dias depois da publicação, que deverá ser junta ao processo.

Cláusula 130.^a-A

(Diuturnidades de antiguidade)

1 — Além da remuneração certa mínima mensal, cada trabalhador terá direito a receber mensalmente uma diuturnidade de antiguidade de valor correspondente a 1,7% do salário médio (pondorado) da tabela da QUIMIGAL (fixado, para este efeito, na vigência desta revisão, em 40 330\$), arredondado para a dezena mais próxima, por cada ano completo de antiguidade na empresa, contado a partir de 16 de Outubro de 1979.

2 — Para os trabalhadores admitidos posteriormente a 15 de Outubro de 1979 a tada de vencimento de cada diuturnidade, calculada nos termos do número anterior, será aquela em que perfizarem anos completos de antiguidade na empresa.

3 — Os trabalhadores já ao serviço da empresa em 15 de Outubro de 1979 terão direito a uma diuturnidade fixa, calculada pelo produto do coefi-

ciente constante do quadro seguinte pelo valor que vigorar para a diuturnidade de antiguidade determinada no n.º 1, arredondado para a dezena mais próxima.

| Anos completos de antiguidade em 16 de Outubro de 1980 | Coefficientes |
|--|---------------|
| 1-5 | 1,25 |
| 6-10 | 2,5 |
| 11-15 | 3,75 |
| 16-20 | 5 |
| 21-25 | 6,25 |
| 26-30 | 7,5 |
| 31-35 | 8,75 |
| 36-40 | 10 |
| 41-45 | 11,25 |

4 — Consideram-se como retribuição para efeitos deste AE as diuturnidades previstas nesta cláusula.

Cláusula 130.^a-B

(Prémio de assiduidade)

1 — Além das prestações devidas nos termos do AE, os trabalhadores receberão um prémio bimestral, que se vencerá respectivamente no último dia dos meses de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro e Dezembro de cada ano.

2 — As importâncias devidas pelo prémio serão pagas respectivamente com as retribuições de Março, Maio, Julho, Setembro, Novembro e Janeiro de cada ano, reportando-se sempre aos dois meses imediatamente anteriores.

3 — O prémio referido será atribuído pela forma seguinte:

- a) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório durante cada bimestre, menos 1 dia, receberá um prémio em dinheiro correspondente a 16,6% da remuneração certa mínima da sua categoria profissional, nos 2 primeiros bimestres de cada ano civil, sendo os restantes calculados pelo valor de 16,7% nas mesmas condições;
- b) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório durante cada bimestre, menos 2 dias, receberá um prémio em dinheiro correspondente a 12,5% da remuneração certa mínima da sua categoria profissional;
- c) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório durante cada bimestre, menos 3 dias, receberá um prémio em dinheiro correspondente a 8,4% da remuneração certa mínima da sua categoria profissional, nos 2 primeiros bimestres de cada ano civil, sendo os restantes calculados pelo valor de 8,3% nas mesmas condições.

4 — Para efeitos da aplicação deste prémio, entende-se por não comparência qualquer ausênc-

cia do trabalhador durante o período normal de trabalho diário, qualquer que seja o motivo, com exceção dos seguintes:

- a) Exercício de actividades sindicais, actividades inerentes à comissão de trabalhadores e outras estruturas representativas dos trabalhadores, até ao limite dos créditos de horas concedidos por lei, pelo AE ou acordados com a empresa;
- b) Impossibilidade de prestar trabalho por motivo de acidente de trabalho;
- c) Tempo necessário à ocorrência de sinistros ou acidentes, desde que os trabalhadores sejam bombeiros voluntários, e a não comparência deva ser considerada falta justificada;
- d) Doação de sangue, a título gracioso, no dia em que se efectue, no máximo de 1 dia por bimestre;
- e) Dispensa da prestação de trabalho aos trabalhadores que frequentem cursos oficiais ou equivalentes, para frequência de aulas, até 2 horas por dia, nos termos da cláusula 52.^a do AE;
- f) Prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino oficial ou equivalente no dia em que ocorram;
- g) As faltas dadas ao abrigo das alíneas d), e) e f) do n.^o 1 da cláusula 77.^a do AE, bem como as faltas dadas por ocasião do falecimento da pessoa com quem o trabalhador viva maritalmente, com prévio conhecimento da empresa, até 5 dias;
- h) Intervalo de descanso consignado na cláusula 36.^a, n.^o 4, do AE e descanso compensatório nos termos da cláusula 39.^a;
- i) Exames médicos nos serviços médicos da empresa;
- j) Período de férias;
- l) No caso da alínea b) da cláusula 48.^a, desde que o trabalhador comprove que tendo diligenciado junto da Segurança Social esta lhe tenha recusado, no todo ou em parte, o valor correspondente aos prémios não auferidos.

5 — As ausências inferiores a um período normal de trabalho diário contam-se nos termos do n.^o 2 da cláusula 76.^a do AE.

6 — O prémio apenas se vencerá, para os trabalhadores admitidos na empresa, no bimestre seguinte àquele em que se verificou a sua admissão, desprezando-se o tempo de trabalho prestado no bimestre em que ocorreu a admissão.

7 — O prémio previsto nesta cláusula será calculado em relação a cada bimestre com base na remuneração certa mínima da categoria atribuída a cada trabalhador no último dia do bimestre a que o prémio respeita.

8 — Este prémio não integra o conceito de retribuição mensal, bem como os valores dos subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 133.^a

(Enquadramento profissional)

1 — A empresa e as associações sindicais outorgantes do AE comprometem-se a negociar e integrar a matéria respeitante ao enquadramento profissional, na próxima revisão global deste AE, com base nas conversações referidas no n.^o 2.

2 — Na próxima revisão intercalar a empresa e as associações sindicais outorgantes do AE fixarão, excepcionalmente, um protocolo de conversações que vise um acordo global relativo à matéria respeitante ao enquadramento profissional.

3 — É expressamente vedado à empresa aplicar todas e quaisquer matérias, mecanismos ou procedimentos respeitantes ao enquadramento profissional antes de concluída a revisão global referida no n.^o 1.

Cláusula 139.^a

(Prémio de assiduidade e novos horários — Início de vigência)

1 — A alteração dos horários de trabalho prevista na cláusula 33.^a entrará em vigor 30 dias após a entrada em vigor da presente revisão do AE.

2 — A nova redacção da cláusula 130.^a-B entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1986.

II

Os subsídios relativos às férias gozadas em 1985 e respeitantes ao ano de 1984 serão pagos tendo em consideração as retribuições certas mínimas agora acordadas.

III

As tabelas salariais de remunerações mensais certas mínimas passam a ser as seguintes:

Grupo profissional Auxiliares de escritório

| Categoria profissional | Tabelas | |
|--------------------------------|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Chefe de contínuos | 34 700\$00 | -\$- |
| Contínuo | 31 700\$00 | 33 100\$00 |
| Guarda | 31 700\$00 | 33 100\$00 |
| Porteiro | 31 700\$00 | 33 100\$00 |
| Reprodutor de documentos | 31 700\$00 | 33 100\$00 |
| Trabalhador de limpeza | 27 100\$00 | -\$- |
| Paquete | 27 100\$00 | -\$- |

Grupo profissional Cobradores

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|------------------------|--------------------|
| Cobrador | 35 900\$00 |

Grupo profissional

Comércio e armazém

A) Armazéns que não comercializam directamente os produtos

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|---|--------------------|
| Encarregado A | 51 450\$00 |
| Encarregado B | 47 750\$00 |
| Encarregado C | 42 350\$00 |
| Fiel de armazém | 34 700\$00 |
| Ajudante de fiel de armazém | 33 100\$00 |
| Operador de empilhador | 33 100\$00 |
| Servente (mais de 2 anos) | 30 200\$00 |
| Servente (na admissão e até 2 anos) | 27 100\$00 |

Grupo profissional

Comércio e armazém

B) Armazéns e lojas que comercializam directamente produtos

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|---|--------------------|
| Decoradora | 44 200\$00 |
| Vendedor especializado A | 41 400\$00 |
| Vendedor especializado B | 39 850\$00 |
| Caixeiro-encarregado | 38 100\$00 |
| Vendedor especializado C | 37 650\$00 |
| Primeiro-caixearo | 35 900\$00 |
| Conferente | 34 700\$00 |
| Segundo-caixearo | 34 700\$00 |
| Caixa de balcão | 33 100\$00 |
| Terceiro-caixearo | 33 100\$00 |
| Caixearo-ajudante | 31 700\$00 |
| Servente (mais de 2 anos) | 30 200\$00 |
| Embalador | 29 700\$00 |
| Servente (na admissão e até 2 anos) | 27 100\$00 |

Nota. — As remunerações dos trabalhadores de comércio e dos trabalhadores de vendas pressupõem já a incorporação das remunerações especiais por isenção de horário de trabalho que do passado estivessem a ser ou tivessem sido praticadas.

Grupo profissional

Comércio e armazém

C) Rede externa

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|----------------------------|--------------------|
| Chefe de vendas | 57 000\$00 |
| Promotor técnico A | 57 000\$00 |
| Inspector de vendas | 53 700\$00 |
| Promotor técnico B | 53 700\$00 |
| Promotor técnico C | 49 500\$00 |
| Promotor de vendas A | 49 500\$00 |
| Promotor de vendas B | 47 750\$00 |
| Vendedor A | 44 200\$00 |
| Vendedor B | 42 350\$00 |

Nota. — As remunerações dos trabalhadores de comércio e dos trabalhadores de vendas pressupõem já a incorporação das remunerações especiais por isenção de horário de trabalho que do passado estivessem a ser ou tivessem sido praticadas.

Grupo profissional

Construção civil

| Categoria profissional | Tabelas | |
|--|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Encarregado A | 51 450\$00 | -\$- |
| Encarregado B | 47 750\$00 | -\$- |
| Encarregado C | 42 350\$00 | -\$- |
| Encarregado D (função sem preenchimento posterior) | 37 650\$00 | -\$- |
| Apontador (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | -\$- |
| Controlador | 35 900\$00 | -\$- |
| Oficial principal (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial 34 700\$ da tabela da QUIMIGAL) | 35 900\$00 | -\$- |
| Apontador (de 3 a 6 anos) | 34 700\$00 | -\$- |
| Canteiro de 1.ª | 34 700\$00 | -\$- |
| Carpinteiro de limpos de 1.ª | 34 700\$00 | -\$- |
| Oficial principal (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 34 700\$00 | -\$- |
| Pedreiro de 1.ª | 34 700\$00 | 35 900\$00 |
| Apontador (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$- |
| Armador de ferro de 1.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Assentador de revestimentos de 1.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Canteiro de 2.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Carpinteiro de limpos de 2.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Carpinteiro de toscos de 1.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Cimenteiro de 1.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Montador de andaimes de 1.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Operador de máquinas de carpintaria de 1.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Pedreiro de 2.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Pintor de 1.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Armador de ferro de 2.ª | 31 700\$00 | -\$- |
| Assentador de revestimentos de 2.ª | 31 700\$00 | -\$- |
| Calceteiro | 31 700\$00 | -\$- |
| Capataz | 31 700\$00 | -\$- |
| Carpinteiro de toscos de 2.ª | 31 700\$00 | -\$- |
| Cimenteiro de 2.ª | 31 700\$00 | -\$- |
| Condutor-manobrador | 31 700\$00 | -\$- |
| Espalhador de betuminosas | 31 700\$00 | -\$- |
| Montador de andaimes de 2.ª | 31 700\$00 | -\$- |
| Operador de máquinas de carpintaria de 2.ª | 31 700\$00 | -\$- |
| Pintor de 2.ª | 31 700\$00 | -\$- |
| Apontador praticante (2.º ano) | 31 700\$00 | -\$- |
| Praticante do 2.º ano (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial 34 700\$ da tabela da QUIMIGAL) | 31 700\$00 | -\$- |
| Servente (mais de 2 anos) | 30 200\$00 | -\$- |
| Apontador praticante do 1.º ano | 30 200\$00 | -\$- |
| Praticante do 1.º ano (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial 34 700\$ da tabela da QUIMIGAL) | 30 200\$00 | -\$- |
| Praticante do 2.º ano (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 30 200\$00 | -\$- |
| Praticante do 1.º ano (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 27 100\$00 | -\$- |
| Servente (na admissão até 2 anos) | 27 100\$00 | -\$- |

Grupo profissional

Técnicos de desenho

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|-----------------------------------|--------------------|
| Agrimensor | 44 200\$00 |
| Desenhador projectista | 44 200\$00 |
| Desenhador (mais de 6 anos) | 41 400\$00 |

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL | Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|---|--------------------|---|--------------------|
| Topógrafo (mais de 6 anos) | 41 400\$00 | Praticante de desenhador ou topógrafo (2.º ano) | 30 200\$00 |
| Desenhador (de 3 a 6 anos) | 38 300\$00 | Arquivista técnico (até 1 ano) | 29 700\$00 |
| Medidor-orçamentista | 38 300\$00 | Auxiliar de medição (até 2 anos) | 29 700\$00 |
| Topógrafo (de 3 a 6 anos) | 38 300\$00 | Praticante de desenhador ou topógrafo (1.º ano) | 29 700\$00 |
| Desenhador (menos de 3 anos) | 35 900\$00 | | |
| Topógrafo (menos de 3 anos) | 35 900\$00 | | |
| Arquivista técnico qualificado (mais de 4 anos) | 34 700\$00 | | |
| Tirocinante de desenhador ou topógrafo (2.º ano) | 34 700\$00 | | |
| Arquivista técnico qualificado (entre 1 e 4 anos) | 33 100\$00 | | |
| Arquivista técnico (mais de 4 anos) | 33 100\$00 | | |
| Operador heliográfico (mais de 4 anos) | 33 100\$00 | | |
| Tirocinante de desenhador ou topógrafo (1.º ano) | 33 100\$00 | | |
| Arquivista técnico qualificado (até 1 ano) | 31 700\$00 | | |
| Arquivista técnico (entre 1 e 4 anos) | 31 700\$00 | | |
| Auxiliar de medição (mais de 4 anos) | 31 700\$00 | | |
| Praticante de desenhador ou topógrafo (3.º ano) | 31 700\$00 | | |
| Auxiliar de medição (entre 2 e 4 anos) | 30 200\$00 | | |
| Operador heliográfico (menos de 4 anos) | 30 200\$00 | | |

Grupo profissional

Despachantes privativos

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|-----------------------------|--------------------|
| Despachante privativo | 49 500\$00 |

Grupo profissional

Electricistas

| Categoria profissional | Tabelas | | |
|--|------------|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CEAP | CENP |
| Encarregado A | 51 450\$00 | -\$- | -\$- |
| Encarregado B | 47 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Encarregado C | 42 350\$00 | 44 200\$00 | -\$- |
| Monitor de formação | 47 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial principal (electrónico nível I) | 47 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial principal (electrónico nível II e instrumentista nível I) | 42 350\$00 | -\$- | -\$- |
| Agente de métodos | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial principal (instrumentista nível II e electricista) | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Preparador de trabalho | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Chefe de turno (2.º ano de exercício e seguintes, após termo de estágio) | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Chefe de turno (1.º ano de exercício, após termo de estágio) | 38 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | -\$- | 38 300\$00 |
| Preparador auxiliar de trabalho (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Programador de fabrico (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial (entre 3 e 6 anos) | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Preparador auxiliar de trabalho (entre 3 e 6 anos) | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Programador de fabrico (entre 3 e 6 anos) | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Preparador auxiliar de trabalho (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Programador de fabrico (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Pré-oficial (2.º ano) | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Pré-oficial (1.º ano) | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Ajudante | 29 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Aprendiz | 27 100\$00 | -\$- | -\$- |

Grupo profissional

Enfermeiros

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|------------------------|--------------------|
| Enfermeiro | 38 300\$00 |

Grupo profissional

Trabalhadores de escritório

| Categoria profissional | Tabelas | |
|-------------------------------------|------------|------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Chefia administrativa C | 60 500\$00 | -\$- |
| Especialista administrativo C | 60 500\$00 | -\$- |

| Categoria profissional | Tabelas | |
|---|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Chefia administrativa B | 53 700\$00 | -\$- |
| Especialista administrativo B | 53 700\$00 | -\$- |
| Chefia administrativa A | 49 500\$00 | -\$- |
| Especialista administrativo A | 49 500\$00 | -\$- |
| Chefe de secção | 44 200\$00 | 46 900\$00 |
| Correspondente em línguas estrangeiras | 41 400\$00 | -\$- |
| Secretária de direcção | 41 400\$00 | -\$- |
| Subchefe de secção | 41 400\$00 | 44 200\$00 |
| Caixa | 38 300\$00 | -\$- |
| Esteno-dactilógrafo de línguas estrangeiras | 38 300\$00 | -\$- |
| Primeiro-escriturário | 38 300\$00 | -\$- |
| Segundo-escriturário | 35 900\$00 | -\$- |
| Terceiro-escriturário | 33 100\$00 | -\$- |
| Dactilógrafo do 2.º ano | 31 700\$00 | -\$- |

| Categoria profissional | Tabelas | |
|-------------------------------|------------|------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Estagiário do 2.º ano | 31 700\$00 | -\$- |
| Dactilógrafo do 1.º ano | 30 200\$00 | -\$- |
| Estagiário do 1.º ano | 30 200\$00 | -\$- |

Grupo profissional
Escritório/informática

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--|--------------------|
| Analista de sistemas: | |
| Grau 0 | 86 900\$00 |
| Grau 1 | 75 850\$00 |
| Grau 2 | 67 500\$00 |
| Grau 3 | 60 500\$00 |
| Analista orgânico: | |
| Grau 0 | 60 500\$00 |
| Grau 1 | 57 000\$00 |
| Grau 2 | 53 700\$00 |
| Programador: | |
| Grau 0 | 53 700\$00 |
| Grau 1 | 51 450\$00 |
| Grau 2 | 49 500\$00 |
| Monitor de recolha de dados (grau 0) | 44 200\$00 |
| Operador de computador (grau 0) | 44 200\$00 |
| Programador estagiário | 44 200\$00 |
| Controlador de aplicação | 41 400\$00 |
| Monitor de recolha de dados (grau 1) | 41 400\$00 |
| Operador de computador (grau 1) | 41 400\$00 |
| Controlador de aplicação estagiário | 38 300\$00 |
| Operador de computador estagiário | 38 300\$00 |
| Operador de máquinas de contabilidade (mais de 3 anos) | 38 300\$00 |
| Operador mecanográfico | 38 300\$00 |
| Operador de recolha de dados (mais de 3 anos) | 38 300\$00 |
| Operador de máquinas de contabilidade (até 3 anos) | 35 900\$00 |
| Operador mecanográfico estagiário | 35 900\$00 |
| Operador de recolha de dados (até 3 anos) | 35 900\$00 |
| Operador de máquinas de contabilidade estagiário | 33 100\$00 |
| Operador de recolha de dados estagiário | 33 100\$00 |
| Operador de máquinas auxiliares | 31 700\$00 |

Grupo profissional
Fogueiros

| Categoria profissional | Tabelas | |
|---|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Encarregado A | 51 450\$00 | -\$- |
| Encarregado B | 47 750\$00 | -\$- |
| Encarregado C | 42 350\$00 | -\$- |
| Fogueiro de 1.ª | 34 700\$00 | 38 300\$00 |
| Operador de turboalternador e seus auxiliares | 34 700\$00 | -\$- |
| Fogueiro de 2.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Fogueiro de 3.ª | 31 700\$00 | -\$- |
| Ajudante de fogueiro (3.º e 4.º ano de serviço) | 29 700\$00 | -\$- |
| Ajudante de fogueiro (1.º e 2.º ano de serviço) | 27 100\$00 | -\$- |

Nota. — Os fogueiros de 1.ª que para além das tarefas constantes na respectiva descrição de funções desempenham, com carácter de efectividade, outras tarefas, tais como:

Tratamento de água, recepção, preparação e trasfega de combustíveis;

Compressores de ar;
Furos ou poços de água;
Torres de refrigeração,

vencerão na vigência da presente revisão as remunerações certas mínimas fixadas nos 15.º e 19.º escalões da tabela da QUIMIGAL, conforme se trate de fogueiro de 1.ª remunerado, respectivamente, pela tabela excepcionada ou pela tabela da QUIMIGAL.

Grupo profissional

Garagens

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|----------------------------------|--------------------|
| Encarregado A | 51 450\$00 |
| Encarregado B | 47 750\$00 |
| Encarregado C | 42 350\$00 |
| Despachante-coordenador | 33 100\$00 |
| Lubrificador | 33 100\$00 |
| Montador de pneus | 33 100\$00 |
| Abastecedor de combustível | 31 700\$00 |
| Ajudante de motorista | 31 700\$00 |
| Lavador | 31 700\$00 |

Grupo profissional

Gráficos

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--------------------------------------|--------------------|
| Fotógrafo-impressor oficial | 38 300\$00 |
| Encadernador oficial | 35 900\$00 |
| Impressor flexigráfico oficial | 35 900\$00 |
| Operador de offset | 35 900\$00 |
| Estagiário | 34 700\$00 |
| Auxiliar (mais de 2 anos) | 33 100\$00 |
| Auxiliar (até 2 anos) | 31 700\$00 |
| Aprendiz (mais de 2 anos) | 30 200\$00 |
| Aprendiz (até 2 anos) | 29 700\$00 |

Grupo profissional

Hoteleiros

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--|--------------------|
| Coordenador de refeitórios | 53 700\$00 |
| Encarregado A | 51 450\$00 |
| Encarregado B | 47 750\$00 |
| Encarregado C | 42 350\$00 |
| Ecónomo (cujo volume de compras anuais ultrapasse os 90 000 contos) | 38 300\$00 |
| Controlador de qualidade, quantidade e custos | 38 100\$00 |
| Ecónomo (cujo volume de compras anuais não ultrapasse os 90 000 contos) | 35 900\$00 |
| Chefe de cozinha | 34 700\$00 |
| Chefe de distribuição de refeições | 33 100\$00 |
| Chefe de sala | 33 100\$00 |
| Cozinheiro de 1.ª | 33 100\$00 |
| Despenseiro (cujo movimento anual ultrapasse os 30 000 contos e a existência permanente se situe além dos 1000 contos) | 33 100\$00 |
| Chefe de balcão | 31 700\$00 |
| Controlador | 31 700\$00 |
| Cozinheiro de 2.ª | 31 700\$00 |
| Despenseiro (cujo movimento anual não ultrapasse os 30 000 contos e a existência permanente não se situe além dos 1000 contos) | 31 700\$00 |
| Empregado de distribuição (mais de 1 ano) | 31 700\$00 |
| Controlador-caixa | 30 200\$00 |
| Costureira | 30 200\$00 |
| Cozinheiro de 3.ª | 30 200\$00 |
| Empregado de balcão | 30 200\$00 |
| Empregado de mesa | 30 200\$00 |
| Copeiro | 29 700\$00 |

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|---|--------------------|
| Empregado de distribuição (até 1 ano) | 29 700\$00 |
| Empregado de refeitório | 29 700\$00 |
| Praticante | 27 100\$00 |

Grupo profissional
Trabalhadores de infantário

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--|--------------------|
| Encarregada A | 51 450\$00 |
| Encarregada B | 47 750\$00 |
| Encarregada C | 42 350\$00 |
| Educadora de infância-coordenadora | 39 850\$00 |
| Educadora de infância | 33 100\$00 |
| Costureira | 30 200\$00 |
| Empregada de lavadaria | 29 700\$00 |
| Monitora de infância | 29 700\$00 |
| Empregada de limpeza | 27 100\$00 |

Grupo profissional

Técnicos de instrumentos

| Categoria profissional | Tabelas | |
|---|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Encarregado A | 51 450\$00 | \$- |
| Encarregado B | 47 750\$00 | \$- |
| Encarregado C | 42 350\$00 | \$- |
| Oficial principal (electrónico nível I) | 47 750\$00 | \$- |
| Oficial principal (electrónico nível II e instrumentista nível I) | 42 350\$00 | \$- |
| Oficial principal (instrumentista nível II) | 38 750\$00 | \$- |
| Oficial (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | 38 300\$00 |
| Oficial (entre 3 a 6 anos) | 34 700\$00 | \$- |
| Oficial (até 3 anos) | 33 100\$00 | \$- |
| Pré-oficial (2.º ano) | 31 700\$00 | \$- |
| Pré-oficial (1.º ano) | 30 200\$00 | \$- |

Grupo profissional

Metalúrgicos

| Categoria profissional | Tabelas | | |
|---|------------|------|------------|
| | QUIMIGAL | CEAP | CENP |
| Encarregado A | 51 450\$00 | \$- | \$- |
| Encarregado B | 47 750\$00 | \$- | \$- |
| Encarregado C | 42 350\$00 | \$- | \$- |
| Monitor de formação | 47 750\$00 | \$- | \$- |
| Agente de métodos | 38 750\$00 | \$- | \$- |
| Oficial principal (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial de 35 900\$ da tabela da QUIMIGAL) | 38 750\$00 | \$- | \$- |
| Preparador de trabalho | 38 750\$00 | \$- | \$- |
| Técnico fabril | 38 750\$00 | \$- | \$- |
| Chefe de turno (transportes ferroviários) | 38 100\$00 | \$- | \$- |
| Oficial principal (das categorias cuja 1.ª classe figura nos níveis salariais de 34 700\$ e 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 35 900\$00 | \$- | \$- |
| Afinador de máquinas de 1.ª | 35 900\$00 | \$- | \$- |
| Apontador (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | \$- | \$- |
| Bate-chapas de 1.ª | 35 900\$00 | \$- | \$- |
| Caldeireiro de 1.ª | 35 900\$00 | \$- | \$- |
| Canalizador de 1.ª | 35 900\$00 | \$- | \$- |
| Carpinteiro naval de 1.ª | 35 900\$00 | \$- | \$- |
| Carpinteiro de estruturas metálicas de 1.ª | 35 900\$00 | \$- | \$- |
| Chumbeiro de 1.ª | 35 900\$00 | \$- | \$- |
| Ferreiro ou forjador de 1.ª | 35 900\$00 | \$- | \$- |
| Fiel de armazém | 35 900\$00 | \$- | 38 300\$00 |
| Fresador mecânico de 1.ª | 35 900\$00 | \$- | \$- |
| Mandrilador mecânico de 1.ª | 35 900\$00 | \$- | \$- |
| Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª | 35 900\$00 | \$- | \$- |
| Mecânico de automóveis de 1.ª | 35 900\$00 | \$- | \$- |
| Preparador auxiliar de trabalho de 1.ª | 35 900\$00 | \$- | \$- |
| Programador de fabrico (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | \$- | 38 300\$00 |
| Recepção ou atendedor de oficina (mais de 1 ano) | 35 900\$00 | \$- | \$- |
| Rectificador mecânico de 1.ª | 35 900\$00 | \$- | \$- |
| Serralheiro civil de 1.ª | 35 900\$00 | \$- | 38 300\$00 |
| Serralheiro mecânico de 1.ª | 35 900\$00 | \$- | 38 300\$00 |
| Soldador de electroarco ou oxi-acetilénico de 1.ª | 35 900\$00 | \$- | \$- |
| Torneiro mecânico de 1.ª | 35 900\$00 | \$- | \$- |
| Traçador-marcador de 1.ª | 35 900\$00 | \$- | \$- |
| Maquinista de locomotiva | 35 900\$00 | \$- | \$- |
| Especialista de conservação e implantação de vias | 34 700\$00 | \$- | \$- |
| Afinador de máquinas de 2.ª | 34 700\$00 | \$- | \$- |
| Ajudante de fiel de armazém | 34 700\$00 | \$- | \$- |
| Bate-chapas de 2.ª | 34 700\$00 | \$- | \$- |
| Caldeireiro de 2.ª | 34 700\$00 | \$- | \$- |
| Canalizador de 2.ª | 34 700\$00 | \$- | \$- |
| Carpinteiro de estruturas metálicas de 2.ª | 34 700\$00 | \$- | \$- |
| Carpinteiro naval de 2.ª | 34 700\$00 | \$- | \$- |

| Categoria profissional | Tabelas | | |
|---|------------|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CEAP | CENP |
| Condutor de máquinas e aparelhos de elevação (mais de 2 anos) | 34 700\$00 | 35 900\$00 | -\$- |
| Chumbeiro de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Ferreiro ou forjador de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Fresador mecânico de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Funileiro-latoeiro de 1. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Mandrilador mecânico de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Mecânico de aparelhos de precisão de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Mecânico de automóveis de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Preparador auxiliar de trabalho de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Programador de fábrica (de 3 a 6 anos) | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Recepção-nista ou atendedor de oficina (menos de 1 ano) | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Rectificador mecânico de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Serralheiro civil de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | 35 900\$00 |
| Serralheiro mecânico de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Sodador de electroarco ou oxi-acetilénico de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Torneiro mecânico de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Traçador-marcador de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Apontador (de 3 a 6 anos) | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Afiador de ferramentas de 1. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Decapador por jacto de 1. ^a | 34 700\$00 | 35 900\$00 | -\$- |
| Atarrachador de 1. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Assentador de vias | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Engatador ou agulheiro | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Afinador de máquinas de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Bate-chapas de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Caldeireiro de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Carpinteiro de estruturas metálicas de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Canalizador de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Carpinteiro naval de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Chumbeiro de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Condutor de máquinas e aparelhos de elevação (menos de 2 anos) | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Condutor de máquinas de transporte e arrumação (mais de 2 anos) | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Ferreiro ou forjador de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Fresador mecânico de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Funileiro-latoeiro de 2. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Mandrilador mecânico de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Mecânico de aparelhos de precisão de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Mecânico de automóveis de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Preparador auxiliar de trabalho de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Programador de fábrica (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Rectificador mecânico de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Serralheiro civil de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Serralheiro mecânico de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Soldador de electroarco ou oxi-acetilénico de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Torneiro mecânico de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Traçador-marcador de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Apontador (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Afiador de ferramentas de 2. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Decapador por jacto de 2. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Assentador de isolamentos de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Lubrificador de 1. ^a | 33 100\$00 | 35 900\$00 | -\$- |
| Malhador de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Penteeiro de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Atarrachador de 2. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Afiador de ferramentas de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Atarrachador de 3. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Decapador por jacto de 3. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Funileiro-latoeiro de 3. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Assentador de isolamentos de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Lubrificador de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Malhador de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Penteeiro de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Reprodutor de documentos | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Condutor de máquinas de transporte e arrumação (menos de 2 anos) | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Praticante (do 2. ^º ano das categorias cuja 1. ^a classe figura no nível salarial de 35 900\$ da tabela da QUIMIGAL) | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Assentador de isolamentos de 3. ^a | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 3. ^a | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Lubrificador de 3. ^a | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Malhador de 3. ^a | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Penteeiro de 3. ^a | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Servente (mais de 2 anos) | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Praticante (do 1. ^º ano das categorias cuja 1. ^a classe figura no nível salarial de 35 900\$ da tabela da QUIMIGAL) | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Aprendiz (do 2. ^º ano das categorias cuja 1. ^a classe figura no nível salarial de 35 900\$ da tabela da QUIMIGAL) | 29 700\$00 | -\$- | -\$- |

| Categoria profissional | Tabelas | | |
|---|------------|------|------|
| | QUIMIGAL | CEAP | CENP |
| Praticante (do 2.º ano das categorias cuja 1.ª classe figura nos níveis salariais de 34 700\$ e 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 29 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Assentador de vias estagiário | 29 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Engatador ou agulheiro estagiário | 29 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Praticante (do 1.º ano das categorias cuja 1.ª classe figura nos níveis salariais de 34 700\$ e 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 27 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Aprendiz (do 1.º ano das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial de 35 900\$ da tabela da QUIMIGAL) | 27 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Aprendiz (1.º e 2.º anos das categorias cuja 1.ª classe figura nos níveis salariais de 34 700\$ e 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 27 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Servente (na admissão e até 2 anos) | 27 100\$00 | -\$- | -\$- |

**Grupo profissional
Quadros superiores**

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL | | |
|------------------------|--------------------------|------|------|
| | QUIMIGAL | CEAP | CENP |
| Grau VI | 128 950\$00 | | |
| Grau V | 111 650\$00 | | |
| Grau IV | 99 350\$00 | | |
| Grau III | 86 900\$00 | | |
| Grau II | 75 850\$00 | | |
| Grau I-B | (a) 60 500\$00 | | |
| Grau I-A | (a) 53 700\$00 | | |

(a) As remunerações certas mínimas dos graus I-B e I-A, quando não respeitem a funções com evolução automática, são, respectivamente, 67 500\$ e 60 500\$.

Aos quadros superiores «Trabalhadores administrativos e afins, produção e apoio à produção» aplicar-se-á o disposto para bachareis em C, n.º 5, das condições de admissão, promoção e acesso dos quadros superiores (com excepção dos titulares das funções referidas em «D — Integração nos graus profissionais»).

**Grupo profissional
Químicos**

| Categoria profissional | Tabelas | | |
|---|------------|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CEAP | CENP |
| Chefia I: | | | |
| A | 51 450\$00 | -\$- | -\$- |
| B | 47 750\$00 | -\$- | -\$- |
| C | 42 350\$00 | 44 200\$00 | 44 200\$00 |
| Chefia II (grau A no 2.º ano de exercício e seguintes, após termo de estágio) | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Chefia II (grau A no 1.º ano de exercício, após termo de estágio) | 38 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Chefia II (grau B no 1.º ano de exercício e seguintes, após termo de estágio) | 38 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Chefia III (especialista qualificado) | 35 900\$00 | -\$- | 38 300\$00 |
| Chefia IV | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Especialista | 34 700\$00 | -\$- | 35 900\$00 |
| Especializado | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Semiespecializado | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Não especializado | 27 100\$00 | -\$- | -\$- |

**Grupo profissional
Analistas**

| Categoria profissional | Tabelas | |
|---|------------|------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Analista principal ou analista-chefe (com mais de 2 anos na categoria) | 42 350\$00 | |
| Analista principal ou analista-chefe (com menos de 2 anos na categoria) | 41 400\$00 | |
| Analista de 1.ª | 38 300\$00 | |
| Analista de 2.ª | 37 650\$00 | |
| Analista de 3.ª | 34 700\$00 | |

**Grupo profissional
Rodoviários**

| Categoria profissional | Tabelas | |
|-----------------------------------|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Encarregado A | 51 450\$00 | -\$- |
| Encarregado B | 47 750\$00 | -\$- |
| Encarregado C | 42 350\$00 | -\$- |
| Chefe de turno/contramestre | 38 100\$00 | -\$- |
| Motorista | 34 700\$00 | 35 900\$00 |
| Tractorista | 33 100\$00 | -\$- |

Grupo profissional

Técnicos sociais

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--|--------------------|
| Auxiliar social (mais de 6 anos) | 41 400\$00 |
| Auxiliar social (de 3 a 6 anos) | 38 300\$00 |
| Auxiliar social (até 3 anos) | 35 900\$00 |

Grupo profissional

Telefonistas

| Categoria profissional | Tabelas | |
|------------------------|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Telefonista | 31 700\$00 | 33 100\$00 |

Grupo profissional

Têxteis

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--|--------------------|
| Encarregado A | 51 450\$00 |
| Encarregado B | 47 750\$00 |
| Encarregado C | 42 350\$00 |
| Encarregado D (sem preenchimento posterior) | 37 650\$00 |
| Monitor de formação | 47 750\$00 |
| Agente de métodos | 38 750\$00 |
| Analista principal, chefe de laboratório ou analista-chefe | 38 750\$00 |
| Chefe de turno | 38 100\$00 |
| Afinador especializado | 35 900\$00 |
| Analista de ensaios físicos | 35 900\$00 |
| Controlador de qualidade | 35 900\$00 |
| Cronometrista | 35 900\$00 |
| Desenhador | 35 900\$00 |
| Planificador | 35 900\$00 |
| Afinador | 34 700\$00 |
| Chefe de equipa | 34 700\$00 |
| Fiel de armazém | 34 700\$00 |
| Abridor-batedor | 33 100\$00 |
| Ajudante de desenhador | 33 100\$00 |
| Ajudante de fiel de armazém | 33 100\$00 |
| Chefe de limpeza | 33 100\$00 |
| Condutor de empilhadeira e ou tractor | 33 100\$00 |
| Controlador de produção | 33 100\$00 |
| Expedidor recepcionista | 33 100\$00 |
| Montador de pneus | 33 100\$00 |
| Operador de máquinas Schmutz | 33 100\$00 |
| Operador principal de máquinas de corte | 33 100\$00 |
| Calandreiro | 31 700\$00 |
| Cardador (1.ª e 2.ª cardas) | 31 700\$00 |
| Engomador | 31 700\$00 |
| Operador de cargas e descargas | 31 700\$00 |
| Operador de corte de alcatifas | 31 700\$00 |
| Ramulador | 31 700\$00 |
| Urdidor (<i>Backing</i>) | 31 700\$00 |
| Ajudante de calandreiro | 30 200\$00 |
| Ajudante de engomador | 30 200\$00 |
| Bobinador | 30 200\$00 |
| Caneleira | 30 200\$00 |
| Cardador | 30 200\$00 |
| Colhedor de balotes e sarilhos | 30 200\$00 |
| Copista | 30 200\$00 |
| Costureira | 30 200\$00 |
| Costureira e ou debruadura e ou franjeadora | 30 200\$00 |
| Estampador | 30 200\$00 |
| Fiandeira | 30 200\$00 |
| Lubrificador | 30 200\$00 |
| Medidor/dobrador | 30 200\$00 |

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--|--------------------|
| Montador de teias e filmes | 30 200\$00 |
| Noveleira | 30 200\$00 |
| Operador de fabrico de feltro | 30 200\$00 |
| Operador de máquinas e aparelhos de tingir | 30 200\$00 |
| Operador de máquinas de latexação e ou revestimentos | 30 200\$00 |
| Operador de máquinas de <i>tufting</i> | 30 200\$00 |
| Operador de ponte-rolante | 30 200\$00 |
| Operador de preparação de feltro | 30 200\$00 |
| Pesador | 30 200\$00 |
| Pesador de drogas | 30 200\$00 |
| Picador de cartões | 30 200\$00 |
| Preparador | 30 200\$00 |
| Retrocedor | 30 200\$00 |
| Servente (mais de 2 anos) | 30 200\$00 |
| Tecelão/tecedeira | 30 200\$00 |
| Tecelão/tecedeira de alcatifas | 30 200\$00 |
| Tousador | 30 200\$00 |
| Urdidor | 30 200\$00 |
| Ajudante de operador de fabrico de feltro | 29 700\$00 |
| Atador de teias e filmes | 29 700\$00 |
| Embalador | 29 700\$00 |
| Encapadora | 29 700\$00 |
| Enfardador mecânico ou manual | 29 700\$00 |
| Limpador de máquinas | 29 700\$00 |
| Meadeira | 29 700\$00 |
| Operador de máquinas de corte | 29 700\$00 |
| Preparador de tintas | 29 700\$00 |
| Recolhedora de amostras | 29 700\$00 |
| Remetedeira | 29 700\$00 |
| Revistadeira | 29 700\$00 |
| Transportador | 29 700\$00 |
| Empregado de limpeza | 27 100\$00 |
| Servente (na admissão e até 2 anos) | 27 100\$00 |

Data de celebração, 13 de Dezembro de 1985.

Pela QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Credencial

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

Lisboa, 13 de Dezembro de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 14 de Fevereiro de 1986, a fl. 76 do livro n.º 4, com o n.º 44/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**AE entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind.
de Quadros e outros — Alterações**

Entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., com sede na Avenida do Infante Santo, 2, em Lisboa, e a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, com sede na Avenida de João XXI, 5, 1.º, direito, em Lisboa, o SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, com sede na Avenida de Guerra Junqueiro, 30, 1.º, esquerdo, em Lisboa, e o SEN — Sindicato dos Engenheiros do Norte, com sede na Rua do Bonjardim, 284, 4.º, no Porto, foi acordada a seguinte revisão do acordo de empresa:

I

As partes acordaram em alterar as cláusulas 2.ª, n.º 4; 33.ª, n.os 1 e 2; 36.ª; 48.ª, n.º 2; 52.ª; 54.ª; 55.ª, n.º 2, alínea b); 56.ª; 57.ª, n.º 1, alínea d); 61.ª; 62.ª; 77.ª; 78.ª, n.os 1 e 2; 79.ª, n.º 2, alíneas c) e d); 87.ª, n.os 1, 2 e 3; 101.ª; 102.ª; 114.ª, n.os 8 e 9; 130.ª-A; 130.ª-B; 133.ª e 139.ª, que passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

- 1 —
2 —
3 —

4 — As tabelas salariais têm a duração de 12 meses, produzindo efeitos a 23 de Agosto de cada ano.

- 5 —
6 —
7 —
8 —
9 —

Cláusula 33.ª

(Período normal normal de trabalho)

1 — A duração máxima do período normal de trabalho semanal, e sem prejuízo dos horários de menor duração actualmente praticados, é de 42 horas.

2 — A duração do período normal de trabalho diário não poderá exceder 7 horas e meia para os trabalhadores que praticam um horário semanal de 37,5 horas, nem 8 horas e meia para os restantes trabalhadores, de segunda-feira a quinta-feira, e 8 horas à sexta-feira.

- 3 —
4 —

- 5 —
6 —
7 —

Cláusula 36.ª

(Trabalho suplementar)

1 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — O trabalho suplementar está sujeito aos limites e condições legais e só poderá ser prestado:

- a) Quando a empresa tenha de fazer face aos acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a prazo;
b) Quando ocorram casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade.

3 — O trabalho suplementar é exigível nos termos legais, salvo se se tratar de:

Deficientes;
Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 meses;
Menores,

ou quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.

4 — Entre a cessação da prestação de trabalho suplementar, quando se siga a um período normal de trabalho, e o reinício de serviço efectivo, ou entre o termo de um período normal de trabalho e o início da prestação de trabalho suplementar, quando este se realize em antecipação a um período normal de trabalho, terão de decorrer, pelo menos, 12 horas de descanso.

5 — Quando a prestação de trabalho suplementar coincida com a hora normal de refeição, a empresa obriga-se a conceder ao trabalhador o tempo indispensável para que tome a refeição, fornecê-la ou, se o não puder fazer, a pagá-la nos termos da cláusula 102.ª

6 — O tempo indispensável para a refeição será pago como trabalho suplementar, excepto se ocorrer dentro do período normal de trabalho.

7 — Se, por conveniência da empresa, o trabalhador tomar a refeição já depois de concluída a prestação de trabalho suplementar, convencionar-se em 30 minutos o tempo indispensável para a refeição.

8 — A empresa fica obrigada a assegurar ou a pagar o transporte sempre que, por força da prestação de trabalho suplementar, o trabalhador não possa utilizar os transportes públicos habituais.

9 — O tempo gasto no transporte, até meia hora por percurso, será pago como trabalho suplementar.

10 — O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal ou feriado fica sujeito ao disposto nas cláusulas seguintes.

11 — Todas as referências a trabalho extraordinário constantes do AE devem ter-se por referência a trabalho suplementar.

Cláusula 48.^a

(Paternidade/maternidade — direitos especiais)

- 1 —
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)

2 — As disposições anteriores são ainda integradas pelas disposições legais mais favoráveis.

Cláusula 52.^a

(Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes)

1 — Com o objectivo de colaborar na promoção cultural e profissional dos trabalhadores, a empresa concederá àqueles que estejam a frequentar cursos oficiais ou equivalentes, legalmente reconhecidos:

- a) Dispensa de 2 horas por cada dia de aulas, sem prejuízo da retribuição, para ser usada no início ou no termo do período de trabalho;
b) 3 dias, por ano escolar, seguidos ou interpolados, com direito a retribuição, para preparação de exames e por ocasião destes.

2 — Para poderem beneficiar do direito previsto no número anterior, os trabalhadores terão de fazer prova da sua condição de estudantes, bem como, sempre que possível, prova trimestral da frequência.

3 — O direito previsto nesta cláusula cessa automaticamente logo que, em qualquer altura e por qualquer motivo, o trabalhador perca a possibilidade de transitar para o ano imediato ou, encontrando-se no último ano, não possa concluir o curso.

4 — As disposições anteriores são ainda integradas pelas disposições legais mais favoráveis.

Cláusula 54.^a

(Pequenas deslocações)

1 — Consideram-se pequenas deslocações as que permitem, em condições normais, a ida e o regresso diários do trabalhador à sua residência habitual.

2 — Nas pequenas deslocações o trabalhador terá direito:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte, excepto se a empresa proporcionar transporte próprio;
b) Ao pagamento das despesas com as principais refeições que ocorram durante o período normal de trabalho e que o trabalhador não possa tomar nos lugares habituais e se no local da deslocação não existir refeitório da empresa, não podendo, porém, exceder os valores determinados para o pequeno-almoço, almoço ou jantar, que serão fixados nos termos do n.º 3.
c) Ao reembolso das despesas referidas nas alíneas anteriores, mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos, deduzindo-se, se for caso disso, o subsídio de refeição que eventualmente esteja a ser atribuído;
d) Ao pagamento, como se de trabalho suplementar se tratasse, do tempo necessário para a deslocação e regresso ao local da residência habitual, no que exceder o seu período normal de trabalho.

3 — A empresa, de 6 em 6 meses, deverá rever os valores referidos na alínea b) do número anterior, considerando a evolução do custo das refeições, ouvidas as estruturas representativas dos trabalhadores.

Cláusula 55.^a

(Grandes deslocações no continente)

- 1 —
2 —
a)
b) A um subsídio diário de deslocação de 340\$;
c)
d)
e)

Cláusula 56.^a

(Grandes deslocações nas regiões autónomas)

Nas deslocações às regiões autónomas aplicar-se-á o regime previsto na cláusula anterior, com exceção do subsídio de deslocação, que será de 850\$.

Cláusula 57.^a

(Grandes deslocações ao estrangeiro)

- 1 —
a)

- b)
- c)
- d) Subsídio diário de deslocação no valor de 1260\$;
- e)

2 —

Cláusula 61.^a

(Períodos de inactividade)

1 — As obrigações da empresa para com o pessoal deslocado subsistem durante os períodos de inactividade cuja responsabilidade não caiba, a qualquer título, ao trabalhador.

2 — Porém, se um trabalhador estiver deslocado no estrangeiro e, por tal facto, não beneficiar de feriado reconhecido em Portugal, aplica-se a cláusula 40.^a do AE.

Cláusula 62.^a

(Seguro do pessoal deslocado)

Nas grandes deslocações, a empresa deverá efectuar um seguro individual no valor de 5 000 000\$ contra riscos de acidentes de trabalho e acidentes pessoais que possam ocorrer durante o período da deslocação e abrangendo as viagens entre o local habitual de trabalho ou a residência habitual e o lugar de deslocação.

Cláusula 77.^a

(Faltas justificadas)

1 — Consideram-se justificadas as faltas motivadas por:

- a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente doença ou acidente, cumprimento de obrigações legais que não derivem de factos imputáveis ao trabalhador ou a terceiro que o deva indemnizar pelos prejuízos sofridos;
- b) Necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença;
- c) Prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- d) Casamento do trabalhador, durante 15 dias seguidos;
- e) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de pais, filhos, sogros, genros, noras, padrastos e enteados, por 5 dias seguidos, nos quais se inclui a eventual deslocação;
- f) Falecimento de avós, bisavós e graus seguintes, netos, bisnetos e graus seguintes e afins do mesmo grau, irmãos, cunhados e tios consanguíneos ou ainda de pes-

soa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, por 2 dias consecutivos, nos quais se inclui a eventual deslocação;

- g) Prestação de provas de exame, ou de frequências obrigatórias, em estabelecimentos de ensino, no dia em que ocorram;
- h) Necessidade de cumprimento de qualquer obrigação imposta por lei ou pelas autoridades competentes, desde que não abrangida pela previsão da alínea a) deste número;
- i) Parto da esposa, durante 2 dias;
- j) Doação de sangue a título gracioso, no dia em que se efectue, no máximo de 1 dia por trimestre;
- l) Tempo necessário à ocorrência de sinistros ou acidentes a trabalhadores que sejam bombeiros voluntários, com prévio conhecimento da empresa e desde que não cause prejuízos sérios à mesma;
- m) Falecimento, até 5 dias seguidos, e parto, até 2 dias, de pessoa com quem o trabalhador viva maritalmente, com prévio conhecimento da empresa;
- n) Até 8 horas por mês para tratar de assuntos inadiáveis de ordem particular que não possam ser tratados fora do período normal de trabalho.

2 — Consideram-se ainda justificadas as faltas que pela hierarquia da empresa forem prévia ou posteriormente autorizadas.

3 — As faltas previstas nas alíneas e), f), i) e m) do n.^o 1 apenas poderão ser dadas nos dias que imediatamente se sigam à ocorrência que as fundamenta, contando-se o dia da própria ocorrência se esta se verificar durante o período normal de trabalho e por esse facto o trabalhador se ausentar do serviço por tempo superior a metade daquele período.

4 — As faltas referidas no número anterior poderão ser, porém, gozadas até 15 dias após a ocorrência, se o fundamento das mesmas o justificar.

5 — Os períodos referidos nas alíneas d), e), f), i) e m) do n.^o 1 compreendem os dias de descanso semanal e feriados que neles ocorram.

6 — A empresa poderá exigir, para prova dos motivos referidos na alínea b) do n.^o 1, atestado médico, documento hospitalar ou certidão da junta de freguesia onde o trabalhador resida.

7 — No caso do número anterior, o prazo de prova será de 10 dias a contar do momento em que a empresa o exigir, podendo, na impossibilidade de se obter o documento pedido, ser o mesmo substituído por declaração de honra por parte do trabalhador.

8 — O previsto nos n.^{os} 6 e 7 prevalece sobre o regime previsto na cláusula 78.^a em tudo o que expressamente contrarie aquele.

Cláusula 78.^a

(Comunicação e justificação das faltas)

1 — As faltas deverão ser comunicadas à empresa com a antecedência possível, quando previsíveis, e no próprio dia, salvo casos de força maior, quando imprevisíveis; porém, as faltas previstas na alínea *d*) do n.º 1 da cláusula anterior terão de ser comunicadas com a antecedência mínima de 10 dias.

2 — A comunicação poderá ser feita telefonicamente ou por escrito.

3 —

4 —

5 —

6 —

Cláusula 79.^a

(Efeitos das faltas justificadas)

1 —

2 —

a)
b)

c) As previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 da cláusula 77.^a, quando excedam o limite de 30 dias seguidos, sem prejuízo do disposto na alínea anterior e na cláusula 84.^a;

d) As previstas nas alíneas *h*) e *n*) do n.º 1 da cláusula 77.^a

Cláusula 87.^a

(Subsídio de turno)

1 — A remuneração certa mínima mensal dos trabalhadores em regime de turno será acrescida de um subsídio de turno de valor correspondente às percentagens seguintes sobre o salário médio ponderado da tabela da Quimigal (fixado, para efeito e na vigência da presente revisão, em 40 330\$), arredondado para a centena mais próxima:

- a)* Em regime de 3 turnos rotativos com folgas variáveis (laboração contínua) — 23% (9300\$ na vigência desta revisão);
- b)* Em regime de 3 turnos com uma folga fixa e uma variável — 21% (8500\$ na vigência desta revisão);
- c)* Em regime de 3 turnos com 2 folgas fixas — 19% (7700\$ na vigência desta revisão);
- d)* Em regime de 2 turnos rotativos com 2 folgas variáveis — 16% (6500\$ na vigência desta revisão);
- e)* Em regime de 2 turnos rotativos com uma folga fixa e outra variável — 13,5% (5400\$ na vigência desta revisão);

f) Em regime de 2 turnos com 2 folgas fixas — 11,5% (4600\$ na vigência desta revisão).

2 — Os subsídios de turno estabelecidos nos números anteriores incluem o pagamento especial por trabalho nocturno.

3 — Aos trabalhadores abrangidos pela exceção prevista no n.º 4 da cláusula 34.^a é atribuído um subsídio mensal igual ao da alínea *a*) do n.º 1 desta cláusula, o qual inclui o pagamento especial por trabalho nocturno e que fará parte da retribuição mensal.

4 —

5 —

a)
b)

c)

d)

e)

6 —

7 —

a)
b)

c)

d)

8 —

9 —

Cláusula 101.^a

(Subsídio de funeral)

Por morte do trabalhador, a empresa participará nas despesas de funeral até ao limite de 17 500\$.

Cláusula 102.^a

(Refeitórios e subsídio de alimentação)

1 — A empresa porá à disposição dos trabalhadores um lugar confortável, arejado e asseado, com mesas e cadeiras suficientes para todos os trabalhadores ao seu serviço, onde estes possam tomar e aquecer as suas refeições.

2 — A empresa fornecerá a todos os trabalhadores que o desejarem uma refeição, nos termos do regulamento em vigor sobre esta matéria.

3 — Nos locais e nos horários de trabalho em que a empresa não garanta o fornecimento de refeições em refeitórios acessíveis será atribuído a cada trabalhador um subsídio de alimentação por dia de trabalho efectivo. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer forma de comparticipação de valor equivalente.

4 — Porém, é reconhecida aos trabalhadores a faculdade de optarem entre a utilização dos refeitórios e o subsídio previsto no n.º 3 desta cláusula, nos termos que vierem a ser definidos pela empresa.

5 — Só beneficia do disposto nos n.os 3 e 4 o trabalhador que preste serviço efectivo antes e depois do período de refeição.

6 — Nos regimes de turnos, e para períodos de trabalho em que não exista um período de interrupção determinado para refeição, entende-se que o trabalhador tem trabalho efectivo diário quando a sua permanência no posto de trabalho é, no mínimo, de 4 horas, respeitante ao seu período normal de trabalho diário.

7 — O subsídio de alimentação não é acumulável com qualquer outro subsídio ou pagamento de despesas com alimentação, previstos no presente AE para o regime geral e especial de deslocações.

8 — O disposto nesta cláusula não prejudica tratamentos mais favoráveis para os trabalhadores, individualmente considerados, que deles beneficiavam à data da entrada em vigor do presente AE.

9 — O subsídio de alimentação previsto nos n.os 3 e 4 será revisto nos termos do n.º 3 da cláusula 54.^a, podendo a empresa, sempre que tenha lugar tal revisão, alterar em termos correspondentes a comparticipação prevista no regulamento em vigor.

10 — Será constituída uma comissão para a fiscalização do funcionamento dos refeitórios e bares da empresa, cuja composição e atribuição serão definidas em regulamento próprio.

Cláusula 114.^a

(Processo disciplinar)

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 — Se a infracção disciplinar consistir em faltas injustificadas e o trabalhador estiver ausente

em parte incerta, a notificação deste far-se-á nos termos seguintes:

A nota de culpa é enviada para o domicílio do trabalhador em correio ordinário, afixada no local de trabalho e publicada num jornal de grande circulação na localidade da sua última residência conhecida.

9 — O trabalhador considera-se notificado 10 dias depois da publicação, que deverá ser junta ao processo.

Cláusula 130.^a-A

(Diuturnidades de antiguidade)

1 — Além da remuneração certa mínima mensal, cada trabalhador terá direito a receber mensalmente uma diuturnidade de antiguidade de valor correspondente a 1,7% do salário médio (ponderado) da tabela da QUIMIGAL (fixado, para este efeito, na vigência desta revisão, em 40 330\$), arredondado para a dezena mais próxima, por cada ano completo de antiguidade na empresa, contado a partir de 16 de Outubro de 1979.

2 — Para os trabalhadores admitidos posteriormente a 15 de Outubro de 1979 a data do vencimento de cada diuturnidade, calculada nos termos do número anterior, será aquela em que perfizem anos completos de antiguidade na empresa.

3 — Os trabalhadores já ao serviço da empresa em 15 de Outubro de 1979 terão direito a uma diuturnidade fixa, calculada pelo produto do coeficiente constante do quadro seguinte, pelo valor que vigorar para a diuturnidade de antiguidade determinada no n.º 1, arredondado para a dezena mais próxima.

| Anos completos de antiguidade em 16 de Outubro de 1980 | Coeficientes |
|--|--------------|
| 1-5 | 1,25 |
| 6-10 | 2,5 |
| 11-15 | 3,75 |
| 16-20 | 5 |
| 21-25 | 6,25 |
| 26-30 | 7,5 |
| 31-35 | 8,75 |
| 36-40 | 10 |
| 41-45 | 11,25 |

4 — Consideram-se como retribuição para efeitos deste AE as diuturnidades previstas nesta cláusula.

Cláusula 130.^a-B

(Prémio de assiduidade)

1 — Além das prestações devidas nos termos do AE, os trabalhadores receberão um prémio bimestral, que se vencerá respectivamente no último dia dos meses de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro e Dezembro de cada ano.

2 — As importâncias devidas pelo prémio serão pagas repectivamente com as retribuições de

Março, Maio, Julho, Setembro, Novembro e Janeiro de cada ano, reportando-se sempre aos dois meses imediatamente anteriores.

3 — O prémio referido será atribuído pela forma seguinte:

- a) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório durante cada bimestre, menos 1 dia, receberá um prémio em dinheiro correspondente a 16,6% da remuneração certa mínima da sua categoria profissional, nos 2 primeiros bimestres de cada ano civil, sendo os restantes calculados pelo valor de 16,7% nas mesmas condições;
- b) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório durante cada bimestre, menos 2 dias, receberá um prémio em dinheiro correspondente a 12,5% da remuneração certa mínima da sua categoria profissional;
- c) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório durante cada bimestre, menos 3 dias, receberá um prémio em dinheiro correspondente a 8,4% da remuneração certa mínima da sua categoria profissional, nos 2 primeiros bimestres de cada ano civil, sendo os restantes calculados pelo valor de 8,3%, nas mesmas condições.

4 — Para efeitos da aplicação deste prémio, entende-se por não comparência qualquer ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário, qualquer que seja o motivo, com a excepção dos seguintes:

- a) Exercício de actividades sindicais, actividades inerentes à comissão de trabalhadores e outras estruturas representativas dos trabalhadores, até ao limite dos créditos de horas concedidos por lei, pelo AE ou acordados com a empresa;
- b) Impossibilidade de prestar trabalho por motivo de acidente de trabalho;
- c) Tempo necessário à ocorrência de sinistros ou acidentes, desde que os trabalhadores sejam bombeiros voluntários e a não comparência deva ser considerada falta justificada;
- d) Doação de sangue, a título gracioso, no dia em que se efectue, no máximo de 1 dia por bimestre;
- e) Dispensa da prestação de trabalho aos trabalhadores que frequentem cursos oficiais ou equivalentes, para frequência de aulas, até 2 horas por dia, nos termos da cláusula 52.^a do AE;
- f) Prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino oficial ou equivalente, no dia em que ocorram;
- g) As faltas dadas ao abrigo das alíneas d), e) e f) do n.^o 1 da cláusula 77.^a do AE, bem como as faltas dadas por ocasião do falecimento da pessoa com quem o trabalhador viva maritalmente, com prévio conhecimento da empresa, até 5 dias;

- h) Intervalo de descanso consignado na cláusula 36.^a, n.^o 4, do AE e descanso compensatório nos termos da cláusula 39.^a;
- i) Exames médicos nos serviços médicos da empresa;
- j) Período de férias;
- l) No caso da alínea b) da cláusula 48.^a, desde que o trabalhador comprove que tendo diligenciado junto da Segurança Social esta lhe tenha recusado, no todo ou em parte, o valor correspondente aos prémios não auferidos.

5 — As ausências inferiores a um período normal de trabalho diário contam-se nos termos do n.^o 2 da cláusula 76.^a do AE.

6 — O prémio apenas se vencerá para os trabalhadores admitidos na empresa no bimestre seguinte àquele em que se verificou a sua admissão, deprecando-se o tempo de trabalho prestado no bimestre em que ocorreu a admissão.

7 — O prémio previsto nesta cláusula será calculado em relação a cada bimestre com base na remuneração certa mínima da categoria atribuída a cada trabalhador no último dia do bimestre a que o prémio respeita.

8 — Este prémio não integra o conceito de retribuição mensal, bem como os valores dos subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 133.^a

(Enquadramento profissional)

1 — A empresa e as associações sindicais outorgantes do AE comprometem-se a negociar e integrar a matéria respeitante ao enquadramento profissional, na próxima revisão global deste AE, com base nas conversações referidas no n.^o 2.

2 — Na próxima revisão intercalar a empresa e as associações sindicais outorgantes do AE fixarão, excepcionalmente, um protocolo de conversações que vise um acordo global relativo à matéria respeitante ao enquadramento profissional.

3 — É expressamente vedado à empresa aplicar todas e quaisquer matérias, mecanismos ou procedimentos respeitantes ao enquadramento profissional antes de concluída a revisão global referida no n.^o 1.

Cláusula 139.^a

(Prémio de assiduidade e novos horários — Início de vigência)

1 — A alteração dos horários de trabalho prevista na cláusula 33.^a entrará em vigor 30 dias após a entrada em vigor da presente revisão do AE.

2 — A nova redacção da cláusula 130.^a-B entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1986.

II

Os subsídios relativos às férias gozadas em 1985 e respeitantes ao ano de 1984 serão pagos tendo em consideração as retribuições certas mínimas actualmente em vigor na empresa.

Data de celebração: 8 de Janeiro de 1986.

Pela QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P.:

(Assinatura ilegível.)
R. Sant'Ana Coelho.

Pela Federação Nacional de Sindicatos de Quadros — FENSIQ, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Economistas;
Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante;
Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;
Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte;

Sindicato dos Contabilistas;
Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários;
Sindicato dos Técnicos de Serviço Social;
Sindicato Nacional dos Farmacêuticos;
Sindicato Independente dos Médicos;
Sindicato Nacional de Quadros Técnicos de Empresa — SNAQ;
Sindicato de Quadros — SENSIQ;
Sindicato Nacional dos Psicólogos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul — SERS:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte — SEN:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 14 de Fevereiro de 1986, a fl. 76 do livro n.º 4, com o n.º 47/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química e outra — Alteração salarial e outras

Entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., com sede na Avenida do Infante Santo, 2, em Lisboa, e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química, com sede na Avenida da Liberdade, 224, 2.º, em Lisboa, e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, com sede na Rua do Almada, 152, 4.º, no Porto, foi acordada a seguinte revisão do acordo de empresa:

I

As partes acordaram em alterar as cláusulas 2.^a, n.º 4; 33.^a, n.ºs 1 e 2; 36.^a; 48.^a, n.º 2; 52.^a; 54.^a; 55.^a, n.º 2, alínea b); 56.^a; 57.^a, n.º 1, alínea d); 61.^a; 62.^a; 77.^a; 78.^a, n.ºs 1 e 2; 79.^a, n.º 2, alíneas c) e d); 87.^a, n.ºs 1, 2 e 3; 101.^a; 102.^a; 114.^a, n.ºs 8 e 9; 130.^a-A; 130.^a-B; 133.^a e 139.^a, que passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 2.^a

(Vigência, denúncia e revisão)

1 —

2 —

3 —

4 — As tabelas salariais têm a duração de 12 meses, produzindo efeitos a 23 de Agosto de cada ano.

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

Cláusula 33.^a

(Período normal de trabalho)

1 — A duração máxima do período normal de trabalho semanal, e sem prejuízo dos horários de menor duração actualmente praticados, é de 42 horas.

2 — A duração do período normal de trabalho diário não poderá exceder 7 horas e meia para os trabalhadores que praticam um horário semanal de 37,5 horas, nem 8 horas e meia para os restantes trabalhadores, de segunda-feira a quinta-feira, e 8 horas à sexta-feira.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

Cláusula 36.^a

(Trabalho suplementar)

1 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — O trabalho suplementar está sujeito aos limites e condições legais e só poderá ser prestado:

- a) Quando a empresa tenha de fazer face aos acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a prazo;
- b) Quando ocorram casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade.

3 — O trabalho suplementar é exigível nos termos legais, salvo se se tratar de:

Deficientes;

Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 meses;

Menores,

ou quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.

4 — Entre a cessação da prestação de trabalho suplementar, quando se siga a um período normal de trabalho, e o reinício de serviço efectivo, ou entre o termo de um período normal de trabalho e o início da prestação de trabalho suplementar, quando este se realize em antecipação a um período normal de trabalho, terão de decorrer, pelo menos, 12 horas de descanso.

5 — Quando a prestação de trabalho suplementar coincida com a hora normal de refeição, a empresa obriga-se a conceder ao trabalhador o tempo indispensável para que tome a refeição, fornecê-la ou, se o não puder fazer, a pagá-la nos termos da cláusula 102.^a

6 — O tempo indispensável para a refeição será pago como trabalho suplementar, excepto se ocorrer dentro do período normal de trabalho.

7 — Se, por conveniência da empresa, o trabalhador tomar a refeição já depois de concluída a prestação de trabalho suplementar, convencionar-se em 30 minutos o tempo indispensável para a refeição.

8 — A empresa fica obrigada a assegurar ou a pagar o transporte sempre que, por força da prestação de trabalho suplementar, o trabalhador não possa utilizar os transportes públicos habituais.

9 — O tempo gasto no transporte, até meia hora por percurso, será pago como trabalho suplementar.

10 — O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal ou feriado fica sujeito ao disposto nas cláusulas seguintes.

11 — Todas as referências a trabalho extraordinário constantes do AE devem ter-se por referência a trabalho suplementar.

Cláusula 48.^a

(Paternidade/maternidade — direitos especiais)

- 1 —
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)

2 — As disposições anteriores são ainda integradas pelas disposições legais mais favoráveis.

Cláusula 52.^a

(Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes)

1 — Com o objectivo de colaborar na promoção cultural e profissional dos trabalhadores, a empresa concederá àqueles que estejam a frequentar cursos oficiais ou equivalentes, legalmente reconhecidos:

- a) Dispensa de 2 horas por cada dia de aulas, sem prejuízo da retribuição, para ser usada no início ou no termo do período de trabalho;
- b) 3 dias, por ano escolar, seguidos ou interpolados, com direito a retribuição, para preparação de exames e por ocasião destes.

2 — Para poderem beneficiar do direito previsto no número anterior, os trabalhadores terão de fazer prova da sua condição de estudantes, bem como, sempre que possível, prova trimestral da frequência.

3 — O direito previsto nesta cláusula cessa automaticamente logo que, em qualquer altura e por qualquer motivo, o trabalhador perca a possibilidade de transitar para o ano imediato ou, encontrando-se no último ano, não possa concluir o curso.

4 — As disposições anteriores são ainda integradas pelas disposições legais mais favoráveis.

Cláusula 54.^a

(Pequenas deslocações)

1 — Consideram-se pequenas deslocações as que permitem, em condições normais, a ida e o regresso diários do trabalhador à sua residência habitual.

2 — Nas pequenas deslocações o trabalhador terá direito:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte, excepto se a empresa proporcionar transporte próprio;
- b) Ao pagamento das despesas com as principais refeições que ocorram durante o período normal de trabalho e que o trabalhador não possa tomar nos lugares habituais e se no local da deslocação não existir refeitório da empresa, não podendo, porém, exceder os valores determinados para o pequeno-almoço, almoço ou jantar, que serão fixados nos termos do n.º 3;
- c) Ao reembolso das despesas referidas nas alíneas anteriores, mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos, deduzindo-se, se for caso disso, o subsídio de refeição que eventualmente esteja a ser atribuído;
- d) Ao pagamento, como se de trabalho suplementar se tratasse, do tempo necessário para a deslocação e regresso ao local da residência habitual, no que exceder o seu período normal de trabalho.

3 — A empresa, de 6 em 6 meses, deverá rever os valores referidos na alínea b) do número anterior, considerando a evolução do custo das refeições, ouvidas as estruturas representativas dos trabalhadores.

Cláusula 55.^a

(Grandes deslocações no continente)

- 1 —
- 2 —
- a)
- b) A um subsídio diário de deslocação de 340\$;
- c)
- d)
- e)

Cláusula 56.^a

(Grandes deslocações nas regiões autónomas)

Nas deslocações às regiões autónomas aplicar-se-á o regime previsto na cláusula anterior, com exceção do subsídio de deslocação, que será de 850\$.

Cláusula 57.^a

(Grandes deslocações ao estrangeiro)

- 1 —
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) Subsídio diário de deslocação no valor de 1260\$;
 - e)
- 2 —

Cláusula 61.^a

(Períodos de inactividade)

1 — As obrigações da empresa para com o pessoal deslocado subsistem durante os períodos de inactividade cuja responsabilidade não caiba, a qualquer título, ao trabalhador.

2 — Porém, se um trabalhador estiver deslocado no estrangeiro e, por tal facto, não beneficiar de feriado reconhecido em Portugal, aplica-se a cláusula 40.^a do AE.

Cláusula 62.^a

(Seguro do pessoal deslocado)

Nas grandes deslocações, a empresa deverá efectuar um seguro individual no valor de 5 000 000\$ contra riscos de acidentes de trabalho e acidentes pessoais que possam ocorrer durante o período da deslocação e abrangendo as viagens entre o local habitual de trabalho ou a residência habitual e o lugar de deslocação.

Cláusula 77.^a

(Faltas justificadas)

1 — Consideram-se justificadas as faltas motivadas por:

- a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente doença ou acidente, cumprimento de obrigações legais que não derivem de factos imputáveis ao trabalhador ou a terceiro que o deva indemnizar pelos prejuízos sofridos;
- b) Necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença;
- c) Prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- d) Casamento do trabalhador, durante 15 dias seguidos;
- e) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de pais, filhos, sogros, genros, noras, padrastos e enteados, por 5 dias seguidos, nos quais se inclui a eventual deslocação;
- f) Falecimento de avós, bisavós e graus seguintes, netos, bisnetos e graus seguintes e afins do mesmo grau, irmãos, cunhados e tios consanguíneos ou ainda de pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, por 2 dias consecutivos, nos quais se inclui a eventual deslocação;
- g) Prestação de provas de exame, ou de frequências obrigatórias, em estabelecimentos de ensino, no dia em que ocorram;
- h) Necessidade de cumprimento de qualquer obrigação imposta por lei ou pelas auto-

- ridades competentes, desde que não abrangida pela previsão da alínea *a*) deste número;
- i)* Parto da esposa, durante 2 dias;
 - j)* Doação de sangue a título gracioso, no dia em que se efectue, no máximo de 1 dia por trimestre;
 - l)* Tempo necessário à ocorrência de sinistros ou acidentes a trabalhadores que sejam bombeiros voluntários, com prévio conhecimento da empresa e desde que não cause prejuízos sérios à mesma;
 - m)* Falecimento, até 5 dias seguidos, e parto, até 2 dias, de pessoa com quem o trabalhador viva maritalmente, com prévio conhecimento da empresa;
 - n)* Até 8 horas por mês para tratar de assuntos inadiáveis de ordem particular que não possam ser tratados fora do período normal de trabalho.

2 — Consideram-se ainda justificadas as faltas que pela hierarquia da empresa forem prévia ou posteriormente autorizadas.

3 — As faltas previstas nas alíneas *e*), *f*), *i*) e *m*) do n.º 1 apenas poderão ser dadas nos dias que imediatamente se sigam à ocorrência que as fundamenta, contando-se o dia da própria ocorrência se esta se verificar durante o período normal de trabalho e por esse facto o trabalhador se ausentar do serviço por tempo superior a metade daquele período.

4 — As faltas referidas no número anterior poderão ser, porém, gozadas até 15 dias após a ocorrência, se o fundamento das mesmas o justificar.

5 — Os períodos referidos nas alíneas *d*), *e*), *f*), *i*) e *m*) do n.º 1 compreendem os dias de descanso semanal e feriados que neles ocorram.

6 — A empresa poderá exigir, para prova dos motivos referidos na alínea *b*) do n.º 1, atestado médico, documento hospitalar ou certidão da junta de freguesia onde o trabalhador resida.

7 — No caso do número anterior, o prazo de prova será de 10 dias a contar do momento em que a empresa o exigir, podendo, na impossibilidade de se obter o documento pedido, ser o mesmo substituído por declaração de honra por parte do trabalhador.

8 — O previsto nos n.os 6 e 7 prevalece sobre o regime previsto na cláusula 78.^a em tudo o que expressamente contrarie aquele.

Cláusula 78.^a

(Comunicação e Justificação das faltas)

1 — As faltas deverão ser comunicadas à empresa com a antecedência possível, quando previsíveis, e no próprio dia, salvo casos de força

maior, quando imprevisíveis; porém, as faltas previstas na alínea *d*) do n.º 1 da cláusula anterior terão de ser comunicadas com a antecedência mínima de 10 dias.

2 — A comunicação poderá ser feita telefonicamente ou por escrito.

3 —

4 —

5 —

6 —

Cláusula 79.^a

(Efeitos das faltas justificadas)

1 —

2 —

a)

b)

c) As previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 da cláusula 77.^a, quando excedam o limite de 30 dias seguidos, sem prejuízo do disposto na alínea anterior e na cláusula 84.^a;

d) As previstas nas alíneas *h*) e *n*) do n.º 1 da cláusula 77.^a

Cláusula 87.^a

(Subsídio de turno)

1 — A remuneração certa mínima mensal dos trabalhadores em regime de turno será acrescida de um subsídio de turno de valor correspondente às percentagens seguintes sobre o salário médio ponderado da tabela da Quimigal (fixado, para efeito e na vigência da presente revisão, em 40 330\$), arredondado para a centena mais próxima:

- a)* Em regime de 3 turnos rotativos com folgas variáveis (laboração contínua) — 23% (9300\$ na vigência desta revisão);
- b)* Em regime de 3 turnos com uma folga fixa e uma variável — 21% (8500\$ na vigência desta revisão);
- c)* Em regime de 3 turnos com 2 folgas fixas — 19% (7700\$ na vigência desta revisão);
- d)* Em regime de 2 turnos rotativos com 2 folgas variáveis — 16% (6500\$ na vigência desta revisão);
- e)* Em regime de 2 turnos rotativos com uma folga fixa e outra variável — 13,5% (5400\$ na vigência desta revisão);
- f)* Em regime de 2 turnos com 2 folgas fixas — 11,5% (4600\$ na vigência desta revisão).

2 — Os subsídios de turno estabelecidos nos números anteriores incluem o pagamento especial por trabalho nocturno.

3 — Aos trabalhadores abrangidos pela exceção prevista no n.º 4 da cláusula 34.^a é atribuído um subsídio mensal igual ao da alínea a) do n.º 1 desta cláusula, o qual inclui o pagamento especial por trabalho nocturno e que fará parte da retribuição mensal.

- 4 —
- 5 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- 6 —
- 7 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- 8 —
- 9 —

Cláusula 101.^a

(Subsídio de funeral)

Por morte do trabalhador, a empresa participará nas despesas de funeral até ao limite de 17 500\$.

Cláusula 102.^a

(Refeitórios e subsídio de alimentação)

1 — A empresa porá à disposição dos trabalhadores um lugar confortável, arejado e asseado, com mesas e cadeiras suficientes para todos os trabalhadores ao seu serviço, onde estes possam tomar e aquecer as suas refeições.

2 — A empresa fornecerá a todos os trabalhadores que o desejarem uma refeição, nos termos do regulamento em vigor sobre esta matéria.

3 — Nos locais e nos horários de trabalho em que a empresa não garanta o fornecimento de refeições em refeitórios acessíveis será atribuído a cada trabalhador um subsídio de alimentação por dia de trabalho efectivo. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer forma de participação de valor equivalente.

4 — Porém, é reconhecida aos trabalhadores a faculdade de optarem entre a utilização dos refeitórios e o subsídio previsto no n.º 3 desta cláusula, nos termos que vierem a ser definidos pela empresa.

5 — Só beneficia do disposto nos n.os 3 e 4 o trabalhador que preste serviço efectivo antes e depois do período de refeição.

6 — Nos regimes de turnos, e para períodos de trabalho em que não exista um período de interrupção determinado para refeição, entende-se que o trabalhador tem trabalho efectivo diário quando a sua permanência no posto de trabalho é, no mínimo, de 4 horas, respeitante ao seu período normal de trabalho diário.

7 — O subsídio de alimentação não é acumulável com qualquer outro subsídio ou pagamento de despesas com alimentação, previstos no presente AE para o regime geral e especial de deslocações.

8 — O disposto nesta cláusula não prejudica tratamentos mais favoráveis para os trabalhadores, individualmente considerados, que deles beneficiavam à data da entrada em vigor do presente AE.

9 — O subsídio de alimentação previsto nos n.os 3 e 4 será revisto nos termos do n.º 3 da cláusula 54.^a, podendo a empresa, sempre que tenha lugar tal revisão, alterar em termos correspondentes a comparticipação prevista no regulamento em vigor.

10 — Será constituída uma comissão para a fiscalização do funcionamento dos refeitórios e bares da empresa, cuja composição e atribuição serão definidas em regulamento próprio.

Cláusula 114.^a

(Processo disciplinar)

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

8 — Se a infracção disciplinar consistir em faltas injustificadas e o trabalhador estiver ausente em parte incerta, a notificação deste far-se-á nos termos seguintes:

A nota de culpa é enviada para o domicílio do trabalhador em correio ordinário, afixada no local de trabalho e publicada num jornal de grande circulação na localidade da sua última residência conhecida.

9 — O trabalhador considera-se notificado 10 dias depois da publicação, que deverá ser junta ao processo.

Cláusula 130.^a-A

(Diuturnidades de antiguidade)

1 — Além da remuneração certa mínima mensal, cada trabalhador terá direito a receber, mensalmente uma diuturnidade de antiguidade de valor correspondente a 1,7% do salário médio (ponderado) da tabela da QUIMIGAL (fixado, para este efeito, na vigência desta revisão, em 40 330\$), arredondado para a dezena mais próxima, por cada ano completo de antiguidade na empresa, contado a partir de 16 de Outubro de 1979.

2 — Para os trabalhadores admitidos posteriormente a 15 de Outubro de 1979, a data de vencimento de cada diuturnidade, calculada nos termos do número anterior, será aquela em que perfizarem anos completos de antiguidade na empresa.

3 — Os trabalhadores já ao serviço da empresa em 15 de Outubro de 1979 terão também direito a uma diuturnidade fixa, calculada pelo produto do coeficiente constante do quadro seguinte pelo valor que vigorar para a diuturnidade de antiguidade determinada no n.º 1, arredondado para a dezena mais próxima.

| Anos completos de antiguidade em 16 de Outubro de 1980 | Coeficiente |
|--|-------------|
| 1-5..... | 1,25 |
| 6-10..... | 2,5 |
| 11-15..... | 3,75 |
| 16-20..... | 5 |
| 21-25..... | 6,25 |
| 26-30..... | 7,5 |
| 31-35..... | 8,75 |
| 36-40..... | 10 |
| 41-45..... | 11,25 |

4 — Consideram-se como retribuição para efeitos deste AE as diuturnidades previstas nesta cláusula.

Cláusula 130.^a-B

(Prémio de assiduidade)

1 — Além das prestações devidas nos termos do AE, os trabalhadores receberão um prémio bimestral, que se vencerá respectivamente no último dia dos meses de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro e Dezembro de cada ano.

2 — As importâncias devidas pelo prémio serão pagas repectivamente com as retribuições de Março, Maio, Julho, Setembro, Novembro e Janeiro de cada ano, reportando-se sempre aos 2 meses imediatamente anteriores.

3 — O prémio referido será atribuído pela forma seguinte:

a) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório

durante cada bimestre menos 1 dia, receberá um prémio em dinheiro, correspondente a 16,6% da remuneração certa mínima da sua categoria profissional, nos 2 primeiros bimestres de cada ano civil, sendo os restantes calculados pelo valor de 16,7% nas mesmas condições;

- b) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório durante cada bimestre, menos 2 dias, receberá um prémio em dinheiro correspondente a 12,5% da remuneração certa mínima da sua categoria profissional;
- c) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório durante cada bimestre menos 3 dias, receberá um prémio em dinheiro, correspondente a 8,4% da remuneração certa mínima da sua categoria profissional, nos 2 primeiros bimestres de cada ano civil, sendo os restantes calculados pelo valor de 8,3% nas mesmas condições.

4 — Para efeitos da aplicação deste prémio entende-se por não comparência qualquer ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário, qualquer que seja o motivo, com excepção dos seguintes:

- a) Exercício de actividades sindicais, actividades inerentes à comissão de trabalhadores e outras estruturas representativas dos trabalhadores, até ao limite dos créditos de horas concedidos por lei, pelo AE ou acordados com a empresa;
- b) Impossibilidade de prestar trabalho por motivo de acidente de trabalho;
- c) Tempo necessário à ocorrência de sinistros ou acidentes, desde que os trabalhadores sejam bombeiros voluntários, e a não comparência deva ser considerada falta justificada;
- d) Doação de sangue, a título gracioso, no dia em que se efectue, no máximo de 1 dia por bimestre;
- e) Dispensa da prestação de trabalho aos trabalhadores que frequentem cursos oficiais ou equivalentes, para frequência de aulas, até 2 horas por dia, nos termos da cláusula 52.^a do AE;
- f) Prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino oficial ou equivalente no dia em que ocorram;
- g) As faltas dadas ao abrigo das alíneas d), e) e f) do n.º 1 da cláusula 77.^a do AE, bem como as faltas dadas por ocasião do falecimento da pessoa com quem o trabalhador viva maritalmente, com prévio conhecimento da empresa, até 5 dias;
- h) Intervalo de descanso consignado na cláusula 36.^a, n.º 4, do AE e descanso compensatório nos termos da cláusula 39.^a;
- i) Exames médicos nos serviços médicos da empresa;
- j) Período de férias;
- l) No caso da alínea b) da cláusula 48.^a, desde que o trabalhador comprove que tendo diligenciado junto da Segurança

Social esta lhe tenha recusado, no todo ou em parte, o valor correspondente aos prémios não auferidos.

5 — As ausências inferiores a um período normal de trabalho diário contam-se nos termos do n.º 2 da cláusula 76.^a do AE.

6 — O prémio apenas se vencerá, para os trabalhadores admitidos na empresa, no bimestre seguinte àquele em que se verificou a sua admissão, desprezando-se o tempo de trabalho prestado no bimestre em que ocorreu a admissão.

7 — O prémio previsto nesta cláusula será calculado em relação a cada bimestre com base na remuneração certa mínima da categoria atribuída a cada trabalhador no último dia do bimestre a que o prémio respeita.

8 — Este prémio não integra o conceito de retribuição mensal, bem como os valores dos subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 133.^a

(Enquadramento profissional)

1 — A empresa e as associações sindicais outorgantes do AE comprometem-se a negociar e integrar a matéria respeitante ao enquadramento profissional na próxima revisão global deste AE, com base nas conversações referidas no n.º 2.

2 — Na próxima revisão intercalar a empresa e as associações sindicais outorgantes do AE fixarão, excepcionalmente, um protocolo de conversações que vise um acordo global relativo à matéria respeitante ao enquadramento profissional.

3 — É expressamente vedado à empresa aplicar todas e quaisquer matérias, mecanismos ou procedimentos respeitantes ao enquadramento profissional antes de concluir a revisão global referida no n.º 1.

Cláusula 139.^a

(Prémio de assiduidade e novos horários — Início de vigência)

1 — A alteração dos horários de trabalho prevista na cláusula 33.^a entrará em vigor 30 dias após a entrada em vigor da presente revisão do AE.

2 — A nova redacção da cláusula 130.^a-B entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1986.

II

Os subsídios relativos às férias gozadas em 1985 e respeitantes ao ano de 1984 serão pagos tendo em consideração as retribuições certas mínimas agora acordadas.

III

As tabelas salariais de remunerações mensais certas mínimas passam a ser as seguintes:

Grupo profissional

Auxiliares de escritório

| Categoria profissional | Tabelas | |
|--------------------------------|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Chefe de contínuos | 34 700\$00 | -\$- |
| Continuo | 31 700\$00 | 33 100\$00 |
| Guarda | 31 700\$00 | 33 100\$00 |
| Porteiro | 31 700\$00 | 33 100\$00 |
| Reprodutor de documentos | 31 700\$00 | 33 100\$00 |
| Trabalhador de limpeza | 27 100\$00 | -\$- |
| Paquete | 27 100\$00 | -\$- |

Grupo profissional

Cobradores

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|------------------------|--------------------|
| Cobrador | 35 900\$00 |

Grupo profissional

Comércio e armazém

A) Armazéns que não comercializam directamente os produtos

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|---|--------------------|
| Encarregado A | 51 450\$00 |
| Encarregado B | 47 750\$00 |
| Encarregado C | 42 350\$00 |
| Fiel de armazém | 34 700\$00 |
| Ajudante de fiel de armazém | 33 100\$00 |
| Operador de empilhador | 33 100\$00 |
| Servente (mais de 2 anos) | 30 200\$00 |
| Servente (na admissão e até 2 anos) | 27 100\$00 |

Grupo profissional

Comércio e armazém

B) Armazéns e lojas que comercializam directamente produtos

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--------------------------------|--------------------|
| Decoradora | 44 200\$00 |
| Vendedor especializado A | 41 400\$00 |
| Vendedor especializado B | 39 850\$00 |
| Caixeiro-encarregado | 38 100\$00 |
| Vendedor especializado C | 37 650\$00 |
| Primeiro-caixeiro | 35 900\$00 |
| Conferente | 34 700\$00 |
| Segundo-caixeiro | 34 700\$00 |
| Caixa de balcão | 33 100\$00 |
| Terceiro-caixeiro | 33 100\$00 |
| Caixeiro-ajudante | 31 700\$00 |

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|---|--------------------|
| Servente (mais de 2 anos) | 30 200\$00 |
| Embalador | 29 700\$00 |
| Servente (na admissão e até 2 anos) | 27 100\$00 |

Nota. — As remunerações dos trabalhadores de comércio e dos trabalhadores de vendas pressupõem já a incorporação das remunerações especiais por isenção de horário de trabalho que do passado estivessem a ser ou tivessem sido praticadas.

Grupo profissional
Comércio e armazém
C) Rede externa

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|----------------------------|--------------------|
| Chefe de vendas..... | 57 000\$00 |
| Promotor técnico A | 57 000\$00 |
| Inspector de vendas..... | 53 700\$00 |
| Promotor técnico B..... | 53 700\$00 |
| Promotor técnico C | 49 500\$00 |
| Promotor de vendas A | 49 500\$00 |
| Promotor de vendas B | 47 750\$00 |
| Vendedor A..... | 44 200\$00 |
| Vendedor B | 42 350\$00 |

Nota. — As remunerações dos trabalhadores de comércio e dos trabalhadores de vendas pressupõem já a incorporação das remunerações especiais por isenção de horário de trabalho que do passado estivessem a ser ou tivessem sido praticadas.

Grupo profissional
Construção civil

| Categoria profissional | Tabelas | |
|--|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Encarregado A | 51 450\$00 | -\$- |
| Encarregado B | 47 750\$00 | -\$- |
| Encarregado C | 42 350\$00 | -\$- |
| Encarregado D (função sem preenchimento posterior) | 37 650\$00 | -\$- |
| Apontador (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | -\$- |
| Controlador | 35 900\$00 | -\$- |
| Oficial principal (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial 34 700\$ da tabela da QUIMIGAL) | 35 900\$00 | -\$- |
| Apontador (de 3 a 6 anos) | 34 700\$00 | -\$- |
| Canteiro de 1.ª | 34 700\$00 | -\$- |
| Carpinteiro de limpos de 1.ª | 34 700\$00 | -\$- |
| Oficial principal (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 34 700\$00 | -\$- |
| Pedreiro de 1.ª | 34 700\$00 | 35 900\$00 |
| Apontador (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$- |
| Armador de ferro de 1.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Assentador de revestimentos de 1.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Canteiro de 2.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Carpinteiro de limpos de 2.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Carpinteiro de tocos de 1.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Cimenteiro de 1.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Montador de andaimes de 1.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Operador de máquinas de carpintaria de 1.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Pedreiro de 2.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Pintor de 1.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Armador de ferro de 2.ª | 31 700\$00 | -\$- |
| Assentador de revestimentos de 2.ª | 31 700\$00 | -\$- |
| Calceteiro | 31 700\$00 | -\$- |

| Categoria profissional | Tabelas | |
|--|------------|------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Capataz..... | 31 700\$00 | -\$- |
| Carpinteiro de tocos de 2.ª | 31 700\$00 | -\$- |
| Cimenteiro de 2.ª | 31 700\$00 | -\$- |
| Condutor-manobrador | 31 700\$00 | -\$- |
| Espalhador de betuminosas | 31 700\$00 | -\$- |
| Montador de andaimes de 2.ª | 31 700\$00 | -\$- |
| Operador de máquinas de carpintaria de 2.ª | 31 700\$00 | -\$- |
| Pintor de 2.ª | 31 700\$00 | -\$- |
| Apontador praticante (2.º ano) | 31 700\$00 | -\$- |
| Praticante do 2.º ano (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial 34 700\$ da tabela da QUIMIGAL) | 31 700\$00 | -\$- |
| Servente (mais de 2 anos) | 30 200\$00 | -\$- |
| Apontador praticante do 1.º ano | 30 200\$00 | -\$- |
| Praticante do 1.º ano (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial 34 700\$ da tabela da QUIMIGAL) | 30 200\$00 | -\$- |
| Praticante do 2.º ano (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 30 200\$00 | -\$- |
| Praticante do 1.º ano (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 27 100\$00 | -\$- |
| Servente (na admissão até 2 anos) | 27 100\$00 | -\$- |

Grupo profissional
Técnicos de desenho

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|---|--------------------|
| Agrimensor | 44 200\$00 |
| Desenhador projectista | 44 200\$00 |
| Desenhador (mais de 6 anos) | 41 400\$00 |
| Topógrafo (mais de 6 anos) | 41 400\$00 |
| Desenhador (de 3 a 6 anos) | 38 300\$00 |
| Medidor-orçamentista | 38 300\$00 |
| Topógrafo (de 3 a 6 anos) | 38 300\$00 |
| Desenhador (menos de 3 anos) | 35 900\$00 |
| Topógrafo (menos de 3 anos) | 35 900\$00 |
| Arquivista técnico qualificado (mais de 4 anos) | 34 700\$00 |
| Tirocinante de desenhador ou topógrafo (2.º ano) | 34 700\$00 |
| Arquivista técnico qualificado (entre 1 e 4 anos) | 33 100\$00 |
| Arquivista técnico (mais de 4 anos) | 33 100\$00 |
| Operador heliográfico (mais de 4 anos) | 33 100\$00 |
| Tirocinante de desenhador ou topógrafo (1.º ano) | 33 100\$00 |
| Arquivista técnico qualificado (até 1 ano) | 31 700\$00 |
| Arquivista técnico (entre 1 e 4 anos) | 31 700\$00 |
| Auxiliar de medição (mais de 4 anos) | 31 700\$00 |
| Praticante de desenhador ou topógrafo (3.º ano) | 31 700\$00 |
| Auxiliar de medição (entre 2 e 4 anos) | 30 200\$00 |
| Operador heliográfico (menos de 4 anos) | 30 200\$00 |
| Praticante de desenhador ou topógrafo (2.º ano) | 30 200\$00 |
| Arquivista técnico (até 1 ano) | 29 700\$00 |
| Auxiliar de medição (até 2 anos) | 29 700\$00 |
| Praticante de desenhador ou topógrafo (1.º ano) | 29 700\$00 |

Grupo profissional
Despachantes privativos

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|-----------------------------|--------------------|
| Despachante privativo | 49 500\$00 |

Grupo profissional
Electricistas

| Categoria profissional | Tabelas | | |
|--|------------|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CEAP | CENP |
| Encarregado A | 51 450\$00 | -\$- | -\$- |
| Encarregado B | 47 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Encarregado C | 42 350\$00 | 44 200\$00 | -\$- |
| Monitor de formação | 47 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial principal (electrónico nível I) | 47 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial principal (electrónico nível II e instrumentista nível I) | 42 350\$00 | -\$- | -\$- |
| Agente de métodos | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial principal (instrumentista nível II e electricista) | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Preparador de trabalho | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Chefe de turno (2.º ano de exercício e seguintes, após termo de estágio) | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Chefe de turno (1.º ano de exercício, após termo de estágio) | 38 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | -\$- | 38 300\$00 |
| Preparador auxiliar de trabalho (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Programador de fabrico (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial (entre 3 e 6 anos) | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Preparador auxiliar de trabalho (entre 3 e 6 anos) | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Programador de fabrico (entre 3 e 6 anos) | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Preparador auxiliar de trabalho (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Programador de fabrico (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Pré-oficial (2.º ano) | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Pré-oficial (1.º ano) | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Ajudante | 29 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Aprendiz | 27 100\$00 | -\$- | -\$- |

Grupo profissional
Enfermeiros

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|------------------------|--------------------|
| Enfermeiro | 38 300\$00 |

Grupo profissional
Escritório/informática

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--|--------------------|
| Analista de sistemas: | |
| Grau 0 | 86 900\$00 |
| Grau 1 | 75 850\$00 |
| Grau 2 | 67 500\$00 |
| Grau 3 | 60 500\$00 |
| Analista orgânico: | |
| Grau 0 | 60 500\$00 |
| Grau 1 | 57 000\$00 |
| Grau 2 | 53 700\$00 |
| Programador: | |
| Grau 0 | 53 700\$00 |
| Grau 1 | 51 450\$00 |
| Grau 2 | 49 500\$00 |
| Monitor de recolha de dados (grau 0) | 44 200\$00 |
| Operador de computador (grau 0) | 44 200\$00 |
| Programador estagiário | 44 200\$00 |
| Controlador de aplicação | 41 400\$00 |
| Monitor de recolha de dados (grau 1) | 41 400\$00 |
| Operador de computador (grau 1) | 41 400\$00 |
| Controlador de aplicação estagiário | 38 300\$00 |
| Operador de computador estagiário | 38 300\$00 |
| Operador de máquinas de contabilidade (mais de 3 anos) | 38 300\$00 |
| Operador mecanográfico | 38 300\$00 |
| Operador de recolha de dados (mais de 3 anos) | 38 300\$00 |
| Operador de máquinas de contabilidade (até 3 anos) | 35 900\$00 |
| Operador mecanográfico estagiário | 35 900\$00 |
| Operador de recolha de dados (até 3 anos) | 35 900\$00 |
| Operador de máquinas de contabilidade estagiário | 33 100\$00 |
| Operador de recolha de dados estagiário | 33 100\$00 |
| Operador de máquinas auxiliares | 31 700\$00 |

Grupo profissional
Trabalhadores de escritório

| Categoria profissional | Tabelas | |
|---|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Chefia administrativa C | 60 500\$00 | -\$- |
| Especialista administrativo C | 60 500\$00 | -\$- |
| Chefia administrativa B | 53 700\$00 | -\$- |
| Especialista administrativo B | 53 700\$00 | -\$- |
| Chefia administrativa A | 49 500\$00 | -\$- |
| Especialista administrativo A | 49 500\$00 | -\$- |
| Chefe de secção | 44 200\$00 | 46 900\$00 |
| Correspondente em línguas estrangeiras | 41 400\$00 | -\$- |
| Secretária de direcção | 41 400\$00 | -\$- |
| Subchefe de secção | 41 400\$00 | 44 200\$00 |
| Caixa | 38 300\$00 | -\$- |
| Esteno-dactilógrafo de línguas estrangeiras | 38 300\$00 | -\$- |
| Primeiro-escriturário | 38 300\$00 | -\$- |
| Segundo-escriturário | 35 900\$00 | -\$- |
| Terceiro-escriturário | 33 100\$00 | -\$- |
| Dactilógrafo do 2.º ano | 31 700\$00 | -\$- |
| Estagiário do 2.º ano | 31 700\$00 | -\$- |
| Dactilógrafo do 1.º ano | 30 200\$00 | -\$- |
| Estagiário do 1.º ano | 30 200\$00 | -\$- |

Grupo profissional
Fogueiros

| Categoria profissional | Tabelas | |
|---|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Encarregado A | 51 450\$00 | -\$- |
| Encarregado B | 47 750\$00 | -\$- |
| Encarregado C | 42 350\$00 | -\$- |
| Fogueiro de 1. ^a | 34 700\$00 | 38 300\$00 |
| Operador de turboalternador e seus auxiliares | 34 700\$00 | -\$- |
| Fogueiro de 2. ^a | 33 100\$00 | -\$- |
| Fogueiro de 3. ^a | 31 700\$00 | -\$- |
| Ajudante de fogueiro (3. ^º e 4. ^º ano de serviço) | 29 700\$00 | -\$- |
| Ajudante de fogueiro (1. ^º e 2. ^º ano de serviço) | 27 100\$00 | -\$- |

Nota. — Os fogueiros de 1.^a que para além das tarefas constantes na respectiva descrição de funções desempenham, com carácter de efectividade, outras tarefas, tais como:

Tratamento de água, recepção, preparação e trasfega de combustíveis;
Compressores de ar;
Furos ou poços de água;
Torres de refrigeração,

vencerão na vigência da presente revisão as remunerações certas mínimas fixadas nos 15.^º e 19.^º escalões da tabela da QUIMIGAL, conforme se trate de fogueiro de 1.^a remunerado, respectivamente, pela tabela excepcionada ou pela tabela da QUIMIGAL.

Grupo profissional
Garagens

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|---------------------------------|--------------------|
| Encarregado A | 51 450\$00 |
| Encarregado B | 47 750\$00 |
| Encarregado C | 42 350\$00 |
| Despachante-coordenador | 33 100\$00 |
| Lubrificador | 33 100\$00 |
| Montador de pneus | 33 100\$00 |
| Abastecedor de carburante | 31 700\$00 |
| Ajudante de motorista | 31 700\$00 |
| Lavador | 31 700\$00 |

Grupo profissional
Gráficos

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--------------------------------------|--------------------|
| Fotógrafo-impressor oficial | 38 300\$00 |
| Encadernador oficial | 35 900\$00 |
| Impressor flexigráfico oficial | 35 900\$00 |
| Operador de offset | 35 900\$00 |
| Estagiário | 34 700\$00 |
| Auxiliar (mais de 2 anos) | 33 100\$00 |
| Auxiliar (até 2 anos) | 31 700\$00 |
| Aprendiz (mais de 2 anos) | 30 200\$00 |
| Aprendiz (até 2 anos) | 29 700\$00 |

Grupo profissional
Hoteleiros

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|----------------------------------|--------------------|
| Coordenador de refeitórios | 53 700\$00 |
| Encarregado A | 51 450\$00 |

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--|--------------------|
| Encarregado B | 47 750\$00 |
| Encarregado C | 42 350\$00 |
| Ecónomo (cujo volume de compras anuais ultrapasse os 90 000 contos) | 38 300\$00 |
| Controlador de qualidade, quantidade e custos | 38 100\$00 |
| Ecónomo (cujo volume de compras anuais não ultrapasse os 90 000 contos) | 35 900\$00 |
| Chefe de cozinha | 34 700\$00 |
| Chefe de distribuição de refeições | 33 100\$00 |
| Chefe de sala | 33 100\$00 |
| Cozinheiro de 1. ^a | 33 100\$00 |
| Despenseiro (cujo movimento anual ultrapasse os 30 000 contos e a existência permanente se situe além dos 1000 contos) | 33 100\$00 |
| Chefe de balcão | 31 700\$00 |
| Controlador | 31 700\$00 |
| Cozinheiro de 2. ^a | 31 700\$00 |
| Despenseiro (cujo movimento anual não ultrapasse os 30 000 contos e a existência permanente não se situe além dos 1000 contos) | 31 700\$00 |
| Empregado de distribuição (mais de 1 ano) | 31 700\$00 |
| Controlador-caixa | 30 200\$00 |
| Costureira | 30 200\$00 |
| Cozinheiro de 3. ^a | 30 200\$00 |
| Empregado de balcão | 30 200\$00 |
| Empregado de mesa | 30 200\$00 |
| Copeiro | 29 700\$00 |
| Empregado de distribuição (até 1 ano) | 29 700\$00 |
| Empregado de refeitório | 29 700\$00 |
| Praticante | 27 100\$00 |

Grupo profissional
Trabalhadores de infantário

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--|--------------------|
| Encarregada A | 51 450\$00 |
| Encarregada B | 47 750\$00 |
| Encarregada C | 42 350\$00 |
| Educadora de infância-coordenadora | 39 850\$00 |
| Educadora de infância | 33 100\$00 |
| Costureira | 30 200\$00 |
| Empregada de lavadaria | 29 700\$00 |
| Monitora de infância | 29 700\$00 |
| Empregada de limpeza | 27 100\$00 |

Grupo profissional
Técnicos de instrumentos

| Categoria profissional | Tabelas | |
|---|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Encarregado A | 51 450\$00 | -\$- |
| Encarregado B | 47 750\$00 | -\$- |
| Encarregado C | 42 350\$00 | -\$- |
| Oficial principal (electrónico nível I) | 47 750\$00 | -\$- |
| Oficial principal (electrónico nível II e instrumentista nível I) | 42 350\$00 | -\$- |
| Oficial principal (instrumentista nível II) | 38 750\$00 | -\$- |
| Oficial (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | 38 300\$00 |
| Oficial (entre 3 a 6 anos) | 34 700\$00 | -\$- |
| Oficial (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$- |
| Pré-oficial (2. ^º ano) | 31 700\$00 | -\$- |
| Pré-oficial (1. ^º ano) | 30 200\$00 | -\$- |

Grupo profissional

Metalúrgicos

| Categoria profissional | Tabelas | | |
|---|------------|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CEAP | CENP |
| Encarregado A | 51 450\$00 | -\$- | -\$- |
| Encarregado B | 47 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Encarregado C | 42 350\$00 | -\$- | -\$- |
| Monitor de formação | 47 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Agente de métodos | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial principal (das categorias cuja 1. ^a classe figura no nível salarial de 35 900\$ da tabela da QUIMIGAL) | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Preparador de trabalho | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Técnico fabril | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Chefe de turno (transportes ferroviários) | 38 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial principal (das categorias cuja 1. ^a classe figura nos níveis salariais de 34 700\$ e 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Afinador de máquinas de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Apontador (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Bate-chapas de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Caldeireiro de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Canalizador de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Carpinteiro naval de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Carpinteiro de estruturas metálicas de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Chumbeiro de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Ferreiro ou forjador de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Fiel de armazém | 35 900\$00 | -\$- | 38 300\$00 |
| Fresador mecânico de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Mandrilador mecânico de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Mecânico de aparelhos de precisão de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Mecânico de automóveis de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Preparador auxiliar de trabalho de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Programador de fabrico (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | -\$- | 38 300\$00 |
| Recepção ou atendedor de oficina (mais de 1 ano) | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Rectificador mecânico de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Serralheiro civil de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | 38 300\$00 |
| Serralheiro mecânico de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | 38 300\$00 |
| Soldador de electroarco ou oxi-acetilénico de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Torneiro mecânico de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Traçador-marcador de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Maquinista de locomotiva | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Especialista de conservação e implantação de vias | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Afinador de máquinas de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Ajudante de fiel de armazém | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Bate-chapas de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Caldeireiro de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Canalizador de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Carpinteiro de estruturas metálicas de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Carpinteiro naval de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Condutor de máquinas e aparelhos de elevação (mais de 2 anos) | 34 700\$00 | 35 900\$00 | -\$- |
| Chumbeiro de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Ferreiro ou forjador de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Fresador mecânico de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Funileiro-latoeiro de 1. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Mandrilador mecânico de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Mecânico de aparelhos de precisão de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Mecânico de automóveis de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Preparador auxiliar de trabalho de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Programador de fabrico (de 3 a 6 anos) | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Recepção ou atendedor de oficina (menos de 1 ano) | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Rectificador mecânico de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Serralheiro civil de 2. ^a | 34 700\$00 | 35 900\$00 | -\$- |
| Serralheiro mecânico de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Sodador de electroarco ou oxi-acetilénico de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Torneiro mecânico de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Traçador-marcador de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Apontador (de 3 a 6 anos) | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Afiador de ferramentas de 1. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Decapador por jacto de 1. ^a | 34 700\$00 | 35 900\$00 | -\$- |
| Atarrachador de 1. ^a | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Assentador de vias | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Engatador ou agulheiro | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Afinador de máquinas de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Bate-chapas de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Caldeireiro de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Carpinteiro de estruturas metálicas de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Canalizador de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Carpinteiro naval de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Chumbeiro de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |

| Categoria profissional | Tabelas | | |
|---|------------|------|------------|
| | QUIMIGAL | CEAP | CENP |
| Condutor de máquinas e aparelhos de elevação (menos de 2 anos) | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Condutor de máquinas de transporte e arrumação (mais de 2 anos) | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Ferreiro ou forjador de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Fresador mecânico de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Funileiro-latoeiro de 2. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Mandrilador mecânico de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Mecânico de aparelhos de precisão de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Mecânico de automóveis de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Preparador auxiliar de trabalho de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Programador de fabrico (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Rectificador mecânico de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Serralheiro civil de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Serralheiro mecânico de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Soldador de electroarco ou oxi-acetilénico de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Torneiro mecânico de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Traçador-marcador de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Apontador (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Afiador de ferramentas de 2. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Decapador por jacto de 2. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Assentador de isolamentos de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Lubrificador de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$- | 35 900\$00 |
| Malhador de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Penteeiro de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Atarrachador de 2. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Afiador de ferramentas de 3. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Atarrachador de 3. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Decapador por jacto de 3. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Funileiro-latoeiro de 3. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Assentador de isolamentos de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Lubrificador de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Malhador de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Penteeiro de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Reprodutor de documentos | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Condutor de máquinas de transporte e arrumação (menos de 2 anos) | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Praticante (do 2. ^º ano das categorias cuja 1. ^a classe figura no nível salarial de 35 900\$ da tabela da QUIMIGAL) | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Assentador de isolamentos de 3. ^a | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 3. ^a | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Lubrificador de 3. ^a | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Malhador de 3. ^a | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Penteeiro de 3. ^a | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Servente (mais de 2 anos) | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Praticante (do 1. ^º ano das categorias cuja 1. ^a classe figura no nível salarial de 35 900\$ da tabela da QUIMIGAL) | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Aprendiz (do 2. ^º ano das categorias cuja 1. ^a classe figura no nível salarial de 35 900\$ da tabela da QUIMIGAL) | 29 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Praticante (do 2. ^º ano das categorias cuja 1. ^a classe figura nos níveis salariais de 34 700\$ e 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 29 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Assentador de vias estagiário | 29 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Engatador ou agulheiro estagiário | 29 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Praticante (do 1. ^º ano das categorias cuja 1. ^a classe figura nos níveis salariais de 34 700\$ e 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 27 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Aprendiz (do 1. ^º ano das categorias cuja 1. ^a classe figura no nível salarial de 35 900\$ da tabela da QUIMIGAL) | 27 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Aprendiz (1. ^º e 2. ^º anos das categorias cuja 1. ^a classe figura nos níveis salariais de 34 700\$ e 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 27 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Servente (na admissão e até 2 anos) | 27 100\$00 | -\$- | -\$- |

Grupo profissional

Quadros superiores

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|------------------------|--------------------|
| Grau VI | 128 950\$00 |
| Grau V | 111 650\$00 |
| Grau IV | 99 350\$00 |
| Grau III | 86 900\$00 |

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|------------------------|--------------------|
| Grau II | 75 850\$00 |
| Grau I-B | (a) 60 500\$00 |
| Grau I-A | (a) 53 700\$00 |

(a) As remunerações certas mínimas dos graus I-B e I-A, quando não respeitem a funções com evolução automática, são, respectivamente, 67 500\$ e 60 500\$.

Aos quadros superiores «Trabalhadores administrativos e afins, produção e apoio à produção» aplicar-se-á o disposto para bachareis em C, n.º 5, das condições de admissão, promoção e acesso dos quadros superiores (com excepção dos titulares das funções referidas em «D - Integração nos graus profissionais»).

Grupo profissional

Químicos

| Categoria profissional | Tabelas | | |
|---|------------|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CEAP | CENP |
| Chefia I: | | | |
| A | 51 450\$00 | -\$- | -\$- |
| B | 47 750\$00 | -\$- | -\$- |
| C | 42 350\$00 | 44 200\$00 | 44 200\$00 |
| Chefia II (grau A no 2.º ano de exercício e seguintes, após termo de estágio) | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Chefia II (grau A no 1.º ano de exercício, após termo de estágio) | 38 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Chefia II (grau B no 1.º ano de exercício e seguintes, após termo de estágio) | 38 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Chefia III (especialista qualificado) | 35 900\$00 | -\$- | 38 300\$00 |
| Chefia IV | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Especialista | 34 700\$00 | -\$- | 35 900\$00 |
| Especializado | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Semiespecializado | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Não especializado | 27 100\$00 | -\$- | -\$- |

Grupo profissional

Analistas

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|---|--------------------|
| Analista principal ou analista-chefe (com mais de 2 anos na categoria) | 42 350\$00 |
| Analista principal ou analista-chefe (com menos de 2 anos na categoria) | 41 400\$00 |
| Analista de 1.ª | 38 300\$00 |
| Analista de 2.ª | 37 650\$00 |
| Analista de 3.ª | 34 700\$00 |

Grupo profissional

Técnicos sociais

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--|--------------------|
| Auxiliar social (mais de 6 anos) | 41 400\$00 |
| Auxiliar social (de 3 a 6 anos) | 38 300\$00 |
| Auxiliar social (até 3 anos) | 35 900\$00 |

Grupo profissional

Telefonistas

| Categoria profissional | Tabelas | |
|------------------------|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Telefonista | 31 700\$00 | 33 100\$00 |

Grupo profissional

Rodoviários

| Categoria profissional | Tabelas | |
|-----------------------------------|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Encarregado A | 51 450\$00 | -\$- |
| Encarregado B | 47 750\$00 | -\$- |
| Encarregado C | 42 350\$00 | -\$- |
| Chefe de turno/contramestre | 38 100\$00 | -\$- |
| Motorista | 34 700\$00 | 35 900\$00 |
| Tractorista | 33 100\$00 | -\$- |

Grupo profissional

Têxteis

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|------------------------|--------------------|
| Encarregado A | 51 450\$00 |
| Encarregado B | 47 750\$00 |

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--|--------------------|
| Encarregado C | 42 350\$00 |
| Encarregado D (sem preenchimento posterior) | 37 650\$00 |
| Monitor de formação | 47 750\$00 |
| Agente de métodos | 38 750\$00 |
| Analista principal, chefe de laboratório ou analista-chefe | 38 750\$00 |
| Chefe de turno | 38 100\$00 |
| Afinador especializado | 35 900\$00 |
| Analista de ensaios físicos | 35 900\$00 |
| Controlador de qualidade | 35 900\$00 |
| Cronometrista | 35 900\$00 |
| Desenhador | 35 900\$00 |
| Planificador | 35 900\$00 |
| Afinador | 34 700\$00 |
| Chefe de equipa | 34 700\$00 |
| Fiel de armazém | 34 700\$00 |
| Abridor-batedor | 33 100\$00 |
| Ajudante de desenhador | 33 100\$00 |
| Ajudante de fiel de armazém | 33 100\$00 |
| Chefe de limpeza | 33 100\$00 |
| Condutor de empilhadeira e ou tractor | 33 100\$00 |
| Controlador de produção | 33 100\$00 |
| Expedidor recepcionista | 33 100\$00 |
| Montador de pneus | 33 100\$00 |
| Operador de máquinas Schmutz | 33 100\$00 |
| Operador principal de máquinas de corte | 33 100\$00 |
| Calandreiro | 31 700\$00 |
| Cardador (1.ªs e 2.ªs cardas) | 31 700\$00 |
| Engomador | 31 700\$00 |
| Operador de cargas e descargas | 31 700\$00 |
| Operador de corte de alcatifas | 31 700\$00 |
| Ramulador | 31 700\$00 |
| Urdidor (<i>Backing</i>) | 31 700\$00 |
| Ajudante de calandreiro | 30 200\$00 |
| Ajudante de engomador | 30 200\$00 |
| Bobinador | 30 200\$00 |
| Caneleira | 30 200\$00 |
| Cardador | 30 200\$00 |
| Colhedor de balotes e sariłhos | 30 200\$00 |
| Copista | 30 200\$00 |
| Costureira | 30 200\$00 |
| Costureira e ou debruadura e ou franjeadora | 30 200\$00 |
| Estampador | 30 200\$00 |
| Fiandeira | 30 200\$00 |
| Lubrificador | 30 200\$00 |
| Medidor dobrador | 30 200\$00 |
| Montador de teias e filmes | 30 200\$00 |
| Noveleira | 30 200\$00 |
| Operador de fabrico de feltro | 30 200\$00 |
| Operador de máquinas e aparelhos de tingir | 30 200\$00 |
| Operador de máquinas de latexação e ou revestimentos | 30 200\$00 |
| Operador de máquinas de <i>tufting</i> | 30 200\$00 |
| Operador de ponte-rolante | 30 200\$00 |
| Operador de preparação de feltro | 30 200\$00 |
| Pesador | 30 200\$00 |
| Pesador de drogas | 30 200\$00 |
| Picador de cartões | 30 200\$00 |
| Preparador | 30 200\$00 |
| Retrocedor | 30 200\$00 |
| Servente (mais de 2 anos) | 30 200\$00 |
| Tecelão/tecedeira | 30 200\$00 |
| Tecelão/tecedeira de alcatifas | 30 200\$00 |
| Tousador | 30 200\$00 |
| Urdidor | 30 200\$00 |

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|---|--------------------|
| Ajudante de operador de fabrico de feltro | 29 700\$00 |
| Atador de teias e filmes | 29 700\$00 |
| Embalador | 29 700\$00 |
| Encapadora | 29 700\$00 |
| Enfardador mecânico ou manual | 29 700\$00 |
| Limpador de máquinas | 29 700\$00 |
| Meadeira | 29 700\$00 |
| Operador de máquinas de corte | 29 700\$00 |
| Preparador de tintas | 29 700\$00 |
| Recolhedora de amostras | 29 700\$00 |
| Remetedeira | 29 700\$00 |
| Revistadeira | 29 700\$00 |
| Transportador | 29 700\$00 |
| Empregado de limpeza | 27 100\$00 |
| Servente (na admissão e até 2 anos) | 27 100\$00 |

Data de celebração, 13 de Dezembro de 1985.

Pela QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:

Alfredo Eugénio Nunes Baptista.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Alfredo Eugénio Nunes Baptista.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 5 de Dezembro de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 14 de Fevereiro de 1986, a fl. 76 do livro n.º 4, com o n.º 48/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/59.

AE entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., com sede na Avenida do Infante Santo, 2, em Lisboa, a FSTIQFP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, com sede na Rua de Filipe Folque, 22, 5.º, em Lisboa, e a FPSCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços, com sede na Calçada do Marquês de Abrantes, 45, 3.º, em Lisboa, foi acordada a seguinte revisão do acordo de empresa:

I

As partes acordaram em alterar as cláusulas 2.ª, n.º 4; 33.ª, n.os 1 e 2; 36.ª; 48.ª, n.º 2; 52.ª; 54.ª; 55.ª, n.º 2, alínea b); 56.ª; 57.ª, n.º 1, alínea d); 61.ª; 62.ª; 77.ª; 78.ª, n.os 1 e 2; 79.ª, n.º 2, alíneas c) e d); 87.ª, n.os 1, 2 e 3; 101.ª; 102.ª; 114.ª, n.os 8 e 9; 130.ª-A; 130.ª-B; 133.ª e 139.ª, que passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 2.ª

(**Vigência, denúncia e revisão**)

- 1 —
2 —
3 —
4 — As tabelas salariais têm a duração de 12 meses, produzindo efeitos a 23 de Agosto de cada ano.
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —

Cláusula 33.ª

(**Período normal de trabalho**)

1 — A duração máxima do período normal de trabalho semanal, e sem prejuízo dos horários de menor duração actualmente praticados, é de 42 horas.

2 — A duração do período normal de trabalho diário não poderá exceder 7 horas e meia, para os trabalhadores que praticam um horário semanal de 37 horas e meia, nem 8 horas e meia para os restantes trabalhadores, de segunda-feira a quinta-feira, e 8 horas à sexta-feira.

- 3 —
4 —

- 5 —
6 —
7 —

Cláusula 36.ª

(**Trabalho suplementar**)

1 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — O trabalho suplementar está sujeito aos limites e condições legais e só poderá ser prestado:

- a) Quando a empresa tenha de fazer face aos acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a prazo;
- b) Quando ocorram casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade.

3 — O trabalho suplementar é exigível nos termos legais, salvo se se tratar de:

Deficientes;

Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 meses;

Menores,

ou quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.

4 — Entre a cessação da prestação de trabalho suplementar, quando se siga a um período normal de trabalho, e o reinício de serviço efectivo, ou entre o termo de um período normal de trabalho e o início de prestação de trabalho suplementar, quando este se realize em antecipação a um período normal de trabalho, terão de decorrer, pelo menos, 12 horas de descanso.

5 — Quando a prestação de trabalho suplementar coincida com a hora normal de refeição, a empresa obriga-se a conceder ao trabalhador o tempo indispensável para que tome a refeição, fornecê-la ou, se o não puder fazer, a pagá-la nos termos da cláusula 102.ª

6 — O tempo indispensável para a refeição será pago como trabalho suplementar, excepto se ocorrer dentro do período normal de trabalho.

7 — Se, por conveniência da empresa, o trabalhador tomar a refeição já depois de concluída a prestação de trabalho suplementar, convencionar-se em 30 minutos o tempo indispensável para a refeição.

8 — A empresa fica obrigada a assegurar ou a pagar o transporte sempre que, por força da prestação de trabalho suplementar, o trabalhador não possa utilizar os transportes públicos habituais.

9 — O tempo gasto no transporte, até meia hora por percurso, será pago como trabalho suplementar.

10 — O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal ou feriado fica sujeito ao disposto nas cláusulas seguintes.

11 — Todas as referências a trabalho extraordinário constantes do AE devem ter-se por referência a trabalho suplementar.

Cláusula 48.^a

(Paternidade/maternidade — Direitos especiais)

- 1 —
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)

2 — As disposições anteriores são ainda integradas pelas disposições legais mais favoráveis.

Cláusula 52.^a

(Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes)

1 — Com o objectivo de colaborar na promoção cultural e profissional dos trabalhadores, a empresa concederá àqueles que estejam a frequentar cursos oficiais ou equivalentes, legalmente reconhecidos:

- a) Dispensa de 2 horas por cada dia de aulas, sem prejuízo da retribuição, para ser usada no início ou no termo do período de trabalho;
b) 3 dias, por ano escolar, seguidos ou interpolados, com direito a retribuição, para preparação de exames e por ocasião destes.

2 — Para poderem beneficiar do direito previsto no número anterior, os trabalhadores terão de fazer prova da sua condição de estudantes, bem como, sempre que possível, prova trimestral da frequência.

3 — O direito previsto nesta cláusula cessa automaticamente logo que, em qualquer altura e por qualquer motivo, o trabalhador perca a possibilidade de transitar para o ano imediato ou, encontrando-se no último ano, não possa concluir o curso.

4 — As disposições anteriores são ainda integradas pelas disposições legais mais favoráveis.

Cláusula 54.^a

(Pequenas deslocações)

1 — Consideram-se pequenas deslocações as que permitem, em condições normais, a ida e o regresso diários do trabalhador à sua residência habitual.

2 — Nas pequenas deslocações o trabalhador terá direito:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte, excepto se a empresa proporcionar transporte próprio;
b) Ao pagamento das despesas com as principais refeições que ocorram durante o período normal de trabalho e que o trabalhador não possa tomar nos lugares habituais e se no local da deslocação não existir refeitório da empresa, não podendo, porém, exceder os valores determinados para o pequeno-almoço, almoço ou jantar, que serão fixados nos termos do n.º 3;
c) Ao reembolso das despesas referidas nas alíneas anteriores, mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos, deduzindo-se, se for caso disso, o subsídio de refeição que eventualmente esteja a ser atribuído;
d) Ao pagamento, como se de trabalho suplementar se tratasse, do tempo necessário para a deslocação e regresso ao local da residência habitual, no que exceder o seu período normal de trabalho.

3 — A empresa, de 6 em 6 meses, deverá rever os valores referidos na alínea b) do número anterior, considerando a evolução do custo das refeições, ouvidas as estruturas representativas dos trabalhadores.

Cláusula 55.^a

(Grandes deslocações no continente)

- 1 —
2 —
a)
b) A um subsídio diário de deslocação de 340\$;
c)
d)
e)

Cláusula 56.^a

(Grandes deslocações nas regiões autónomas)

Nas deslocações às regiões autónomas aplicar-se-á o regime previsto na cláusula anterior, com excepção do subsídio de deslocação, que será de 850\$.

Cláusula 57.^a

(Grandes deslocações ao estrangeiro)

- 1 —
- a)
 - b)
 - c)
 - d) Subsídio diário de deslocação no valor de 1260\$;
 - e)
- 2 —

Cláusula 61.^a

(Períodos de inactividade)

1 — As obrigações da empresa para com o pessoal deslocado subsistem durante os períodos de inactividade cuja responsabilidade não caiba, a qualquer título, ao trabalhador.

2 — Porém, se um trabalhador estiver deslocado no estrangeiro e, por tal facto, não beneficiar de feriado reconhecido em Portugal, aplica-se a cláusula 40.^a do AE.

Cláusula 62.^a

(Seguro do pessoal deslocado)

Nas grandes deslocações a empresa deverá efectuar um seguro individual no valor de 5 000 000\$ contra riscos de acidentes de trabalho e acidentes pessoais que possam ocorrer durante o período da deslocação e abrangendo as viagens entre o local habitual de trabalho ou a residência habitual e o lugar de deslocação.

Cláusula 77.^a

(Faltas justificadas)

1 — Consideram-se justificadas as faltas motivadas por:

- a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente doença ou acidente, cumprimento de obrigações legais que não derivem de factos imputáveis ao trabalhador ou a terceiro que o deva indemnizar pelos prejuízos sofridos;
- b) Necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença;
- c) Prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- d) Casamento do trabalhador, durante 15 dias seguidos;
- e) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de pais, filhos, sogros,

genros, noras, padrastos e enteados, por 5 dias seguidos, nos quais se inclui a eventual deslocação;

- f) Falecimento de avós, bisavós e graus seguintes, netos, bisnetos e graus seguintes e afins do mesmo grau, irmãos, cunhados e tios consanguíneos ou ainda de pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, por 2 dias consecutivos, nos quais se inclui a eventual deslocação;
- g) Prestação de provas de exame, ou de frequências obrigatórias, em estabelecimentos de ensino, no dia em que ocorram;
- h) Necessidade de cumprimento de qualquer obrigação imposta por lei ou pelas autoridades competentes, desde que não abrange pela previsão da alínea a) deste número;
- i) Parto da esposa, durante 2 dias;
- j) Doação de sangue a título gracioso, no dia em que se efectue, no máximo de 1 dia por trimestre;
- l) Tempo necessário à ocorrência de sinistros ou acidentes a trabalhadores que sejam bombeiros voluntários, com prévio conhecimento da empresa e desde que não cause prejuízos sérios à mesma;
- m) Falecimento, até 5 dias seguidos, e parto, até 2 dias, de pessoa com quem o trabalhador viva maritalmente, com prévio conhecimento da empresa;
- n) Até 8 horas por mês para tratar de assuntos inadiáveis de ordem particular que não possam ser tratados fora do período normal de trabalho.

2 — Consideram-se ainda justificadas as faltas que pela hierarquia da empresa forem prévia ou posteriormente autorizadas.

3 — As faltas previstas nas alíneas e), f), i) e m) do n.^o 1 apenas poderão ser dadas nos dias que imediatamente se sigam à ocorrência que as fundamenta, contando-se o dia da própria ocorrência se esta se verificar durante o período normal de trabalho e por esse facto o trabalhador se ausentar do serviço por tempo superior a metade daquele período.

4 — As faltas referidas no número anterior poderão ser, porém, gozadas até 15 dias após a ocorrência, se o fundamento das mesmas o justificar.

5 — Os períodos referidos nas alíneas d), e), f), i) e m) do n.^o 1 compreendem os dias de descanso semanal e feriados que neles ocorram.

6 — A empresa poderá exigir, para prova dos motivos referidos na alínea b) do n.^o 1, atestado médico, documento hospitalar ou certidão da junta de freguesia onde o trabalhador resida.

7 — No caso do número anterior, o prazo de prova será de 10 dias a contar do momento em

que a empresa o exigir, podendo, na impossibilidade de se obter o documento pedido, ser o mesmo substituído por declaração de honra por parte do trabalhador.

8 — O previsto nos n.^{os} 6 e 7 prevalece sobre o regime previsto na cláusula 78.^a em tudo o que expressamente contrarie aquele.

Cláusula 78.^a

(Comunicação e justificação das faltas)

1 — As faltas deverão ser comunicadas à empresa com a antecedência possível, quando previsíveis, e no próprio dia, salvo casos de força maior, quando imprevisíveis; porém, as faltas previstas na alínea *d*) do n.^o 1 da cláusula anterior terão de ser comunicadas com a antecedência mínima de 10 dias.

2 — A comunicação poderá ser feita telefonicamente ou por escrito.

3 —

4 —

5 —

6 —

Cláusula 79.^a

(Efeitos das faltas justificadas)

1 —

2 —

a)

b)

c) As previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.^o 1 da cláusula 77.^a, quando excedam o limite de 30 dias seguidos, sem prejuízo do disposto na alínea anterior e na cláusula 84.^a;

d) As previstas nas alíneas *h*) e *n*) do n.^o 1 da cláusula 77.^a.

Cláusula 87.^a

(Subsídio de turno)

1 — A remuneração certa mínima mensal dos trabalhadores em regime de turno será acrescida de um subsídio de turno de valor correspondente às percentagens seguintes sobre o salário médio ponderado da tabela da Quimigal (fixado, para efeito e na vigência da presente revisão, em 40 330\$), arredondado para a centena mais próxima:

a) Em regime de 3 turnos rotativos com folgas variáveis (laboração contínua) — 23% (9300\$ na vigência desta revisão);

b) Em regime de 3 turnos com uma folga fixa e uma variável — 21% (8500\$ na vigência desta revisão);

- c) Em regime de 3 turnos com 2 folgas fixas — 19% (7700\$ na vigência desta revisão);
- d) Em regime de 2 turnos rotativos com 2 folgas variáveis — 16% (6500\$ na vigência desta revisão);
- e) Em regime de 2 turnos rotativos com uma folga fixa e outra variável — 13,5% (5400\$ na vigência desta revisão);
- f) Em regime de 2 turnos com 2 folgas fixas — 11,5% (4600\$ na vigência desta revisão).

2 — Os subsídios de turno estabelecidos nos números anteriores incluem o pagamento especial por trabalho nocturno.

3 — Aos trabalhadores abrangidos pela exceção prevista no n.^o 4 da cláusula 34.^a é atribuído um subsídio mensal igual ao da alínea *a*) do n.^o 1 desta cláusula, o qual inclui o pagamento especial por trabalho nocturno e que fará parte da retribuição mensal.

4 —

5 —

- a*)
- b*)
- c*)
- d*)
- e*)

6 —

7 —

- a*)
- b*)
- c*)
- d*)

8 —

9 —

Cláusula 101.^a

(Subsídio de funeral)

Por morte do trabalhador, a empresa participará nas despesas de funeral até ao limite de 17 500\$.

Cláusula 102.^a

(Refeitórios e subsídio de alimentação)

1 — A empresa porá à disposição dos trabalhadores um lugar confortável, arejado e asseado, com mesas e cadeiras suficientes para todos os trabalhadores ao seu serviço, onde estes possam tomar e aquecer as suas refeições.

2 — A empresa fornecerá a todos os trabalhadores que o desejarem uma refeição, nos termos do regulamento em vigor sobre esta matéria.

3 — Nos locais e nos horários de trabalho em que a empresa não garanta o fornecimento de refeições em refeitório acessíveis será atribuído por cada trabalhador um subsídio de alimentação por dia de trabalho efectivo. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer forma de comparticipação de valor equivalente.

4 — Porém, é reconhecida aos trabalhadores a faculdade de optarem entre a utilização dos refeitórios e o subsídio previsto no n.º 3 desta cláusula, nos termos que vierem a ser definidos pela empresa.

5 — Só beneficia do disposto nos n.os 3 e 4 o trabalhador que preste serviço efectivo antes e depois do período de refeição.

6 — Nos regimes de turnos, e para períodos de trabalho em que não exista um período de interrupção determinado para refeição, entende-se que o trabalhador tem trabalho efectivo diário quando a sua permanência no posto de trabalho é, no mínimo, de 4 horas, respeitante ao seu período normal de trabalho diário.

7 — O subsídio de alimentação não é acumulável com qualquer outro subsídio ou pagamento de despesas com alimentação, previstos no presente AE para o regime geral e especial de deslocações.

8 — O disposto nesta cláusula não prejudica tratamentos mais favoráveis para os trabalhadores, individualmente considerados, que deles beneficiavam à data da entrada em vigor do presente AE.

9 — O subsídio de alimentação previsto nos n.os 3 e 4 será revisto nos termos do n.º 3 da cláusula 54.^a, podendo a empresa, sempre que tenha lugar tal revisão, alterar em termos correspondentes a comparticipação prevista no regulamento em vigor.

10 — Será constituída uma comissão para a fiscalização do funcionamento dos refeitórios e bares da empresa, cuja composição e atribuição serão definidas em regulamento próprio.

Cláusula 114.^a

(Processo disciplinar)

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 — Se a infracção disciplinar consistir em faltas injustificadas e o trabalhador estiver ausente em parte incerta, a notificação deste far-se-á nos termos seguintes:

A nota de culpa é enviada para o domicílio do trabalhador em correio ordinário, afixada no local de trabalho e publicada num jornal de grande circulação na localidade da sua última residência conhecida.

9 — O trabalhador considera-se notificado 10 dias depois da publicação, que deverá ser junta ao processo.

Cláusula 130.^a-A

(Diuturnidades de antiguidade)

1 — Além da remuneração certa mínima mensal, cada trabalhador terá direito a receber mensalmente uma diuturnidade de antiguidade de valor correspondente a 1,7% do salário médio (ponderado) da tabela da QUIMIGAL (fixado, para este efeito, na vigência desta revisão, em 40 330\$), arredondado para a dezena mais próxima, por cada ano completo de antiguidade na empresa, contado a partir de 16 de Outubro de 1979.

2 — Para os trabalhadores admitidos posteriormente a 15 de Outubro de 1979, a data de vencimento de cada diuturnidade, calculada nos termos do número anterior, será aquela em que perfizem anos completos de antiguidade na empresa.

3 — Os trabalhadores já ao serviço da empresa em 15 de Outubro de 1979 terão também direito a uma diuturnidade fixa, calculada pelo produto do coeficiente constante do quadro seguinte pelo valor que vigorar para a diuturnidade de antiguidade determinada no n.º 1, arredondado para a dezena mais próxima.

| Anos completos de antiguidade em 16 de Outubro de 1980 | Coefficientes |
|--|---------------|
| 1-5 | 1,25 |
| 6-10 | 2,5 |
| 11-15 | 3,75 |
| 16-20 | 5 |
| 21-25 | 6,25 |
| 26-30 | 7,5 |
| 31-35 | 8,75 |
| 36-40 | 10 |
| 41-45 | 11,25 |

4 — Consideram-se como retribuição para efeitos deste AE as diuturnidades previstas nesta cláusula.

Cláusula 130.^a-B

(Prémio de assiduidade)

1 — Além das prestações devidas nos termos do AE, os trabalhadores receberão um prémio bimes-

tral, que se vencerá respectivamente no último dia dos meses de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro e Dezembro de cada ano.

2 — As importâncias devidas pelo prémio serão pagas repectivamente com as retribuições de Março, Maio, Julho, Setembro, Novembro e Janeiro de cada ano, reportando-se sempre aos 2 meses imediatamente anteriores.

3 — O prémio referido será atribuído pela forma seguinte:

- a) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório durante cada bimestre menos 1 dia, receberá um prémio em dinheiro, correspondente a 16,6% da remuneração certa mínima da sua categoria profissional, nos 2 primeiros bimestres de cada ano civil, sendo os restantes calculados pelo valor de 16,7% nas mesmas condições;
- b) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório durante cada bimestre, menos 2 dias, receberá um prémio em dinheiro correspondente a 12,5% da remuneração certa mínima da sua categoria profissional;
- c) Se o trabalhador contar por presenças todos os dias de trabalho obrigatório durante cada bimestre menos 3 dias, receberá um prémio em dinheiro, correspondente a 8,4% da remuneração certa mínima da sua categoria profissional, nos 2 primeiros bimestres de cada ano civil, sendo os restantes calculados pelo valor de 8,3% nas mesmas condições.

4 — Para efeitos da aplicação deste prémio entende-se por não comparência qualquer ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário, qualquer que seja o motivo, com excepção dos seguintes:

- a) Exercício de actividades sindicais, actividades inerentes à comissão de trabalhadores e outras estruturas representativas dos trabalhadores, até ao limite dos créditos de horas concedidos por lei, pelo AE ou acordados com a empresa;
- b) Impossibilidade de prestar trabalho por motivo de acidente de trabalho;
- c) Tempo necessário à ocorrência de sinistros ou acidentes, desde que os trabalhadores sejam bombeiros voluntários, e a não comparência deva ser considerada falta justificada;
- d) Doação de sangue, a título gracioso, no dia em que se efectue, no máximo de 1 dia por bimestre;
- e) Dispensa da prestação de trabalho aos trabalhadores que frequentem cursos oficiais ou equivalentes, para frequência de aulas, até 2 horas por dia, nos termos da cláusula 52.^a do AE;
- f) Prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino oficial ou equivalente no dia em que ocorram;

- g) As faltas dadas ao abrigo das alíneas d), e) e f) do n.º 1 da cláusula 77.^a do AE, bem como as faltas dadas por ocasião do falecimento da pessoa com quem o trabalhador viva maritalmente, com prévio conhecimento da empresa, até 5 dias;
- h) Intervalo de descanso consignado na cláusula 36.^a, n.º 4, do AE e descanso compensatório nos termos da cláusula 39.^a;
- i) Exames médicos nos serviços médicos da empresa;
- j) Período de férias;
- l) No caso da alínea b) da cláusula 48.^a, desde que o trabalhador comprove que tendo diligenciado junto da Segurança Social esta lhe tenha recusado, no todo ou em parte, o valor correspondente aos prémios não auferidos.

5 — As ausências inferiores a um período normal de trabalho diário contam-se nos termos do n.º 2 da cláusula 76.^a do AE.

6 — O prémio apenas se vencerá, para os trabalhadores admitidos na empresa no bimestre seguinte àquele em que se verificou a sua admissão, desprezando-se o tempo de trabalho prestado no bimestre em que ocorreu a admissão.

7 — O prémio previsto nesta cláusula será calculado em relação a cada bimestre com base na remuneração certa mínima da categoria atribuída a cada trabalhador no último dia do bimestre a que o prémio respeita.

8 — Este prémio não integra o conceito de retribuição mensal, bem como os valores dos subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 133.^a

(Enquadramento profissional)

1 — A empresa e as associações sindicais outorgantes do AE comprometem-se a negociar e integrar a matéria respeitante ao enquadramento profissional na próxima revisão global deste AE, com base nas conversações referidas no n.º 2.

2 — Na próxima revisão intercalar a empresa e as associações sindicais outorgantes do AE fixarão, excepcionalmente, um protocolo de conversações que vise um acordo global relativo à matéria respeitante ao enquadramento profissional.

3 — É expressamente vedado à empresa aplicar todas e quaisquer matérias, mecanismos ou procedimentos respeitantes ao enquadramento profissional antes de concluída a revisão global referida no n.º 1.

Cláusula 139.^a

(Prémio de assiduidade e novos horários — Início de vigência)

1 — A alteração dos horários de trabalho prevista na cláusula 33.^a entrará em vigor 30 dias

após a entrada em vigor da presente revisão do AE.

2 — A nova redacção da cláusula 130.^a-B entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1986.

II

Os subsídios relativos às férias gozadas em 1985 e respeitantes ao ano de 1984 serão pagos tendo em consideração as retribuições certas mínimas agora acordadas.

III

As tabelas salariais de remunerações mensais certas mínimas passam a ser as seguintes:

Grupo profissional

Auxiliares de escritório

| Categoria profissional | Tabelas | |
|--------------------------------|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Chefe de contínuos | 34 700\$00 | -\$- |
| Contínuo | 31 700\$00 | 33 100\$00 |
| Guarda | 31 700\$00 | 33 100\$00 |
| Porteiro | 31 700\$00 | 33 100\$00 |
| Reprodutor de documentos | 31 700\$00 | 33 100\$00 |
| Trabalhador de limpeza | 27 100\$00 | -\$- |
| Paquete | 27 100\$00 | -\$- |

Grupo profissional

Cobradores

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|------------------------|--------------------|
| Cobrador | 35 900\$00 |

Grupo profissional

Comércio e armazém

A) Armazéns que não comercializam directamente os produtos

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|---|--------------------|
| Encarregado A | 51 450\$00 |
| Encarregado B | 47 750\$00 |
| Encarregado C | 42 350\$00 |
| Fiel de armazém | 34 700\$00 |
| Ajudante de fiel de armazém | 33 100\$00 |
| Operador de empilhador | 33 100\$00 |
| Servente (mais de 2 anos) | 30 200\$00 |
| Servente (na admissão e até 2 anos) | 27 100\$00 |

Grupo profissional

Comércio e armazém

B) Armazéns e lojas que comercializam directamente produtos

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--------------------------------|--------------------|
| Decoradora | 44 200\$00 |
| Vendedor especializado A | 41 400\$00 |

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|---|--------------------|
| Vendedor especializado B | 39 850\$00 |
| Caixeiro-encarregado | 38 100\$00 |
| Vendedor especializado C | 37 650\$00 |
| Primeiro-caixeiro | 35 900\$00 |
| Conferente | 34 700\$00 |
| Segundo-caixeiro | 34 700\$00 |
| Caixa de balcão | 33 100\$00 |
| Terceiro-caixeiro | 33 100\$00 |
| Caixeiro-ajudante | 31 700\$00 |
| Servente (mais de 2 anos) | 30 200\$00 |
| Embalador | 29 700\$00 |
| Servente (na admissão e até 2 anos) | 27 100\$00 |

Nota. — As remunerações dos trabalhadores de comércio e de trabalhadores de vendas pressupõem já a incorporação das remunerações especiais por isenção de horário de trabalho que do passado estivessem a ser ou tivessem sido praticadas.

Grupo profissional

Comércio e armazém

C) Rede externa

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|----------------------------|--------------------|
| Chefe de vendas | 57 000\$00 |
| Promotor técnico A | 57 000\$00 |
| Inspector de vendas | 53 700\$00 |
| Promotor técnico B | 53 700\$00 |
| Promotor técnico C | 49 500\$00 |
| Promotor de vendas A | 49 500\$00 |
| Promotor de vendas B | 47 750\$00 |
| Vendedor A | 44 200\$00 |
| Vendedor B | 42 350\$00 |

Nota. — As remunerações dos trabalhadores de comércio e de trabalhadores de vendas pressupõem já a incorporação das remunerações especiais por isenção de horário de trabalho que do passado estivessem a ser ou tivessem sido praticadas.

Grupo profissional

Construção civil

| Categoria profissional | Tabelas | |
|--|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Encarregado A | 51 450\$00 | -\$- |
| Encarregado B | 47 750\$00 | -\$- |
| Encarregado C | 42 350\$00 | -\$- |
| Encarregado D (função sem preenchimento posterior) | 37 650\$00 | -\$- |
| Apontador (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | -\$- |
| Controlador | 35 900\$00 | -\$- |
| Oficial principal (das categorias cuja 1. ^a classe figura no nível salarial 34 700\$ da tabela da QUIMIGAL) | 35 900\$00 | -\$- |
| Apontador (de 3 a 6 anos) | 34 700\$00 | -\$- |
| Canteiro de 1. ^a | 34 700\$00 | -\$- |
| Carpinteiro de limpos de 1. ^a | 34 700\$00 | -\$- |
| Oficial principal (das categorias cuja 1. ^a classe figura no nível salarial 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 34 700\$00 | -\$- |
| Pedreiro de 1. ^a | 34 700\$00 | 35 900\$00 |
| Apontador (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$- |
| Armador de ferro de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$- |
| Assentador de revestimentos de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$- |
| Canteiro de 2. ^a | 33 100\$00 | -\$- |
| Carpinteiro de limpos de 2. ^a | 33 100\$00 | -\$- |

| Categoria profissional | Tabelas | |
|--|------------|------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Carpinteiro de tocos de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$- |
| Cimenteiro de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$- |
| Montador de andaimes de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$- |
| Operador de máquinas de carpintaria de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$- |
| Pedreiro de 2. ^a | 33 100\$00 | -\$- |
| Pintor de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$- |
| Armador de ferro de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- |
| Assentador de revestimentos de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- |
| Calceteiro | 31 700\$00 | -\$- |
| Capataz | 31 700\$00 | -\$- |
| Carpinteiro de tocos de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- |
| Cimenteiro de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- |
| Condutor-manobrador | 31 700\$00 | -\$- |
| Espalhador de betuminosas | 31 700\$00 | -\$- |
| Montador de andaimes de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- |
| Operador de máquinas de carpintaria de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- |
| Pintor de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- |
| Apontador praticante (2. ^o ano) | 31 700\$00 | -\$- |
| Praticante do 2. ^o ano (das categorias cuja 1. ^a classe figura no nível salarial 34 700\$ da tabela da QUIMIGAL) | 31 700\$00 | -\$- |
| Servente (mais de 2 anos) | 30 200\$00 | -\$- |
| Apontador praticante do 1. ^o ano | 30 200\$00 | -\$- |
| Praticante do 1. ^o ano (das categorias cuja 1. ^a classe figura no nível salarial 34 700\$ da tabela da QUIMIGAL) | 30 200\$00 | -\$- |
| Praticante do 2. ^o ano (das categorias cuja 1. ^a classe figura no nível salarial 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 30 200\$00 | -\$- |
| Praticante do 1. ^o ano (das categoria cuja 1. ^a classe figura no nível salarial 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 27 100\$00 | -\$- |
| Servente (na admissão até 2 anos) | 27 100\$00 | -\$- |

Grupo profissional

Técnicos de desenho

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--|--------------------|
| Agrimensor | 44 200\$00 |
| Desenhador projectista | 44 200\$00 |
| Desenhador (mais de 6 anos) | 41 400\$00 |
| Topógrafo (mais de 6 anos) | 41 400\$00 |
| Desenhador (de 3 a 6 anos) | 38 300\$00 |
| Medidor-orçamentista | 38 300\$00 |
| Topógrafo (de 3 a 6 anos) | 38 300\$00 |
| Desenhador (menos de 3 anos) | 35 900\$00 |
| Topógrafo (menos de 3 anos) | 35 900\$00 |
| Arquivista técnico qualificado (mais de 4 anos) | 34 700\$00 |
| Tirocinante de desenhador ou topógrafo (2. ^o ano) | 34 700\$00 |
| Arquivista técnico qualificado (entre 1 e 4 anos) | 33 100\$00 |
| Arquivista técnico (mais de 4 anos) | 33 100\$00 |
| Operador heliográfico (mais de 4 anos) | 33 100\$00 |
| Tirocinante de desenhador ou topógrafo (1. ^o ano) | 33 100\$00 |
| Arquivista técnico qualificado (até 1 ano) | 31 700\$00 |
| Arquivista técnico (entre 1 e 4 anos) | 31 700\$00 |
| Auxiliar de medição (mais de 4 anos) | 31 700\$00 |
| Praticante de desenhador ou topógrafo (3. ^o ano) | 31 700\$00 |
| Auxiliar de medição (entre 2 e 4 anos) | 30 200\$00 |
| Operador heliográfico (menos de 4 anos) | 30 200\$00 |
| Praticante de desenhador ou topógrafo (2. ^o ano) | 30 200\$00 |
| Arquivista técnico (até 1 ano) | 29 700\$00 |
| Auxiliar de medição (até 2 anos) | 29 700\$00 |
| Praticante de desenhador ou topógrafo (1. ^o ano) | 29 700\$00 |

Grupo profissional

Despachantes privativos

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|-----------------------------|--------------------|
| Despachante privativo | 49 500\$00 |

Grupo profissional

Electricistas

| Categoria profissional | Tabelas | | |
|--|------------|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CEAP | CENP |
| Encarregado A | 51 450\$00 | -\$- | -\$- |
| Encarregado B | 47 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Encarregado C | 42 350\$00 | 44 200\$00 | -\$- |
| Monitor de formação | 47 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial principal (electrónico nível I) | 47 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial principal (electrónico nível II e instrumentista nível I) | 42 350\$00 | -\$- | -\$- |
| Agente de métodos | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial principal (instrumentista nível II e electricista) | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Preparador de trabalho | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Chefe de turno (2. ^o ano de exercício e seguintes, após termo de estágio) | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Chefe de turno (1. ^o ano de exercício, após termo de estágio) | 38 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | -\$- | 38 300\$00 |
| Preparador auxiliar de trabalho (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Programador de fabrico (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial (entre 3 e 6 anos) | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Preparador auxiliar de trabalho (entre 3 e 6 anos) | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Programador de fabrico (entre 3 e 6 anos) | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Preparador auxiliar de trabalho (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Programador de fabrico (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Pré-oficial (2. ^o ano) | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Pré-oficial (1. ^o ano) | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Ajudante | 29 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Aprendiz | 27 100\$00 | -\$- | -\$- |

Grupo profissional

Enfermeiros

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|------------------------|--------------------|
| Enfermeiro..... | 38 300\$00 |

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--|--------------------|
| Operador mecanográfico estagiário | 35 900\$00 |
| Operador de recolha de dados (até 3 anos) | 35 900\$00 |
| Operador de máquinas de contabilidade estagiário | 33 100\$00 |
| Operador de recolha de dados estagiário..... | 33 100\$00 |
| Operador de máquinas auxiliares | 31 700\$00 |

Grupo profissional

Trabalhadores de escritório

| Categoria profissional | Tabelas | |
|--|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Chefia administrativa C | 60 500\$00 | -\$- |
| Especialista administrativo C..... | 60 500\$00 | -\$- |
| Chefia administrativa B | 53 700\$00 | -\$- |
| Especialista administrativo B..... | 53 700\$00 | -\$- |
| Chefia administrativa A | 49 500\$00 | -\$- |
| Especialista administrativo A | 49 500\$00 | -\$- |
| Chefe de secção | 44 200\$00 | 46 900\$00 |
| Correspondente em línguas estrangeiras..... | 41 400\$00 | -\$- |
| Secretária de direcção | 41 400\$00 | -\$- |
| Subchefe de secção | 41 400\$00 | 44 200\$00 |
| Caixa | 38 300\$00 | -\$- |
| Esteno-dactilógrafo de línguas estrangeiras..... | 38 300\$00 | -\$- |
| Primeiro-escriturário | 38 300\$00 | -\$- |
| Segundo-escriturário | 35 900\$00 | -\$- |
| Terceiro-escriturário | 33 100\$00 | -\$- |
| Dactilógrafo do 2.º ano | 31 700\$00 | -\$- |
| Estagiário do 2.º ano | 31 700\$00 | -\$- |
| Dactilógrafo do 1.º ano | 30 200\$00 | -\$- |
| Estagiário do 1.º ano | 30 200\$00 | -\$- |

Grupo profissional

Fogueiros

| Categoria profissional | Tabelas | |
|---|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Encarregado A | 51 450\$00 | -\$- |
| Encarregado B | 47 750\$00 | -\$- |
| Encarregado C | 42 350\$00 | -\$- |
| Fogueiro de 1.ª | 34 700\$00 | 38 300\$00 |
| Operador de turboalternador e seus auxiliares | 34 700\$00 | -\$- |
| Fogueiro de 2.ª | 33 100\$00 | -\$- |
| Fogueiro de 3.ª | 31 700\$00 | -\$- |
| Ajudante de fogueiro (3.º e 4.º ano de serviço) | 29 700\$00 | -\$- |
| Ajudante de fogueiro (1.º e 2.º ano de serviço) | 27 100\$00 | -\$- |

Nota. — Os fogueiros de 1.ª que para além das tarefas constantes na respectiva descrição de funções desempenham, com carácter de efectividade, outras tarefas, tais como:

Tratamento de água, recepção, preparação e trasfega de combustíveis;
Compressores de ar;
Furos ou poços de água;
Torres de refrigeração,

vencerão na vigência da presente revisão as remunerações certas mínimas fixadas nos 15.º e 19.º escalões da tabela da QUIMIGAL, conforme se trate de fogueiro de 1.ª remunerado, respectivamente, pela tabela excepcionada ou pela tabela da QUIMIGAL.

Grupo profissional

Escritório/informática

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|---|--------------------|
| Analista de sistemas: | |
| Grau 0 | 86 900\$00 |
| Grau 1 | 75 850\$00 |
| Grau 2 | 67 500\$00 |
| Grau 3 | 60 500\$00 |
| Analista orgânico: | |
| Grau 0 | 60 500\$00 |
| Grau 1 | 57 000\$00 |
| Grau 2 | 53 700\$00 |
| Programador: | |
| Grau 0 | 53 700\$00 |
| Grau 1 | 51 450\$00 |
| Grau 2 | 49 500\$00 |
| Monitor de recolha de dados (grau 0) | |
| Operador de computador (grau 0)..... | 44 200\$00 |
| Programador estagiário | 44 200\$00 |
| Controlador de aplicação..... | 41 400\$00 |
| Monitor de recolha de dados (grau 1) | 41 400\$00 |
| Operador de computador (grau 1) | 41 400\$00 |
| Controlador de aplicação estagiário | 38 300\$00 |
| Operador de computador estagiário | 38 300\$00 |
| Operador de máquinas de contabilidade (mais de 3 anos)..... | 38 300\$00 |
| Operador mecanográfico | 38 300\$00 |
| Operador de recolha de dados (mais de 3 anos) | 38 300\$00 |
| Operador de máquinas de contabilidade (até 3 anos) | 35 900\$00 |

Grupo profissional

Garagens

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|---------------------------------|--------------------|
| Encarregado A | 51 450\$00 |
| Encarregado B | 47 750\$00 |
| Encarregado C | 42 350\$00 |
| Despachante-coordenador | 33 100\$00 |
| Lubrificador | 33 100\$00 |
| Montador de pneus | 33 100\$00 |
| Abastecedor de carburante | 31 700\$00 |
| Ajudante de motorista | 31 700\$00 |
| Lavador | 31 700\$00 |

Grupo profissional

Gráficos

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|-------------------------------------|--------------------|
| Fotógrafo-impressor oficial | 38 300\$00 |
| Encadernador oficial | 35 900\$00 |
| Impressor flexigráfico oficial..... | 35 900\$00 |
| Operador de offset | 35 900\$00 |

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|---------------------------------|--------------------|
| Estagiário | 34 700\$00 |
| Auxiliar (mais de 2 anos) | 33 100\$00 |
| Auxiliar (até 2 anos) | 31 700\$00 |
| Aprendiz (mais de 2 anos) | 30 200\$00 |
| Aprendiz (até 2 anos) | 29 700\$00 |

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|---|--------------------|
| Empregado de distribuição (até 1 ano) | 29 700\$00 |
| Empregado de refeitório | 29 700\$00 |
| Praticante | 27 100\$00 |

**Grupo profissional
Trabalhadores de infantário**

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--|--------------------|
| Encarregada A | 51 450\$00 |
| Encarregada B | 47 750\$00 |
| Encarregada C | 42 350\$00 |
| Educadora de infância-coordenadora | 39 850\$00 |
| Educadora de infância | 33 100\$00 |
| Costureira | 30 200\$00 |
| Empregada de lavadaria | 29 700\$00 |
| Monitora de infância | 29 700\$00 |
| Empregada de limpeza | 27 100\$00 |

**Grupo profissional
Técnicos de instrumentos**

| Categoria profissional | Tabelas | |
|---|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Encarregado A | 51 450\$00 | -\$- |
| Encarregado B | 47 750\$00 | -\$- |
| Encarregado C | 42 350\$00 | -\$- |
| Oficial principal (electrónico nível I) | 47 750\$00 | -\$- |
| Oficial principal (electrónico nível II e instrumentista nível I) | 42 350\$00 | -\$- |
| Oficial principal (instrumentista nível II) | 38 750\$00 | -\$- |
| Oficial (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | 38 300\$00 |
| Oficial (entre 3 a 6 anos) | 34 700\$00 | -\$- |
| Oficial (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$- |
| Pré-oficial (2.º ano) | 31 700\$00 | -\$- |
| Pré-oficial (1.º ano) | 30 200\$00 | -\$- |

**Grupo profissional
Metalúrgicos**

| Categoria profissional | Tabelas | | |
|---|------------|------|------|
| | QUIMIGAL | CEAP | CENP |
| Encarregado A | 51 450\$00 | -\$- | -\$- |
| Encarregado B | 47 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Encarregado C | 42 350\$00 | -\$- | -\$- |
| Monitor de formação | 47 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Agente de métodos | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial principal (das categorias cuja 1.ª classe figura no nível salarial de 35 900\$ da tabela da QUIMIGAL) | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Preparador de trabalho | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Técnico fabril | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Chefe de turno (transportes ferroviários) | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Oficial principal (das categorias cuja 1.ª classe figura nos níveis salariais de 34 700\$ e 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 38 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Afinador de máquinas de 1.ª | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Apontador (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Bate-chapas de 1.ª | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Caldeirreiro de 1.ª | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Canalizador de 1.ª | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Carpinteiro naval de 1.ª | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Carpinteiro de estruturas metálicas de 1.ª | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |
| Chumbeiro de 1.ª | 35 900\$00 | -\$- | -\$- |

| Categoria profissional | Tabelas | | |
|---|------------|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CEAP | CENP |
| Ferreiro ou forjador de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$ | -\$ |
| Fiel de armazém | 35 900\$00 | -\$ | 38 300\$00 |
| Fresador mecânico de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$ | -\$ |
| Mandrilador mecânico de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$ | -\$ |
| Mecânico de aparelhos de precisão de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$ | -\$ |
| Mecânico de automóveis de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$ | -\$ |
| Preparador auxiliar de trabalho de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$ | -\$ |
| Programador de fabrico (mais de 6 anos) | 35 900\$00 | -\$ | 38 300\$00 |
| Recepção ou atendedor de oficina (mais de 1 ano) | 35 900\$00 | -\$ | -\$ |
| Rectificador mecânico de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$ | -\$ |
| Serralheiro civil de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$ | 38 300\$00 |
| Serralheiro mecânico de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$ | 38 300\$00 |
| Soldador de electroarco ou oxi-acetilénico de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$ | -\$ |
| Torneiro mecânico de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$ | -\$ |
| Traçador-marcador de 1. ^a | 35 900\$00 | -\$ | -\$ |
| Maquinista de locomotiva | 35 900\$00 | -\$ | -\$ |
| Especialista de conservação e implantação de vias | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Afinador de máquinas de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Ajudante de fiel de armazém | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Bate-chapas de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Caldeireiro de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Canalizador de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Carpinteiro de estruturas metálicas de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Carpinteiro naval de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Condutor de máquinas e aparelhos de elevação (mais de 2 anos) | 34 700\$00 | 35 900\$00 | -\$ |
| Chumbeiro de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Ferreiro ou forjador de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Fresador mecânico de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Funileiro-latoeiro de 1. ^a | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Mandrilador mecânico de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Mecânico de aparelhos de precisão de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Mecânico de automóveis de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Preparador auxiliar de trabalho de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Programador de fabrico (de 3 a 6 anos) | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Recepção ou atendedor de oficina (menos de 1 ano) | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Rectificador mecânico de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Serralheiro civil de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$ | 35 900\$00 |
| Serralheiro mecânico de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Soldador de electroarco ou oxi-acetilénico de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Torneiro mecânico de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Traçador-marcador de 2. ^a | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Apontador (de 3 a 6 anos) | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Afiador de ferramentas de 1. ^a | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Decapador por jacto de 1. ^a | 34 700\$00 | 35 900\$00 | -\$ |
| Atarrachador de 1. ^a | 34 700\$00 | -\$ | -\$ |
| Assentador de vias | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Engatador ou agulheiro | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Afinador de máquinas de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Bate-chapas de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Caldeireiro de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Carpinteiro de estruturas metálicas de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Canalizador de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Carpinteiro naval de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Chumbeiro de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Condutor de máquinas e aparelhos de elevação (menos de 2 anos) | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Condutor de máquinas de transporte e arrumação (mais de 2 anos) | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Ferreiro ou forjador de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Fresador mecânico de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Funileiro-latoeiro de 2. ^a | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Mandrilador mecânico de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Mecânico de aparelhos de precisão de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Mecânico de automóveis de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Preparador auxiliar de trabalho de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Programador de fabrico (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Rectificador mecânico de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Serralheiro civil de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Serralheiro mecânico de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Soldador de electroarco ou oxi-acetilénico de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Torneiro mecânico de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Traçador-marcador de 3. ^a | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Apontador (até 3 anos) | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Afiador de ferramentas de 2. ^a | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Decapador por jacto de 2. ^a | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Assentador de isolamentos de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |
| Lubrificador de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$ | 35 900\$00 |
| Malhador de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$ | -\$ |

| Categoria profissional | Tabelas | | |
|---|------------|------|------|
| | QUIMIGAL | CEAP | CENP |
| Penteeiro de 1. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Atarrachador de 2. ^a | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Afiador de ferramentas de 3. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Atarrachador de 3. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Decapador por jacto de 3. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Funileiro-latoeiro de 3. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Assentador de isolamentos de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Lubrificador de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Malhador de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Penteeiro de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 2. ^a | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Reprodutor de documentos | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Condutor de máquinas de transporte e arrumação (menos de 2 anos) | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Praticante (do 2. ^º ano das categorias cuja 1. ^a classe figura no nível salarial de 35 900\$ da tabela da QUIMIGAL) | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Assentador de isolamentos de 3. ^a | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 3. ^a | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Lubrificador de 3. ^a | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Malhador de 3. ^a | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Penteeiro de 3. ^a | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Servente (mais de 2 anos) | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Praticante (do 1. ^º ano das categorias cuja 1. ^a classe figura no nível salarial de 35 900\$ da tabela da QUIMIGAL) | 30 200\$00 | -\$- | -\$- |
| Aprendiz (do 2. ^º ano das categorias cuja 1. ^a classe figura no nível salarial de 35 900\$ da tabela da QUIMIGAL) | 29 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Praticante (do 2. ^º ano das categorias cuja 1. ^a classe figura nos níveis salariais de 34 700\$ e 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 29 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Assentador de vias estagiário | 29 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Engatador ou agulheiro estagiário | 29 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Praticante (do 1. ^º ano das categorias cuja 1. ^a classe figura nos níveis salariais de 34 700\$ e 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 27 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Aprendiz (do 1. ^º ano das categorias cuja 1. ^a classe figura no nível salarial de 35 900\$ da tabela da QUIMIGAL) | 27 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Aprendiz (1. ^º e 2. ^º anos das categorias cuja 1. ^a classe figura nos níveis salariais de 34 700\$ e 33 100\$ da tabela da QUIMIGAL) | 27 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Servente (na admissão e até 2 anos) | 27 100\$00 | -\$- | -\$- |

**Grupo profissional
Quadros superiores**

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|------------------------|--------------------------|
| Grau VI | 128 950\$00 |
| Grau V | 111 650\$00 |
| Grau IV | 99 350\$00 |
| Grau III | 86 900\$00 |
| Grau II | 75 850\$00 |
| Grau I-B | (a) 60 500\$00 |
| Grau I-A | (a) 53 700\$00 |

(a) As remunerações certas mínimas dos graus I-B e I-A, quando não respeitem a funções com evolução automática, são, respectivamente, 67 500\$ e 60 500\$.

Aos quadros superiores «Trabalhadores administrativos e afins, produção e apoio à produção» aplicar-se-á o disposto para bacharéis em C, n.º 5, das condições de admissão, promoção e acesso dos quadros superiores (com exceção dos titulares das funções referidas em «D — Integração nos graus profissionais»).

**Grupo profissional
Químicos**

| Categoria profissional | Tabelas | | |
|------------------------|------------|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CEAP | CENP |
| Chefia I: | | | |
| A | 51 450\$00 | -\$- | -\$- |
| B | 47 750\$00 | -\$- | -\$- |
| C | 42 350\$00 | 44 200\$00 | 44 200\$00 |

| Categoria profissional | Tabelas | | |
|---|------------|------|------------|
| | QUIMIGAL | CEAP | CENP |
| Chefia II (grau A no 2.º ano de exercício e seguintes, após termo de estágio) | 38 750\$00 | -\$- | -\$- |
| Chefia II (grau A no 1.º ano de exercício, após termo de estágio) | 38 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Chefia II (grau A B no 1.º ano de exercício e seguintes, após termo de estágio) | 38 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Chefia III (especialista qualificado) | 35 900\$00 | -\$- | 38 300\$00 |
| Chefia IV | 34 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Especialista | 34 700\$00 | -\$- | 35 900\$00 |
| Especializado | 33 100\$00 | -\$- | -\$- |
| Semiespecializado | 31 700\$00 | -\$- | -\$- |
| Não-especializado | 27 100\$00 | -\$- | -\$- |

**Grupo profissional
Analistas**

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|---|--------------------|
| Analista principal ou analista-chefe (com mais de 2 anos na categoria) | 42 350\$00 |
| Analista principal ou analista-chefe (com menos de 2 anos na categoria) | 41 400\$00 |
| Analista de 1.ª | 38 300\$00 |
| Analista de 2.ª | 37 650\$00 |
| Analista de 3.ª | 34 700\$00 |

**Grupo profissional
Têxteis**

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--|--------------------|
| Encarregado A | 51 450\$00 |
| Encarregado B | 47 750\$00 |
| Encarregado C | 42 350\$00 |
| Encarregado D (sem preenchimento posterior) | 37 650\$00 |
| Monitor de formação | 47 750\$00 |
| Agente de métodos | 38 750\$00 |
| Analista principal, chefe de laboratório ou analista-chefe | 38 750\$00 |
| Chefe de turno | 38 100\$00 |
| Afinador especializado | 35 900\$00 |
| Analista de ensaios físicos | 35 900\$00 |
| Controlador de qualidade | 35 900\$00 |
| Cronometrista | 35 900\$00 |
| Desenhador | 35 900\$00 |
| Planificador | 35 900\$00 |
| Afinador | 34 700\$00 |
| Chefe de equipa | 34 700\$00 |
| Fiel de armazém | 34 700\$00 |
| Abridor-batedor | 33 100\$00 |
| Ajudante de desenhador | 33 100\$00 |
| Ajudante de fiel de armazém | 33 100\$00 |
| Chefe de limpeza | 33 100\$00 |
| Condutor de empilhadeira e ou tractor | 33 100\$00 |
| Controlador de produção | 33 100\$00 |
| Expedidor recepcionista | 33 100\$00 |
| Montador de pneus | 33 100\$00 |
| Operador de máquinas Schmutz | 33 100\$00 |
| Operador principal de máquinas de corte | 33 100\$00 |
| Calandreiro | 31 700\$00 |
| Cardador (1.ª e 2.ª cardas) | 31 700\$00 |
| Engomador | 31 700\$00 |
| Operador de cargas e descargas | 31 700\$00 |
| Operador de corte de alcatifas | 31 700\$00 |
| Ramulador | 31 700\$00 |
| Urdidor (backing) | 31 700\$00 |
| Ajudante de calandreiro | 30 200\$00 |
| Ajudante de engomador | 30 200\$00 |
| Bobinador | 30 200\$00 |
| Caneleira | 30 200\$00 |
| Cardador | 30 200\$00 |
| Colhedor de balotes e sarilhos | 30 200\$00 |
| Copista | 30 200\$00 |
| Costureira | 30 200\$00 |
| Costureira e ou debruadura e ou franjeadora | 30 200\$00 |
| Estampador | 30 200\$00 |
| Fiandeira | 30 200\$00 |
| Lubrificador | 30 200\$00 |
| Medidor dobrador | 30 200\$00 |
| Montador de teias e filmes | 30 200\$00 |
| Noveleira | 30 200\$00 |
| Operador de fabrico de feltro | 30 200\$00 |
| Operador de máquinas e aparelhos de tingir | 30 200\$00 |
| Operador de máquinas de latexação e ou revestimentos | 30 200\$00 |
| Operador de máquinas de tufting | 30 200\$00 |
| Operador de ponte-rolante | 30 200\$00 |
| Operador de preparação de feltro | 30 200\$00 |

**Grupo profissional
Técnicos sociais**

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--|--------------------|
| Auxiliar social (mais de 6 anos) | 41 400\$00 |
| Auxiliar social (de 3 a 6 anos) | 38 300\$00 |
| Auxiliar social (até 3 anos) | 35 900\$00 |

**Grupo profissional
Telefonistas**

| Categoria profissional | Tabelas | |
|------------------------|------------|------------|
| | QUIMIGAL | CENP |
| Telefonista | 31 700\$00 | 33 100\$00 |

| Categoria profissional | Tabela da QUIMIGAL |
|--|--------------------|
| Pesador..... | 30 200\$00 |
| Pesador de drogas..... | 30 200\$00 |
| Picador de cartões..... | 30 200\$00 |
| Preparador..... | 30 200\$00 |
| Retrocedor..... | 30 200\$00 |
| Servente (mais de 2 anos)..... | 30 200\$00 |
| Tecelão/tecedeira..... | 30 200\$00 |
| Tecelão/tecedeira de alcatifas..... | 30 200\$00 |
| Tousador..... | 30 200\$00 |
| Urdidor..... | 30 200\$00 |
| Ajudante de operador de fabrico de feltro..... | 29 700\$00 |
| Atador de teias e filmes..... | 29 700\$00 |
| Embalador..... | 29 700\$00 |
| Encapadora..... | 29 700\$00 |
| Enfardeador mecânico ou manual..... | 29 700\$00 |
| Limpador de máquinas..... | 29 700\$00 |
| Meadeira..... | 29 700\$00 |
| Operador de máquinas de corte..... | 29 700\$00 |
| Preparador de tintas..... | 29 700\$00 |
| Recolhedora de amostras..... | 29 700\$00 |
| Remetedeira..... | 29 700\$00 |
| Revistadeira..... | 29 700\$00 |
| Transportador..... | 29 700\$00 |
| Empregado de limpeza..... | 27 100\$00 |
| Servente (na admissão e até 2 anos)..... | 27 100\$00 |

Data de celebração, 13 de Dezembro de 1985.

Pela QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêutica de Portugal — FSTIQFP:

Victor Manuel Pablo.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços — FPSCES:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal:

Victor Manuel Pablo.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — FSMMMP:

Victor Manuel Pablo.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos — FESTRU:

Victor Manuel Pablo.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Victor Manuel Pablo.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Victor Manuel Pablo.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Victor Manuel Pablo.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Victor Manuel Pablo.

Pelo Sindicato dos Fogeiros de Mar e Terra — SIFOMATE:

Victor Manuel Pablo.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

Victor Manuel Pablo.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Victor Manuel Pablo.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Victor Manuel Pablo.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra de Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
 Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 9 de Dezembro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1985.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1985. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalmecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marromistas e Montantes de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;
Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 10 de Dezembro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, *Amável Alves*.

Depositado em 14 de Fevereiro de 1986, a fl. 76 do livro n.º 4, com o n.º 49/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a LUSONAUTIS — Companhia de Navegação, L.ºa, e o Sind. dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante e outros ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e aqueles sindicatos.

Artigo 1.º

1 — O presente protocolo obriga, por um lado, a LUSONAUTIS, sendo aplicado a todos os seus navios, nomeadamente ao *Luso Ana*, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários do presente protocolo, que no caso vertente serão o total das tripulações dos navios.

2 — O presente protocolo fará parte integrante dos artigos de matrícula dos navios, nomeadamente do *Luso Ana* e acompanhará os contratos individuais de trabalho dos trabalhadores inscritos marítimos que estejam ou venham a estar ao serviço da LUSONAUTIS.

Artigo 2.º

1 — Pelo presente protocolo são fixadas as condições específicas aplicáveis à LUSONAUTIS e aos trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários, sem prejuízo de condições mais favoráveis que vigorem na LUSONAUTIS à data do presente protocolo.

2 — Em tudo o mais a LUSONAUTIS regular-se-á pelo CCT celebrado entre a Associação dos Armadores da Marinha Mercante (APAMM) e os sindicatos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1984, e disposições legais de carácter geral, desde que mais favoráveis.

Artigo 3.º

O período de vigência do presente protocolo será o mesmo do CCT a que se refere o artigo 2.º, sendo os seus efeitos renovados ou as suas condições melhoradas nos mesmos termos e com os mesmos efeitos que o forem e que resultarem do disposto na cláusula 2.ª do CCT a que alude o artigo 2.º do presente protocolo.

Artigo 4.º

As partes acordam no envio do presente protocolo à APAMM, para conhecimento deste, sendo o mesmo

remetido ao Ministério do Trabalho e Segurança Social para publicação oficial no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 5.º

Do presente protocolo fizeram-se 8 originais, todos em papel azul e depois de devidamente assinados foram assim distribuídos:

- 2 exemplares para a LUSONAUTIS (sendo um para incluir nos artigos de matrícula do *Luso Ana*);
- 4 exemplares (um para cada sindicato);
- 2 exemplares para a APAMM (sendo um para remeter ao Ministério do Trabalho e Segurança Social).

Lisboa, 14 de Novembro de 1985.

Pela LUSONAUTIS — Companhia de Navegação, L.ºa:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante — SOEMMM:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogeiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante — SITEMAQ:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Marinheiros Mercantes de Portugal — SMMP:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante — SMMCMM:

Mário Nunes.

Depositado em 7 de Fevereiro de 1986, a fl. 75 do livro n.º 4, com o n.º 39/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante e outros — Alteração da constituição da comissão paritária.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1986, foi publicada a composição da comissão paritária emergente da convenção em epígrafe, a qual foi objecto da alteração que a seguir se enumera, por parte dos representantes patronais:

Em representação da associação patronal:

Hermínio Gomes Fernandes.
Engenheiro José Rosa.
José Ferreira de Jesus.
Amílcar Cautela Mateus.

CCT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e várias empresas e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1986, veio publicado o CCT em título tendo, por lapso, saído errada a data de efectivação do respectivo depósito.

Assim, a p. 245, deve ler-se:

Depositado em 16 de Janeiro de 1986, a fl. 72 do livro n.º 4, com o n.º 23/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.